

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lo N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO VII

RIO DE JANEIRO, OUTUBRO DE 1957

N.º 75

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Ministros:

J. T. Cunha Vasconcellos Filho.
Haroldo Valladão.
José Duarte Gonçalves da Rocha.
Antonio Vieira Braga.
Edmundo de Macedo Ludolf.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS
LEGISLAÇÃO
DOCTRINA E COMENTARIOS
NOTICIÁRIO
ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

99.ª Sessão, em 3 de setembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, o Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Doutor Jaime de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido o Ofício número 380-P, do Senhor Ministro Orosimbo Nonato da Silva, Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando a reeleição do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, para o cargo de Juiz deste Tribunal Superior Eleitoral, em sessão plenária de 30 de agosto próximo findo.

Sobre o assunto falaram os Srs. Ministros Haroldo Valladão, Cunha Vasconcellos, Vieira Braga e Artur Marinho. (As palavras pronunciadas na ocasião, vão publicadas na Seção "Noticiário", deste Bole-
tim).

O Senhor Ministro Presidente, depois de agradecer as manifestações que lhe foram prestadas, solicita e obtém do Tribunal, aprovação para o seu afastamento das funções no Supremo Tribunal Federal, por 90 dias, a partir desta data.

II — O Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão, tendo regressado de Belo Horizonte, onde fôra proferir conferência na Universidade de Minas Gerais, diz que esteve com o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, e dava o seu depoimento da maneira eficiente, constitutiva de exemplo e merecedora de aplausos, pela qual a Justiça Eleitoral de

Minas Gerais vem fazendo propaganda, e mais, realizando de forma rápida e intensiva, até com postos volantes, a renovação do alistamento eleitoral.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 745 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Chefe do Serviço de Readaptação de Cegos, apelando para este Tribunal, no sentido de obter para os cegos alfabetizados pelo sistema Braille, ou pelo comum, o direito de votar).

Relator: Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Prosseguindo-se no julamento, em sessão de 3 de setembro de 1957, foram aprovados, unanimemente, os arts. 3º, 4º, 5º e 7º e respectivos parágrafos e por maioria de votos, os arts. 1º, 2º e 6º e respectivos parágrafos, vencido o Ministro Cunha Vasconcellos.

2. Processo nº 873 — Classe X — Paraná (Curitiba). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o destaque de Cr\$ 500.000,00, para aquisição de material de alistamento).

Relator: Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque, observado o parecer do Diretor Geral da Secretaria.

3. Processo nº 890 — Classe X — Espírito Santo. (Vitória). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 162.000,00, para despesas com material de alistamento).

Relator: Senhor Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foi concedido o desatque, observados os pareceres da Secretaria.

IV — Foram publicadas várias decisões.

100.^a Sessão, em 6 de setembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Ildefonso Mascarenhas da Silva, o Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Doutor Jaime de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Abrindo a sessão, o Sr. Ministro Presidente pronunciou algumas palavras congratulando-se com o Tribunal pela recondução do Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas. (As palavras pronunciadas na ocasião, vão publicadas na seção "Noticiário" deste Boletim).

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.095 — Classe IV — São Paulo (Santos). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a diplomação de Jayme Peres, eleito Vice-Prefeito de Santos, sob o fundamento de que toda a matéria argüida já foi apreciada, na instância inferior, por ocasião do registro da candidatura do ora recorrido — alega o recorrente que o recorrido é comunista).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Jayme Peres e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Pelo voto de desempate conheceu-se do recurso, vencidos os Ministros Vieira Braga, Artur Marinho e Ildefonso Mascarenhas, e, no mérito, ainda pelo voto de desempate da Presidência, foi negado provimento ao recurso, pela ocorrência de preclusão, vencidos os Ministros Relator, Nelson Hungria e Cunha Vasconcellos.

2. Mandado de Segurança nº 110 — Classe II — Bahia. *(Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o registro de Ignácio Dias de Souza, como Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro junto àquele Tribunal).*

Impetrante: Ignácio Dias de Souza. Relator: Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por maioria de votos, não se conheceu da impetração, vencidos os Ministros Relator e Nelson Hungria. — Designado Relator para o acórdão o Ministro Haroldo Valladão.

101.^a Sessão, em 10 de setembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Ildefonso Mascarenhas da Silva, o Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Doutor Jaime de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 745 — Classe X — Distrito Federal. *(Ofício do Chefe do Serviço de Readaptação de Cegos, apelando para este Tribunal no sentido de obter para os cegos alfabetizados pelo sistema Braille, ou pelo comum, o direito de votar).*

Relator: Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Em sessão de 10 de setembro, foi aprovada a redação final das instruções em apêço, fazendo-o com restrições o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

2. Consulta nº 892 — Classe X — Rio Grande do Norte. (Santana do Matos). *(Telegrama do Senhor Doutor Euvaldo Poti Martins, Juiz Eleitoral da 28.^a zona — Santana do Matos — consultando se juiz preparador eleitoral recebe instruções dos juizes eleitorais, ou, diretamente, dos Tribunais Regionais e Corregedores).*

Relator: Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Respondeu-se afirmativamente à consulta por unanimidade de votos, quanto à primeira parte.

3. Processo nº 845 — Classe X — Paraná (Curitiba). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando a inclusão no orçamento da União, para o exercício de 1958, da dotação de Cr\$ 120.000,00, sob a rubrica 1.5.12 — Aluguéis de Imóveis, etc.).*

Relator: Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, foi ordenado o arquivamento do ofício em apêço.

4. Consulta nº 891 — Classe X — Distrito Federal. *(Consulta o Banco do Brasil sobre transferência, para o nome do substituto do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, da conta existente em nome do efetivo, aberta em face do Ofício nº 486, de 23-7-57, deste Tribunal).*

Relator: Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, respondeu-se à consulta, declarando-se que este Tribunal Superior nada tem a opor à realização da transferência em apêço.

5. Processo nº 880 — Classe X — Distrito Federal. *(Solicita o Partido Republicano Trabalhista aprovação do novo Diretório Nacional, eleito em Convenção Nacional).*

Relator: Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi aprovado o registro do novo Diretório Nacional.

6. Processo nº 901 — Classe X — São Paulo (Miguelópolis). *(Ofício do Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando consulta formulada por Henrique Buffa, vereador em Miguelópolis, sobre como proceder para preencher uma vaga verificada na Câmara Municipal, uma vez que o suplente não quer assumir e nem renunciar ao mandato).*

Relator: Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por maioria de votos, não se conheceu da consulta, vencido o Ministro Relator que dela conhecia. Designado Relator para o acórdão o Ministro Nelson Hungria.

7. Processo nº 907 — Classe X — Pará (Belém). *(Telegrama do Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 29.^a zona — Belém — solicitando força federal para fazer cumprir decisões judiciais, uma vez que não foi acatada ordem de "habeas-corpus" liberatório, concedida em favor de João Milton Dantas, delegado da União Democrática Nacional, preso detido, incomunicável, desde 5-9-57).*

Relator: Senhor Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, converteu-se o julgamento em diligência, para requisição de esclarecimentos do Tribunal Regional e do Governador do Estado, vencido o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

II — Foram publicadas várias decisões.

102.^a Sessão, em 13 de setembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, o Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

I — O Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão, pela ordem, solicita do Tribunal, que a aprova, licença, por vinte dias, a partir de 17 do corrente,

quando se ausentará do país a fim de participar de reunião científica do Instituto de Direito Internacional, de que é membro titular.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.117 — Classe IV — Bahia (Salvador). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não considerou, como de efetivo exercício, o período de 17-10-55 a 1-4-56, em que Sebastião Alves Guimarães, oficial judiciário padrão "H", da Secretaria, esteve a pedido, à disposição da Secretaria de Segurança Pública do Estado, sem ônus para o Tribunal).

Recorrente: Sebastião Alves Guimarães. Relator: Senhor Ministro Nelson Hungria.

Por maioria de votos não se conheceu do recurso, vencidos os Senhores Ministros Haroldo Valadão e Vieira Braga.

2. Consulta nº 894 — Classe X — Minas Gerais (Mateus Leme). (Consulta o Doutor Juiz Eleitoral da 159.ª Zona — Mateus Leme — por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral, se deve atender à representação formulada por presidentes de diretórios de partidos políticos, sobre alistamento).

Relator: Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, considerou-se prejudicada a consulta, por envolver matéria prevista expressamente na legislação eleitoral vigente.

3. Processo nº 865 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando remessa da importância de Cr\$ 210.000,00, já concedida para aquisição de 2.000 pastas de folhas de votação).

Relator: Senhor Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, determinou-se o arquivamento da solicitação em apêço.

4. Consulta nº 912 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre entrega, a delegado de partido, de documentos que instruíram pedido de inscrição eleitoral).

Relator: Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por maioria de votos, respondeu-se negativamente à consulta, vencidos os Ministros Relator e Nelson Hungria e designado o Ministro Haroldo Valadão para redigir o acórdão.

III — Foram publicadas várias decisões.

103.ª Sessão, em 17 de setembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Antônio Vieira Braga, Arthur de Sousa Marinho, Ildefonso Mascarenhas da Silva, o Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, comunicando o falecimento do Desembargador Olívio Dornelas Câmara, ex-Presidente daquela Corte de Justiça.

O Senhor Ministro Presidente determinou que fosse consignado na ata, um voto de profundo pesar pelo passamento do Desembargador Olívio Dornelas Câmara, que tão relevantes serviços prestou à Justiça Eleitoral.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 896 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia da Resolução nº 228, que estabelece normas sobre a execução do art. 43, da Resolução nº 5.235, deste Tribunal — distribuição do eleitorado e nomeação de Juizes Preparadores).

Relator: Senhor Ministro Antônio Vieira Braga.

Conhecendo dos termos da Resolução nº 228, contendo normas elaboradas com elevado e seguro critério pelo Tribunal em apêço, resolveu o Tribunal Superior determinar seja dada nova redação ao item "b" das referidas normas, a fim de ficar em harmonia com o art. 27 da Lei nº 2.550, de 1955, sendo que o Ministro Cunha Vasconcellos limitava-se a recomendar fosse feita tal alteração.

2. Processo nº 913 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópias de resoluções e de instruções, daquela Presidência, fixando normas para execução da Resolução nº 5.438, deste Tribunal).

Relator: Senhor Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, dá-se o Tribunal por ciência e determina o arquivamento das normas elaboradas pelo Tribunal Regional.

3. Processo nº 879 — Classe X — Paraná (Curitiba). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando suplementação de Cr\$ 143.900,00, para pagamento de substituições).

Relator: Senhor Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, resolveu-se encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de suplementação em apêço.

4. Processo nº 875 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando providências no sentido de que seja transferido, com urgência, o crédito de Cr\$ 347.500,00, já concedido, para despesas com as eleições para Prefeito da Capital, a ser realizada a 1-9-57).

Relator: Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, determinou-se o arquivamento da representação em apêço.

5. Recurso nº 1.113 — Classe IV — Rio Grande do Sul. (Dom Pedrito). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a decisão que indeferiu pedido de pagamento de gratificação, por substituição, no período de 4-5-47 a 19-5-57, sob o fundamento de já estar o recorrente recebendo gratificação como juiz da 18.ª zona eleitoral da qual é titular).

Recorrente: Doutor Emílio Alberto Maya Gischkow. Relator: Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, vencido o Senhor Ministro Vieira Braga.

6. Processo nº 753 — Classe X — Distrito Federal. (Comunica o Partido Social Democrático resoluções tomadas pelo seu Diretório Nacional em reunião de 7-2-57, conforme cópia da ata que remete).

Relator: Senhor Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, foram homologadas as resoluções tomadas pelo Diretório Nacional, em apêço.

7. Processo nº 900 — Classe X — Sergipe (Araçuaí). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, transmitindo comunicação do Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 5.ª zona, declarando que suspendeu o serviço eleitoral em Ribeirópolis, em virtude da interferência, direta, da força federal, no recinto, assistindo, pessoalmente, à inscrição de eleitores e coagindo preparador).

Relator: Senhor Ministro Antônio Vieira Braga. Prosseguindo-se o julgamento em data de 17 de setembro, resolveu-se requisitar esclarecimentos ao Senhor Ministro da Guerra, a quem será enviada cópia autêntica dos telegramas em apêço.

III — Foram publicadas várias decisões.

104.ª Sessão, em 20 de setembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa

Marinho, Ildefonso Mascarenhas da Silva, o Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 885 — Classe X — Minas Gerais (Recreio). (Ofício da Associação Comercial, representando sobre a necessidade do Doutor Juiz Eleitoral de Leopoldina ir a Recreio, para processar o alistamento eleitoral).

Relator: Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, determinou-se o arquivamento da comunicação em apêço.

2. Recurso nº 1.104 — Classe IV — Maranhão (São Luís). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, conhecendo de impugnação do Partido Social Progressista, impediu o recorrente de presidir as eleições suplementares do termo judiciário de Pin-daré Mirim).

Recorrente: Dr. Custódio Crescêncio Bogéa, Juiz Eleitoral de Monção. Relator: Senhor Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência.

3. Processo nº 829 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de Cr\$ 143.000,00, para pagamento de material de expediente).

Relator: Senhor Ministro Antônio Vieira Braga. Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de vinte de setembro, foi concedido o crédito suplementar pedido, unânimemente.

4. Processo nº 774 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando Cr\$ 200.000,00 para compra de fichários necessários ao novo alistamento eleitoral).

Relator: Senhor Ministro Nelson Hungria. Por unanimidade de votos foi concedido o destaque.

5. Processo nº 832 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 300.000,00, destinado a aquisição de material para o alistamento eleitoral).

Relator: Senhor Ministro Nelson Hungria (Por dependência).

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque.

6. Processo nº 855 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque da verba de Cr\$ 150.000,00 a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 9º, da Resolução nº 5.494. — Consulta, outrossim, se os funcionários que acompanham os Juizes Eleitorais para o fim previsto no art. 9º da Resolução número 5.494, também têm direito a indenização pelas despesas de transporte e estada).

Relator: Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque solicitado, que não poderá custear despesas com fotografias. Quanto à consulta, respondeu-se afirmativamente, resolvendo o Tribunal, entretanto, recomendar sejam postos em execução os preceitos reguladores da criação de preparadores.

7. Processo nº 82 — Classe X — Goiás (Itumbiara). (Ofício do Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 16ª zona — Itumbiara — solicitando providências no sentido de ser aberto crédito especial destinado a atender ao pagamento das majorações das gratificações dos Juizes e Escrivães eleitorais, concedidas pela Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956).

Relator: Senhor Ministro Antônio Vieira Braga. Por unanimidade de votos, determinou-se o arquivamento da comunicação em apêço.

II — Foram publicadas várias decisões.

105.ª Sessão, em 24 de setembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Dario de Almeida Magalhães, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — Abrindo a sessão, o Sr. Ministro Presidente congratulou-se com o Tribunal, pelo fato da recondução do Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães para as funções de juiz substituto do Tribunal Superior Eleitoral.

(As palavras pronunciadas na ocasião, vão publicadas na seção "Noticiário", deste Boletim).

II — No expediente foi lido telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, solicitando afastamento do Tribunal de Justiça no período de 1 de outubro a 31 de dezembro do corrente ano, a fim de atender o serviço de realistamento eleitoral, cada vez mais intenso, tendo o Tribunal aprovado o referido afastamento.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 889 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito especial de Cr\$ 28.000,00, para pagamento de despesas com transporte por ocasião das eleições de 3-10-54, no município de Campos Sales).

Relator: Senhor Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos resolveu-se que oportunamente será atendida a solicitação.

2. Recurso de Diplomação nº 36 — Classe V — Mato Grosso (Cuiabá). (Contra a diplomação de Dormevil Malhado da Costa Faria, eleito a 3-10-54 deputado estadual pela União Democrática Nacional e contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou renovar eleições de onze seções anuladas, apenas para o cargo de senador e respectivo suplente).

Recorrentes: Aliança Democrática Trabalhista, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Democrático. Recorridos: União Democrática Nacional e o candidato diplomado. Relator: Senhor Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 24 de setembro, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

3. Recurso nº 1.108 — Classe IV — Mato Grosso (Várzea Grande). (Contra os acórdãos do Tribunal Eleitoral que mantiveram a apuração das 1.ª e 2.ª seções do Distrito de Passagem da Conceição — Município de Várzea Grande, sob o fundamento de preclusão — alega o recorrente que o referido Distrito não pertence ao Município de Várzea Grande e sim ao de Cuiabá).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Pelo voto de desempate, decidiu-se sobrestar o julgamento nos termos do art. 29 do Regimento Interno.

4. Recurso nº 1.109 — Classe IV — Mato Grosso (Várzea Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 1.ª seção, da sede do Município de Várzea Grande, sob o fundamento de não ter ficado provada a fraude alegada — alega o recorrente que há incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Senhor Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Recurso nº 1.110 — Classe IV — Mato Grosso (Várzea Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 5.ª seção da sede do município de Várzea Grande, sob o fun-

damento de que não há prova de existência de fraude — alega o recorrente que há incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Senhor Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

IV — Foram publicadas várias decisões.

106.^a Sessão, em 27 de setembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão, por motivo justificado, o Senhor Ministro Dário de Almeida Magalhães.

I — O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho suscitou a necessidade de uma providência para evitar o não atendimento da requisição de funcionários para a Justiça Eleitoral, com prejuízo para os serviços, inclusive de alistamento. — Todos os Juizes debateram a questão, tendo o Senhor Ministro Antônio Vieira Braga anunciado o preparo de um trabalho, a respeito, que apresentará oportunamente.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 916 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o seu afastamento das funções que exerce na Justiça Comum, por 3 meses, a partir de 15 de outubro do corrente ano).*

Relator: Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, foi concedido o afastamento.

2. Consulta n.º 869 — Classe X — Rio de Janeiro (Miracema). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando consulta, formulada pelo Diretório Municipal do Partido Libertador em Miracema, no sentido de saber se é permitido aos oficiais do Registro Civil cobrarem certidões de casamento, pedidas para fins eleitorais).*

Relator: Senhor Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, respondeu-se negativamente, desde que nas certidões fornecidas conste a declaração de que se destinam a fins eleitorais, vencidos os Ministros Relator e Nelson Hungria.

III — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 2.018

Recurso n.º 525 — Classe IV — Sergipe (Muribeca)

Determina-se a convocação dos partidos em litígio para apresentação de quesitos na perícia a ser realizada, servindo perito do Departamento Federal de Segurança Pública e não de indicação das partes.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar que sejam convocados os partidos em litígio para que apresentem quesitos, servindo perito do Departamento Federal de Segurança Pública e não de indicação das partes, tudo na forma e de acordo com os fundamentos constantes das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 27 de março de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Rocha Lagôa, Relator.

Esteve presente o Dr. Plínio F. Travassos, Procurador Geral. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-9-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, este Tribunal deu provimento ao recurso manifestado pelo PR, contra a decisão do Tribunal Regional de Sergipe, por entender que devia ser realizada perícia relativa à ocorrência de fraude nas eleições do Município de Muribeca, sendo, posteriormente, deliberado, que essa perícia fosse realizada no Distrito Federal, por técnicos do Departamento Federal de Segurança Pública.

A decisão do Tribunal, julgando procedente os embargos declaratórios, foi, justamente, no sentido de, suprimindo a omissão apontada, declarar que a perícia seria realizada no Distrito Federal, pelo Departamento Federal de Segurança Pública.

Veio, então, telegrama do Tribunal Regional, nestes termos:

“Informa haver sido remetido nesta data via aérea sob registro n.º 348 todo material nêles especificado destinado perícia referente eleições 1954 primeira Seção Malhada dos Bois vg bem como material pertinente mesma finalidade relativamente quinta vg sétima vg oitava et nona Seções Eleitorais do município de Muribeca neste Estado pt”

Pedi o parecer do eminente Procurador Geral, que assim se manifestou:

“Disciplina o procedimento relativo às perícias em matéria eleitoral o art. 158 do Código, o qual, se bem que destinado a aplicar-se perante os Tribunais Regionais, é de seguir-se na espécie, por via analógica, na falta de quaisquer preceitos regendo a forma de realização de perícias perante este Tribunal Superior.

Dito art. 158, em seu § 1.º, determina que, em tais casos, é de citar-se os partidos que concorreram ao pleito, bem como o representante do Ministério Público, para estarem presentes à diligência de perícia, silenciando, entretanto, quanto ao momento oportuno para a apresentação de quesitos e não se referindo, sequer, a possibilidade dos interessados designarem peritos de sua confiança para acompanharem os trabalhos do perito oficial.

Faça a essa lacuna de legislação eleitoral, entendemos que é de aplicar-se o disposto no Código de Processo Civil para regulamentar o procedimento dos atos que deverão ser oratizados, intimando-se os interessados, isto é, todos os partidos que concorreram ao pleito em Sergipe, para que, dentro de cinco dias indiquem peritos de sua confiança (o prazo de vinte e quatro horas de legislação civil é impraticável), indicando o eminente Ministro Relator, outrossim, o funcionário do Departamento Federal de Segurança Pública que deverá ser o perito oficial e conferindo-se às partes o prazo de cinco dias, após a designação dos peritos, para apresentação dos quesitos, quando, e só então, poderá ser designado o dia para a realização da mesma”.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, como bem salientou o ilustre Dr. Procurador Geral no seu parecer, o preceito do Código Eleitoral se limita a regular a perícia, que deve ser feita perante os Tribunais Regionais.

No caso em apreço, o Tribunal local entendeu não haver elementos técnicos naquele Estado, para realizar a perícia. Daí, solicitar que fosse feita no Distrito Federal.

Entendo, Sr. Presidente, que é de ser aceita a sugestão do Dr. Procurador Geral, no sentido de ser aplicado, por analogia, o preceito do Código do Processo, relativo à perícia, devendo ser notificados os interessados, para que cada um deles indique o perito de sua confiança. Estes peritos, sob a presidência de um perito oficial, que será designado pelo Relator, realizarão essa verificação no Departamento Federal de Segurança Pública.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, pediria ao nobre Ministro Relator que fizesse a gentileza de informar se o Tribunal decidiu que a perícia fosse feita no Distrito Federal, ou que fosse feita por peritos oficiais.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do primeiro recurso e dar-lhe provimento, julgado prejudicado o segundo recurso, tudo de acordo com o seguinte voto do Relator.

"Conheço do recurso e lhe dou provimento, para deferir a prova pericial, indicada oportunamente, de acordo com os arts. 153, parágrafo único e 158 do Código Eleitoral".

Depois é que, dada a ausência de elementos técnicos, este Tribunal decidiu, suprimindo omissão do acórdão nos embargos declaratórios, determinar que a perícia fosse feita no Distrito Federal perante o Departamento Federal de Segurança Pública. E já havia um outro processo em que se determinara que a perícia fosse feita por elementos do Departamento Federal de Segurança Pública. Como não há texto algum regulador do assunto...

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — ... Será uma outra decisão.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — O Tribunal decidiu no acórdão, textualmente, que a perícia fosse feita perante o Departamento Federal de Segurança Pública, quer dizer, que a perícia fosse feita pela seção técnica.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Isso não impedia que os interessados acompanhassem a realização dessa perícia. Faço esta observação porque fica em choque a decisão deste Tribunal, nos termos do relatório, com a própria lei invocada. O dispositivo do Código de Processo Civil, que rege a perícia, hoje em dia, fugindo do sistema desse próprio Código, atribuiu, primeiramente, às partes, acordo em torno de um perito e, havendo divergência indicar, cada uma delas um perito e o juiz um desempatador.

Ora, se o Tribunal determinou, em acórdão, que a perícia se faria pelo Departamento de Segurança Pública, pela seção técnica oficial correspondente, já não havia, a meu ver, oportunidade para indicação de perito particular. Poderão vir aos autos, oferecidos pelas partes, na hora, peritos particulares, mas o Tribunal já decidiu, aprioristicamente, que o laudo será o oficial do Departamento Federal de Segurança Pública, feito, pela seção técnica correspondente.

Assim, data venia, penso, não há invocar o Código de Processo. Isso deveria ter sido feito, de início: oferecidos os peritos pelas partes, e, se esses não acordassem, seria nomeado um terceiro, que seria do Departamento Federal de Segurança Pública. Entretanto, como foi feito, estão excluídos os peritos das partes, a não ser ilustrativamente, o que eu admitiria, isto é, as partes, por meio de técnicos, comentariam o laudo oficial. Intervir, porém, na perícia, parece-me que, em face do acórdão, não ser possível, *data venia*.

São estas as ligeiras ponderações que lanço à apreciação do eminente Relator.

EXPLICAÇÃO

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Sr. Presidente, o art. 158 do Código Eleitoral dispõe:

"Se o recurso versar sobre coação ou fraude, na eleição, dependente de prova indicada pelas partes, ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em 24

horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1º Admitir-se-ão, como meios de prova para apreciação pelo Tribunal, as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público".

Quer dizer: a lei eleitoral é omissa em relação à perícia feita perante o Tribunal Regional, porque só excepcionalmente ela poderá ser feita. E pela circunstância transitória de não haver técnicos nesse Estado, o Tribunal assim decidiu. O Tribunal, ali, está agindo por delegação. É uma situação exdrúxula, anômala, mas o fato é que a lei manda que os partidos interessados acompanhem a realização da perícia. Diz o acórdão: "com citação dos partidos". Citação, para que? Para acompanhar a perícia. É preciso conjugar o texto da lei com o do Código de Processo, invocado pelo eminente Dr. Procurador Geral.

Os interessados deverão acompanhar a perícia, para, pelo menos, formular quesitos.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — De pleno acordo. Fui, até mais longe. Admiti que os peritos dos partidos pudessem oferecer apreciação e comentários.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Por liberalidade, não seria desarrazoado que os partidos interessados indicassem peritos.

Data venia, entendo ser indispensável o comparecimento dos partidos, porque assim está expresso na lei reguladora do assunto.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Também estou de acordo em que os partidos interessados sejam admitidos a assistir à perícia. Fui além, como já disse. Chego, mesmo, a admitir que eles, por meio de técnicos, ou seja, de peritos particulares, façam considerações sobre a perícia oficial. Todavia, o ato processual, em si, há que ser feito pelo Departamento Federal de Segurança Pública, porque foi esta a deliberação do Tribunal.

O Tribunal, aliás, inverteu a ordem processual determinada pelo Código, porque, segundo este têm preferência os peritos das partes.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Não se esqueça V. Ex.^a de que aí está em causa a ordem pública.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sei que é matéria de ordem pública.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — É preciso conciliar o interesse de cada partido com o interesse da coletividade.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Se é do interesse da lei, da coletividade, da ordem pública, mais se justifica, então, que a perícia seja feita por um órgão competente. No caso foi, inclusive, invertido a própria ordem processual...

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Se os peritos devem comparecer, devem, também, atuar.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — As minhas considerações têm, por objetivo dar destaque à contradição que se verificará entre a situação em concreto e o próprio dispositivo da lei processual.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Isso, porque V. Ex.^a se atém apenas ao dispositivo da lei processual. Esse dispositivo, a meu ver, deve ser conjugado com o da lei especial.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — A conjugação possível é esta: quando um órgão oficial intervier e fizer uma perícia, não é de se admitir peritos particulares intervindo, a não ser a título de apreciação.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — A lei manda que os partidos sejam convocados. Ora, esses partidos não serão apenas convocados para acompanhar o trabalho dos outros peritos.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — No caso de acompanhamento, não é indicado perito pelos Partidos.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Vou mais além. O perito oficial examinaria o assunto à luz dos elementos indicados pelos peritos dos partidos;

porém, intervir diretamente na perícia, parece-me que não é possível, diante da forma pela qual o Tribunal se manifestou.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, era o que eu tinha a dizer.

O Sr. Ministro Afrânio Costa vota de acordo com o Relator.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa (Relator) — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

Sr. Presidente, realmente, a conclusão do meu voto foi no sentido de facultar às partes a indicação de peritos. Todavia, depois de ter pronunciado o seu voto o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, cheguei eu, refletindo melhor, à conclusão de que, realmente, não é de se permitir aos partidos a indicação de peritos, porque a perícia é feita no Departamento Federal de Segurança Pública. Sendo o processo eleitoral publicístico, não há ocasião para que as partes indiquem peritos, porquanto, se fosse permitida essa indicação, de acordo com a lei processual civil, nos termos do parecer do Dr. Procurador Geral, o perito oficial só funcionaria em caso de empate; se ocorresse divergência, ficaria ele numa situação de inferioridade, que se não coadunaria com a natureza processualística do processo.

Retifico o meu voto, para que sejam convocados os partidos, a fim de que apresentem quesitos, sendo, entretanto, a perícia feita por técnico do Departamento Federal de Segurança Pública, sem a intervenção dos peritos dos partidos.

VOTOS

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, em princípio, entendo que se deve aplicar na perícia feita no Tribunal Superior, a mesma regra da perícia procedida no Regional, ou na primeira instância. É a regra do art. 158, § 1º.

Esse texto diz o seguinte:

“1º — Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público”.

Este princípio, a meu ver, vale na primeira e segunda instância e aqui neste Tribunal.

O problema, porém, é outro. Nesse sentido, Sr. Ministro Afrânio Costa me informou que se tem entendido, quer na primeira, quer na segunda instância, que as partes não dão peritos. Se na verdade, se tem entendido isso, na primeira e na segunda instância, admito o mesmo sistema, aqui. Entretanto, se na 1.ª e 2.ª instância, se tem entendido diversamente, aderiria a esse ponto de vista.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — É preciso considerar, data venia, a natureza do processo eleitoral, que é de ordem pública. Esse é que foi o argumento que me levou a mudar de voto. Não é possível deixar às partes a função de escolher peritos, ficando o perito oficial, o perito que este Tribunal designasse, com a possibilidade de ser, apenas, desempatador. Retifico o meu voto por esta circunstância: pela natureza publicística do processo eleitoral.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Disse que acompanhava o voto inicial de V. Ex.ª e, agora, V. Ex.ª o retifica.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Perfeitamente.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Quanto a esse princípio publicístico do processo eleitoral, já o tem V. Ex.ª sustentado, em outros casos, mas não o tenho acompanhado, in totum.

Fico em meu ponto de vista, de aplicar o artigo 158. Se, na verdade, já há jurisprudência nesse sentido, acompanho-a; não vou mudá-la.

Estou de acordo, assim, com o Sr. Ministro Rocha Lagôa, entendendo, portanto, que os partidos podem

apresentar peritos, etc., mas aplico, aqui, o mesmo princípio que se aplica, lá.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Adotei isso também. É por analogia que se deve aplicar. Estamos fazendo essa perícia por delegação do Tribunal Regional. É situação inteiramente anômala. São circunstâncias de fato que levaram a essa conclusão.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Inicialmente, acolheria o voto aqui proferido por V. Ex.ª.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Eu o reconsidero, por isso.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Aceito esta retificação, em face da informação do Sr. Ministro Afrânio Costa, de que há jurisprudência assente, que não vou mudar.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, recentemente, em processo que tenho sob vistas, processo de registro de partido, o Dr. Procurador Geral requereu exame da assinatura de eleitores que requereram esse registro: a diligência estendeu-se a trinta mil eleitores. A perícia foi feita pela Polícia Técnica do Distrito Federal e as partes se limitaram a apresentar quesitos. Assim, já é norma assente e aceita — assente e aceita! E penso que a uma simples reflexão não se pode deixar de chegar a essa conclusão, ante a natureza publicística do processo eleitoral, a que aludiu o Sr. Ministro Rocha Lagôa. Realmente, seria criar embaraços extraordinários à ação do Tribunal permitir às partes o direito de se louvarem em peritos, tornando o nosso simples desempatador. Seria processo retardado, moroso; acrescentando que esse perito único, designado pelo Tribunal, tem a confiança do Tribunal e, presumidamente, a de todos os interessados.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Decorrente de suas funções.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Claro! Decorrente da função. Se houver qualquer motivo de suspeição, será arguido.

Assim, parece-me que essa solução — assentada pelo Sr. Ministro Cunha Vasconcellos autor da sugestão ao que parece...

O Sr. Presidente — Perfeitamente. A retificação importa em concordar com o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — ... é aconselhável, no caso. Permitir-se-á, entretanto, à parte a apresentação de quesitos, pois o intuito será esclarecer a verdade.

O Sr. Ministro Presidente — Um perito ou dois?

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Um só é bastante.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, votei no sentido do acórdão, que determinou que a perícia fosse feita no Departamento Federal de Segurança Pública.

O Sr. Ministro Presidente — Facultada a apresentação de quesitos?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Claro!

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, tanto quanto me ajuda a memória, só uma vez o Código Eleitoral se refere à nomeação de peritos: quando trata de hipótese de urna violada; e no caso atribui, exatamente, ao juiz a nomeação de um perito, apesar do Código Eleitoral condicionar a verificação a uma arguição prévia antes da abertura da urna. É natural que o partido tenha que arguir, antes de se abrir a urna, a violação. A lei porém, não dá perito às partes; o perito que funciona é o nomeado pela junta.

Assim, entendo que este argumento, por analogia, contribui para fazer aceitar a conclusão do voto do Sr. Ministro Relator, com quem concordo.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sr. Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro Relator, entendendo, porém, que os partidos não podem nomear peritos; podem, apenas, de acordo com o artigo nº 158 do Código Eleitoral, acompanhar a perícia, formular quesitos e nada mais.

ACÓRDÃO N.º 2.020

Recurso n.º 552 — Classe IV — Sergipe (Capela)

Determina-se a convocação dos partidos em litígio para apresentação de quesitos na perícia a ser realizada, servindo perito do Departamento Federal de Segurança Pública e não de indicação das partes.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar que sejam convocados os partidos em litígio para que apresentem quesitos, servindo perito do Departamento Federal de Segurança Pública e não de indicação das partes, tudo na forma e de acórdão com os fundamentos constantes das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 27 de março de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Rocha Lagôa, Relator.

Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-9-57).

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, este Tribunal, em acórdão de que foi relator V. Ex.ª, resolveu conhecer do recurso do Partido Republicano e dar-lhe provimento, para restabelecer o despacho de fls. 9, que é a seguinte:

“Defiro a realização da prova requerida na petição de fls. 3 a 4 desde quando a solicitação tem apoio integral na lei eleitoral vigente ut arts. 153, parágrafo único, e 158.

Não possuindo o Estado de Sergipe, para o caso serviço especializado nem pessoas devidamente habilitadas e capazes de levarem a termo tão difícil e importante perícia, solicite-se do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral a sua realização por técnicos do “Gabinete de Perícias Científicas da Polícia do Distrito Federal, encaminhando-se a S. Ex.ª cópias dos quesitos propostos, todo do material objeto da perícia e a folha de votação”.

Foi portanto, restabelecido esse despacho.

Veio, então, o Partido Republicano, com a petição de fls. 113, nestes termos:

“Decidindo o recurso interposto da decisão do Tribunal Regional de Sergipe sobre as eleições realizadas no Município de Malhada dos Bois, esse Egrégio Tribunal, pelo acórdão número 1.686, resolveu dar provimento àquele recurso, “para restabelecer o despacho do Relator da 1.ª Instância, que mandara proceder à perícia no Rio de Janeiro, por falta de elementos técnicos em Sergipe”.

Esse Acórdão, naturalmente, deve ser cumprido por intermédio da Secretaria dessa Alta Corte, de vez que a diligência, consistente na perícia, se vai efetuar nesta Cidade, por intermédio do Departamento Federal de Segurança Pública.

“Ora, acontece que as sobrecartas que devem ser examinadas, a fim de que os peritos digam se são iguais, do mesmo punho, as assinaturas nelas apostas, encontram-se na Secretaria do Tribunal Regional do Estado de Sergipe, guardadas em envelopes lacrados, que por sua vez estão contidos nas três urnas que serviram no referido município.

Assim, e para que o feito não sofra de longas maiores do que as ocorridas até agora, parece ao Requerente que o mais acertado seria que esse Egrégio Tribunal determinasse, de imediato, a vinda das aludidas sobrecartas, para o efeito da perícia”.

No seu parecer, o Dr. Procurador Geral nada opôs ao pedido e este Tribunal, por decisão unânime, resolveu requisitar do Regional as peças informativas do processo.

O Des. Presidente do Tribunal Regional comunicou que tinham sido remetidas, por via aérea, as urnas contendo o material daquelas seções.

Voltaram os autos ao Dr. Procurador Geral, que opinou, no sentido de ser dado ao presente processo o mesmo andamento adotado no Recurso n.º 552, que foi esse que acaba de ser julgado.

Mandei juntar cópia autêntica do parecer do Dr. Procurador Geral, exarado no Recurso n.º 525, e pedi dia.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Sr. Presidente, acolho, integralmente, a conclusão do Dr. Procurador Geral, para que se dê a este processo o mesmo rito adotado pelo Tribunal no outro caso, do recurso n.º 525, que acaba de ser julgado.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 2.156

Mandado de Segurança n.º 91 — Classe II — Maranhão (S. Luiz)

Sempre que ocorrer vaga de juiz da classe de juristas nos tribunais regionais eleitorais, será convocada de imediato seu respectivo substituto, que, todavia, só funcionará enquanto não provido definitivamente o cargo, nos termos do art. 112, inciso 2.º, da Constituição Federal.

Vistos, etc.:

Wady Saunai, juiz substituto da categoria de jurista do Tribunal Regional do Maranhão, impetra Mandado de Segurança contra o ato do mesmo Tribunal, constante do acórdão n.º 86, de 8 de maio de 1956, que julgou ilegal a convocação do impetrante, ou melhor, que o desconvocou, porque já estava convocado, para substituir o jurista Dr. Ribamar dos Santos, cuja vaga se verificara.

Afirma o impetrante ser cabível o recurso por se tratar de ato sustentando violência quase inédita, atentatória do seu direito líquido e certo, de continuar na substituição, e cita Resolução deste Tribunal, determinando a convocação do substituto, no caso de vaga, publicado no “Boletim Eleitoral” n.º 5, pág. 20.

Invoca, também, a própria orientação seguida pelo Tribunal Regional do Maranhão, porque, em dezembro, se vagara outro cargo de jurista, do Doutor Elizabetho Barbosa de Carvalho, e o impetrante fora convocado na vaga e servira durante um mês.

Nessas condições, entende que foi violado o seu direito líquido e certo, de continuar como juiz substituto. Mostrando a urgência da medida, pediu, e foi concedida, sustação preliminar. Antes de deferir a inicial, foi junto aos autos um telegrama do Desembargador Vice-Presidente do Regional, no qual se disse o seguinte:

“Havendo Presidente Triregelei convocado 26 mês passado Juiz Substituto lugar vago classe Jurista vg interessados recorreram dessa decisão dia 30 pt Recurso vem sendo processado sob minha presidência. Ontem por indicação um de seus membros Triregelei considerou ilegítima convocação e presença referido juiz convocado vg por contrariar expressa disposição regimento este Tribunal pt Acontece que apesar já ocorrida convocação e já tratar-se caso concreto sob julgamento vg Presidente reclamo consultou esse Trisupelei fato este que somente hoje momento ser julgado recurso vg Presidente deu conhecimento Casa consulta que leu e resposta recebida Trisupelei pt Continuando Tribunal Regional Eleitoral julgou prejudicado recurso deixando prevalecer decisão ontem proferida, mantendo afastamento

juiz convocado pt Levo fato ao conhecimento esse TSE fim esclarecer ocorrido e deixar bem claro disposição TRE máximo acatamento de liberações Trisupelei pt"

Realmente, foi julgada uma consulta do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Maranhão, sobre se, em face daquela decisão, já citada, mandando convocar o substituto, no caso de vaga, se, deveria S. Ex.^a convocar na espécie. O Relator foi o do presente acórdão e o Tribunal Superior Eleitoral respondeu no sentido de que devia convocar, para a vaga, o juiz substituto. Foram pedidas e vieram informações, inclusive sobre a data da publicação do acórdão.

Em primeiro lugar, consta officio do Desembargador Presidente do Tribunal que diz o seguinte:

"Comunico Vossência que convoquei substituto Wady Sauaia vg para substituir vaga verificada termino biênio Juiz José Santos pt Dêse ato Partido Social Progressista vg recorreu Triregelei vg sob a alegação ter sido ilegal pt Funcionando nesse processo Vice-presidente Sarney Costa vg apresentei razões impugnando aquela ilegalidade vg tendo por fim mesmo Tribunal dado provimento, por voto desempate mesmo Vice-Presidente Sarney Costa vg reconhecendo ilegalidade já referida pt Dessa decisão foi que requereu Mandado de Segurança citado substituto Wady Sauaia a quem Vossência concedeu medida liminar vg pedindo informações vg conforme cabograma ontem dirigindo presidência Triregelei vg frente exposto apresentei mesmo cabograma ao Vice-Presidente já citado para providenciar sobre aquelas informações pt"

São sete membros. O ato era de S. Ex.^a que fizera a convocação, e que estava, pois, impedido. O substituto, desconvocado, também estava impedido. Assim, o Tribunal deliberou com cinco membros — com o Vice-Presidente — seis.

Agora, as informações do Desembargador Presidente:

"Resposta cabograma Vossência solicitando informações instruir segurança pedida doutor Wady Sauaia tenho esclarecer seguinte: Fundamento máximo decisão impugnada fato convocação feita Presidência ferir frontalmente artigos terceiros parágrafo primeiro Regimento interno este Triregelei somente permite substituição casis licença e férias vg não prevendo como proceder casos vaga parecendo Tribunal momento apreciou assunto natureza cargo substituição impedir convocação casos vaga virtude não existir quem substituir pt Artigo citado teor seguinte:

"Artigo terceiro nas faltas e impedimentos ocasionais dos membros do Tribunal vg só serão convocados os respectivos substitutos se não houver "quorum" para julgamento pt

Parágrafo primeiro — Nos casos de licença e férias dos referidos Juizes serão convocados para substituí-lo vg na forma da lei vg os respectivos juizes substitutos, de cada categoria pt"

"Não parece julgado Tribunal feriu direito líquido e certo impetrante porque apenas fez cumprir Regimento interno assim determina pt Data vênha nos parece se há injustiça esse dispositivo regimental mesma não pode ser reparada Mandado de Segurança sendo meio próprio reforma Regimento a critério Tribunal pt Aproveito oportunidade esclarecer incidente motivado demora nomeação Juiz efetivo este Tribunal classes juristas embora indicados quase dois meses pt Prevaler convocação substituto casos vaga dará ensejo vg através retardamento nomeações vg alterar composição Tribunais Eleitorais determinada constituição vg com presença juizes poderão ser deslocados qualquer momento pt Respostas perguntas formuladas seguintes: Teor decisão oitenta e seis aspas acórdão número oitenta seis processo duzentos e quarenta e oito barra cinquenta seis classe H pt Visões relatados e discutidos estes autos vg em que Partido Social

Progressista recorre do ato da Presidência do Tribunal vg que convocou o doutor Wady Sauaia para integrar esta Corte judiciária vg até que seja preenchida vg efetivamente vg a vaga aberta com o término do mandato do jurista José Santos; Acorda o Tribunal Regional Eleitoral vg por voto de desempate vg julgar prejudicado o recurso vg em face da decisão de ontem vg que reconheceu a ilegalidade de função do juiz substituto convocado vg e torna assim definitivo o seu afastamento por reconhecer não poder ser convocado juiz substituto vg no caso de vaga no Tribunal Regional pt. São vencidos vg em parte vg os votos dos Juizes Bernardo Pio e Elizametho de Carvalho vg que nos termos do parecer da Procuradoria Regional vg julgam prejudicado o recurso em face da resposta do Tribunal Superior à consulta enunciada pelo Presidente do Tribunal Regional pt Sala das Sessões vg em São Luiz vg oito de maio de mil novecentos e cinquenta e seis pt Sarney Costa vg Presidente; Palmeiro Maciel Campos, Relator; Eugênio de Lima, Bernardo Pio vg vencido em parte vg Elisabetho de Carvalho vg vencido em parte pt Procurador Regional Albuquerque Alencar" pt Segundo travessão Acórdão impugnado datado oito corrente ainda não publicado Diário Oficial pt

Decisão interpretou Regimento proferido sessão dia oito corrente e não foi publicada virtude não ser praxe publicação matéria natureza administrativa apenas interpreta norma regimental pt.

ass.) Des. Sarney Costa, Vice-presidente exercício Triregelei."

O Dr. Procurador Geral Eleitoral deu o seguinte parecer:

".....

Solicitadas informações à Presidência do dito Tribunal Regional, foram elas prestadas pelo Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente em exercício da Presidência, no telegrama de fls. 27-34, que confirma o que alega o Impetrante, esclarecendo que aquele Tribunal assim agiu por ter entendido que a convocação do suplente impetrante do presente mandado de segurança fere frontalmente o art. 3.º § 1.º do Regimento Interno daquele Tribunal, que somente permite a substituição nos casos de licença e férias, não prevendo como proceder nos casos de vaga, parecendo ao mesmo Tribunal que não seria de se convocar suplente para os casos de vaga, por não existir a quem substituir.

Os referidos art. 3.º e seu § 1.º do Regimento Interno assim dispõem, segundo a transcrição feita no aludido telegrama:

"Art. 3.º Nas faltas e impedimentos ocasionais dos membros do Tribunal só serão convocados os respectivos substitutos se não houver quorum para julgamento.

§ 1.º Nos casos de licença e férias dos referidos juizes serão convocados para substituí-los na forma da lei os respectivos juizes substitutos de cada categoria."

Da transcrição supra o que se verifica é que dito Regimento Interno não prevê a hipótese da substituição por vaga decorrente da terminação do mandato do Juiz.

Daí, provavelmente, ter sido feita a consulta n.º 600, constante dos autos em apenso, em 2 do corrente mês, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do aludido Tribunal Regional Eleitoral ao eminente Ministro Presidente deste Egrégio Tribunal, nos seguintes termos:

"Apesar resolução esse Tribunal Superior 28 setembro mil novecentos cinquenta um, publicada Boletim Eleitoral cinco dezembro mil novecentos cinquenta um, ordenando convocação imediata substituto Juiz categoria juristas,

sempre ocorrer vaga citada categoria, consulto vossência se havendo vaga Juiz categoria juristas motivo haver titular completado biênio sem provimento definitivo referido cargo, deve ser mantida mesma jurisprudência esse Egrégio Tribunal, convocando-se imediatamente substituto aquela categoria, ou somente quando não houver *quorum*. Sds. Desembargador Fausto Fernandes da Silva, Presidente Triregel. Maranhão."

consulta essa que teve como resposta dever ser convocado imediatamente o substituto jurista, como se vê às fls. 7 e 8 dos autos em apensc.

Portanto, sendo omissa o Regimento Interno do dito Tribunal sobre a hipótese em apreço e tendo sido esta resolvida por este Tribunal, dentro da sua competência, estava o referido Tribunal obrigado a respeitá-la.

"Decidindo, porém, como fez, de modo contrário, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, além de infringir o disposto na letra b do art. 17 do Código Eleitoral, por deixar de cumprir dita decisão deste Egrégio Tribunal Superior, ofendeu direito líquido e certo do suplente, ora impetrante, de exercer as funções de Juiz daquele Tribunal Regional enquanto houver a vaga resultante da extinção do mandato do Juiz Dr. José Ribamar Santos.

Impõe-se, portanto, a nosso ver, o deferimento da segurança impetrada, confirmando-se assim, o jurídico e bem inspirado despacho liminar do eminente Ministro Relator, Professor Haroldo Valladão, às fls. 19."

O ilustre advogado do P.S.P., solicita, nos termos dos arts. 88 e 93 do Código de Processo Civil, seja admitido como litisconsorte. O Mandado de Segurança é pedido pelo juiz, substituto, que foi desconvocado. Essa desconvocação foi decidida pelo Regional, num dia e, no dia seguinte, o Tribunal julgou o recurso daquele partido sobre a convocação. Assim, em princípio, não seria admissível a assistência — porque o Mandado de Segurança, é requerido pelo juiz substituto; mas, como quem impugnou, perante o Regional, o funcionamento desse juiz substituto foi o P.S.P.; e como o assunto foi julgado no recurso desse partido — admite-se a assistência.

No pedido de assistência, o ilustre Advogado argumentou assim:

.....

Do pedido

"A vista do exposto e compridamente provado, pede e requer o impetrante:

a) *Preliminarmente*, que, na forma do inciso II, art. 7.º da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951 acima invocada, seja ordenada a *suspensão liminar* do ato impugnado, ante a relevância do fundamento do pedido.

b) Quanto ao *mérito*, que seja concedida a segurança ora impetrada, para o fim de julgar-se incabível, no caso dos autos, o afastamento do suplicante em caráter definitivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

"c) Que *notificado*, como coator, o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, seja processado na forma da Lei n.º 1.533 de 31 de dezembro de 1951 e, afinal, julgado procedente."

O impetrante é o juiz substituto mais antigo da categoria de juristas do Tribunal Regional do Maranhão. Em dezembro do ano passado, deu-se vaga de jurista, a do Dr. Elizabetho Barbosa de Carvalho. Foi ele convocado para a vaga e serviu durante um mês. Agora deu-se outra vaga de jurista, a do Dr. Ribamar dos Santos. O Desembargador Presidente do Tribunal Regional o convocou e ele estava servindo. Nisto, o P.S.P. reclamou contra a convocação, entendendo que a mesma era ilegal. O Desembargador Presidente defendeu o seu ato, nos seguintes termos — está muito clara a sustentação de Sua Excelência —:

"Em verdade, o Regimento do Tribunal Regional Eleitoral, deste Estado, artigo terceiro, dispõe que, nos casos de faltas e impedimentos aos membros efetivos do Tribunal, só deve ser convocado, o seu substituto, não havendo *quorum*.

Convém, porém, notar que sejam essas faltas e impedimentos *ocasionais*. Isto é, verificadas no momento da sessão. Sendo as mesmas já conhecidas, como nos casos de licença e férias, conforme está prescrito no parágrafo único do citado Artigo terceiro, ainda mesmo havendo *quorum*, devem ser convocados os respectivos substitutos.

Da mesma forma, deve ser entendido, tratando-se de falta do Juiz, oriunda do término de seu biênio, porque representa também, falta conhecida, devendo, por isso, como acontece no caso da licença e férias, ser convocado imediatamente o seu substituto legal.

Apesar de, sobre o caso ser omissa o nosso Regimento, como também, os Regimentos do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, a respeito do término de biênio já se manifestaram relativamente ao assunto, o Tribunal Superior Eleitoral e o nosso Tribunal Regional. Aquêles, pela Resolução número quatro mil e trezentos cinquenta e três, de vinte e três de agosto de mil novecentos e cinquenta e um."

A Resolução deste T.S.E., de 23 de agosto foi publicada no "Boletim Eleitoral" n.º 5, págs. 20, e assim reza:

"Sempre que ocorrer vaga de Juiz da classe de Juristas nos Tribunais Regionais Eleitorais, será convocado de imediato seu respectivo substituto, que, todavia, só funcionará enquanto não provido definitivamente o cargo, nos termos do artigo cento e doze inciso segundo da Constituição Federal."

Depois de citar a jurisprudência do T.S.E., diz aquele Tribunal:

"E o nosso Tribunal, em caso recente, quando terminou o biênio do Juiz da categoria de Juristas — Desembargador Elizabetho Barbosa de Carvalho, e assim é que, pelo fato de não ser logo provido o cargo em definitivo, foi convocado o substituto da mesma categoria, que era nesse tempo, o mesmo jurista Wady Sauaia que no momento se impugna, e que permaneceu integrando esse Tribunal, de cinco de dezembro do ano próximo passado, a quatro de janeiro do corrente ano, quando teve lugar a promoção em caráter efetivo, que recaiu no próprio Juiz Desembargador Elizabetho Barbosa Carvalho.

Durante as trinta sessões em que esteve presente o jurista Doutor Wady Sauaia, e que funcionaram sempre com a presença dos demais Juizes que ora integram esse Tribunal e o Doutor Procurador Regional, com exceção apenas do Desembargador Sarney Costa, do recorrido e do Desembargador Elizabetho Barbosa de Carvalho, não foi feita a menor referência de ilegalidade do ato de sua convocação, não só entre os Juizes componentes desse Tribunal como de parte dos Delegados de Partidos que estiveram sempre presentes nessas sessões, notadamente, os Doutores Clodomir Milet, Presidente do Partido Social Progressista, José Maria de Carvalho e José Sarney Costa.

Desse tempo a esta data, nenhuma alteração houve no regimento interno do nosso Regional, e assim sendo, porque somente agora, lembrou-se quem ontem consentia que ilegal foi o segundo ato de convocação do Doutor Wady Sauaia para integrar esse Tribunal?

Não é possível que esse Egrégio Tribunal, decidindo ontem de uma forma, já tão depressa com o decorrer apenas de poucos meses, adote nova jurisprudência.

Espera-se, por isso, pelas razões expostas, seja negado provimento ao Recurso interposto pelo Partido Social Progressista. São Luiz, quatro de maio de mil novecentos e cinquenta e

seis. (as.) *Fausto Fernandes da Silva*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral."

Quanto ao item h) que foi dado conhecimento a este Tribunal Regional Eleitoral, em sessão extraordinária do dia oito do corrente, às onze horas, do teor do telegrama do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, Doutor Luiz Gallotti, respondendo a consulta formulada sobre convocação de substituto, e que o referido telegrama foi lido no início da referida sessão, em que foi julgada ilegal, a convocação do peticionário; e quanto ao item i), que é o seguinte o teor da decisão deste Tribunal, que julgou ilegal a citada convocação do suplicante:

"Acórdão número oitenta e seis — Processo número duzentos e quarenta e oito cinquenta e seis — Classe h —:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o "Partido Social Progressista" recorre do Ato da Presidência do Tribunal, que convocou o Doutor Wady Sauaia para integrar esta Corte Judiciária, até que seja preenchida, efetivamente, a vaga aberta com o término do mandato de Jurista José Santos; Acorda o Tribunal Regional Eleitoral por voto de desempate, julgar prejudicado o recurso, em face da decisão de ontem, que reconheceu a ilegitimidade de função do Juiz Substituto convocado, e tornou assim definitivo o seu afastamento, por reconhecer não poder ser convocado Juiz Substituto, no caso de vaga no Tribunal Regional Eleitoral. São vencidos em parte, os votos de Juizes Bernardo Pio e Elizabeth de Carvalho, que, nos termos do parecer da Procuradoria Regional, julgaram prejudicado o recurso, em face da resposta do Tribunal Superior à consulta enunciada pela Presidência do Regional. Sala das Sessões, em São Luiz oito de maio de mil novecentos e cinquenta e seis. (as.) *Sarnen Costa*, Presidente. — *Palmério Cesar Maciel de Campos*, Relator. — *Eugenio de Lima*. — *Bernardo Pio*, vencido em parte. — *Elizabeth de Carvalho*, vencido em parte. Fui presente, *Albuquerque Alencar*, Procurador Regional."

Esta foi a justificação apresentada pelo Presidente do Tribunal. E' perfeitamente razoável tal justificação. A convocação por ele feita é perfeitamente legal. Em primeiro lugar, atendeu à Resolução unânime deste Tribunal. Doutra parte atendeu, ainda, à consulta que S. Ex.^a formulou, quando fez a convocação, e este Tribunal Superior Eleitoral respondeu afirmativamente.

Note-se, ainda, que o Regimento Interno do Tribunal Regional do Maranhão, dispõe:

"Art. 3º Nas faltas e impedimentos ocasionais dos membros efetivos do Tribunal, só serão convocados os respectivos substitutos se não houver *quorum* para o julgamento."

"Parágrafo único. Nos casos de licença e de férias dos referidos juizes serão convocados para substituí-los, na forma da lei os respectivos juizes substitutos de cada categoria."

O Regimento reproduziu um artigo do Código Eleitoral que tem a sua explicação.

O Código Eleitoral declara no art. 15, § 2º, o seguinte:

"No caso de impedimento e não existindo *quorum*, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria designado na forma prevista da Constituição."

No caso de falta ou impedimento, não há necessidade de se convocar substituto, senão se c *quorum* o exigir, e isso, naturalmente, para não convocar o substituto, em caso de impedimento ocasional em que a sessão poderia continuar sem necessidade do *quorum*. A outra razão é que esse texto foi copiado da lei anterior. A lei promulgada no regime ditatorial não previa juiz suplente nem juiz substituto. Prevvia o seguinte: quando ocorria impedimento, o Presidente do Tribunal Superior era quem designava um substituto, se não existisse *quorum*.

No regime atual, há juizes suplentes e substitutos. Por isso é que o Regimento do Tribunal do Maranhão dispõe: "No caso de licença ou férias (ao qual se aplica, por analogia, o caso da vaga) deve ser convocado o juiz substituto."

De forma que o Tribunal Eleitoral procedeu bem, determinando, em sua Resolução que, sempre que ocorra vaga, se convoque juiz substituto. O Tribunal Superior tem competência para decidir em casos omissos. Mesmo em se considerando caso omissos, sua decisão devia ser cumprida. Por esses motivos fundamentais, é de ser concedido o Mandado.

A desconvocação do Juiz foi feita contra disposição legal e contra jurisprudência unânime e pacífica deste Tribunal Superior. Aliás, quando o eminente Ministro José Duarte foi à Europa, imediatamente foi convocado o seu substituto.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do Mandado de Segurança, e, unânimemente admitir a assistência do Partido Social Progressista.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 25 de maio de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, com o seguinte voto:

VOTO

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos Filho* — Senhor Presidente, confesso que entro em dúvida sobre a lizez e certeza do direito do suplicante.

Ouvi, atentamente, as razões do ilustre Ministro Relator e, *data venia*, Sr. Presidente não encontrei aquele pressuposto estabelecido na Constituição.

Para o cabimento do mandato de segurança, duas são as condições verificáveis: a existência de direito líquido e certo de quem pleiteia a medida e a ilegalidade, cu abuso do poder, da autoridade contra quem se investe. Então, teríamos de examinar, na espécie, a ilegalidade do ato do Tribunal Regional do Maranhão desconvocando o juiz que lá estava convocado, e o direito líquido e certo desse juiz, de continuar convocado, funcionando. Ora, já examinamos os dois aspectos: primeiro, o direito líquido e certo, que é aquele que define a qualidade do suplicante, para pretender o mandato de segurança. Que se considera direito líquido e certo? V. Ex.^a sabem que a controvérsia tem sido muito grande, na jurisprudência dos Tribunais e na doutrina do Direito brasileiro. De início houve enorme vacilação na conceituação desse direito, excluindo-se do âmbito do mandato de segurança as questões de alta indagação jurídica, porque, tratando-se de julgamento de plano, pretendia-se que as questões de alta indagação jurídica, exigem exame a fundo, meditado, consultas possivelmente a leis, tratados, etc., e não podiam caber no âmbito do mandato de segurança.

Evolui-se posteriormente, desse entendimento para aquele outro de que se fez corifeu, no Supremo Tribunal Federal, o grande mestre Sr. Ministro *Orozimbo Nonato*. S. Ex.^a sustentou que cabem, no âmbito, do mandato de segurança, quaisquer situações jurídicas, desde que fatos certos se apresentem. Assim ficou aos Tribunais e aos juizes a contingência de decidir, no âmbito do mandato de segurança, qualquer situação de fato que se apresente mediante fato certo, e amparado por direito líquido e certo.

Entretanto, não se dirimiu, por isso, o que se tenha como conceituar como direito líquido e certo. Direito líquido e certo disse o Supremo Tribunal Federal, em determinada ocasião — e a mim parece que é a melhor definição que subsiste —, é aquele que deflui diretamente, da lei. Assim, um cidadão que tenha, digamos o direito líquido e certo de estabilidade no exercício de cargo público e que, na forma da Constituição, só possa ser dispensado mediante inquérito administrativo — se dispensado sem a observância desse procedimento tem o direito líquido e certo a ser garantido pelo mandato de segurança, pelo menos *si et in quantum*; é de anular-se aquela decisão, que teria sido feita sem observância da lei, porque seria direito líquido e certo dele permanecer no cargo, até que em inquérito administrativo, se apurasse a sua falta, para efeito de sua dispensa; a dispensa, sem inquérito administrativo, fe-

ria seu direito líquido e certo, inclusive de se defender.

Pergunto: na hipótese, qual o direito líquido e certo que invoca o suplicante no mandado de segurança? Apoiar-se, acaso, em algum texto expresso de lei, de Regimento? A lei silenciou; o Regimento de respectivo Tribunal não tratou do assunto. Diz-se — e o Sr. Ministro Relator parece que se orientou desta forma: há, entretanto, concepção doutrinária no sentido da convocação — e teria havido até consulta formulada para este Tribunal.

O primeiro aspecto é controvertido, e altamente controvertido. Partamos, então, de quem fala mais alto. É o Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal não convoca substituto, em caso de vaga dos seus ilustres membros.

Este Tribunal, recentemente, em caso de vaga de um dos seus juizes, não convocou o substituto.

São estes fatos positivos.

Contra isso, invoca-se, então, consulta, respondida em 1950, em sentido oposto. Ora, pergunto para mim: teria essa consulta, respondida pelo Tribunal Superior, força de se impor ao Tribunal Regional do Maranhão e força de se impor a este Tribunal, para efeito de definição de direito líquido e certo, no caso concreto? Tenho dúvida profunda. E tenho dúvida profunda porque, segundo a Constituição, no art. 197, compete aos tribunais elaborar seus Regimentos Internos. Não se lhes pode negar essa atribuição — e é nesses Regimentos Internos que os tribunais definem as situações de que não tratam, expressamente, as leis. Assim aspectos de ordem processual são tratados no Regimento Interno, sempre que o Código Nacional de Processo deles não cogite.

Ora, do Regimento Interno do Tribunal do Maranhão pareça que se pode concluir que, em caso de vaga, não deve haver convocação. Porque? Porque diz ele, textualmente, que somente nos casos de impedimento ocasional, ou de licença, ou férias, assim se fará.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — V. Ex.^a permite interromper?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Com muita honra.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Seria possível atribuir-se ao legislador dessa lei interna o absurdo de preceituar que, em caso de licença, em caso de doença, ou em caso de afastamento temporário, fosse necessária a convocação de substituto e quisesse ele que, em caso de vaga, isto é, de afastamento definitivo de substituto, não se fizesse a convocação desse substituto? Seria um contra-senso — e as leis devem ser interpretadas visando a sua finalidade. Não se pode imputar ao legislador tenha querido esse absurdo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Tenho a honra de considerar o aparte de V. Ex.^a e tenho a satisfação de dizer a V. Ex.^a que, sob o ponto de vista da inteireza de direito, procede, inteiramente, a objeção de V. Ex.^a. Entretanto e com a minha homenagem, ele não destrói, data vênia, a construção que eu estava pretendendo fazer, porque, no caso de licença, ou de férias ter-se-á que admitir — principalmente, em hipótese de licença — o afastamento por tempo prolongado, possivelmente prolongado; e, evidentemente, em tais situações, os Tribunais não poderiam ficar desfalcados do seu *quorum*, exatamente esses Tribunais que por disposição do Código, para julgar certas hipóteses, só o podem fazer completos. O mesmo argumento não colhe, entretanto, para os casos de vaga, porque o legislador não se podia basear no pressuposto da demora, da comissão do Governo, em fazer o preenchimento das vagas existentes.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Todavia, por mais expedito que seja o processamento para o preenchimento dessas vagas, sempre há, aí, intervalo de alguns dias e, durante esses dias, não seria curial que os Tribunais paralisassem seus serviços, deixassem de funcionar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Vossa Excelência considere que os Tribunais não paralisariam seus serviços, durante alguns dias: ficariam, simplesmente, impedidos de julgar determinados fei-

tos, nesses dias. Isso ocorre, com frequência, mesmo nos casos de impedimento ocasional, de última hora, em que não há tempo, nem possibilidade, de convocação do substituto.

Considerando o aparte de V. Ex.^a, quero demonstrar que não é consequência da determinação de convocação, em caso de licença e de férias, a convocação para o caso de vaga, porque se entende, se justifica, se admite que o legislador tenha ponderado esse aspecto.

Enfim, o Regimento é a lei interna dos Tribunais. A vida administrativa dos Tribunais — convocação, preenchimento de vaga, etc. — se enquadra nesse âmbito; é organizada pelos próprios Tribunais. A esse respeito, não se lhes é possível fazer imposições. Desde que não se desobedeça aos princípios ordenatórios da Constituição, resta aos Tribunais a liberdade de organização de seus Regimentos.

Ora, não consta, é evidente, do Regimento do Tribunal Regional do Maranhão qualquer dispositivo a respeito, ao contrário, como já ponderei, pode-se inferir que desse dispositivo não pretenda exatamente, fazer convocação em caso de vaga.

A Resolução de 1950 deste Tribunal, a meu ver, *data vênia*, não tem força atuante, porque ele teria deliberado em terreno que não lhe era próprio.

Já agora, quero confessar minha própria omissão, em Resolução que se votou, aqui, recentemente, a esse respeito, em que teria eu decidido com o Tribunal, sem ter feito reparar a esse aspecto de que estou tratando, neste momento.

Consequentemente, não me parece que haja direito líquido e certo do suplicante. É questão da vida interna dos Tribunais.

Quero, ainda, invocar um argumento, para que o Tribunal verifique que estou mantendo uma linha de coerência com minha própria convicção, a respeito da integral autonomia dos Tribunais, para se organizarem, internamente. Tratando-se da dispensa de juizes dos Tribunais locais, dos Tribunais a que pertencem, efetivamente, o Código estabelece, da forma por que tem sido entendido, que compete a esse Tribunal determinar tal dispensa. Contra isso, sempre me insurgei, porque entendo que este Tribunal não pode interferir na organização de outros Tribunais, para dispensar um de seus juizes.

O Sr. Ministro Presidente — Realmente, Vossa Excelência tem feito sempre esta ressalva.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — O Tribunal reconhecerá a relevância do motivo da dispensa, a conveniência, mas o ato da dispensa terá de ser apreciado, *data vênia*, pelo Tribunal a que pertença o juiz. Evidentemente, o Tribunal não se negaria, mesmo porque — aí sim — há dispositivo legal, declarando que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro. E o Tribunal terá que atender a este dispositivo da lei. Talvez pareça filigrana a distinção, o reparo que faço, mas não se ma afigura tal, porque resguarda a plena autonomia dos tribunais. Sendo, consequentemente, no particular, da atribuição do Tribunal Regional Eleitoral, desde que texto de lei nenhum dispõe contrariamente, resolver, regular, dispor a respeito, e não havendo no Tribunal do Maranhão, como não há neste Tribunal, como não há no Supremo Tribunal Federal e como creio que na maioria dos tribunais do país, disposição a respeito, não sei como se possa ter como ilegal o ato do Tribunal Regional que, reunido, entendeu que aquela convocação contrariava a lei, não estava prevista na lei. Em assim sendo, Sr. Presidente, tenho de chegar, por força de desdobramento, à segunda conclusão, de que não há direito líquido e certo, por parte do suplicante, porque o direito líquido e certo, *data vênia* a meu ver, é haurido diretamente na lei. E não havendo esse direito *data vênia*, do eminente Ministro Relator, chego à conclusão oposta a Sua Excelência.

Nego o mandato.

Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral Eleitoral. (as.) Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 17-9-57).

ACÓRDÃO N.º 2.280

Recurso n.º 747 — Classe IV — Pernambuco

Não se conhece do recurso, eis que falta qualidade ao recorrente para o interpor.

Idêntica decisão fora tomada no recurso 707 do Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de decisão do Tribunal Regional de Pernambuco e o acórdão recorrido lançou-se nestes termos:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo n. 1.166-55, recurso do Partido Democrata Cristão, pelo seu delegado, contra decisão do Juiz Eleitoral da 6.ª Zona, (substituto do Juiz Eleitoral da 2.ª Zona, que jurou suspeição), por ter concedido também o registro dos candidatos José Vianna da Silva, Mário Apolinário dos Santos e José Raymundo da Silva, à Câmara Municipal do Recife pelo Partido Trabalhista Brasileiro.

Conforme salienta o Dr. Procurador Regional em seu parecer de fls. 86, "faltava ao impugnante, ora recorrente, qualidade legal para, como delegado do Partido Democrata Cristão, postular perante o Juízo da 2.ª Zona Eleitoral. Credenciado, com efeito perante este Egrégio Tribunal, nem por isso fica habilitado a funcionar na primeira instância, eis que os delegados dos diversos partidos são designados, conforme é sabido, para cada órgão da Justiça Eleitoral, e não indistintamente, para todos eles, o que, de resto, já foi decidido, à unanimidade de votos, por ocasião do recente julgamento do recurso interposto contra o registro do engenheiro Pelópidas Silveira (proc. n. 1.152)".

Isto pôsto,

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, contra o voto do Exmo. Sr. Juiz Angel Jordão Filho e de acordo com o parecer do Dr. Procurador, não tomar conhecimento do recurso, por faltar qualidade ao recorrente para funcionar junto à primeira instância."

O P.S.D. recorreu da decisão do T.R.E. com fundamento no art. 167, letras a e b do Código Eleitoral, alegando que:

"... de acordo com a Lei n.º 2.550, de 25 de julho deste ano, não se conformando, *data venia*, com a respeitável decisão desse Colendo TRE, que, pelo seu acórdão proferido no processo de n.º 1.166-55, publicado no *Diário Oficial* do Estado, edição de 15-11-55, exemplar junto, acolheu a preliminar de que o signatário do presente recurso, credenciado junto a esse TRE como delegado do partido recorrente, não era parte legítima para, na 2.ª Zona Eleitoral desta capital, impugnar, em nome do referido partido, o registro da candidatura de José Viana da Silva, Mário Apolinário dos Santos e José Raimundo da Silva à Câmara Municipal do Recife, na legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, no pleito de 3 de outubro p. passado, vem, agora, em tempo hábil, recorrer, como recorrem, dessa decisão para o Egrégio Tribunal Superior, por isso que requerem a V.Ex.ª que, recebido e processado este recurso, subam os autos a superior instância para o devido julgamento, observadas todas as formalidades legais.

São justificativas:

No Código Eleitoral e na Lei n.º 2.550 não há restrição ao delegado de partido credenciado perante o Tribunal Regional para funcionar nessa ou naquela Zona Eleitoral.

Na sistemática das leis eleitorais vigentes, o delegado de partido é um autêntico advogado dos interesses partidários em qualquer instância, especialmente, de cima para baixo, isto é, do TR para as zonas eleitorais. Já disse alguém: "Quem pode mais, pode menos". É ilógico dizer-se que o delegado de um partido munido de um mandato especial para registrar candidatos desse partido numa Zona Eleitoral e registro — não pode, aí, impugnar

o registro de candidatos cujos interesses se chocam com os daqueles outros. O poder de registrar uns, importa no de impugnar outros, certamente. Sabe-se, e o processo a que se refere este recurso dá notícia, que o delegado impugnante portava numa credencial desse Egrégio TRE que lhe dava jurisdição em todo o Estado de Pernambuco.

A decisão recorrida não consultou, ademais com reiterados julgados em sentido diverso pelos tribunais pátrios".

O recorrente invoca vários pronunciamentos de outros Tribunais Eleitorais. Assim, do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, nestes termos:

"Todos os partidos políticos podem recorrer contra decisões dos órgãos eleitorais, ainda mesmo na hipótese de não serem partes na relação processual" — Bol. Eleit. de ncv. de 953, pg. 137."

Do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

"... pode ser interposto mesmo por quem não tenha impugnado o pedido de registracão." "Boletim Eleitoral n.º 41, de dez. de 54, página 216"

Do próprio Tribunal Superior Eleitoral:

"O disposto no art. 22, § 1.º da Res. 3.988, de 10-10-1950, não se opõe a decisão do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Norte, que permite delegados de partidos com poder de representação em todo o Estado..." "Bol. Eleitoral n.º 16, pag. 125".

"Ademais, no processo recurso de número 149-54, de Cuiabá, Mato Grosso (Bol. Eleit. 41 pag. 216, de dez. de 1954), chamado a falar o Exmo. Sr. Procurador Geral da Justiça Eleitoral, disse S. Ex.ª:

"A nosso ver, esse fundamento em verdade não corresponde à realidade, por isso que qualquer candidato ou partido político, pode impugnar pedido de registro de candidatos."

O Dr. Procurador Geral opinou desta forma:

"Decisão idêntica à do V. Acórdão, ora recorrido, de fls. 89, foi proferida pelo Egrégio Tribunal *a quo* no recurso que tomou neste Colendo Tribunal Superior o n.º 707, da classe IV.

Desse recurso n.º 707, este Colendo Tribunal Superior não tomou conhecimento, contrariando o parecer que então emitimos no sentido de ser conhecido e provido o apêlo.

Nessas condições, e muito embora, *data venia*, mantenhamos aquela nosso pronunciamento, acreditamos que, coerente com a sua decisão anterior, este Colendo Tribunal Superior também não conhecerá do presente recurso."

Isto pôsto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso, nos termos do seguinte voto do relator:

"Sr. Presidente, nos termos do art. 161 do Código Eleitoral, em um julgamento do mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores, sobre questões de direito, constituem prejudicados para os demais casos, salvo se contra a tese votaram 2/3 dos membros do mesmo Tribunal.

Nó caso, trata-se de recurso absolutamente idêntico a outro, que já foi julgado por este Tribunal e que tomou o n.º 707, no qual a decisão, contrariamente ao ponto de vista do então Relator, eminente Ministro Cunha Vasconcellos, foi no sentido de não conhecer do recurso, ficando eu vencido, tão só na preliminar do conhecimento, de acordo com minha orientação, mas no mérito, pondo-se meu voto em inteira harmonia com o acórdão.

Assim, Sr. Presidente, entendo que é de aplicar-se esse texto, porque se trata do mesmo pleito: eleições de Vereadores, na cidade de Recife. Sou obrigado a quebrar minha orientação, porque tenho que aplicar o decisório do aresto anterior, sendo desse modo, forçado a não conhecer do recurso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Qual o dispositivo do Código, que V. Ex.ª citou?

O Sr. Ministro Rocha Lagôa. — O art. 161 do Código Eleitoral. Mandarei a V. Ex.^a c Boletim Eleitoral, em que foi publicado o acórdão.

Sr. Presidente, já proferi o meu voto.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 28 de dezembro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Rocha Lagôa, Relator.

Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Trassos, Proc. Geral. (a) Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 24-9-57).

ACÓRDÃO N.º 2.289

Recurso n.º 1.021 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Acari)

Nulidade de representação em que se aplicou pena de advertência sem a garantia da prévia defesa.

Vistos, etc.:

Neste processo, a Secretaria do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte representou a esta Corte contra o fato da juíza preparadora de Cruzêta não ter recebido material que solicitara ao Juiz Eleitoral de Acari — 22.^a Zona Eleitoral.

Consta dos autos troca de telegramas entre a Secretaria do Tribunal e esse juiz, que reclamava pelo fato de o Juiz da Zona não lhe enviar o necessário material: fôlhas, requerimentos, fichas, etc., para o devido alistamento eleitoral.

Em face disso, o Tribunal local proferiu decisão, de acórdão com o parecer da Procuradoria Regional, no sentido de determinar ao juiz da Zona entregasse o material.

O acórdão diz o seguinte:

“.....

Revelando estreita mentalidade e falta de senso de responsabilidade, o Dr. Juiz Eleitoral da 22.^a Zona — Acari — não concorda que a Dra. Zuleide Bezerra de Menezes exerça as funções de Juiz preparador do termo judiciário de Cruzêta, onde tem exercício como Juiz Municipal. Já na indicação dos três nomes a escolha por este Tribunal, cmitiu o nome desse funcionário transgredindo o preceito do artigo 22 do Código Eleitoral, que dá preferência à autoridade judiciária local. Nomeada a Doutora Zuleide Bezerra de Menezes para as funções de Preparador, nega-se o Dr. Juiz Eleitoral em referência a fornecer-lhe o material necessário ao alistamento, o que constitui desrespeito ao ato de nomeação deste Tribunal.

Tudo pôsto e bem examinado, decidem os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade dos seus votos e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria, determinar telegraficamente ao Dr. Juiz Eleitoral da 22.^a Zona, que dentro de 48 horas, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência, remeta ao Dr. Juiz preparador de Cruzêta, fórmulas de requerimento de inscrição, fôlhas individuais de votação e títulos eleitorais em branco, recomendando-se ainda ao Dr. Juiz Eleitoral, informe telegraficamente a este Tribunal, c cumprimento das medidas ora determinadas.

Decidem ainda, decorridas as 48 horas telegrafar ao Dr. Juiz Preparador de Cruzêta, solicitando informar se já recebido do Juiz de Acari o material necessário”.

O Juiz ainda não tinha sido ouvido. O Tribunal determinou o prazo de 48 horas sob pena de responsabilidade, de crime de desobediência, para enviar o material.

Na conformidade dessa decisão, foi expedido este telegrama:

“Comunico Tribunal sessão hoje vg determinar remeta Vossência prazo quarenta e oito horas Juiz Preparador Cruzêta, fórmula requere-

mento inscrição fôlha votação modelo 1 e 2, fórmula título enfim todo material necessário inscrição eleitoral vg devendo Vossência comunicar telegrama. Regional cumprimentu essa determinação.”

No telegrama não se falou em pena de responsabilidade, em crime de desobediência.

O Juiz respondeu ao telegrama da seguinte maneira — é a única intervenção que o Juiz teve, nesse processo:

“Resposta vosso 254/56 informo não remeti material vg Eleitoral Cruzêta vg porque Juíza Preparadora não se acha residindo aquela cidade vg e sim na Fazenda Caussu em casa de residência de meu tio Felix Pereira vg 21 quilômetros de Cruzêta pt Requeiro V. Ex.^a providências sentido mesma Juíza vir residir cidade comunicando a este Juízo sua residência real afim de ir levar pessoalmente e imediatamente todo o material necessário ao alistamento pt Outrossim fui informado pelo escrivão daquele termo que no momento a Juíza se encontra nessa capital em companhia de meu tio Felix Pereira não sabendo em que data regresso.”

Esse telegrama é do dia 24 de outubro. Da mesma data e daquela cidade onde S. Ex.^a dizia que a juíza preparadora não estava residindo — Cruzêta — veio telegrama da mesma:

“Resposta telegrama informo não recebi material Serviço Eleitoral Cruzêta. — Zuleide Bezerra de Menezes, Juíza Preparadora Eleitoral.”

Em face disso, o Dr. Procurador Regional concluiu nestes termos seu parecer:

“Mais uma vez demonstra o Dr. Juiz Eleitoral da Acari incompreensão na execução das determinações deste Colendo Tribunal.

Enquanto declara que o Juiz Preparador de Cruzêta ali não se encontra, daquele Termo vem telegrama firmado pelo mesmo Preparador, reafirmando não haver ainda recebido material necessário ao alistamento.

Por isso, somos por que se telegrafe aquele Juiz Eleitoral, para que faça entregar, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade, todo o material necessário ao alistamento eleitoral em Cruzêta comunicando se cumpriu a determinação do Tribunal.”

O Dr. Procurador daria pois, uma nova notificação ao juiz, no prazo de 24 horas.

Nesse interim, chega outro telegrama do juiz, declarando:

“Juiz Eleitoral insiste não entregar material disse viajar amanhã Natal arranjar auxiliar pt Não precisa tenha competência trabalho.”

Segue-se a peça principal do processo, que é o acórdão do Tribunal, em que esse declara que atendeu a parecer oral do Dr. Procurador Regional. Assim, o Dr. Procurador Regional mandou de parecer, porque no anterior, propunha 24 horas, sob pena de responsabilidade, para o Juiz dizer o que fizera.

Eis o acórdão recorrido, na parte pertinente:

“.....

Em aditamento oral, S. Ex.^a manifestou-se pela suspensão do Juiz, enquanto o substituto cumprirá a determinação deste Tribunal.

Medida mais forte e eficaz precisa de ser adotada, para prestígio da decisão deste Tribunal: para salvaguarda dos direitos dos candidatos a alistamento, em Cruzêta: para punição do juiz desobediente e indisciplinado.

Isto pôsto, decidem, à unanimidade os Juizes deste Tribunal Regional Eleitoral, firmados no art. 74, da lei n. 2.550, de 25-7-1955, suspender, por 30 dias a partir desta data, o Dr. Mário Nóbrega de Araújo, das funções de Juiz da 22.^a Zona Eleitoral; designar para substituí-lo, o Dr. Juiz Eleitoral da Zona de Jardim de Seridó, a quem se deverá recomendar assumir de pronto ditas funções e, com

urgência, remeter ao Dr. Juiz Preparador de Cruzeta material necessário ao alistamento naquêlê termo; e como o Juiz Eleitoral em causa, tenha fóro privilegiado, para os crimes comuns e de responsabilidade (Constituição Federal, art. 124, incise 9.º, remeter cópia autêntica de todo êste processado, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para que ali instaurado o competente processo, objetivando a apuração da sua responsabilidade penal."

Foi comunicada a pena e o novo Juiz designado levou ao conhecimento do Tribunal que tinha entregue o material ao Juiz Preparador. Há telegrama do Juiz Preparador, declarando que foi receber em Acari o material do novo Juiz Eleitoral.

Afinal, o recurso, com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral, e 121, § 1.º, da Constituição Federal.

Alega o recorrente que fôra surpreendido por essa suspensão, porque não ouvido sôbre a representação.

Diz assim o recorrente:

"Sofreu assim de surpresa o peticionário uma condenação disciplinar.

Foi assim ferido de maneira mais violenta o art. 141, § 25, da Constituição Federal que assegura a todos os acusados *ampla defesa*, eis que a pena aplicada sem que sique, para a sua aplicação fôsse ouvido o recorrente..."

Não cita o parágrafo único, que diz o seguinte:

"O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de apsentadoria e disponibilidade."

Declara que se aplicou ao magistrado uma pena de suspensão, sem forma ou figura de juízo. Invoca o art. 261 do Código de Processo Penal, nestes termos:

"Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defesa".

E acrescenta que, se tivesse tido oportunidade para defesa, teria ampla matéria para alegar. Mas, só não a alegou, porque se trata de matéria de fato, da qual o Tribunal Superior não pode conhecer. Comenta o art. 174 da Lei n.º 2.550 e declara que êsse artigo não dispensa processo, ainda que sumário, para aplicação da pena. E, finalmente, alega a inconstitucionalidade dêsse art. 74, quando deu ao Tribunal Eleitoral a pena de advertência e suspensão, por atender que esta deveria ser dada ao Tribunal de Justiça, de vêz que êle é Juiz de Direito dependente do Tribunal de Justiça e não do Tribunal Eleitoral.

Quando o signatário do presente entrou para êste Tribunal, encontrou jurisprudência oscilante no assunto, antes da Lei n.º 2.550. Houve vários acórdãos por desempate, no sentido de que os Tribunais Regionais podem aplicar a pena de suspensão aos juizes eleitorais. Todavia, a doutrina que prevaleceu aqui, a jurisprudência que dominou, foi a de que não era possível aplicar aos juizes eleitorais advertência, suspensão, enfim, penas disciplinares, sem texto de lei que as criasse, vencidos sempre os Srs. Ministros Luiz Gallotti e Afrânio Costa. Esses dois eminentes juizes entendiam que os Tribunais Regionais podiam aplicar aos juizes eleitorais a pena de advertência ou de suspensão, estabelecida na Lei de Organização Judiciária dos Estados a que pertencessem os juizes. Contudo, o que predominou foi de que era mister uma lei que dispusesse a respeito. E foi por isso que a Lei n.º 2.550 estabeleceu, no art. 74, o texto adiante, e no qual se baseou a decisão recorrida:

"Competirá aos Tribunais Eleitorais aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juizes eleitorais e julgar, em grau de recurso, as que forem por êstes aplicadas aos funcionários do juízo eleitoral, que poderão recorrer, sem efeito suspensivo no prazo de 3 (três) dias."

Data vênia do eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, não é de acompanhar S. Ex.ª quanto à inconstitucionalidade dêste artigo, quando estabeleceu essa pena para o juiz. Ponderada a argumentação de S. Ex.ª não parece seja caso manifesto de inconstitucionalidade. Não é, também, de acolher a inconstitucionalidade arguida pelo recorrente, de

que o único Tribunal competente para lhe aplicar as penas de advertência e de suspensão seria o Tribunal de Justiça e não o Regional.

Entretanto, o ponto saliente é a ausência de um processo, em que o interessado tivesse tido oportunidade de defesa.

Era mister se desse vista ao interessado, para a defender, porque, de regra, não é possível aplicar uma pena, mesmo disciplinar, sem inquérito, sem processo. É fundamental.

Embora não se possa exigir, no processo disciplinar, aquela forma completa, prevista na Constituição para o processo criminal, não se pode deixar, ainda nesse processo de advertência, de assegurar um mínimo de defesa, e êsse mínimo de defesa é a audiência do dupicado, sôbre as acusações que lhe pesam.

Essa representação não é um processo? O juiz só foi ouvido uma vêz. Foi ouvido, ou melhor manifestou-se sôbre uma ordem. O Tribunal Regional, pelo primeiro acórdão, feito sem audiência do interessado, determinou que o mesmo, no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilidade, entregasse o material eleitoral. Ele respondeu que não podia entregá-lo, porque o juiz preparador estava ausente da sua Comarca, estava fora do termo, etc. Doutra parte, o Juiz foi intimado sob pena de responsabilidade. Pena inferior a 30 dias pode ser aplicada pelo Estatuto, mas não exclui o processo. Assim, o processo foi precipitado.

O Tribunal não devia nem podia ter aplicado a pena, sem ter ouvido o Juiz. Na verdade, o que há é uma ordem do Tribunal e uma explicação do Juiz, dando a razão por que não cumpriu essa ordem. Dai em diante não foi mais ouvido.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e prover o recurso para anular o processo, a partir do acórdão recorrido, a fim de que ao juiz em causa seja dado prazo para se defender.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1957. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Rocha Lagoa*, vencido, nos termos do seguinte voto proferido na assentada do julgamento:

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso, de acôrdo com a minha orientação, mas nego-lhe provimento. Como bem salientou o Dr. Procurador Geral, não houve, no caso, infringência dos preceitos apontados, como vulnerados, porque se trata de medida disciplinar praticada pela autoridade competente, na hipótese o Tribunal Regional do Rio Grande do Norte. Advertido, reiteradas vêzes, para que cumprisse a determinação daquela Corte Eleitoral, no sentido de fazer a remessa do material eleitoral ao juiz preparador subordinado àquele juízo eleitoral, veio o recorrente com sucessivas evasivas alegando, que o mesmo juiz preparador não se encontrava na sede do juízo e sim, numa fazenda. Todavia, como salientou o acórdão recorrido, poderia ter feito mesmo a remessa por via postal; ou, se o fizesse por meio de um próprio, de um portador, poderia a entrega ter sido feita em cartório. Na realidade, não havia necessidade de a entrega se fazer em mãos do juiz: é remetida ao juízo. Entretanto, vê-se dos autos que o juiz preparador se encontrava na sede do seu juízo: há telegrama dali expedido no processo, em que respondendo a interelação feita pelo Tribunal Regional, afirma que houvera o recebimento.

Assim, caracterizada, como está, a insubmissão dêste juiz às reiteradas determinações do Tribunal, nego provimento ao recurso.

O Sr. Ministro José Duarte — A suspensão foi determinada pelo Tribunal Regional ou pelo Tribunal ordinário?

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — Pelo Tribunal Regional. Suspendeu-o das funções de juiz eleitoral.

O Sr. Ministro José Duarte — Só eleitorais?

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — Sim. Não teria competência para mais. Mandou, então, o Regional se remetesse cópia do acórdão ao Tribunal de Justiça, a fim de agir como entendesse de direito.

Cunha Vasconcellos Filho, vencido, com as seguintes razões:

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Sr. Presidente, pediria ao Sr. Ministro Relator informasse que dispositivo legal de competência invocou o Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Vieira Braga (Relator) — O artigo 74 da Lei nº 2.550.

O Sr. Ministro Presidente —

"Competirá aos Tribunais Regionais Eleitorais aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juizes eleitorais e julgar, em grau de recurso, as que forem por estes aplicadas aos funcionários do juízo eleitoral, que poderão recorrer, sem efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias".

Esta questão era antes muito controvertida, porque não havia lei.

O Sr. Ministro José Duarte — Eu estava em corrente contrária.

O Sr. Ministro Presidente — Antes dessa lei, que é de 1955.

O Sr. Ministro José Duarte — Esse dispositivo veio em face da controvérsia que houve no Tribunal Superior. Eram duas correntes e eu me filiava àquela que entendia não poder ser aplicada punição, por falta de lei expressa.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Data venia, conheço do recurso e lhe dou provimento. Não me satisfaz o dispositivo de lei ordinária que V. Ex.^a, Sr. Presidente, leu. Aliás, por esse dispositivo de lei ordinária estabelece-se dualidade de competência: para processar o juiz por falta eleitoral, competente, temos nós decidido, é o Tribunal a que ele está subordinado, em matéria criminal — é o Tribunal local; isto, por crimes eleitorais.

O Sr. Ministro Presidente — Aqui, é em matéria disciplinar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Em matéria disciplinar, em a lei atribuir competência ao Tribunal Eleitoral — o que importa em afastar o juiz do exercício de suas atribuições.

O Sr. Ministro Presidente — ... Eleitorais.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Eleitorais. Perfeito. Eleitorais!

Ora, encontro, na Constituição, o art. 95, dizendo:

"Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Juizes gozarão das garantias seguintes:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interesse público..."

E vejo, no art. 118, o seguinte:

"Enquanto servirem, os magistrados eleitorais gozarão, no que lhes for aplicável, das garantias estabelecidas no art. 95, ns. I e II, e como tais não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei".

Atribuir à lei ordinária competência para suspender um juiz do exercício de suas atribuições é atentar contra os predicamentos constitucionais inerentes à magistratura.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — É medida disciplinar. Nunca se negou isso. Em todas as leis de organização judiciária, está prevista...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Não é possível, Sr. Ministro.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — ... a aplicação de penas disciplinares.

O Sr. Ministro Presidente — Houve sentença.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — No Distrito Federal, houve caso de grande relêvo, ruidoso caso, com o saudoso juiz Mello Mattos, que, tendo entendimento singular acerca da aplicação do Código de Menores, em relação a menores sob pátrio poder que frequentassem cinemas, entendimento que, hoje, é vitorioso aliás, teve sua resolução suspensa pelo Con-

selho de Justiça do Distrito Federal, e, como S. Ex.^a recalcitrasse, o Conselho suspendeu-o por 30 dias.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — E como terminou o caso?

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não posso informar a V. Ex.^a. Foi aplicada a pena. S. Ex.^a esteve afastado por 30 dias.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O processo era de competência do Conselho de Justiça, que suspendeu o juiz Mello Mattos, pelo prazo de 30 dias; e foi designado o Pretor...

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Cândido Lobo.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não!...

Burle de Figueiredo, que cumpriu a decisão do Conselho. Era a respeito de ingresso de menores em cinemas, menores sob pátrio poder.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Entretanto, terminou o Sr. Mello Mattos ponde abaixo essa Resolução, pela sua inconstitucionalidade. Creio que terminou assim!

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — A pena foi aplicada e cumprida.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Compreendem VV. Exas.! Se admitirmos que o Conselho de Justiça, ou que Tribunal, possa sumariamente, afastar um juiz do exercício de suas atribuições, estaremos condescendendo em que se infrinjam os princípios de inamovibilidade e de vitaliciedade garantidos aos magistrados. É que ambos têm por objetivo assegurar ao juiz a permanência no exercício do cargo.

O Sr. Ministro Presidente — Mesmo na indisciplina e sem remédio?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Mesmo na indisciplina e sem remédio! Juiz não é funcionário público, no sentido comum.

O Sr. Ministro Vieira Braga (Relator) — Assim, V. Ex.^a entende que esse art. 74 é inconstitucional?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — É inconstitucional!

O Sr. Ministro Presidente — Juiz tem o privilégio de poder ser indisciplinado?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Não tem o privilégio de poder ser indisciplinado! V. Ex.^a não pode argumentar no pressuposto da indisciplina do juiz. Juiz é pessoa categorizada, membro de Poder; não é funcionário. É membro de Poder; mais do que funcionário.

O Sr. Ministro Presidente — A membro de Poder é ilícito livremente cometer faltas e crimes?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Crimes! Apura-se o crime e se condene o juiz. Ai, sim! Está na Constituição. Mas só depois de sentença passada em julgado! Está aqui: é o art. 95.

O Sr. Presidente — Ai, é para perda de cargo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sim. Enquanto não perde o cargo não pode ser privado do exercício da função.

Quando digo isso, não estou defendendo as minhas vantagens individuais de juiz; estou defendendo as prerrogativas, como as entendo, do Poder Judiciário, como expressão de Poder. O juiz, realmente, está a coberto dessas situações. Se é funcionário em sentido amplo, não o é em sentido restrito, para que refaça a invocação de que o juiz está acima de punição, de pena disciplinar. Juiz não sofre pena disciplinar; juiz é o órgão de Poder; juiz sofre processo e, em seguimento, as consequências do mesmo. Juiz, porém, não pode, como foi no caso concreto, ser suspenso das funções. Seria, data venia, uma burla. Facilmente se obteria, de qualquer Assembléia Estadual uma leizinha estabelecendo pena disciplinar para juizes; e estaria, francamente, ferido, violado, o princípio da inamovibilidade do magistrado.

Mais razoável seria a remoção. Essa, hoje, entretanto, se tornou impossível, exatamente, para prevenir situações assim. A própria redução de vencimentos, indireta, não é permitida, para evitar que os membros do Poder Judiciário sofram restrições naqueles predicamentos básicos, que não são do indivíduo, mas da própria função. Nunca vi e é a

primeira vez que estou tendo notícia de suspensão de juiz do exercício de suas funções, por falta disciplinar.

Permita-me o Tribunal que não concorde, absolutamente, com isto, porque entendo que infringe predicamentos constitucionais, necessários ao exercício das funções do juiz. O juiz não está adstrito. O juiz pode perder o cargo, em razão de processo, perante quem competente. Não pode, porém, sofrer pena disciplinar de suspensão das suas funções.

Data vênia do Sr. Ministro Relator, conheço do recurso e lhe dou provimento, para reformar a decisão do Tribunal a quo:

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Sr. Presidente, não se está pretendendo criar, ou admitir, privilégio de uma classe. Os predicamentos do juiz são garantia dos jurisdicionados. É a favor destes que a Constituição os inscreveu.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Há certos atos que só os juizes podem executar, de acordo com a lei processual. A se entender que a lei disciplinar não pode prever a suspensão do juiz, o Poder Judiciário ficará inteiramente desarmado.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não, ao contrário; o Poder Judiciário não ficará desarmado!

O Sr. Ministro Vieira Braga — Uma decisão do Supremo Tribunal Federal poderá ficar à espera do processo penal, da condenação do juiz...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O Supremo Tribunal não pode suspender o juiz!

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... para ser executado. O Poder Judiciário ficará totalmente desarmado!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O Supremo Tribunal não pode suspender o juiz!

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Ex.^a fortalece o juiz e desarma inteiramente o Poder Judiciário.

O Sr. Ministro José Duarte — Aliás, até hoje só encontrei uma Lei de Organização Judiciária que exclui, completamente, a pena disciplinar ao juiz: é a do Distrito Federal. As Leis de Organização Judiciária dos Estados contêm essa norma, assim como a de todos os países estrangeiros que conheço. Assim, na França, Itália, Bélgica e Estados Unidos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Porque os Tribunais não admitem nem aplicam pena disciplinar aos juizes? Porque?

O Sr. Ministro José Duarte — Porque eles não cometeram essas faltas.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Porque não se aplica essa pena?

O Sr. Ministro Presidente — Porque o mal do Brasil não está nas leis; está nos costumes.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Porque não se aplica essa pena? Porque é inconstitucional. O Supremo Tribunal já o disse, claramente, e vários tribunais o disseram. A mesmíssima razão por que se invoca a inconstitucionalidade das penas disciplinares é a mesmíssima razão por que se invoca a inconstitucionalidade para as demais. Se o juiz tem irreducibilidade de vencimento, não pode sofrer a pena de suspensão de suas funções.

O Sr. Ministro José Duarte — Não há que falar em inconstitucionalidade, quando se trata de pena disciplinar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Era o que tinha a dizer.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, ouvi, com a máxima atenção, o voto dos Srs. Ministros Haroldo Valladão e José Duarte concluindo pelo provimento do recurso, mas declarando

ambos, expressamente, que não aderiam à minha sustentação, de inconstitucionalidade da aplicação de pena de suspensão a juiz. Ouso retornar ao assunto, com *venia* dos eminentes colegas, porque reputo de magna importância o mesmo, desde que, implicitamente, e já agora, expressamente, se admitia a legitimidade de pena de suspensão para os juizes; embora não seja a razão de decidir, na espécie, mas, sim, falha processual, fica o princípio ferido — e a fixação de princípios é, exatamente, a orientação. *Data vênia* dos argumentos dos eminentes colegas, em que se contém lições de direito, não vejo justificada a aplicação de uma pena, que é uma frustração irrecusável de qualquer dos predicamentos básicos do exercício da magistratura. Perguntaria ao Tribunal: que significaria o disposto no inciso I do art. 95 da Constituição? Que significaria se, teoricamente, aceitássemos a permanência nominal de juiz, mas admitíssemos o seu afastamento, de sua judicatura, por meio de pena disciplinar? A que significação se reduziria o disposto no nº I, do art. 95 da Constituição? Que significaria se, teoricamente, aceitássemos a permanência nominal de juiz, mas admitíssemos o seu afastamento, de sua judicatura, por meio de pena disciplinar. A que significação se reduziria o disposto no nº I, do art. 95 da Constituição? Ele é expresso:

"Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juizes gozarão das garantias seguintes:

"vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária";

Que sentido tem essa assecuração de vitaliciedade? O patrimônio do indivíduo, que está investido da função de juiz? Não! Absolutamente não! Já acentuou o Sr. Ministro José Duarte: o sentido é o da permanência no exercício do cargo, só podendo dele ser afastado por crime reconhecido e em virtude de condenação, por sentença judiciária. Seria uma burla, ou não seria, seria uma frustração, ou não seria, se, em virtude de lei ordinária, se afastasse juiz, por aplicação de pena disciplinar, do exercício de seu cargo. A que ficaria reduzida a vitaliciedade, que não existiria, como, aliás, sustenta o eminente Sr. Pontes de Miranda, em seus "Comentários" à Constituição vigente, se não houvesse, correlatamente, a assecuração da irreducibilidade de vencimentos? Ora, não posso aceitar, *data vênia*, a aplicação de pena disciplinar que importe em afastamento do juiz do exercício de seu cargo, porque fere, frontalmente, a Constituição. Note-se que, aliás, a Justiça já falou a respeito. Não sei se o Supremo Tribunal já se pronunciou, nesse sentido. Quanto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sei que tem pronunciamento sobre a inconstitucionalidade do Código de Processo Civil, na parte que estabeleceu pena pecuniária para o juiz. Porque? Então, o juiz que excede prazo para lavratura de sentença não estaria, também, sujeito a pena disciplinar? Não é imperativo do Código o prazo certo para proferir sentença? Todavia, a Justiça disse, e disse muito bem, que não se pode, para efeito de aplicação de lei ordinária, reduzir, de qualquer forma, os vencimentos do juiz. Antes da Constituição atual quando, genericamente, se dizia que os vencimentos dos juizes eram irreducíveis, se entendia que nem mesmo os impostos, que recaiam sobre todos, recairiam sobre o magistrado; foi preciso que a Constituição em vigor fôsse expressa a respeito.

É preciso, *data vênia*, não abrir brecha nesses predicamentos, que não são nossos, que não são patrimoniais, mas que são da função.

O Sr. Ministro José Duarte — Aliás, esses predicamentos são instituídos, exatamente, como V. Ex.^a diz: em favor da função, ...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Claro!

O Sr. Ministro José Duarte — ... para maior prestígio e independência do Poder Judiciário.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito!

O Sr. Ministro José Duarte — Se se tratasse de medida a ser aplicada pelo Executivo, seria arbitrária; mas é o próprio Judiciário que usa dessa

faculdade disciplinar, dentro da sua própria organização.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Também, a aplicação de pena de redução, de desconto de vencimentos, seria determinada pelo próprio Poder Judiciário. Na verdade, V. Ex.^a sabe que, desde a vigência da Constituição atual, desde a vigência da Constituição de 1934, é o Poder Judiciário que organiza a vida fiscal dos seus juizes; é ele que organiza as folhas; é ele que faz os pagamentos. Ele próprio é que imporia a redução, faria a redução; não haveria intervenção de outro Poder.

Deixando o campo do direito constitucional, vamos encontrar verdadeira harmonia com relação ao caso concreto, no tocante a esse juiz. A função de juiz eleitoral é inerente à de juiz de direito. Juiz de direito, no exercício de seu cargo, há de exercer, necessariamente. É imperativo da lei, porque ela lhe toca, a função de juiz eleitoral. Consequentemente, estando no exercício de cargo de juiz de direito, não pode ser privado da função de juiz eleitoral. A Constituição, ao organizar a Justiça Eleitoral, incluiu, entre os seus diferentes órgãos, os juizes eleitorais. Entretanto, a própria Constituição também atribuiu, no art. 118, aos juizes eleitorais os predicamentos ns. I e II do art. 95; isto é, juiz eleitoral em exercício de suas funções também tem vitaliciedade e inamovibilidade. É vitaliciedade, digamos, limitada no tempo, mas é a tem, expressamente, como juiz temporário; tem permanência por certo tempo. O art. 118 lhe atribuiu isso. O juiz eleitoral tem os mesmos predicamentos que o juiz comum.

Vamos ver, agora, o que diz a lei ordinária, à qual a Constituição remeteu a organização da Justiça Eleitoral. Diz, no art. 18 do Código Eleitoral:

"Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício..."

Veja-se bem:

"Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição".

A lei provou, assim, amplamente, mas para regulamentar, em seguida.

Diz o § 1º:

"Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela, ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral".

Dai, dispôr da forma por que o faz o artigo; mas, necessariamente, iniludivelmente, incontestavelmente, onde houver só uma vara o juiz desta será o juiz eleitoral. A função eleitoral é inerente à própria função comum do juiz de direito. Então, teríamos esta situação: o juiz de direito em exercício privado da função eleitoral, do exercício desta, em virtude de decisão...

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — ... privado transitóriamente.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não importa. Sr. Ministro! V. Ex.^a pode concordar em que lei ordinária abra uma brecha no princípio constitucional de vitaliciedade?

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — O que não era possível era que ficasse infração praticada pelo magistrado eleitoral sob a apreciação da Justiça Comum. Não seria justo. Impugna-se texto legal, que veio ultimamente.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Estou de acordo, mas não é este o ponto, parece-me. *Data venia*, que se debate, neste momento.

Recordou o Sr. *Ministro Haroldo Valladão* que, realmente, não havia disposição. Então, houve escrúpulo e se admitiu que à Justiça Eleitoral incumbe a aplicação de penas disciplinares a juizes. Não excluiu essa sua extensão, e cabimento de penas disciplinares a juizes. O que não admito é a aplicação, sob capa de pena disciplinar, daquilo que vai in-

fringir, que vai ferir os predicamentos do juiz; não admito, de forma alguma, que, sob disfarce de pena disciplinar, se possa impedir o juiz do exercício de seu cargo; não admito, sob título de pena disciplinar, se possam reduzir os vencimentos do juiz. Foi, exatamente, o que fez o Código de Processo Civil, que, sob capa de pena disciplinar, definiu multas para o juiz que excedesse o prazo para sentenciar. Nunca se aplicou isso. A vitaliciedade é garantia permanente do juiz, para efeito do exercício do cargo; salvo — a Constituição é expressa — sentença judiciária. Por conseguinte, juiz só pode ser privado do exercício de seu cargo por força de sentença judiciária.

Entendo muito delicado o assunto. E creio mesmo que, concluindo sem ir mais longe, o Tribunal não deverá encerrar este aspecto, porque, como se vê, a matéria pode sugerir alta controvérsia. O que me preocupa é a definição do princípio, e quero que os doutos Colegas permitam e compreendam, pelo menos, minha voz se ergue contra a admissão do princípio de que é lícito, pela pena disciplinar, afastar-se o juiz de sua função. Isto é grave, é muito sério. Será uma brecha que se começará a abrir, aliás, por transigências incompreensíveis.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Hoje, V. Ex.^a encontra, em várias Constituições da Europa, referência expressa à vitaliciedade e à pena disciplinar. Itália, França, Portugal, têm normas a respeito do Conselho Superior de Magistratura, ao qual incumbe o regime disciplinar.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não me abstraia da invocação da doutrina alienígena, mas, antes de julgar com a invocação da doutrina alienígena, focalizo a situação em concreto, face ao disposto na lei brasileira, que é, a meu ver, de uma clareza que não admite dúvida. O eminente Des. Vieira Braga, num aparte, como sempre orientado no melhor sentido, invocou o caso Mello Mattos. Ainda procurei diligenciar, na tarde daquele dia, para desencavar esse caso, porque tenho a certeza (era criança nesse tempo, mas minha memória retém os fatos)...

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Éramos crianças...

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — ... de que Mello Mattos falou contra essa pena, justamente sob a invocação da inconstitucionalidade dela. E veja-se: é tão rara uma situação dessas, que ao longo de 30 anos só se invocou um caso único.

Assim, Sr. Presidente, encarecendo, mais uma vez, a relevância do assunto, quero salientar que, ainda mesmo se decidindo, no caso concreto, com ressalva de pontos de vista, não se está encerrando o problema doutrinário, que é de alta indagação.

Esteve presente o Dr. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 17-9-57).

ACÓRDÃO N.º 2.310

Recurso n.º 1.025 — Classe IV — São Paulo
(Santa Adélia)

Nenhuma incompatibilidade existe entre a concessão de "sursis" e a imposição da pena acessória, de vez que é a própria lei quem estabelece que não pode ser estendida à pena acessória, a suspensão condicional da pena principal privativa da liberdade.

Inteligência do art. 57, parágrafo único do Código Penal.

Confirma-se decisão recorrida, que se limitou a cumprir a lei, sem ofender, ou contrariar, a sua letra.

Vistos, etc.:

O Dr. Miguel Hernandez, com fundamento no art. 167, letra "a" do Código Eleitoral, recorre da decisão do Tribunal Regional de São Paulo, que rejeitou os embargos infringentes opostos ao acórdão

do mesmo Tribunal condenando-o, como incurso no art. 175, nº 20, do citado Código, a 6 meses de detenção, além da pena acessória de suspensão dos direitos políticos. Ao que arrazoou o recorrente, estaria nulo o acórdão embargado, porque não foi ele regularmente intimado do prazo para contra-razões no recurso interposto pelo Ministério Público da decisão absolutória da primeira instância; e mais que não pode subsistir a suspensão dos direitos políticos, pois esta pena acessória está condicionada à efetiva execução, e enquanto dure, da pena privativa da liberdade, e acontece que ao recorrente foi concedido o "sursis", isto é, foi suspensa a execução da imposta pena de detenção.

O Tribunal Regional entendeu inexistente a nulidade arguida, em face do art. 798 do Código de Processo Penal e da informação do escrivão do feito, no sentido de que intimara o advogado do recorrente, além de que, se nulidade houvesse, deixara de ser arguida oportuno tempore.

A lei diz que essa nulidade há que ser arguida por ocasião das razões do recurso, ou quando do julgamento, antes do pronunciamento definitivo do Tribunal, ao iniciar-se o julgamento, na segunda instância.

Quanto à subsistência de suspensão dos direitos políticos, invocou o Tribunal artigo expresso da lei processual penal, segundo o qual a suspensão condicional da pena, não afeta a prova acessória, qualquer que ela seja.

A fls. 279 e seguintes, o Dr. Procurador Geral Eleitoral, opinou pelo não conhecimento do recurso, ou caso contrário, pelo seu não provimento.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, nos termos do seguinte voto do Relator:

Sr. Presidente. Não assiste razão alguma ao recorrente. Inexiste a nulidade arguida. No processo penal, à parte a citação inicial e a intimação da sentença condenatória, os prazos processuais correm em cartório, — o que vale dizer que independem da intimação, devendo estar atento o acusado ou seu defensor para interar-se deles. Acresce que, no caso vertente, mesmo admitido, *ad argumentandum tantum*, a nulidade, deixou esta de ser arguida em tempo útil, isto é, logo depois de anunciado o julgamento na instância superior e apregoados as partes.

No tocante à subsistência da pena acessória da suspensão dos direitos políticos, resulta do disposto no parágrafo único do art. 57 do Código Penal relativamente ao "sursis": "A suspensão não se estende à pena de multa nem a pena acessória". Não há dizer-se que, na conformidade do número V do parágrafo único do art. 69 do mesmo Código, a suspensão dos direitos políticos está subordinada à efetiva execução da pena privativa da liberdade e à duração desta está condicionada a duração daquela.

Semelhante interpretação daria em resultado que o Código Penal teria indebitamente restringido o preceito da Constituição de 1937, reproduzido pela de 1946, segundo o qual os direitos políticos se suspendem pela condenação criminal, "enquanto durarem os seus efeitos".

Está na Constituição, com todas as letras. Não somente na Constituição vigente, mas na Constituição anterior, de 1937, em cuja atualidade foi elaborado o Código Penal. Tanto uma como outra dizem que serão suspensos os direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação criminal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Esses efeitos existem. O "sursis" não os elimina.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Perfeitamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Apenas, suspende a execução.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A interpretação, não pode, portanto, deixar de ser outra. Quando o parágrafo único do art. 57 declara, irrevocavelmente, que o "sursis" não se estende à pena acessória, teve em vista, no que respeita à suspensão dos direitos políticos, que, ainda mesmo no caso do "sursis", tal suspensão, apesar do inciso V do parágrafo único do art. 69, teria de subsistir em face

do dispositivo constitucional, eis que o "sursis" veio suspender os efeitos da condenação —, representando, apenas um substitutivo ou Ersatz da pena privativa da liberdade, sujeitando o condenado à liberdade viado e várias outras restrições à sua liberdade de ação ou de conduta.

Isto posto, não deparo com ofensa à letra expressa da lei e, assim, não conheço do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 29 de março de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — Artur Marinho, vencido apenas em questão preliminar, aliás de aspecto puramente técnico. Se o Tribunal examinou detidamente a questão objeto de causa para pronunciar-se escorreitamente como se pronunciou, ao conhecer do recurso. Quanto a mim, conhecia do recurso para negar-lhe provimento. Praticamente, atingia ao mesmo resultado alcançado pelo eminente Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 10-9-57).

ACÓRDÃO N.º 2.354

Recurso n.º 1.045 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande)

Impugnação ou protesto relativo à organização das listas de eleitores tem que ser formulado antes da eleição, e não perante a Mesa Receptora.

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso contra o acórdão do Tribunal Regional do Maranhão, que anulou a votação da 8.ª Seção, de Vargem Grande.

O Tribunal Regional aceitou a desistência parcial e anulou a votação, por coação e fraude.

Houve um voto vencido.

O Partido Social Democrático recorreu, com base nas letras "a" e "b".

O Dr. Procurador Geral Eleitoral opinou contra a desistência parcial e pela existência da preclusão.

Da ata da Mesa Receptora, consta o seguinte protesto:

"Houve também o seguinte protesto: Osvaldo da Costa Nunes Freire, delegado do Partido Trabalhista Nacional (P.T.N.), nesta zona eleitoral, vem reiterar por escrito a impugnação que fez às 9,20 horas de hoje da votação desta seção eleitoral pelas razões seguintes:

a) Por não haver na seção uma lista sobressalente dos nomes dos eleitores constantes da folha de votação por onde os mesmos se orientassem.

b) Por não haver sido afixado em edital como preceitua a lei, a relação nominal dos eleitores da seção;

c) Por haverem sido confeccionadas as relações de eleitores que deram origem às folhas de votação, e demais alegações que se seguem no referido protesto. Foi recebido também um contra-protesto do delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, nesta Zona, que vem perante o presidente e demais mesários desta seção com recurso para o poder superior, contra o protesto do delegado do Partido Trabalhista Nacional, visto como os argumentos daquele delegado, são vagos de razões, as quais não acharão apoio nas nossas leis eleitorais, de vez que improcedentes, pois falece recurso ao representante do P.T.N. para ganhar a eleição neste Município, contra protesto feito pelo Delegado Sebastião Barroso de Figueiredo. As 17 horas, o presidente fez distribuir às senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida os convidou em voz alta, a entregar à Mesa os seus títulos para que fossem admitidos a votar à proporção que fossem chamados. As 23 horas, depois de ter votado o último eleitor, o presidente da Mesa declarou encerrados os trabalhos, verificando que compareceram e votaram 115 (cento e

quinze) eleitores, sendo todos desta seção com exceção dos fiscais e membros da Mesa, não tendo votado elementos de outra seção, inclusive os votos impugnados e em separado. Não compareceram 203 eleitores. Encerrada a votação o Sr. Presidente da Mesa procedeu a todas as diligências, e tomou as providências determinadas no artigo quarenta e um das Instruções".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para validar a votação, nos termos do seguinte voto do Relator:

Sr. Presidente, sou daqueles que entendem que o protesto ou impugnação — ou que melhor nome tenha — deveria ter sido formulado antes da eleição, e não perante a Mesa Receptora.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Mesmo perante a mesa, sobre motivos que não constam da lei: lista sobressalente, etc.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Sr. Presidente, já proféri meu voto.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de maio de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Antônio Vieira Braga*, vencido, pois, se vê, houve protesto, perante a mesa receptora, contra a omissão de eleitores na lista organizada pela Justiça Eleitoral. Desde que não se deu solução às reclamações relativas à omissão, é evidente que se tem de considerar tempestiva a manifestação produzida perante a mesa receptora, pois, até o momento da eleição e enquanto corriam os trabalhos da seção, poderia o juiz eleitoral preencher a omissão, mediante ofício dirigido à mesa receptora. Assim, não se pode falar em preclusão. — *H. Valladão*, vencido nos termos do voto supra. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 30-8-57).

ACÓRDÃO N.º 2.393

Recurso n.º 1.100 — Classe IV — Mato Grosso (Várzea Grande)

A votação pode prolongar-se além das cinco horas da tarde, não significando que os eleitores que assim votarem o tenham feito depois de encerrada a votação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1.100-Classe IV, de Mato Grosso.

Acordam, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, e na conformidade das notas taquigráficas retro, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 30 de julho de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 17-9-57).

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Sr. Presidente, o Tribunal Regional do Mato Grosso proferiu, nos autos, o seguinte acórdão:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral em negar provimento ao recurso, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

O fato arguido não está entre as nulidades do art. 123, do Código Eleitoral.

Ao contrário, esse dispositivo legal (número 2) é expresso no referir a nulidade da votação de seção eleitoral "quando encerrada antes das 17 horas", o que não ocorreu na

espécie. Simples omissão ou irregularidade não basta para anular uma seção, é o que tem decidido inúmeras vezes o Egrégio Tribunal Superior.

O art. 123, parágrafo segundo do Código Eleitoral dispõe apenas que é nula a votação da seção encerrada antes das 17 horas e não se pode aplicar, por conseguinte, este dispositivo legal para justificar o pedido de anulação de uma seção, em que, quando muito, teria havido irregularidade na lavratura da ata. Esta apenas declara que a seção encerrou-se às 17 horas e vinte minutos. Por equívoco ou inadvertência da mesa não está referida, na ata, que às 17 horas, foram distribuídas as senhas e convidados os eleitores a votar, mas essa omissão não autoriza a conclusão de que tenha havido fraude na votação.

Esse tem sido o entendimento dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se vê, entre outras decisões, na de que trata o Recurso n.º 886, do Maranhão e publicada no Boletim Eleitoral n.º 68, pág. 435".

Dessa decisão recorreu, tempestivamente, a União Democrática Nacional, por seu Delegado, nestes termos:

"A União Democrática Nacional, por seu Delegado adiante assinado, não se conformando com a respeitável decisão proferida no Recurso n.º 684, referente à 2.ª seção da sede no Município de Várzea Grande, vem, nos autos do processo, recorrer da mesma, com fundamento no art. 167, alínea "a", do Código Eleitoral, e pelos motivos abaixo, para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Preliminarmente, tempestivo é o presente recurso, uma vez que, publicada a ementa do acórdão no *Diário Oficial* de 5 do corrente e expirando o prazo no sábado, este se prorroga, de acordo com a lei, até ao primeiro dia útil seguinte, que é o de hoje, posto que ontem não houve expediente, declarado facultado em homenagem a Portugal.

Isto pôsto,

O acórdão recorrido, *data venia*, é em si mesmo um equívoco.

Realmente, refere-se à nulidade de votação da seção, quando o objeto do recurso é anulação de dois votos ilegais apenas, dos eleitores Luiz Benedito de Figueiredo e Orlando Mariano de Deus, tomados em separado, sem perigo de contaminação da urna.

Não se trata, pois, de nulidade prevista no art. 123 do Código Eleitoral que fulmine a votação da seção, mas, sim, de anulação de dois votos admitidos por tolerância do presidente da Mesa Receptora, após o encerramento da votação, às 17 horas, conforme consta da ata de eleição.

São nulos esses dois votos, não podendo prevalecer, de modo nenhum, a presunção do acórdão impugnado, de que o eleitor teria votado regularmente, não constando da ata, por um lapso, o esclarecimento do fato.

Assim, por todo o exposto, reportando-se aos termos do seu recurso de fls., que passam a fazer parte integrante deste, e invocando os douts suplementos

O Dr. Procurador Regional diz:

"O jurídico Acórdão de fls. 15 não pode merecer qualquer reparo. Não tendo ocorrido nulidade prevista em lei, não há como se pensar seja decretada a não validade da votação da 2.ª Seção da Sede do Município de Várzea Grande.

Reportando-nos ao Parecer de fls. 13 opinamos seja confirmado o Acórdão recorrido, negando-se provimento ao presente recurso".

Nesta Instância, a Procuradoria Geral, representada pelo Dr. João Augusto de Miranda Jordão,

com a aprovação do Dr. Procurador Geral, deu o seguinte parecer:

"O presente recurso, interposto com suposto fundamento na letra "a" do art. 167 do Código Eleitoral, não merece, a nosso ver, ser conhecido, de vez que o ilustre Tribunal *a quo*, para proferir a decisão que proferiu, se limitou a apreciar soberanamente a matéria de fato e de prova do processo, interpretando a lei, sem contrariar o seu texto.

Pretende a Recorrente a anulação de dois votos que teriam sido "acolhidos com violação confessada do art. 88, do Código Eleitoral" isto é, de dois votos de eleitores que teriam votado após o encerramento da votação e "por tolerância" do Presidente da Mesa Receptora.

Deixando de anular esses dois votos, o V. Acórdão recorrido, a nosso ver, não ensejou o presente recurso, pois o próprio art. 88, parágrafo único, do Código Eleitoral, prevê a votação de eleitores após as 17 horas, e, da ata de fls. 6, verifica-se que não ocorreu no caso, propriamente, uma nulidade.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal dê entenda conhecer".

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, o recurso não justifica maior cuidado, porque gira em torno de uma insignificância, uma verdadeira nuga. A eleição correu escoreitamente. A imputação é esta, de que o Presidente teria admitido dois eleitores a votar, depois de encerrada a votação. Nada disto há nos autos. O que consta da ata que vou ler, é coisa diferente: não se mencionou, depois de encerrada a votação, às 17.00 horas, que o Presidente tivesse chamado esses eleitores para a distribuição das senhas. O Presidente admitiu que dois eleitores votassem, enquanto não estava encerrada a votação. E na lei não existe qualquer exigência, no sentido de que a votação seja encerrada infalivelmente às 17.00 horas; ao contrário, a exigência da lei é de que a eleição não termine antes dessa hora. A ata diz o seguinte:

"Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril, do ano mil novecentos e cinquenta e sete, no edifício da Prefeitura Municipal de Várzea Grande designado para a Sede da 2.ª Seção da 1.ª Zona Eleitoral, com a presença dos Senhores Presidente Antônio Severiano da Costa, Primeiro Mesário Margarida Maria de Barros; segundo Mesário José Mamede de Campos e Secretária Maria do Carmo Monteiro e mais os Senhores Fiscais da União Democrática Nacional Amamel Tocantins, do Partido Trabalhista Brasileiro Dna. Maria Isabel Brito e do Partido Social Democrático Durval Gomes Monteiro. Instalou-se a mesa receptora de votos. Precisamente às 7 horas da manhã, o Senhor Presidente depois de verificar a existência do material necessário à votação e de se achar em ordem a urna destinada a receber os sufrágios declarou iniciados os trabalhos.

Precisamente às oito horas da manhã, foram iniciados os trabalhos de votação verificando-se as seguintes ocorrências: foi consultado o Meritíssimo Juiz Eleitoral, Doutor Galileu de Lara Pinto, se não constituía irregularidade o fato das cédulas únicas não estarem numeradas o que Sua Excelência respondeu negativamente, posto que todas as cédulas únicas foram fornecidas pela Mesa devidamente rubricadas. Por decisão da Mesa o eleitor votou para Prefeito e Vice-Prefeito, colocando o seu voto fora do envelope pardo, tendo ficado para os mesmos envelopes pardos o voto para os Vereadores. Pelo Partido Trabalhista Brasileiro foram impugnados sete votos, que foram tomados em separado. Pela União De-

mocrática Nacional, foram impugnados sete votos com as cautelas da lei e pelo Partido Social Democrático apenas um voto.

As oito horas e quarenta e cinco minutos, registrou-se a visita do Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro Senhor Augusto Muller e às nove e quinze horas do Senhor Juiz Eleitoral Doutor Galileu de Lara Pinto.

As onze horas a visita do Senhor Dr. Renato Pimenta, Delegado do Partido Social Democrático, logo em seguida verificou-se a presença do Senhor Doutor Francisco Gomes de Andrade Lima, Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro.

"As doze horas e trinta e cinco minutos, foram interrompidos os trabalhos para o almoço dos componentes da Mesa. Após vinte e cinco minutos de interrupção foram reiniciados os trabalhos. Dois votos impugnados pela União Democrática Nacional, dois deles, com a alegação de terem os eleitores votado após o encerramento dos trabalhos, isto é, as dezessete horas e cinco minutos. Estas impugnações tiveram o apoio do Fiscal do Partido Trabalhista Brasileiro. As dezessete horas com a tolerância do Presidente da Mesa, por mais cinco minutos depois de ter votado o último eleitor foram declarados encerrados os trabalhos, verificando, que compareceram e votaram cento e setenta e oito eleitores e que deixaram de votar apenas dezessete, perfazendo, assim, o total de cento e noventa e cinco eleitores inscritos e relacionados nesta Seção. O Fiscal do Partido Trabalhista Brasileiro anota que as dezessete horas compareceram e votaram em separado os seguintes eleitores: Orlando Mariano de Deus, título número novecentos e vinte e oito e Luiz Benedito Figueiredo, título número mil quatrocentos e dezesseis. Em virtude do aceiteamento desses dois eleitores os trabalhos se prolongaram até as dezessete horas e vinte minutos. Encerrada a votação, o Senhor Presidente da Mesa procedeu a todas as diligências...", etc. etc.

Isto é tudo o que ocorre e é o motivo do recurso. Diz-se que esses votos, que foram contados, não deveriam ser apurados, porque foram consentidos depois das 5 horas.

Ora, o Tribunal Regional, a meu ver, aplicou a lei e aplicou bem. Não é motivo de nulidade a circunstância de terem sido admitidos a votar esses dois eleitores. A própria lei manda: "Encerrada a votação às 5 horas, a mesa recolherá os títulos dos eleitores que não votaram e os admitirá". A única circunstância que há é, a meu ver, esta, a que se refere o acórdão: deixou-se de mencionar na ata que houve recolhimento desses títulos às 5 horas. Isto poderá constituir nulidade da seção ou mesmo desses votos? A meu ver, não, porque os eleitores tinham o direito de votar depois dessa hora, uma vez presentes à seção.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Consta que estavam presentes?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — Consta que estavam.

Assim, Sr. Presidente, estou de acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral. Não conheço do recurso, porque não há violação de lei nem decisão contrária à jurisprudência deste Tribunal, no caso em apêço.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 5.262

Consulta n.º 600 — Classe X — Maranhão (São Luiz)

Sempre que ocorrer vaga de juiz da classe de juristas nos tribunais regionais eleitorais, será convocado de imediato seu respectivo subs-

tituto, que, todavia, só funcionará enquanto não provido definitivamente o cargo, nos termos do art. 112, inciso 2º, da Constituição Federal.

Vistos, etc.:

Trata-se de consulta do Des. Presidente do Tribunal Regional do Maranhão. Nesse Estado, houve vaga, no Tribunal Regional, de membro jurista, que terminou o biênio. Há Resolução do Tribunal Superior, dizendo que, em tais casos, deve ser convocado imediatamente, o respectivo suplente; é a Resolução nº 4.353. Entretanto, o Des. Presidente daquele Tribunal quer saber se a convocação deve ser feita, desde logo, ou se deve esperar haja julgamento a exigir *quorum* completo.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com Resolução anterior do mesmo Tribunal, que a convocação do suplente deve ser feita imediatamente depois de ocorrida a vaga e sem necessidade de esperar o caso em que se exija *quorum*.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 17-9-57).

RESOLUÇÃO N.º 5.376

Consulta n.º 698 — Classe X — Distrito Federal

Consulta o Partido Social Progressista sobre: a) — se os servidores públicos, quando obrigados a se ausentarem das zonas eleitorais, onde se acham inscritos, continuam como eleitores dessas zonas, embora residindo em outras; b) — se, no novo alistamento pode o funcionário público valer-se do título anterior para requerer inscrição na mesma zona constante do título.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral por maioria, responder negativamente à consulta formulada pelo Partido Social Progressista porque a lei eleitoral é expressa, não oferecendo margem a controvérsia. O art. 33 do Código Eleitoral declara que o cidadão deve dirigir-se ao juiz eleitoral do seu domicílio, e que seja domicílio, está dito no § 3º. Ora, se o cidadão é obrigado a alistar-se, deverá fazê-lo onde tem seu domicílio, perante o respectivo juiz.

Não prevalece, no caso, a comodidade do eleitor, mas a conveniência de atender à distribuição dos eleitores, pelas respectivas seções, de modo a permitir-lhes o exercício do voto, e ainda fixar-se, o número de votantes de cada seção. Em face da lei, deve o juiz naquela distribuição, atender à residência de eleitor, e uma fácil acessibilidade à seção.

Tanta influência tem a vinculação do eleitor à sua residência, que, mesmo no caso da transferência, a lei exige que, pelo menos, três meses conte o eleitor no seu novo domicílio eleitoral. O interesse público, a que não pode ser estranha a própria conveniência dos partidos, é evitar o nomadismo eleitoral, o fácil deslocamento do eleitor, inscrevendo-se e votando onde bem entenda. Isso motivaria uma instabilidade prejudicial às próprias agremiações políticas que seriam surpreendidas com o impacto de votantes em seções em que não se poderia esperar elevado resultado.

O título antigo pode ser usado para o novo pedido de inscrição, de acordo com a Lei nº 2.550, sendo documento hábil para provar a residência ou domicílio eleitoral nele declarado. A presunção é de que aí continue. Mas, se tem novo domicílio, se, como no caso da consulta, é funcionário, transferido para outro Estado ou Município, deverá declarar a sua nova residência, a fim de não incorrer em falsidade.

O servidor público tem sua residência ou domicílio, onde exerce a sua função ou emprego. É isto obrigatório, a menos que se trate de função itinerante, que exige o constante deslocamento e viagens, como sucede, de ordinário, com os fiscais e inspetores.

Evidentemente, que não perde o seu domicílio quem, transitória e, em comissão ou viagem se ausente do local onde reside e tem sua ocupação principal, ou exerce o seu emprego.

Esclarecem, ainda, as notas taquigráficas, que passam a fazer parte integrante desta resolução, outros aspectos do problema que se examina na presente consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente — *José Duarte*, Relator — *Rocha Lagôa*, vencido em parte — *Cunha Vasconcellos Filho*. — Vencido em parte — *Ildejonso Mascarenhas da Silva*, vencido.

Esteve presente o Dr. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 20-9-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *José Duarte* — Sr. Presidente. o Partido Social Progressista consulta sobre o seguinte:

a) É ou não permitido aos cidadãos servidores públicos que, por força das respectivas funções, são obrigados, acatando as decisões de seus superiores, a se ausentarem das zonas eleitorais em que obtiveram inscrição eleitoral, continuarem inscritos nas mesmas zonas, embora residindo, contra a própria vontade, noutras zonas?

b) No caso de novo alistamento eleitoral, como ocorre no momento com o alistamento novo a que se está procedendo em todo país: — pode ou não o funcionário público valer-se do título anterior, para requerer inscrição na mesma zona eleitoral constante do título?
É o relatório.

VOTOS

A lei eleitoral é expressa a respeito, não oferecendo margem a controvérsias. Assim o art. 33 claramente diz que o cidadão deve dirigir-se ao juiz eleitoral de seu domicílio e que seja domicílio está dito no § 3º. Ora, se o cidadão é obrigado a alistar-se, indubitavelmente terá de fazê-lo na sua residência ou moradia, perante o respectivo juiz eleitoral.

Não é a comodidade do eleitor que prevalece no caso, senão a conveniência de atender a um critério ou interesse político de formar o eleitorado por distrito, vila, município, Estado, com certa fixidez, e possibilitando as pesquisas estatísticas, assim como evitando um eleitorado nomade, ou o processo nocivo de acumular em determinada zona, grupos de eleitores, afim de, que o partido ou o cabo eleitoral exerça sobre eles mais direta influência e vigilância. A estabilidade do eleitor, e permissão de transferência somente em caso previsto na lei, é, pois de conveniência política. Daí exigir-se que o alistamento se verifique onde reside ou more o cidadão. O eleitorado é o povo, e este se manifesta parceladamente, nos diversos núcleos de população em que se divide o país. Ter-se-á em vista, ainda, a circunstância de grande valia de que os pleitos municipais, em que, também, há eleições distritais para juizes de paz, cifram seu interesse mais direto e imediato no eleitorado que lhe é próprio, isto é, desses mais reduzidos agrupamentos. Se fosse facilitado ao eleitor escolher ou se lhe concedessemos transferência ao sabor de sua conveniência pessoal ou partidária, teríamos proporcionado as constantes flutuações do eleitorado as improvisões e surpresas, que não condizem com a moralidade dos pleitos.

Em cada zona há um juiz, que deve atuar sobre os seus jurisdicionados. As questões de identidade do eleitor mais facilmente se apuram e resolvem, precisamente, na localidade onde ele reside habitualmente, ou onde por isto mesmo exerce uma profissão e tem constantes contactos.

Veja-se, ainda, que na hipótese de transferência, a lei exige que haja a residência mínima de três meses, o que comprova o propósito de evitar os inconvenientes acima apontados, sobretudo do nomadismo político.

O título antigo já foi invalidado pela Lei número 2.550, que adotou um novo sistema. Todavia, faculta a lei que seja ele usado para o novo pedido de inscrição. Este documento provará, realmente, a residência, que nele se declara, pela presunção de que continue o eleitor na sua morada mencionada. Mas, se ele tem nova residência e não faz a retificação é claro que contribui para uma declaração falsa, deixando prevalecer a antiga, para conservar seu alistamento onde não tem morada.

A expressão usada na consulta "reside contra a vontade", em se tratando de funcionário público não tem conteúdo legal, por isso que o servidor não é coagido a morar neste ou naquele lugar: o exercício da função é que exige esteja ele na localidade onde efetivamente trabalha. Diversas funções impõem o domicílio legal, têm inafastavelmente de ser exercidas em determinado lugar. Mas a exigência legal não é uma coação. O servidor público antes de investir-se na função, sabe que está sujeito a esse dever. É claro que, muita vez, isso não consulta às suas conveniências de família, de negócios, mas é seu dever. Logo não há cogitar-se de domicílio contra a vontade.

A resposta, pois, é negativa. Apenas no caso de mais de um domicílio a lei faculta a opção.

Os Srs. Ministros Rocha Lima e Cunha Vasconcellos votam de acordo com S. Ex.ª.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sr. Presidente, lamento discordar do Sr. Ministro Relator. O Código Civil é expresso, no art. 37:

"Os funcionários públicos reputam-se domiciliados onde exercem as suas funções não sendo temporárias, periódicas ou de simples comissão, porque nestes casos, elas não operam mudança no domicílio anterior".

Ora, é direito do chefe de serviço designar funcionário para exercer comissão fora do seu domicílio se a lei lho permite. No caso, é o de que se trata: a consulta é expressa: se o funcionário de uma repartição pode ser designado pelo seu chefe para exercer uma função fora do seu domicílio e da sede de sua repartição, durante certo período. Claro que pode.

O Sr. Ministro Presidente — Não é isso.

O Sr. Ministro José Duarte — A consulta não é esta. Talvez seja mais genérica.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — É se ele pode ser eleitor na sede da repartição onde está lotado. Só pode ser eleitor na sede da repartição onde está lotado.

O Sr. Ministro Presidente — Aí, terá residência nesse lugar. O que se pergunta é se pode inscrever-se fora do lugar de sua residência.

O Sr. Ministro José Duarte — V. Ex.ª atenda:

"É ou não permitido aos cidadãos servidores públicos que, por força das respectivas funções, são obrigados, acatando as decisões de seus superiores, a se ausentarem das zonas eleitorais em que obtiveram inscrição eleitoral, continuarem inscritos nas mesmas zonas".

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Ex.ª respondeu que não.

O Sr. Ministro José Duarte — "Embora residindo, contra a própria vontade, noutras zonas?"

Só se tiver comissão eventual. Por exemplo, fiscal do Imposto de Consumo do Distrito Federal é mandado fazer verificação, na contabilidade do Rio

Grande do Sul. Passa lá 15, 20 dias. Evidentemente que sua residência continua aqui.

O Sr. Ministro Presidente — De outro modo, seria fugir ao critério da lei, que é o da residência, para adotar outro.

O Sr. Ministro José Duarte — Mas se é obrigado a ter residência lá, só pode ser eleitor lá, onde exerce a sua função permanente, de acordo com a própria lei.

O Sr. Ministro Presidente — A lei manda se inscreva o eleitor onde tem residência. Quando tiver mais de uma residência, preferirá uma delas.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Mas a lei declara que o domicílio legal do funcionário é a sede da repartição onde ele está lotado.

O Sr. Ministro José Duarte — Darei exemplo mais concreto: o Ministro da Guerra determina que um coronel da guarnição do Rio de Janeiro vá fazer inspeção no Amazonas, onde fica 15 dias, ou um mês. Evidentemente, ele estará lá transitariamente, exercendo aquela comissão: mas não tem residência naquele Estado. Continua aqui; volta e mantém aqui seu domicílio eleitoral. Entretanto, se ele for mandado servir na guarnição do Amazonas, terá sua residência no Amazonas.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — No caso da consulta, estará lotado na sede da repartição. Não há dúvida. A consulta procede porque é permitido ao funcionário, lotado em uma repartição, ser designado para servir, transitória ou periodicamente, em outra.

O Sr. Ministro Presidente — Aí, muda de residência.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Ex.ª me desculpe, mas entendo que a pergunta tem todo o cabimento, porque é perfeitamente razoável que o funcionário seja designado para exercer função em outra repartição. Pode ir organizar outra repartição. Leva aí um ano. É comuníssimo isso. Onde o domicílio dele? Na sede da repartição onde está lotado ou onde reside?

O Sr. Ministro José Duarte — Nesse caso, poderia chefe de serviço, com interesse político, mudar o funcionário três, quatro vezes; e ele se alistaria por três, quatro zonas diferentes.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Ele só pode ser eleitor onde tem seu domicílio.

O Sr. Ministro Presidente — A lei manda atender à residência.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Há muita confusão entre domicílio e residência. Todas as leis atuais fazem essa confusão. Temos de distinguir.

O Sr. Ministro José Duarte — A lei fala em residência. O domicílio é o lugar onde reside, onde mora com a intenção de aí permanecer. O conceito é o do Código Civil, creio que art. 32 ou 33.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — ... Com caráter definitivo — é preciso acrescentar.

O Sr. Ministro José Duarte — Se como Corregedor da Justiça do Distrito Federal fôsse fazer inspeção no Acre, levaria nessa tarefa 15 dias. Poderia levar quatro meses. Nem por isso me podia alistar lá. O meu domicílio era o Distrito Federal e não o Acre.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — E, justamente, o caso da consulta.

Divirto, pois, do Sr. Ministro Relator, pelas razões expostas.

Os Srs. Ministros Vieira Braga e Macêdo Ludolf votaram com o Sr. Ministro Relator.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente votei, inicialmente, de acordo com o eminente Relator: mas, face às considerações do eminente Professor Ildefonso Mascarenhas, reporto-me à consulta, cuja leitura farei. Cita-se o art. 9º das Instruções, que assim diz: "Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou

moradia do requerente: e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.

Esse dispositivo é uma repetição do § 3º do art. 33 do Código Eleitoral, que diz: “Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente: e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.

Conseqüentemente, a lei define, como domicílio eleitoral, o lugar de residência, ou moradia.

A consulta tem o seguinte teor:

“É ou não permitido aos cidadãos servidores públicos que, por força das respectivas funções, são obrigados, achando as decisões de seus superiores, a se ausentarem das zonas eleitorais em que obtiveram inscrição eleitoral, continuarem inscritos nas mesmas zonas, embora residindo, contra a própria vontade, noutra zona?”

No caso de novo alistamento eleitoral como ocorre no momento com o alistamento novo a que se está procedendo em todo país: — pode ou não o funcionário público valer-se do título anterior, para requerer inscrição na mesma zona eleitoral constante do título?”

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Respondi que pode e o eminente Relator que não pode.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, vê-se que se repete, mais uma vez, uma velha confusão, que anda generalizada, por aí entre domicílio e residência. E a dúvida é a seguinte: sobre se o funcionário que passa a residir em outro local fora daquele em que estava inscrito...

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — ... transitóriamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... deve ser inscrito por esse local onde está residindo, ou pelo anterior, onde é domiciliado.

Não me parece, Sr. Presidente, tão simples a resposta, porque há a considerar peculiaridades, há que se temperar o entendimento da lei. Temos que estabelecer, desde logo, uma premissa: domicílio eleitoral é o lugar da residência. A lei é expressa. Então, temos que considerar que residência, no sentido da lei civil, é o lugar onde, no momento para o cidadão, Tenho meu domicílio no Distrito Federal, mas, se fôsse passar 15 dias, por exemplo, em Niterói, estaria residindo em Niterói.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — É preciso não confundir estada com residência. Aí seria estada.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perdão! Se V. Ex.^a fizer uma estada em Teresópolis, passará a residir em Teresópolis.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Não! aí se trata de estada; não de residência!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Essa distinção entre estada e residência é que, *data venia*, não conheço na lei.

O Sr. Ministro José Duarte — Figuremos que eu tenha casa em Araruama e em Teresópolis. Posso passar alguns dias em Teresópolis e dias e dias em Araruama...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Aí V. Ex.^a teria dois domicílios: seria proprietário; num, ou noutro, estaria permanentemente.

O Sr. Ministro José Duarte — Não! Estaria transitóriamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Há que se entender a lei com temperamentos, porque o princípio é este: domicílio é o lugar da residência com ânimo permanente.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Domicílio eleitoral é o lugar onde reside o eleitor com ânimo definitivo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perdão! O Código não diz “ânimo definitivo”.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Domicílio é o lugar onde reside a pessoa, com ânimo definitivo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O Código não diz isso!

O Sr. Ministro Presidente — O Código Civil é que assim dispõe.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — É o art. 31 do Código Civil.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Domicílio eleitoral, diz a lei, é o local onde a pessoa tem a sua moradia. É velha essa definição. Pode-se entender essa lei ao pé da letra, ou com a imperfeição com que foi redigida?!

Suponhamos o caso de um cidadão que é eleitor no Distrito Federal, que tem o seu domicílio eleitoral, até agora, no Distrito Federal; desloca-se para Minas Gerais, ou para São Paulo, onde vai passar um mês. Nesse interim, deve inscrever-se...

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não se pode inscrever fora daqui.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Porque?

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Permite-me V. Ex.^a ler o art. 31 do Código Civil?

“O domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo”.

Art. 32. Se, porém, a pessoa natural teve diversas residências onde alternadamente viva

É o exemplo citado pelo eminente Ministro José Duarte,

“..... ou vários centros de ocupações habituais, considerar-se-á domicílio seu qualquer destes ou daquelas”.

Não é ocupação habitual; ele está lá provisoriamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, temos que examinar a situação, frente ao Código Eleitoral. O Código Eleitoral estabelece que domicílio eleitoral é o lugar de residência.

O Sr. Ministro José Duarte — V. Ex.^a; *data venia*, está abstraindo o objetivo político, que ressaltai com que se elaborou a lei, para evitar o eleitorado nômade, para formar o eleitorado fixo. Além de tudo, citei as eleições distritais, onde há juízes de paz. São eleições que movimentam o interesse local; daí, formam-se círculos concêntricos. De forma que há interesse político em conservar os eleitores em sua residência; evitar duplicidade, ao sabor de seus interesses. É um critério político a que se obedece, além do critério estatístico; tanto que, quando a lei cogita de transferência exige que o cidadão tenha passado, pelo menos, 3 meses naquele local, para obtê-la. A consulta não fala em “transitóriamente”.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Perdão; Fala em “transitóriamente”, porque diz “durante a ausência”. Só pode ser um caráter transitório.

O Sr. Ministro José Duarte — A consulta usou da expressão “ausência”, que poderia ser de 3 ou 4 meses mas não se referiu, expressamente, ao caráter transitório dessa ausência. É como aquele outro caso, que ele impôs, e que, aliás, não teria importância, senão do ponto de vista que acentuei, da comissão. Evidentemente, o funcionário tem que obedecer, tem que cumprir ordens desde que o chefe determine. É questão de hierarquia.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A dificuldade decorre da imperfeição com que a lei foi redigida...

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Ex.^a pode fazer o favor de reler os dois quesitos da consulta?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O 1º quesito é este:

“É ou não permitido aos cidadãos servidores públicos que, por força das respectivas funções, são obrigados, acatando as decisões de seus superiores, a se ausentarem das zonas eleitorais em que obtiveram inscrição eleitoral continuarem inscritos nas mesmas zonas, embora residindo, contra a própria vontade, noutras zonas?”

O Sr. Ministro José Duarte — Por força de suas funções. Isto é super-afetação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Vou repetir a consulta. (S. Ex.^a lê).

O Sr. Ministro Presidente — Por motivo da função, ele passou a ter outra residência. Agora, quer continuar a ser inscrito na Zona da primitiva residência. Claro que deve se alistar na Zona da nova residência.

O Sr. Ministro Vieira Braga — E a outra pergunta, o outro quesito?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Vamos por partes. Essa, a primeira pergunta. Se o que rege, o que define o domicílio eleitoral é a residência, na forma da lei, a resposta à consulta deveria ser afirmativa. Todavia, é preciso considerar situações.

Não é possível que se considere uma residência, evidentemente transitória, pelo desempenho de uma determinada tarefa...

O Sr. Ministro José Duarte — Ai, estou de acordo com V. Ex.^a.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... como residência para efeito de domicílio eleitoral. De forma que a resposta dura e seca, como vai ser dada, é uma resposta, *data venia*, que não atende nem à finalidade da consulta, nem ao próprio sentido da Lei.

Vou ler o segundo quesito.

Eu mesmo estou em dificuldade para responder ao primeiro.

O segundo quesito está assim redigido: (S. Ex.^a lê, na íntegra).

O Sr. Ministro Presidente — Estaria declarando residência que não tem mais.

O Sr. Ministro José Duarte — Isso leva a concluir que há uma falsidade, porque ele quer se basear em uma residência que não tem mais...

O Sr. Ministro Vieira Braga — A segunda pergunta está vinculada à primeira. Mantenho meu voto, de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Vejam Vs. Exas.! Peço a atenção de V. Exas.! O funcionário público destacado para exercer uma função, por período mais prolongado, que determine, realmente, a transferência de sua residência, com ânimo permanente, e que é obrigado a se inscrever, esse funcionário, tendo que eleger seu domicílio eleitoral, frente à lei, terá que considerá-lo como o local de sua residência. Figuremos o seguinte exemplo: o cidadão reside no Rio; é funcionário do Tesouro e vai à Manaus fazer certas verificações. Pergunto: onde deverá inscrever-se? Não pode inscrever-se em Manaus?

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Nesse particular, V. Ex.^a tem toda razão. Não se pode dar uma resposta seca. É preciso distinguir.

O Sr. Ministro José Duarte — Perdão! Ai já é caso concreto, quando o funcionário estiver nessas condições.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Talvez fôsse conveniente acrescentar à resposta do Sr. Ministro José Duarte um adendo.

Como conclui V. Ex.^a?

O Sr. Ministro José Duarte — Respondi negativamente à consulta.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Seria o caso de dizer: negativamente, ressalvadas as prolongadas permanências.

O Sr. Ministro José Duarte — Perdão!

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não é possível responder assim genericamente. O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos ponderou com razão. Imaginemos inspetor do Banco do Brasil, que sai do Rio de Janeiro!

O Sr. Ministro José Duarte — Não acolho, *data venia*, a sugestão de V. Ex.^a, por duas razões: a primeira é que me quero ater aos termos da consulta. A modalidade que V. Ex.^a sugere é caso concreto.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não é caso concreto. A resposta é em abstrato; ressalvadas, apenas, aquelas exceções.

(Trocaram-se apartes simultâneos entre os Srs. Ministros Presidente e Rocha Lagôa).

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Se vai ficar lá 20 dias, não se pode inscrever lá.

O Sr. Ministro José Duarte — Todavia, o caso que V. Ex.^a sugere pode ter diversas peculiaridades. Por exemplo: cônsul que está no Rio de Janeiro e é designado para ir ao estrangeiro fazer fiscalização em 2 ou 3 Consulados.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não pode inscrever-se no estrangeiro.

O Sr. Ministro José Duarte — Sim. Todavia, estou, apenas, mostrando que pode o funcionário sair por tempo mais dilatado.

O Sr. Ministro Presidente — Tudo depende de saber se mudou ou não de residência.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não pode ficar assim a resposta, *tranchante*.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, a consulta, além de me afigurar mal redigida, tornando difícil a compreensão do que realmente deseja saber o consulente, é de difícil conclusão, face à lei. Aqui, apresenta-se, a meu ver, uma hipótese: o juiz terá que fazer exegese da lei, pelo conjunto dos seus dispositivos, pelo pensamento, do legislador completado no corpo da lei, pelos diversos dispositivos atinentes e não por dispositivos isolados.

Pelo dispositivo isolado, citado na própria consulta, ou seja o art. 9.º da Resolução n.º 5.335, que reproduz, "ipsis verbis", o Código Eleitoral, a resposta teria que ser uma; mas, consultando o sentido da lei, a resposta, a meu ver, há que ser outra.

A primeira consulta é esta:

"É ou não permitido aos cidadãos servidores públicos que, por força das respectivas funções, são obrigados, acatando as decisões de seus superiores, a se ausentarem das zonas eleitorais em que obtiveram inscrição eleitoral, continuarem inscritos nas mesmas zonas, contra a própria vontade, noutras zonas?"

O que se quer saber, resumidamente, em linguagem mais clara, é o seguinte: se o eleitor, inscrito em determinada zona, que eventualmente se encontra situado, ou localizado, ou residindo em lugar diferente daquela, deve inscrever-se no local onde está residindo. Essa a consulta.

Ora, ele cita, transcreve, como justificativa da consulta, o disposto nas Instruções, que, por sua vez, repetem a lei.

Se nos preocuparmos, exclusivamente, com o dispositivo citado, a resposta há que ser, como disse, uma: quer dizer — sim, afirmativa: "É permitido ao cidadão, servidor público, eleitor, que, ausente da zona eleitoral de sua inscrição, estiver residindo em lugar diferente". Essa seria a resposta. Todavia, no conjunto de providências constantes da legislação eleitoral, verifica-se que o sentido maior da lei foi exatamente o de evitar que eleitores domiciliados em determinado local, se deslocassem para influir, com seus votos, em eleições alhures. Este, o verdadeiro sentido da lei, tanto que ela indicou uma série de providências. O legislador não foi feliz em fazer coincidir, ou definir, como sendo domicílio eleitoral, o lugar de residência. Melhor fôra se o fizesse como o Código de 1934, que estabelecendo a coincidência do domicílio eleitoral com o domicílio civil, definia que o domicílio eleitoral seria o civil. Estava certo! As ausências temporárias do domicí-

cílio civil não importariam em transferência de domicílio eleitoral.

A lei atual fala em residência. Todos sabemos o que é residência, mas é fora de dúvida que o legislador, pelo sistema do Código, empregou, aqui, a expressão "residência", como sendo o lugar onde vive o eleitor. Só pode ser este o sentido da lei! Assim, para não dar uma resposta que se preste à frustração das próprias providências legais, no sentido de impedir que eleitores de uma circunscrição votem em outra, respondo à consulta em termos que, a seguir, darei.

O 1.º quesito tem o seguinte teor: (S. Ex.ª 1.ª). Minha resposta é a seguinte: "Sim. É permitido, desde que temporária a ausência do domicílio eleitoral". (Não sei se estou sendo compreendido). O eleitor, para transferir seu domicílio eleitoral, deverá provar que sua nova residência não tem esse caráter temporário; é residência permanente, enfim, domicílio. Consequentemente, poderá alistar-se na mesma zona, desde que temporária a ausência do domicílio eleitoral. Parece-me que o eminente Ministro José Duarte respondeu negativamente a essa parte da consulta.

O Sr. Ministro José Duarte — Perfeitamente!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, no fundo, coincidem as nossas duas respostas. Eu, simplesmente, entendo que não se deve fazer a vedação em que importa a resposta do eminente Ministro José Duarte. Se eu digo: "Sim, desde que temporária a ausência do domicílio eleitoral", evidentemente estou de acordo com o Senhor Ministro José Duarte, sem entretanto a possibilidade de barrar o procedimento do eleitor.

O 2.º quesito é o seguinte: (S. Ex.ª 1.ª).

Não compreendo muito a finalidade dessa pergunta, porque, por lei, o eleitor instrui seu requerimento com o próprio título; portanto, tem o dever de fazer menção de qualquer alteração que deva ser incluída no novo título, qualquer mudança que tenha sobrevivendo à expedição daquele título. "O eleitor poderá aliás, deveria ser: deverá instruir seu requerimento de inscrição com o título anterior, desde que os elementos de identidade e residência, constantes do requerimento, correspondam aos do título, isto é, desde que continue residindo na mesma zona. Simplificando, poderia dizer: "desde que tenha havido alteração".

O Sr. Ministro Presidente — No quesito anterior, o consulente já disse que mudou de residência. Este item está ligado ao outro.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não está, data venia! O 2.º item diz: (S. Ex.ª 1.ª).

O Sr. Ministro Presidente — Se reside na mesma zona, não há dúvida. A dúvida, realmente, vem da mudança de residência.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Um quesito está vinculado ao outro.

O Sr. Ministro José Duarte — A resposta, neste particular, foi que se trata de uma faculdade. A lei não obriga. É facultado ao eleitor apresentar o título antigo, porque se presume que ele represente a verdade, em todo o seu conteúdo, inclusive quanto à residência. Todavia, se a residência dele é diferente daquela que está no título, compete ele fazê-lo se não fizer a competente retificação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A minha resposta foi aquela que já mencionei: "Sim. O eleitor poderá instruir seu requerimento de inscrição com o título anterior, desde que elementos de identificação e residência, constantes do requerimento, correspondam aos do título, isto é, desde que continue residindo na mesma zona".

O Sr. Ministro Presidente — Se não mudar de residência, não existirá o problema.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não sei. É assim que respondo à consulta.

CONFIRMAÇÃO DO VOTO

O Sr. Ministro José Duarte (Relator) — Senhor Presidente, não obstante as considerações do

eminente Colega Ministro Cunha Vasconcellos, mantenho a resposta à consulta, nos termos em que já a formulei. Faço-o, porque, em respondendo a uma consulta, oriento-me, apenas, pelo quesito que foi formulado.

S. Ex.ª partiu, a meu ver, *data venia*, de uma premissa que não está na consulta, porque seu voto quer referir-se a "lugar em que esteja eventualmente". Ora, não é isso que se contém na consulta. O consulente não pergunta se estando eventualmente, transitóriamente, em determinado lugar, poderia continuar com seu alistamento anterior, com a inscrição de seu domicílio. Ao contrário, diz: (S. Ex.ª 1.ª).

Portanto, já está dizendo que reside noutra zona.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perdão! Reside, em razão de afastamento eventual.

O Sr. Ministro José Duarte — O consulente não diz isso, *data venia*. Diz: estando ausente. Ausência não quer dizer que seja eventual. Estava morando, aqui, no Rio de Janeiro; foi transferido para Manaus, por um ou dois anos; está ausente do Rio.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Eventualmente, temporariamente, ausente do Rio de Janeiro...

O Sr. Ministro José Duarte — Por que haveria, então, a cláusula "embora residindo contra a vontade?"

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Porque quem está ausente, está residindo no lugar em que se encontra. Isto é evidente, é claro.

O Sr. Ministro José Duarte — Entendo que a consulta foi feita no sentido que já expus, isto é: se, mudando de residência, porque seja obrigado a exercer função pública, emprego noutra localidade, pode continuar com o alistamento antigo ou deve inscrever-se na nova zona; se pode continuar com o domicílio anterior ou se deverá admitir aquele constituído pelo fato de exercer função pública noutra zona, o que se dizia domicílio legal, decorrente do exercício de um emprego ou função em determinada cidade, município ou Estado.

Esta, a consulta. E, a meu ver, o fato dele exercer comissão ou função pública noutra zona, dá-lhe um domicílio legal, uma morada — porque a lei fala, até, em moradia; a lei foi, até, mais objetiva! Nessa localidade, é que se deve inscrever, e não manter aquele domicílio da anterior residência.

Evidentemente — já fiz sentir em meu voto — se alguém, temporariamente, numa comissão, numa inspeção, na presidência de um inquérito, durante 1, 2 ou mais meses em caráter transitório, for a determinado município, a determinado Estado, não tem a residência de que cogita a lei; continua com sua residência, porque retorna ao primitivo lugar. É o exemplo do professor catedrático de uma faculdade do Rio de Janeiro, que vai ao Rio Grande do Sul; leva um ou dois meses em Porto Alegre, examinando. Muda ele de residência? Não; continua professor catedrático, no Rio de Janeiro. Foi ao Rio Grande do Sul, apenas em comissão. Continua com seu domicílio aqui!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Está residindo lá. Não se vá chegar ao máximo da admissão de duas residências: uma, quando estiver exercendo sua função, ou comissão; outra, com caráter permanente, que é a do Rio de Janeiro.

O Sr. Ministro José Duarte — Não tem caráter de residência, *data venia*. Trata-se de estada. É uma estada no Rio Grande do Sul. Enquanto estiver examinando ele terá aquela moradia no Rio Grande do Sul, apenas, porque é preciso morar em algum lugar. Não há, porém, qualquer relação de ordem jurídica.

Mantenho a resposta nos termos em que a formulei, atendo-me, meramente, à consulta.

CONFIRMAÇÃO DO VOTO

O Sr. **Ministro Rocha Lagôa** — Sr. Presidente, na oportunidade de dar meu ver, na outra sessão em que a hipótese foi debatida, acompanhei, sem restrições, o voto do eminente Relator. Posteriormente, dada uma ponderação feita pelo eminente Ministro Cunha Vasconcellos, entendi que era necessário um pequeno acréscimo na resposta. Continuo fiel a esse acréscimo. Estou de acordo com o eminente Relator, respondendo negativamente à consulta, mas acrescento: "ressalvadas as prolongadas permanências".

O Sr. **Ministro Vieira Braga** — "Ressalvadas as breves permanências".

O Sr. **Ministro Presidente** — Ainda agora, o Ministro José Duarte repetiu essa ressalva.

O Sr. **Ministro José Duarte** — Disse, no curso do meu voto, respondendo a apertes que, evidentemente, se se tratar de ausência temporária, se se cogita de funcionários em comissão, para presidir um inquérito ou fazer fiscalização, evidentemente, esse funcionário não muda de residência; continua com seu domicílio eleitoral, continua eleitor onde estava inscrito.

O Sr. **Ministro Presidente** — Em vez de "ressalvadas as prolongadas permanências", talvez se devesse dizer: "ressalvadas as curtas permanências".

O Sr. **Ministro Cunha Vasconcellos** — O que há, na hipótese, é que o legislador, no Brasil, legisla, criando fantasmas. Em nosso país, infelizmente, se legisla à base da desconhecimento, negando a realidade das situações e se sabe que, em maioria, os senhores legisladores são os primeiros a se ver a braços com situações concretas que conflitam com a lei. Em sua maioria, deputados e senadores são eleitores nos próprios Estados.

Estão exercendo o mandato no Rio de Janeiro. Pergunto: transferiram ou não residência? Evidentemente, sim! Entretanto, na época de eleição, vão votar nos respectivos Estados.

O Sr. **Ministro Rocha Lagôa** — Meu acréscimo está certo: "ressalvadas as prolongadas permanências".

O Sr. **Ministro Presidente** — "Ressalvadas as curtas permanências".

O Sr. **Ministro Rocha Lagôa** — Sim! retifico: "ressalvadas as curtas".

A consulta é esta:

"É ou não permitido aos cidadãos servidores públicos que, por força das respectivas funções, são obrigados, acatando as decisões de seus superiores, a se ausentarem das zonas eleitorais em que obtiverem inscrição eleitoral, continuarem inscritos nas mesmas zonas, embora residindo, contra a própria vontade, noutras zonas?"

Respondo negativamente, ressalvadas as curtas permanências.

O Sr. **Ministro José Duarte** — O consulente diz: "Embora residindo contra a vontade noutras zonas". Acentuei, em meu voto, que não havia falar-se em contra a vontade nem em obediência à ordem superior, porque o funcionário sai por força da lei, por força de sua função. Se há constrangimento, este emana da lei.

O Sr. **Ministro Rocha Lagôa** — Eu ressalvo: é permitido, ressalvadas as curtas permanências.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. **Ministro Presidente** — Ocorre empate na votação.

Cabe-me desempatar. Desempato no sentido do voto do eminente Ministro Relator, vencidos, em parte, os eminentes Ministros Rocha Lagôa, Cunha Vasconcellos e Ildefonso Mascarenhas.

RESOLUÇÃO N.º 5.419

Consulta n.º 736 — Classe X — Espírito Santo (São José do Calçado)

Juízes e Escrivães Eleitorais não têm direito, durante licença ou férias, à gratificação por serviço eleitoral. Arts. 193, § 2.º do Código Eleitoral, e 12 da Lei n.º 2.982 de 30 de novembro de 1956.

Vistos, etc.:

O Juiz Eleitoral da 10.ª Zona do Estado do Espírito Santo consulta sobre a possibilidade de o juiz eleitoral receber a gratificação eleitoral em período de férias, dizendo o seguinte:

"O juiz substituto que preside cada zona em férias, pela Lei de Organização Judiciária, fica na sede de cada zona na Comarca principal, e só aparece nas outras comarcas que ficam a seu cargo, em caso de necessidade, pois cada zona em férias compreende várias comarcas, e cada comarca tem o seu juiz eleitoral e constitui uma zona eleitoral. O juiz substituto toma, assim, conta de 6 ou 7 zonas eleitorais para casos de urgência, mas é seu dever ficar na comarca principal, que é a cabeça da zona na ocasião. As férias são de dois meses, e como disse o juiz substituto só aparece em cada comarca ou zona, se chamado por serviço de urgência, e logo regressa a Comarca principal, que é também, zona eleitoral".

Nessa conformidade, consulta se aquela gratificação que a lei estabelece para o juiz eleitoral deve ser paga na época de férias.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder negativamente, de acordo com orientação assente na Consulta n.º 720, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 19 de março de 1957. — **Rocha Lagôa**, Presidente. — **Haroldo Valladão**, Relator. — **Cunha Vasconcellos Filho**, vencido. — **Artur Marinho**, vencido. As razões por que lamentei divergir da douta maioria consta do meu voto folhas 11-12, naturalmente integrado no acórdão (notas taquigráficas). Aliás, na ementa do venerando acórdão, há alguma coisa com a qual concordo: licença para tratar de negócio, de particular interesse não é remunerada.

VOTO

O Sr. **Ministro Arthur Marinho** — Sr. Presidente, todos os servidores públicos em gênero, entre os quais se incluem os magistrados, têm direito a férias remuneradas e obrigatórias, no pressuposto de que a atividade do homem repousado rende para o serviço público. Assim sendo, o problema é outro: o problema é da verba adicional para os substitutos dos juizes permanentes, quando estes estiverem em férias.

Não se contorna, em termos de tese, dificuldades, procurando soluções de emergência. A situação dos juizes singulares de 1.ª instância é bem diferente da dos juizes dos tribunais coletivos: estes, especificamente, ganham, ou percebem pelo seu comparecimento às sessões dos tribunais a que pertencem. É o *jeton*. Entretanto, o juiz eleitoral da primeira instância, singular, exerce uma extensão da função de magistrado, e função gratificada. Ninguém pode considerar esses magistrados como extranumerários, tarefeiros, que tenham a sua paga, mediante a tarefa que executam. Eles têm função permanente. É outra coisa a perfeição da legislação e o desaparecimento para a boa execução do serviço público. Este assunto é um assunto de natureza política e que interessa, diretamente, diante dos dados da experiência, ao legislador.

Data venia do eminente Sr. Ministro Relator, acompanho o douto Ministro Cunha Vasconcellos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Permite-me V. Ex.^a? Ainda há uma distinção enquanto a lei cogita expressamente de férias para esses juizes, não tem palavra alguma em relação aos tribunais superiores nem a este Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Como não?! O Regimento dispõe a respeito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Não encontra apoio na lei.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — O eminente Ministro José Duarte mesmo já gozou férias sem remuneração.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Já proferi meu voto, Sr. Presidente.

Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 13-9-57).

RESOLUÇÃO N.º 5.459

Consulta n.º 775 — Classe X — Maranhão
(São Luiz)

Juiz eleitoral, em gozo de licença ou férias, não tem direito à gratificação eleitoral. Entretanto, é lícito deferir-lhe, quando o juiz, na plenitude de suas funções, é mandado apurar fato ocorrido em outra zona, que não a sua, relacionado com matéria eleitoral.

Vistos, etc.:

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Maranhão formula a seguinte consulta:

"Tenho honra formular Vossência seguinte consulta bipt atendendo que juizes eleitorais zona capital et interior alegam que não recebem "jeton" et sim gratificação mensal et que substitutos não acumulam gratificação vg por serem também juizes eleitorais vg consulto Vossência se referidos juizes vg quando em férias vg licenças tratamento saúde ou comissionados apurar fatos relacionados outras zonas vg têm direito percepção gratificação natureza eleitoral prevista legislação vigentept".

O Dr. Procurador Geral, por seu assistente, assim opinou:

"Julgando em 2 de janeiro último, a Consulta n.º 720, da Classe X, procedente do Ceará, este Colendo Tribunal Superior decidiu, por maioria de votos, que a gratificação objeto do art. 12, da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956, não deve ser paga na hipótese de férias, ou licenças, do Juiz, ou do escrivão eleitoral, (Boletim Eleitoral n.º 67, fevereiro de 1957, pág. 355).

Em consequência, opinamos no sentido de que se responda negativamente à parte relativa a férias e licença, da presente consulta, formulada pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Com referência, no entanto, à parte da Consulta relativa ao comissionamento de Juizes para "apurar fatos relacionados em outras zonas", somos por que se responda no sentido de que, nesse caso, têm os Juizes direito à gratificação porque estão, evidentemente, em pleno exercício de seus cargos.

O entendimento deste Colendo Tribunal Superior é de que a gratificação em apreço é *pro-labore*, e, assim, o juiz, estando trabalhando, tem a ela direito".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder à Consulta do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Maranhão, que, no tocante a férias e licenças não há direito à gratificação, à qual faz jus o juiz eleitoral no de-

sampenho de qualquer comissão. Entretanto, esse direito existe quando o juiz, na plenitude de suas funções, é mandado apurar fato ocorrido em outra zona, que não a sua, relacionado com matéria eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido, por entender que, em férias ou licença para tratamento de saúde, o Juiz Eleitoral não perde a gratificação, nos termos do voto a pág. 12. — Artur Marinho, vencido. Coloquei-me no mesmo ponto de vista acima exposto pelo eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcellos. Meu voto fls. 15 a 16 está integrado no acórdão (notas taquigráficas).

Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 17-9-57).

VOTOS

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, há poucas sessões, discutiu-se, aqui, caso idêntico.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Fui relator do caso anterior.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Eu também.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Depois, tivemos outro, o de que foi relator o Sr. Ministro Vieira Braga.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Creio que fiquei vencido.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — V. Ex.^a foi radical; dava a gratificação quer em férias, quer em licença. O Sr. Ministro Presidente a dava, apenas, em férias.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Considerei que a gratificação, que a lei atribui aos juizes eleitorais, não é *pro-labore*, mas é de função. É paga permanentemente o ano inteiro. A lei prevê, expressamente, as férias, o que não ocorre, aliás, em relação ao Tribunal Superior; para este, a lei não cogita de férias. Minha tese, aqui, tem sido no sentido de que, sempre que se falar em férias, o juiz tem direito à gratificação, que percebe. Cheguei a sustentar que os juizes deste próprio Tribunal, que recebem gratificação a título de "jeton", desde que aqui se atribuam férias o perceberão nesse período. É em atenção ao sentido de férias no direito estatutário atual. Terão direito à gratificação, porque as férias não podem trazer o menor prejuízo àqueles para os quais a lei as determina. Nessa ocasião, não sei se se decidiu assim. Parece-me, entretanto, que foi neste sentido: o juiz, já que a gratificação tem caráter permanente, tem direito à mesma, ainda quando em férias.

Assim, nessa parte, *data venia*, divirjo do voto do Sr. Ministro Relator, para responder à consulta no sentido de que o juiz em férias tem direito à gratificação que a lei estabelece.

Quanto ao exercício da comissão, isso fica ao critério do próprio Tribunal. Se for comissão onerosa, terá direito à remuneração.

O Sr. Ministro Presidente — Entende Vossa Excelência que, em cada caso concreto, decidirá o Tribunal?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O Tribunal Superior tem decidido que se trata de gratificação *pro-labore*.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Terá a diária e as outras pagas, nos termos da Lei n.º 1.711.

O Sr. Ministro José Duarte — No Maranhão, houve juizes que foram fazer inspeção em outras zonas eleitorais.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Voto, pois, nesse sentido.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Sr. Presidente, todo servidor público tem direito a férias; e não há possibilidade, em termos de direito, de deixar de reconhecer as férias como sendo remuneradas.

As dificuldades de ordem prática representam outro problema, como questão de verba, de acumulação para substituição, etc. Tudo é previsto em lei.

Por conseguinte, com a devida vênia, considero que as férias são remuneradas.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O juiz eleitoral, aliás, não tem férias.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Todo servidor público tem direito a férias, em princípio.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não. O juiz eleitoral não as tem.

O Sr. Ministro José Duarte — Tem férias como juiz de direito.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Não pode deixar de tê-las, porque as férias são concedidas a todos e são um direito do servidor público.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O que há é a tolerada possibilidade de recesso temporário.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — As férias são do interesse do serviço, para que o homem repousado produza bem. São de interesse imediato do serviço e não diretamente do servidor; tanto que são obrigatórias.

O Sr. Ministro Presidente — Para maior rendimento do serviço.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Para maior rendimento do serviço; para o homem repousar e readquirir suas forças; para dar mais ao serviço. E são, sempre, remuneradas. Nisso, o juiz eleitoral não é exceção.

Quanto à comissão.

A comissão não pode ser exercida pelo juiz eleitoral quando é de caráter permanente; não se poderia conceber que assim fosse. Entretanto, a comissão é permanente, ou é eventual e transitória e episódica. A paga da comissão permanente é a que foi estabelecida em lei, em termos genéricos; a da episódica é aquela que corresponde à natureza da comissão. Quase sempre a paga se opera mediante indenização, ou, como se chama em direito administrativo, diárias.

Com a devida vênia — não notei se há divergência — meu voto é nesse sentido.

O Sr. Ministro José Duarte — Nesse sentido, está bem. É que não convém botar mais fogo na fogueira.

Aceito o alvitre de V. Ex.^a.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 5.512

Processo n.º 844 — Classe X — Sergipe — (Aracaju)

O gozo de férias, na Justiça comum, não acarreta para o juiz a obrigação de afastar-se do exercício das funções eleitorais.

Vistos estes autos do Processo n.º 844 (Classe X), procedente de Sergipe, em que o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consulta se o juiz, entrando em gozo de férias, na Justiça Comum, é obrigado a entrar em férias também na Justiça Eleitoral.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder, negativamente, à consulta visto como o Juiz, por estar em gozo de férias na Justiça Comum, não pode ser compelido a afastar-se, neste período, do exercício das funções eleitorais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 16 de julho de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 3-9-57).

RESOLUÇÃO N.º 5.554

Consulta n.º 886 — Classe X — São Paulo (Icém)

Não há inelegibilidade para cidadão com 84 anos de idade exercer o cargo de prefeito.

O Presidente da Câmara Municipal de Icém, Estado de São Paulo, apresenta a seguinte consulta: se é permitido, por lei, que cidadão com 84 anos de idade exerça o cargo de prefeito.

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimemente, responder, afirmativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 27 de agosto de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Haroldo Valadão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 17-9-57).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 158

Recurso Eleitoral n.º 1.103 — Classe IV — Maranhão (Caxias)

Juiz Eleitoral — Não pode ser punido pelo fato de não dispor de numerário para fazer face as despesas decorrentes da execução da ordem de deslocamento para outra jurisdição. Provimento do recurso.

Recorrente: Dr. Luiz Dactivo Bilio Bello.

Relator: Ministro Artur de Souza Marinho.

Pelo V. Acórdão de fls. 6, o ilustre Tribunal Regional do Maranhão, julgando o processo em que o Dr. Luiz Dactivo Bilio Bello, Juiz Eleitoral da 6.ª zona, "pondera que, no momento, não dispõe de numerário com que possa custear as despesas de seu

deslocamento para outra Jurisdição, a fim de presidir a eleições suplementares", houve por bem, por unanimidade de votos, decidir o seguinte:

"a) suspender, por quinze dias, o referido magistrado; b) encaminhar os autos, devidamente instruídos, à Procuradoria Regional, para que se apure a responsabilidade criminal do mesmo Juiz; e c) comunicar esta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado, a fim de que se registre a punição nos assentamentos do Juiz indicado".

Não conformado com essa decisão, o magistrado punido dela recorre para esta instância superior, alegando que não se negou a presidir as eleições suplementares em questão, nem a se deslocar para outra jurisdição. Apenas, não lhe foi fornecida a competente passagem nem o numerário necessário

para esse deslocamento, não sendo "lícito ao Tribunal Regional Eleitoral exigir do recorrente tenha, ou tome emprestado de particulares (muitas vezes interessados no resultado do pleito), importâncias para ocorrer às despesas que competem ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive hospedagem e alimentação de seus Juizes, que devem ficar a cavaleiro de decepções ou humilhações", sendo, consequentemente, injusta a pena que lhe foi imposta (fls. 7-8).

Pronunciando-se sobre o recurso, a fls. 14, c ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral opina pelo seu provimento, tendo em vista as condições especiais do caso, e, muito embora, reconheça que o ilustre Tribunal Regional deve sempre fazer valer a sua autoridade.

A nosso ver, o recurso, merece, realmente, provimento, de vez que o Recorrente não pode ser punido pelo fato de não dispor de numerário para fazer face às despesas decorrentes da execução da ordem de deslocamento que lhe foi dada pelo ilustre Tribunal *a quo*.

É evidente que se o mesmo Tribunal *a quo*, determinou que o Recorrente se deslocasse para outra jurisdição a fim de prelidir eleições suplementares, deveria lhe ter fornecido o numerário necessário para este deslocamento, não podendo obrigar ao Juiz que fizesse as despesas do seu bolso, nem que para isso tomasse dinheiro emprestado.

Se foi esse o único motivo da aplicação da pena, e o foi conforme se verifica do V. Acórdão recorrido, parece-nos claro que a pena não pode ser mantida, por ter sido manifestamente injusta.

Somos em consequência, pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Distrito Federal, 23 de julho de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 162

Recurso n.º 1.104 — Classe IV — Maranhão (São Luiz)

Suspeição de Juiz. Matéria soberanamente apreciada pelo T. R. E. Recurso incabível.

Recorrente: Dr. Custódio Crescêncio Bogéa.
Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Mediante o V. Acórdão recorrido de fls. 13-15, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria de votos, acolheu a impugnação de fls. 2 do Partido Social Progressista e considerou "suspeito", para presidir a eleição suplementar que se realizaria em Pindaré-Mirim, o Juiz Eleitoral, Dr. Custódio Crescêncio Bogéa, ora Recorrente.

Não conformado com essa decisão, dela recorre para este Colendo Tribunal Superior, o Dr. Juiz em questão, com fundamento no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral, e sustentando haver o V. Acórdão recorrido ofendido o texto dos arts. 15, parágrafo 7.º, do mesmo Código Eleitoral e 187, inciso II, do Código de Processo Civil.

A nosso ver, o recurso é incabível na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito, por não haver o V. Acórdão recorrido nem contrariado a letra das leis federais invocadas, nem divergido de jurisprudência, que, aliás, não foi citada pelo Recorrente, apesar de fundamentar o seu apelo, também na letra b, do art. 167, do Código Eleitoral.

O principal fundamento pelo qual o ilustre Tribunal *a quo*, considerou o Recorrente suspeito para presidir as eleições suplementares em aprêço, foi já o haver a Justiça Comum, considerado legalmente impedido de "intervir em qualquer processo em que seja interessado um dos concorrentes ao pleito municipal de Pindaré-Mirim" (fls. 13), conforme o V. Acórdão, cuja cópia autêntica se acha a fls. 4-5.

Sustenta o Recorrente que esse V. Acórdão de fls. 4-5, se refere, exclusivamente, a três Vereadores que argüiram a exceção de suspeição que o originou; e que esses três Vereadores não são interessados na eleição suplementar em aprêço, que se destina, apenas, aos cargos de Governador e Vice-Governador, e Prefeito e Vice-Prefeito.

Acontece, porém, que, da leitura desse V. Acórdão de fls. 4-5, se depreende que a Justiça Comum, realmente, considerou o Recorrente suspeito para exercer a sua atividade no município em questão. Por isso que o mesmo, sem apoio em qualquer dispositivo de lei (fls. 5), assumiu o Executivo Municipal (fls. 3); e tal fato, provavelmente, também influuiu para que o ilustre Tribunal *a quo* proferisse a decisão objeto do V. Acórdão recorrido.

De qualquer forma, o V. Acórdão recorrido é, a nosso ver, uma decisão soberana, tomada em virtude da matéria de fato e de prova constante do processo e que não pode ser revista nesta instância.

Por outro lado, verifica-se do processo que a exceção de suspeição que deu causa ao V. Acórdão recorrido, foi regularmente processada, pois, tomando conhecimento da impugnação de fls. 2, o ilustre Tribunal *a quo*, determinou que, sobre ela, se pronunciasse o Recorrente (fls. 7), o que foi feito (fls. 8-9), e só depois é que proferiu o V. Acórdão recorrido.

Acresce que a designação do Recorrente para presidir as eleições em aprêço, decorreu de um simples ato da Presidência do Tribunal *a quo*, passível de reforma pela mesma Presidência, como salienta em seu pronunciamento de fls. 11, o ilustre Doutor Procurador Regional, — e, assim, não pode o Recorrente sequer alegar a seu favor inamovibilidade, e, além, disso, o seu recurso talvez já esteja prejudicado com a realização da eleição suplementar, sob a presidência de outro juiz.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior dele entenda conhecer.

Distrito Federal, 29 de julho de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 166

Consulta n.º 858 — Classe X — Distrito Federal

O Juiz titular ou auxiliar, que assinar o título eleitoral, deve, obrigatoriamente, assinar a folha individual de votação, a que o mesmo se refere.

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Julgando em 5 de julho último o Processo número 833, da Classe X, e referente a uma Consulta que lhe foi formulada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, este Colendo Tribunal Superior, contra o nosso parecer e contra os votos dos eminentes Ministros Cunha Vasconcelos e José Duarte, entendeu que "poderão ser designados juizes auxiliares, exclusivamente para a assinatura dos títulos eleitorais, quando assim o exigir o acúmulo do serviço" (fls. 5).

Em virtude do advérbio "exclusivamente", constante da decisão deste Colendo Tribunal Superior, surgiu a dúvida objeto do presente processo, e referida no ofício de fls. 3, do digno Doutor Juiz da 7.ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, e que é a de se saber se os juizes auxiliares em questão, além de assinarem os chamados títulos eleitorais, podem, ou devem, também, assinar as folhas de votação a que os mesmos títulos se referem.

A nosso ver e tendo em vista a decisão em aprêço deste Colendo Tribunal Superior, a dúvida, ou melhor, a presente Consulta, deve ser respondida no sentido de que os juizes auxiliares em aprêço devem também assinar as folhas de votação, correspondentes aos chamados "títulos eleitorais".

Segundo o art. 68, § 2.º, da Lei n.º 2.550 de 1955, o título eleitoral é "um extrato" da folha individual de votação do eleitor, e, assim, parece-nos óbvio que o juiz que assinar esse extrato, denominado *ex vi legis*, de título eleitoral, deve ser, obrigatoriamente, o mesmo que assinar a folha individual de votação.

Na hipótese contrária, o título eleitoral não corresponderia, perfeitamente, a um *extrato*, da folha individual de votação e poderia ocasionar, inclusive, graves dificuldades ou inconvenientes, como os que são lembrados no mencionado ofício de fls. 3.

Nessas condições, opinamos no sentido de que se responda à presente consulta, complementando e esclarecendo a decisão anterior deste Colendo Tribunal Superior, isto é, no sentido de que o juiz, titular ou auxiliar, que assinar o título eleitoral, deve, obrigatoriamente, assinar a folha individual de votação, a que o mesmo se refere.

Distrito Federal, 5 de agosto de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 169

Consulta n.º 866 — Classe X — Maranhão (São Luiz)

Só podem patrocinar causas perante a Justiça Eleitoral, os delegados dos partidos; pessoalmente as partes interessadas nos feitos; e aqueles que, munidos de mandatos legítimos, possam exercer a advocacia. Jurisprudência do T.S.E.

Relator: Ministro Artur de Souza Marinho.

Mediante o telegrama de fls. 3, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Maranhão, consulta este Colendo Tribunal Superior, sobre "se qualquer pessoa, não sendo representante de partido político pode exercer advocacia perante este Triregelê, inclusive provisionado, revestidos formalidades legais".

A questão objeto da Consulta não é, propriamente, nova, já tendo sido apreciada, em outras oportunidades, por esta Colenda Corte Superior.

Assim é que, mediante a Resolução n.º 5.110, de 29 de setembro de 1955, e de que foi relator o eminente Ministro Rocha Lagôa, atual Presidente deste Colendo Tribunal foi decidido, entre outros assuntos, que "não podem funcionar na Justiça Eleitoral senão os advogados devidamente habilitados para o exercício da advocacia, nos termos do art. 22 do Regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros, que, somente, possibilita o exercício das funções de advogado, em qualquer juízo, contencioso ou administrativo, civil ou penal, aos inscritos nos quadros da Ordem, salvo quando há *habeas corpus*. É a única exceção". (Boletim Eleitoral número 53, de dezembro de 1955, pág. 377).

Cumpra esclarecer que essa Resolução se referia a uma Consulta relativa a processo criminal, isto é, a processo por crimes eleitorais.

Além disso, pelo V. Acórdão n.º 1.829, de 4 de novembro de 1955, de que foi relator o eminente Desembargador Frederico Sussekind, e que se acha publicado a pág. 524, do "Boletim Eleitoral", n.º 55, de fevereiro de 1956, este Colendo Tribunal Superior entendeu que "a representação conferida, por partido político ao seu delegado, não inibe este de fazer-se representar nos atos judiciais por advogado, pessoa naturalmente mais hábil e indicada para postular e recorrer".

Este V. Acórdão, aliás, faz referência ao Venerando Acórdão n.º 798, publicado no "Boletim Eleitoral", n.º 12, de julho de 1952, pág. 9, de que foi relator o eminente Ministro Sampaio Costa e que decidiu no mesmo sentido.

Mais recentemente, em 20 de abril de 1956, quando do julgamento do Mandado de Segurança n.º 85, da classe II, de que foi relator o eminente

Ministro Cunha Vasconcelos, esta Colenda Corte Superior entendeu que "qualquer pessoa pode patrocinar direitos perante a Justiça Eleitoral, independentemente da condição de advogado inscrito na respectiva Ordem" (Boletim Eleitoral, n.º 69, de abril de 1957, pág. 501).

Verifica-se do exposto que essa mais recente decisão deste Colendo Tribunal Superior, modificou, de certo modo, o entendimento anterior, mas, *data venia*, a nossa opinião é no sentido de que, além dos delegados dos partidos devidamente credenciados, só podem postular, ou recorrer, perante a Justiça Eleitoral, a não ser nos casos excepcionais de "*habeas corpus*", as partes interessadas nos feitos, pessoalmente, ou representadas por meio de advogados habilitados de conformidade com o Regulamento da respectiva Ordem, e munidos dos competentes mandatos.

Não nos parece lícito, e tal fato poderia acarretar até certa borbúrdia nos trabalhos dos órgãos da Justiça Eleitoral, que qualquer pessoa possa patrocinar direitos de terceiros, perante a Justiça Eleitoral, pois as leis em vigor se referem apenas às partes diretamente interessadas nos feitos; aos seus advogados devidamente constituídos; e aos delegados de partido.

Estes últimos, sim, podem patrocinar livremente os interesses dos partidos políticos que representam, e não precisam ser advogados habilitados pelas respectiva Ordem, porque a lei não o exige.

Também as partes diretamente interessadas no feito podem patrocinar pessoalmente, as suas causas e defender os seus direitos, de vez que a legislação eleitoral não as obriga a fazê-lo por intermédio de advogados, nem de delegados partidários.

Em face do exposto e *data venia*, dos que entendem de forma contrária, somos de opinião de que se responda à Consulta formulada no sentido de que só podem patrocinar causas perante os órgãos da Justiça Eleitoral, os delegados dos partidos; pessoalmente as partes interessadas nos feitos; e aqueles que, munidos de mandatos legítimos, possam exercer a advocacia, de acordo com o Regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros.

Distrito Federal, 12 de agosto de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 177

Consulta n.º 830 — Classe X — Distrito Federal

O parente consanguíneo, ou afim, do Governador em exercício, por ocasião da eleição, pode concorrer a esta como candidato a Deputado Federal, desde que já tenha exercido o mandato de Deputado Estadual. Jurisprudência do T.S.E.

Relator: Ministro Artur de Souza Marinho.

Mediante a petição de fls. 2-3, o Partido Social Democrático, consulta este Colendo Tribunal Superior se "à vista do disposto no art. 140, n.º II, letra b, da Constituição Federal", "o parente consanguíneo, ou afim, do Governador em exercício, por ocasião da eleição, pode concorrer a esta como candidato a Deputado Federal, desde que já tenha exercido o mandato de Deputado Estadual".

Salienta o Consultante que a Resolução n.º 3.348, deste Colendo Tribunal Superior, já apreciou hipótese praticamente idêntica, resolvendo a dúvida "com a resposta afirmativa".

A nosso requerimento (fls. 6), deferido pelo eminente Ministro Relator (fls. 7), foi junta, a fls. 8-26, uma cópia autêntica dessa Resolução n.º 3.348 e respectiva notas taquigráficas, e dela se verifica que, apenas contra o voto do eminente Ministro Djalma da Cunha Melo, este Colendo Tribunal Superior, entendeu que "as pessoas ligadas ao Governador do Estado pela relação de parentesco refe-

rido no art. 140, da Constituição, desde que já tenham exercido o mandato, federal ou estadual, de deputado ou senador, ou sido eleitos simultaneamente com o governador, podem concorrer a qualquer d'aquelles cargos, indistintamente". (fls. 9).

A dúvida decorrente da expressão "salvo se já tiverem exercido o mandato" constante das letras c do inciso I e b do inciso II, do art. 140, da Constituição Federal, e consistente em se saber se o mandato ali referido é apenas o federal, ou se compreende também os mandatos estaduais, originou-se, praticamente, desde a promulgação da Constituição e foi de certo modo, dirimida, não só pela Resolução n.º 3.348 supra mencionada, d'este Colendo Tribunal Superior, como também pela Resolução número 4.655, também desta Colenda Corte Superior, datada de 28 de janeiro de 1954, e que se acha publicada no "Boletim Eleitoral", n.º 44, de março de 1955, páginas 360-365.

Além disso, pretendendo resolver definitivamente a dúvida, o art. 73, e seu parágrafo único, da Lei n.º 2.550 de 25 de julho de 1955, estabeleceu que:

Art. 13. a expressão "já tiverem exercido o mandato" da letra "c" do n.º I da letra "b" do n.º II do art. 140 da Constituição da República, abrange qualquer mandato de Deputado ou Senador do Poder Legislativo da República desde o regime de 1891.

Parágrafo único. O exercício do mandato, nos termos do art. 140 da Constituição,

assegura a elegibilidade tanto para o Senado como para a Câmara, qualquer que seja o mandato legislativo anteriormente exercido.

A nosso ver, e *data venia* dos que entendem em sentido contrário, a boa razão está com o voto vencido do eminente Ministro Cunha Mello (fls. 21-26), e com o voto vencido do eminente Ministro Luiz Gallotti, constante da supra mencionada Resolução n.º 4.655, pois acreditamos que a Constituição Federal se refere apenas a mandato federal, não extendendo o que se contém nas letras c, do inciso I, e b, do inciso II, ambos do seu art. 140, aos mandatos estaduais.

A maioria, porém, como vimos, entende de modo contrário e hoje em dia até a legislação ordinária, como também já vimos, é no sentido de que a expressão em questão se refere também aos mandatos estaduais.

Nessas condições e feita, *data venia* a ressalva acima do nosso ponto de vista pessoal, somos porque se responde à Consulta formulada, de forma afirmativa, isto é, que o parente consanguíneo, ou afim, do Governador em exercício, por ocasião da eleição, pode concorrer a esta como candidato a Deputado Federal, desde que já tenha exercido o mandato de Deputado Estadual.

Distrito Federal, 13 de agosto de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Pará

Para as funções de Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral foi eleito o Desembargador Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago.

Em virtude da aposentadoria do Desembargador Antonino de Oliveira Melo, assumiu as funções de juiz do Tribunal Eleitoral do Pará, o Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Bahia

Renunciou ao cargo de juiz efetivo da classe de jurista, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o Dr. Paulo da Silva Pereira Spinola.

Minas Gerais

Para o cargo de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, foi nomeado, pelo Sr. Presidente da República, o Dr. Agenor Sena.

Mato Grosso

Em virtude de diversas substituições, é a seguinte a atual composição do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso: Presidente, Desembargador Antônio de Arruda; Vice-Presidente, Desembargador Mário Corrêa da Costa; Corregedor, Desembargador Cesarino Delfino Cesar. Juizes: Doutores José Barros do Valle e João Luiz da Fonseca; Juristas: Doutores Benjamin Duarte Monteiro e Hilton Martiniano de Araujo. Juizes substitutos: Desembargadores João de Lacerda Azevedo, Clarindo Corrêa da Costa, Flávio Varejão Congro e os Doutores Cácio Corrêa Curvo, Leolino Teixeira Júnior, Francisco de Arruda Lôbo Filho e Oscarino Ramos.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Emenda Constitucional n.º 17, de 1957

Muda a denominação das Câmaras Municipais para Conselhos Municipais.

(Do Sr. Paulo Bentes)

O Congresso Nacional, no uso da atribuição que lhe confere o art. 217 da Constituição, aprova a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º Os arts. 28 da Constituição Federal e 1º da Emenda Constitucional n.º 2, serão assim redigidos:

"O atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a um Conselho de Vereadores, eleitos, estes e aquele, por sufrágio direto, simultaneamente, pelo período de quatro anos".

Art. 2º As Câmaras Municipais ou de Vereadores existentes no país, terão a denominação expressa de Conselhos Municipais.

Art. 3º A presente emenda, depois de promulgada, será anexada ao texto constitucional, nos termos do § 4º do art. 217 da Constituição.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1957. — *Paulo Bentes e outros*.

Justificação

Visa a presente emenda constitucional, completar a caracterização das esferas legislativas do país, de-

finindo, pela simples enunciação a alçada do poder público e sua categoria.

Antigamente, no Brasil, essa situação era extremamente caótica, não somente no setor legislativo, como também no executivo, onde as denominações baralhavam-se, arbitrariamente, sem uniformidade, e por isso mesmo definiam, de forma pouco segura as várias esferas da organização política.

Alguns Estados eram presididos outros governados. Presidentes em uns, Governadores em outros, até que, pela atual Constituição, todos passaram — Estados e Territórios — a ter na chefia dos seus executivos, autoridades denominadas expressamente Governadores.

No setor legislativo estadual havia unidades que, além das suas Câmaras ou Assembleias de Deputados (denominações que variavam de Estado para Estado), possuíam, também, Senados, nos moldes da organização federal. Adotavam o sistema legislativo bicameral.

Eram Senados mirins, quase sem função, mas existiam.

Hoje, nenhum Estado possui Senado. E o seu poder legislativo denomina-se expressamente Assembleia Legislativa ou Assembleia Estadual.

Na esfera municipal os legisladores eram chamados Intendentes, Vereadores, Conselheiros, enquanto que os chefes de seus executivos, em alguns municípios eram denominados Intendentes; em outros, Superintendentes; e em outros Prefeitos.

Atualmente, nossa organização política apresenta-se melhor caracterizada. Só existe um Presidente: — é o da República. Todos os Chefes de executivo Estadual e Territorial são chamados Governadores. Todos os chefes de Executivo Municipal são chamados uniformemente Prefeitos. Só existe um Senado: o Federal. Os legislativos estaduais, todos, têm a mesma denominação: Assembleias Legislativas.

Apenas uma lacuna existe ainda hoje e que se pretende corrigir com a apresentação desta. É a denominação de Câmara, empregada indistintamente para a Federal e para as Municipais.

Com o intuito de completar quadro perfeitamente definidor da categoria de cada corporação, dentro de sua alçada, definindo como dissemos anteriormente as esferas do poder público ao seu simples enunciado, é que oferecemos a presente emenda.

Picará existindo apenas uma Câmara: a Federal. E, os legislativos municipais, passarão a ser chamados Conselhos. Conselhos Municipais ou Conselhos de Vereadores. E, assim, teremos perfeitamente definidos e caracterizados os legislativos no âmbito federal, estadual e municipal.

Um Senado, apenas: Federal.

Uma Câmara: Federal.

Nos Estados, Assembleias Legislativas.

Nos Municípios, Conselhos Municipais ou de Vereadores.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1957.
— Paulo Bentes.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ao art. 26. "O Distrito Federal será administrado por Prefeito, de nomeação do Presidente da República, e terá Câmara, eleita pelo povo com funções legislativas".

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2

Art. 1º O atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores, eleitos, estes e aquele, por sufrágio, direto, simultaneamente, pelo período de quatro anos.

Parágrafo único, etc., etc.

(D.C.N. — Seção I — 19-9-57).

Projeto n.º 3.159, de 1957

Institui a cédula oficial única de votação para eleição de Deputados Federais.

(Do Sr. Fernando Ferrari)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a cédula oficial única de votação para a eleição à Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. A cédula aqui referida, de igual formato e papel, será impressa pela Justiça Eleitoral e por esta distribuída, com exclusividade, às Mesas Receptoras.

Art. 2º A cédula será encimada pelo selo da Justiça Eleitoral e a seguir, das legendas partidárias, classificadas proporcionalmente às suas representações na Câmara dos Deputados, na legislatura em que ocorrer o pleito.

Parágrafo único. Cada legenda conterá os nomes, em igual impressão, dos candidatos sob a mesma registrados, em rigorosa ordem alfabética, conforme modelo anexo.

Art. 3º A imprensa oficial da União imprimirá preferencialmente as cédulas necessárias ao pleito, à ordem do Superior Tribunal Eleitoral.

§ 1º A juízo do Superior Tribunal Eleitoral, sempre que necessário, poderão as cédulas ser impressas pelas imprensas oficiais estaduais, à ordem do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Sempre que ocorrer o disposto no parágrafo anterior, obedecer-se-á, no Estado ou no Território, à padronização cédular a que se refere o parágrafo único do art. 1º da presente lei.

Art. 4º A Mesa Receptora entregará ao eleitor, no momento de votar, um exemplar da cédula, devidamente rubricado, em lugar próprio pelos Mesários.

Parágrafo único. Passando à cabina indevassável, o eleitor assinalará com um "x" ou "+" o nome do candidato de sua escolha e, a seguir, dobrará e fechará a cédula, que será colocada na urna.

Art. 5º Se, por inteligível o sinal, não se puder computar o voto para o candidato, se o contará para a legenda.

Art. 6º A cédula sem rubrica, bem como a que não obedecer à padronização oficial, ou aquela que for rasurada ou assinalada em mais de um nome, será nula.

Art. 7º Fica autorizada a Justiça Eleitoral a requisitar os meios de transporte que julgar necessários à colocação da cédula em todo o território nacional.

Art. 8º Constitui crime eleitoral:

1) rubricar a cédula em outra oportunidade que não seja a do ato de votar. Pena: a mesma aplicada ao delito previsto no item 19 do art. 175 do Código Eleitoral;

2) imprimir ou distribuir fora das condições legais cédulas oficiais. Penas: de 2 a 6 meses de reclusão e multa de 5 a 20 mil cruzeiros, conforme a extensão dos resultados da infração; se pessoa investida de função eleitoral: pena de 6 meses a dois anos de reclusão e multa de 10 a 50 mil cruzeiros;

3) dificultar de qualquer modo o cumprimento da determinação eleitoral constante desta lei. Pena: de 2 a 6 meses de detenção e multa de mil a 10 mil cruzeiros; se resultar da infração impedimento da realização do ato eleitoral: pena de 2 a 6 meses de reclusão e multa de 5 a 20 mil cruzeiros;

4) se da fraude resultar benefício para o candidato, pena de cassação de seu registro como candidato, desde que provada sua participação, direta ou indiretamente, além da pena cominada à infração;

5) alterar, inutilizar ou distribuir material eleitoral: pena de detenção de 1 a 3 meses e multa de mil a 5 mil cruzeiros, além da correspondente a outra infração, se resultar.

Art. 9º Os partidos políticos que não lograrem eleger dois representantes, no mínimo, à Câmara dos Deputados, terão os seus registros cassados pela Justiça Eleitoral.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, junto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas provenientes da incentivoção e processamento do alistamento eleitoral, nos termos do Código Eleitoral em vigor, e aquelas decorrentes da impressão e distribuição das cédulas referidas na presente lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Fernando Ferrari*.

Justificativa

Convencendo-nos cada dia mais de que o maior problema político do País é o do voto. Do voto aprimorado, livre, consciente, sem pressões nem subornos, surgirá, por sem dúvida, a purificação plena do regime representativo.

As várias leis que vêm sendo votadas, particularmente de 1955 para cá, têm procurado aperfeiçoar os métodos de coleta das inclinações populares.

Já o diploma legal nº 2.582, de 30 de agosto de 1955, instituiu a cédula única de votação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República. Face aos notáveis resultados daquela inovação, a Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, estatuiu igualmente as eleições majoritárias, tais como para Governador, Vice-Governador, Senadores e Suplentes, Prefeitos e Vice-Prefeitos, e Juizes de Paz.

Os benéficos efeitos que daí advieram para o regime e para a democracia são de todos conhecidos e proclamados à saciedade pela Justiça Eleitoral do País. Parece-nos, por tudo isso, por igual imprescindível continuarmos no aprimoramento do sistema.

O segundo grande passo, no nosso entender, para isso, será a instituição de igual cédula para parte das eleições proporcionais, isto é, para a eleição dos candidatos à Câmara dos Deputados. Assim completar-se-á o ciclo da cédula oficial única para constituição do Congresso Nacional, certamente o grande alicerce da democracia.

Esse aprimoramento, bem o sabemos, deve ser lento, mas constante e sólido. Por isso preferimos, de momento, não estender a cédula oficial única a todas as eleições proporcionais, deixando para fazê-lo depois da colheita, das experiências que desta lei surgirão. Numa outra fase, que poderá ser considerada como consagradora, aplicar-se-á o dispositivo às eleições para as Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores.

De qualquer maneira, convidamos a Câmara dos Deputados a examinar este problema tão importante, tão relevante, tão urgente.

Pedimos, por isso, sugestões a quantos nã-las queiram dar. Estamos seguros de que a cédula oficial única afastará dos pleitos grande parte de suborno e de corrupção, e auxiliará, por outro lado, a selecionar melhor os legisladores, em benefício exclusivamente do povo.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1957. — *Fernando Ferrari*.

LEI Nº 1.164, DE 24-7-1950

Substitui o Código Eleitoral

Art. 173.

19. Violar ou tentar violar o sigilo do voto: — Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

(D.C.N. 4-9-1957 — Seção I).

Projeto nº 3.165, de 1957

Institui a cédula única para as eleições que obedecem ao princípio proporcional.

(Do Sr. Alberto Tôrres)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É adotada a cédula única para as eleições que obedecem ao princípio proporcional.

Art. 2º Nas eleições de Deputados à Câmara Federal, — e apenas para o efeito da respectiva votação — os Estados, o Distrito Federal e os Territórios Federais serão divididos, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, em tantos distritos eleitorais quantos os seus representantes àquela Câmara.

§ 1º Cada distrito eleitoral abrangerá um ou mais municípios, tendo por base a mesma população eleitoral, aproximadamente.

§ 2º Em cada distrito eleitoral será registrado, pelos partidos concorrentes à eleição, apenas um candidato, somando-se para os efeitos do quociente partidário, os votos obtidos pelo Partido em toda a circunscrição — Estado, Distrito ou Território — e considerando-se eleitos os candidatos mais votados em número indicado pelo mesmo quociente (Código Eleitoral arts. 58 e 62).

§ 3º A cédula única para as eleições de que trata este artigo conterá a designação dos Partidos ou legendas partidárias concorrentes, e lugar apropriado para que o eleitor com uma cruz (+), assinale o partido ou legenda em que vote (Mod. I).

Art. 3º Nas eleições para Deputados, às Assembléias Legislativas Estaduais e para Vereadores às Câmaras Municipais, os candidatos serão registrados em número igual ao dos lugares a preencher, e em ordem numérica mediante sorteio feito por ocasião do mesmo registro.

§ 1º A cédula única para essas eleições conterá, além da designação dos partidos ou legendas concorrentes, lugares próprios para o eleitor assinalar o seu voto no partido e o número do candidato, dêse partido, de sua preferência (Mod. II).

§ 2º É facultado aos Partidos Políticos, para facilidade do exercício do voto, afixar à porta no recinto das seções eleitorais e dentro mesmo das cabines indevassáveis, cartas contendo a relação dos seus candidatos e os respectivos números com que estarão registrados.

Art. 4º As cédulas únicas qualquer que seja a natureza da eleição serão impressas e distribuídas, exclusivamente pela Justiça Eleitoral, sendo remetidas às seções eleitorais, em número não superior ao dos eleitores que nelas devem votar, em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelo eleitoral a ser aberto no início dos trabalhos, o que se consignará na ata respectiva.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1957. — *Alberto Tôrres*.

MODELO I

PARA DEPUTADOS FEDERAIS

Partidos Politicos

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

[illegible]

LEI Nº 1.164, DE 24 DE JULHO DE 1950

Institui o Código Eleitoral

Art. 58. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 62. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

- a) os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;
- b) em caso de empate na votação na ordem decrescente da idade.

(D.C.N. — Seção I — 4-9-57).

Projeto n.º 3.185, de 1957.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral o crédito suplementar de Cr\$ 49.792.400,00, para pagamento de gratificações.

(Do Poder Judiciário)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 49.792.400,00 (quarenta e nove milhões, setecentos e noventa e dois mil e quatrocentos cruzeiros) em reforço a dotações do Anexo 5 da Lei nº 2.906, de 1-12-56 (Orçamento da União, com a seguinte discriminação:

Poder Judiciário — Anexo 5.

5.04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.27 — Gratificação pela prestação de Serviço Eleitoral.

CrS

02	— Alagoas	1.407.600,00
03	— Amazonas	766.200,00
04	— Bahia	4.000.000,00
05	— Ceará	2.838.600,00
06	— Distrito Federal	1.026.000,00
07	— Espírito Santo	1.038.800,00
08	— Goiás	2.507.600,00
09	— Maranhão	1.758.000,00
10	— Mato Grosso	820.800,00
11	— Minas Gerais	9.439.200,00
12	— Pará	1.176.000,00
13	— Paraíba	1.846.800,00
14	— Pernambuco	3.762.000,00

MODELO II

PARA DEPUTADOS À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(OU PARA VEREADORES)

Partidos Políticos

Voto na
legenda

Candidato
n.º

15 — Piauí	1.573.200,00
16 — Paraná	2.920.800,00
17 — Rio de Janeiro	1.655.400,00
18 — Rio Grande do Norte	—
19 — Rio Grande do Sul	3.043.800,00
20 — Santa Catarina	1.470.600,00
21 — São Paulo	5.977.800,00
22 — Sergipe	718.200,00

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OFÍCIO Nº 665-57, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

O vigente orçamento (Lei nº 2.996, de 1 de dezembro de 1956), no Anexo 5 — Poder Judiciário — Verba 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.1.00 Pessoal Civil, Subconsignação 1.1.27 — Gratificação pela Prestação de Serviço Eleitoral — consignou aos Tribunais Regionais Eleitorais dotações calculadas na base das importâncias fixadas para os juizes e escrivães eleitorais de todo o país, nos termos do § 2º do art. 193, do Código Eleitoral, ou sejam, respectivamente, Cr\$ 1.500,00 e Cr\$ 800,00 mensais, limitadas a seis meses por ano.

2. Acontece que pela Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, foram majoradas tais gratificações passando para Cr\$ 2.500,00 e Cr\$ 1.500,00 e durante todo o exercício, do que resultou a insuficiência dos créditos de todos os Tribunais, fazendo-se necessária a suplementação de Cr\$ 49.792.400,00 a ser distribuída aos mesmos nos moldes do quadro anexo, organizado com os dados obtidos nas propostas orçamentárias e as estimativas apresentadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

3. O T.R.E. do Rio Grande do Norte encaminhou o seu pedido diretamente a essa Casa Legislativa, onde constituiu o projeto nº 2.331-57 — Diário do Congresso de 1-3-1957, razão por que é omitido, neste expediente.

4. Ante ao exposto solicito a Vossa Excelência providências no sentido de ser aberto à Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais o crédito adicional de Cr\$ 49.792.400,00, com a seguinte discriminação:

Poder Judiciário — Anexo 5.

5.04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.27 — Gratificação pela prestação de Serviço Eleitoral:

Cr\$	
02 — Alagoas	1.407.600,00
03 — Amazonas	766.200,00
04 — Bahia	4.000.000,00
05 — Ceará	2.838.600,00
06 — Distrito Federal	1.026.000,00
07 — Espírito Santo	1.083.800,00
08 — Goiás	2.507.600,00
09 — Maranhão	1.758.000,00
10 — Mato Grosso	820.800,00
11 — Minas Gerais	9.439.200,00
12 — Pará	1.176.000,00
13 — Paraíba	1.846.800,00
14 — Pernambuco	3.762.000,00
15 — Piauí	1.573.200,00
16 — Paraná	2.920.800,00
17 — Rio de Janeiro	1.655.400,00
18 — Rio Grande do Norte	—
19 — Rio Grande do Sul	3.043.800,00
20 — Santa Catarina	1.470.600,00
21 — São Paulo	5.977.200,00
22 — Sergipe	718.200,00

5. De conformidade com o parágrafo único do art. 199 da Lei nº 1.164 de 24-7-50, transmito a essa Casa Legislativa o incluso anteprojeto de lei que constubstancia aquela medida, em cumprimento da Resolução nº 5.516, de 26-7-57, deste Tribunal Superior Eleitoral.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelências a segurança da minha mais alta consideração. — F. Rocha Lagoa — Presidente.

Suplementação necessária à rubrica orçamentária 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil, Subconsignação 1.1.27 — Gratificação pela prestação de Serviço Eleitoral, para Juizes e Escrivães, no corrente exercício, em virtude da Lei número 2.982, de 30 de novembro de 1956.

JUIZES E ESCRIVÃES ELEITORAIS — I MEMBROS DO TRE E FUNC. REQ. — II

Estados	Crédito necessário	Crédito orçamentário	Suplement. necessária
	CR\$	CR\$	CR\$
Alagoas:			
I	1.872.000,00	464.400,00	
II	293.600,00	293.600,00	
	2.165.600,00	758.000,00	1.407.600,00
Amazonas:			
I	1.056.000,00	289.800,00	
II	343.400,00	343.400,00	
	1.399.400,00	633.200,00	766.200,00
Bahia:			
I	5.280.000,00	1.280.000,00	
II	500.100,00	500.200,00	
	5.780.100,00	1.780.200,00	4.000.000,00
Ceará:			
I	3.984.000,00	1.145.400,00	
II	1.026.400,00	1.026.400,00	
	5.010.400,00	2.171.800,00	2.838.600,00
Distrito Federal:			
I	1.440.000,00	414.000,00	
II	776.400,00	776.400,00	
	2.216.400,00	1.190.400,00	1.026.000,00
Espírito Santo:			
I	1.484.000,00	400.200,00	
II	453.800,00	453.800,00	
	1.937.800,00	854.000,00	1.083.800,00
Goiás:			
I	3.504.000,00	996.400,00	
II	423.000,00	423.000,00	
	3.927.000,00	1.419.400,00	2.507.600,00

Maranhão:			
I	2.448.000,00	690.000,00	
II	410.000,00	410.000,00	
	2.858.000,00	1.100.000,00	1.758.000,00
Mato Grosso:			
I	1.152.000,00	331.200,00	
II	774.000,00	574.000,00	
	1.926.000,00	905.200,00	820.800,00
Minas Gerais:			
I	13.248.000,00	3.808.800,00	
II	1.660.400,00	1.660.400,00	
	14.908.400,00	5.469.200,00	9.439.200,00
Pará:			
I	1.680.000,00	504.000,00	
II	450.400,00	450.400,00	
	2.130.400,00	954.400,00	1.176.000,00
Paraíba:			
I	2.592.000,00	745.200,00	
II	408.000,00	408.000,00	
	3.000.000,00	1.153.200,00	1.846.800,00
Pernambuco:			
I	5.280.000,00	1.578.000,00	
II	772.000,00	772.000,00	
	6.052.000,00	2.350.000,00	3.762.000,00
Paraná:			
I	4.080.000,00	1.159.200,00	
II	784.000,00	784.000,00	
	4.864.000,00	1.943.200,00	2.920.800,00
Piauí:			
I	2.208.000,00	634.800,00	
II	411.160,00	411.160,00	
	2.619.160,00	1.045.960,00	1.573.200,00
Rio de Janeiro:			
I	2.304.000,00	648.000,00	
II	605.000,00	605.000,00	
	2.909.000,00	1.253.000,00	1.655.400,00
Rio Grande do Norte:			
			Mensagem enviada diretamente à Câmara
Rio Grande do Sul:			
I	4.272.000,00	1.228.200,00	
II	1.271.800,00	1.271.800,00	
	5.543.800,00	2.500.000,00	3.043.800,00
Santa Catarina:			
I	2.064.000,00	593.400,00	
II	494.000,00	494.000,00	
	2.558.000,00	1.087.400,00	1.470.600,00

São Paulo:			
I	8.448.000,00	2.470.200,00	
II	1.592.400,00	1.592.400,00	
	9.940.400,00	4.062.600,00	5.977.800,00
Sergipe:			
I	1.008.000,00	289.800,00	
II	446.640,00	446.640,00	
	1.454.640,00	736.440,00	718.200,00
Total			
	—	—	49.792.400,00

(D.C.N. — Seção I — 10-9-57).

Projeto n.º 3.236, de 1957

Dispõe sobre nomeação do Prefeito do futuro Distrito Federal.

(Sr. Vasconcelos Costa)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É de livre escolha do Presidente da República a nomeação do Prefeito do futuro Distrito Federal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário. Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1957. — *Vasconcelos Costa.*

Justificação

É notório o crescimento demográfico da área destinada ao futuro Distrito Federal, para onde afluem, diariamente, de todos os pontos do país, dezenas de forasteiros à procura de uma vida melhor.

Já a população da cidade de Brasília ascende aos milhares, tal o movimento ocasionado pelas obras de construção da nova Capital.

Com o surgimento do núcleo populacional surgem os problemas urbanos, que devem ter uma solução imediata. Evitar-se, por exemplo, a formação de favelas, é um ponto de relêvo na administração da nova cidade, pois, o prenúncio desse mal urbano já começa a ameaçar a fisionomia da metrópole que surge.

A nomeação imediata de um prefeito seria de toda a conveniência para a execução e fiscalização de serviços urbanos. Assim, estamos propondo pelo presente projeto a escolha do administrador da nova Capital pelo Presidente da República, para que, sendo elemento de sua imediata confiança, possa melhor exercer, em harmonia com o Governo Federal, as funções que lhe serão afetas.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1957. — *Vasconcelos Costa.*

(D.C.N. — Seção I — 19-9-57).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 4.870-D, de 1954

Emenda do Senado ao Projeto n.º 4.870-B-54, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00, destinado a custear despesas decorrentes do alojamento de tropas requisitadas pela Justiça Eleitoral; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.

PROJETO N.º 4.870-C-54 EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), destinado a custear despesas decorrentes do alojamento da tropa nos Municípios de vários Estados da Federação, e outras despesas de caráter imprevisto cujas dotações orçamentárias não dispõem de saldo, ou que não se enquadram nas especificações das rubricas do Orçamento, para atender a requisições da Justiça Eleitoral.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 19 de fevereiro de 1957. — *Ulysses Guimarães*. — *Dionísio Cortes*. — *José Esteves Rodrigues*.

EMENDA DO SENADO AO PROJETO

N.º 4.870-B-1954, A QUE SE REFERE O PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Emenda n.º 1-C

Ao art. 1.º:

Dê-se a este artigo, a seguinte redação:

"Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) destinado a custear despesas decorrentes de transportes, requisitáveis e não requisitáveis, alimentação e alojamento de tropas requisitadas pela Justiça Eleitoral, para Municípios de vários Estados da Federação, no período de 1954 a 1957".

Senado Federal, em 12 de julho de 1957. — *Apolônio Salles*. — *Lima Teixeira*. — *Freitas Cavalcanti*.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Em Mensagem de 10 de outubro de 1954, o Senhor Presidente da República solicitou a abertura de um crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00, destinado a custear despesas decorrentes do alojamento de tropas nos Municípios de vários Estados da Federação, tropas essas requisitadas pela Justiça Eleitoral.

Foi designado relator em junho de 1955 o então Deputado Dr. Edgard Schneider que declarou:

"Segundo se verifica, os dispêndios foram apenas estimados, a grosso modo, pois representavam um pedido antecipado para cobertura de gastos relacionados com as eleições em vias de efetuarem-se. Passada a fase, que interessava a esse crédito, não será demais ouvir, as diligências, o Ministério da Guerra, para que informe o montante das despesas discriminando-as e justificando-as".

Em 29 de setembro de 1955 o Senhor Ministro da Guerra atendendo ao pedido de informações acima em Aviso 1.021, declarou que as verbas de que dispunha eram bastantes exíguas e refere-se à aproximação do pleito de 5 de outubro de 1955, concluindo por declarar que o montante previsto no projeto está calculado sem exageros e dentro de previsões reais.

Segundo se verifica o crédito solicitado de Cr\$ 6.000.000,00 foi para fazer face a despesas de caráter imprevisto, como o sejam deslocamentos de

tropas e agora com os novos esclarecimentos do Sr. Ministro da Guerra destina-se não só às eleições de 1954 mas também às de 1955.

Nada temos a opor à aprovação do projeto que merece parecer favorável.

Sala "Rêgo Barros", 25 de setembro de 1956. — *Lopo Coelho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 47.ª reunião ordinária, realizada em 27 de setembro de 1956, presentes os Senhores Cesar Prieto, Praxedes Pitanga, Sylvio Sanson, Ferreira Martins, Saturnino Braga, José Fragelli, Celso Peçanha Milton Brandão, Lister Caldas, Geraldo Mascarenhas, João Abdalla Walter Franco, Chalbaud Biscaila, Hermógenes Príncipe, Pereira Diniz, Rocha Loures, Josué de Souza, Lopo Coelho, Broca Filho, Pereira da Silva, opina por unanimidade, pela aprovação do Projeto n.º 4.870-54, de acordo com o parecer do Relator, Senhor Lopo Coelho.

Sala "Rêgo Barros", em 27 de setembro de 1957. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Lopo Coelho*, Relator. (D.C.N. — Seção I — 18-9-57).

Projeto n.º 2.332-A, de 1957

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 172.000,00, para pagamento de gratificação pela prestação de serviço eleitoral, a Juizes e Escrivães Eleitorais, no mês de dezembro de 1956; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.

PROJETO N.º 2.332 DE 1957, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil cruzeiros), para pagamento de gratificação pela prestação de serviço eleitoral, a Juizes e Escrivães do mesmo Tribunal, relativa ao mês de dezembro de 1956.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Em Ofício n.º 15-57, de 20 de fevereiro de 1957 o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte solicita a abertura de um crédito especial de Cr\$ 172.000,00 para pagamento de gratificação pela prestação de serviço eleitoral, a juizes e escrivães do mesmo Tribunal.

Trata-se da abertura de um crédito para pagamento de gratificação decorrente da lei.

A Lei n.º 2.982 de dezembro de 1956 alterou a gratificação de juizes e escrivães eleitorais e assim considerando que a lei orçamentária foi insuficiente não temos como deixar de aprovar a proposição.

Parecer favorável.

Sala Rêgo Barros, em 12 de agosto de 1957. — *Lopo Coelho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 31.ª reunião ordinária, realizada em 22 de agosto de 1957, presentes os Senhores Victorino Corrêa — Chalbaud Biscaila — Nelson Monteiro — Último de Carvalho — Geraldo Mascarenhas — Milton Brandão — José Fragelli — Lopo Coelho — Hermógenes Príncipe — Pereira da Silva — Vasco Filho — Praxedes Pitanga, opina por unanimidade, pela aprovação do Projeto n.º 2.332,

de 1957, de acôrdo com o parecer do Relator, Sr. Lopo Coelho.

Sala Rêgo Barros, em 22 de agosto de 1957. — Victorino Corrêa — Presidente em exercício. — Lopo Coelho — Relator.

(D.C.N. — Seção I — 10-9-57).

Projeto n.º 3.107, de 1957

Modifica o art. 70 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A substituição dos títulos eleitorais a que se refere o art. 70 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, quando se tratar de eleitor já inscrito, far-se-á mediante petição manuscrita, impressa ou datilografada, de acôrdo com o modelo anexo, dirigida ao juiz eleitoral da zona do domicílio do requerente, a qual será acompanhada do título anterior e de três (3) retratos com a dimensão de 3x4.

§ 1º O eleitor assinará o requerimento, a fôlha individual de votação e as vias do novo título, no cartório ou em local determinado pelo juiz, na presença da autoridade judiciária ou funcionário, que atestará o ato.

§ 2º No caso de dúvida sobre o título antigo apresentado, o juiz eleitoral poderá mandar juntar ao processo, em apenso, o primitivo pedido de inscrição, para verificar se fora êle obtido com fraude ou sem as exigências legais (Resolução do T.S.E. n.º 5.494, art. 15).

§ 3º O juiz, no caso de apurar ter sido ilegalmente expedido o título junto pelo alistando, exigirá a apresentação de qualquer dos documentos enumerados no art. 33 do Código Eleitoral, indeferindo o requerimento de inscrição, se a exigência não for atendida no prazo marcado: (Resolução do T.S.E. n.º 5.494, § 1º do art. 15).

Art. 2º As despesas com o retrato do eleitor serão custeadas pela União, segundo o disposto no art. 71 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, e na conformidade e instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os juizes eleitorais fixarão, para cada localidade, os preços que a Justiça Eleitoral pagará, a título de indenização, ao eleitor, pelas fotografias exigidas para a sua inscrição.

§ 2º O preço fixado, pelo juiz eleitoral, será publicado por meio de editais afixados à porta do cartório eleitoral e insertos na imprensa local, se houver, bem assim comunicado aos diretórios municipais dos partidos políticos, por ofício expedido sob registro postal.

Art. 3º O pagamento da indenização a que se refere o artigo anterior será requerido ao juiz eleitoral pelo eleitor ou por delegados do partido.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de trezentos milhões de cruzeiros, para ocorrer, nos exercícios de 1957 e 1958, às despesas decorrentes da renovação do alistamento eleitoral, nos termos desta lei, do Código Eleitoral, e das leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Parágrafo único. O crédito a que se refere êste artigo poderá ser aberto de uma só vez, ou em parcelas, segundo as necessidades da Justiça Eleitoral e será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído à Justiça Eleitoral.

Art. 5º Fica prorrogado até 30 de junho de 1958 o prazo de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Art. 6º Para a eleição que se deve realizar em 3 de outubro de 1958, fica reduzido para 50 dias o prazo de que trata o art. 4º da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1957. — Manoel Novais — Arnaldo Cerdeira.

Justificação

O projeto visa tão-somente a simplificar o processo de obtenção do novo título eleitoral para os cidadãos que já são eleitores.

O sistema estabelecido pela vigente legislação eleitoral coloca em igualdade de condições, para efeito de alistamento, os que já eram inscritos e os que só agora se vão inscrever.

Ora, ao indivíduo que prova, com a exibição de seu título, sujeito a verificação se houver dúvida quanto à legitimidade de sua expedição, que já é eleitor, que já votou, que já exercitou o seu direito político em uma ou mais oportunidades, deve ser assegurada maior facilidade na obtenção o novo documento que o habilitará a intervir no processo de escolha dos candidatos a postos eletivos municipais, estaduais e federais, com êle, em seu favor, absoluta presunção de legitimidade, até prova em contrário.

A proposição não exclui, nem anula, nem enfraquece qualquer das medidas de segurança estabelecidas na lei vigente para prevenir a fraude. As inovações do retrato no título e na fôlha individual de votação, bem como, da obrigatória vinculação do eleitorado à seção eleitoral onde deverá votar, constituem garantias das mais vigorosas e eficazes contra a possibilidade de alguém votar com o título de outra pessoa, viva ou morta. Estas providências acautelatórias, mantidas em toda a sua plenitude, tornam ridículas as alegações de um suposto eleitorado fantasma a intervir irregularmente nos pleitos.

Aliás, as estatísticas fornecidas oficialmente pela própria Justiça Eleitoral demonstram que, mesmo de referência aos pleitos passados, quando ainda não havia nem retrato no título nem fôlha individual de votação, nem vinculação do eleitor à sua seção eleitoral, foi baixíssima e insignificante a percentagem de fraude oriunda do voto múltiplo, o que reforça a convicção segundo a qual sob a vigência daquelas medidas de segurança, tal percentagem será praticamente nula.

O problema, pois, se resume na conveniência, ou não, de se facilitar ao cidadão já eleitor, já integrante do corpo eleitoral do país, a substituição do velho pelo novo título. Este é o ponto controverso, que divide os partidos políticos não à base de princípios ou de doutrinas, mas em nome de seus interesses políticos, transparentes ao mais ligeiro exame.

As agremiações que assentam o forte de suas raízes eleitorais na zona rural, onde, por motivos óbvios, tanto maior venha a ser o rigor no processo de alistamento tanto maior será a redução do corpo votante lutam e têm o dever de lutar, em função de interesses cuja legitimidade não pode ser posta em dúvida, pela simplificação do processo, por isso que a elasticidade do conceito de alfabetização, segundo o entendimento subjetivo de cada magistrado, pode conduzir não apenas à diversidade de tratamento em relação a regiões dentro de u'a mesma zona eleitoral, mas, sobretudo, a indesejáveis reduções no corpo votante do País privado ignominiosamente de parcelas ponderáveis de opinião, representativas de forças produtivas e criadoras da riqueza nacional.

Por sua vez, os partidos com base política nos grandes centros urbanos, ou mais propriamente nas elites dos centros mais populosos, advogam, com venvência compreensível, o rigorismo na exigência da alfabetização.

Nós do Partido Social Democrático, do Partido Trabalhista Brasileiro, do Partido Republicano e de outras agremiações políticas somos contra a fraude mas somos igualmente contra a injusta, repugnante e antidemocrática idéia de reduzir-se o colégio eleitoral de uma Nação de 60 milhões de habitantes a um grupo de escol, afastando-se dos prélios mi-

lhões de brasileiros que, conscientes de seus deveres para com o País quanto os que tiverem a sorte de uma educação mais aprimorada.

Não nos amedrontam as increpações, pueris e fantasiosas, de que pretendemos conservar o chamado eleitorado de "cabresto" ou de "curral", como pejorativamente se acoimam os homens da roça. Esse eleitorado, se existisse não seria privativo de um partido mas comum a outras agremiações militantes no interior.

O que os defensores do eleitorado doutoral não podem e não saber explicar é por que, sob o regime de um eleitorado "encabrestado", ou "encurralado", a regra, no Brasil, tem sido perder o governo as eleições. O "cabresto" e o "curral não impediram que, praticamente em todos os Estados da Federação, partidos de oposição fôssem ao Governo e partidos situacionistas fôssem fragorosamente derrotados. O rodízio tem funcionado quase invariavelmente em Municípios, Estados e até mesmo no âmbito federal. Nos legislativos municipais, estaduais e federais, a renovação dos quadros tem sido em proporções cada vez maiores. Nestas condições, uma de duas: ou o eleitorado de "cabresto" tem funcionado em favor de todos os partidos e nenhum tem autoridade para condená-lo, ou tal eleitorado não existe e sua inovação é apenas uma farca destinada a encobrir os verdadeiros objetivos políticos no aniquilamento do corpo eleitoral do País.

Por estas e outras razões, que a seu tempo serão aduzidas, durante os debates da matéria, é que subtemos à apreciação da Câmara a proposição acima, cuja aprovação pleiteamos dos Srs. Deputados.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1957. — *Vieira de Melo. — Batista Ramos. — Arnaldo Cerdeira.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3.107-57

Relator: Dep. Segadas Viana.

RELATÓRIO

O Projeto nº 3.107, subscrito pelos ilustres líderes do P.S.D., do P.T.B. e do P.R., e pelo nobre Deputado Arnaldo Cerdeira, examinado à luz da razão, sem o conturbamento das paixões políticas por parte de uns, sem a má-fé por parte de alguns, não apresenta, na verdade, motivo para a celeuma que em torno do mesmo levantaram certos setores da vida política do país. Estamos certos, mesmo, que muitos dos que se encontram filiados à corrente que se opõe à tramitação e aprovação do projeto, intimamente reconhecem sua justiça e sua oportunidade, mas se vêem forçados a silêncio face a compromissos partidários e, às vezes, por terem inadvertidamente, no primeiro momento, se manifestado contra a proposição antes de examiná-la com a necessária cautela e o espírito frio.

Nem razão têm alguns órgãos da imprensa quando afirmam que se pretende estabelecer um sistema de fraude nos pleitos. Nem razão têm, também, os que falsamente argumentam que o Projeto nº 3.107 visa dar o voto aos analfabetos, porque, para tal necessidade será emenda constitucional.

O que o projeto, na verdade, objetiva é restabelecer o direito à posse de novos títulos àqueles que já os obtiveram legalmente e que, com eles, exerceram seu direito de voto em vários pleitos.

Nenhuma das precauções estabelecidas pelo legislador para impedir a existência do chamado eleitorado fantasma será derogada com a aprovação do Projeto nº 3.107-57. De maneira alguma será possível ao eleitor votar em mais de uma seção ou votar com título que não seja o seu.

Pelas Leis ns. 2.550 e 2.982 o eleitor receberá, ao se alistar, o título eleitoral que conterá os elementos necessários à sua identidade, inclusive fotografia. Assinando o título perante a autoridade eleitoral competente, assinará, também, a folha individual de votação que o vincula à seção eleitoral onde de-

verá votar. Exatamente o mesmo se dispõe no § 1º do art. 1º do Projeto nº 3.107, de 1937:

"O eleitor assinará o requerimento, a folha individual de votação e as vias do novo título, no cartório ou em local determinado pelo Juiz, na presença da autoridade judiciária ou funcionário, que atestará o ato".

Não se restringe o poder fiscalizador da Justiça Eleitoral. Bem ao contrário: dá-se força de lei a resoluções de sentido moralizador expedidas por esse ramo do judiciário. E isso é claro nos §§ 2º e 3º do art. 1º do projeto que determina que, no caso de dúvida sobre o título antigo apresentado, o juiz eleitoral poderá mandar juntar ao processo o primitivo pedido de inscrição, para verificar se fôra ele obtido com fraude ou sem as exigências legais e, mais ainda, que no caso de apurar ter sido ilegalmente obtido o título apresentando, exigirá a apresentação de qualquer dos documentos enumerados no art. 33 do Código Eleitoral.

Onde, pois, a possibilidade de fraude, de eleitorado fantasma, etc.?

Só a miopia, a má-fé ou a paixão política incontrolada podem dar origem a essas afirmações feitas sempre de um modo vago, sem um argumento que as alicerce.

A verdadeira e única alteração fundamental não é no alistamento novo, mas na emissão de títulos aos eleitores já de posse de seu documento cívico.

Poderiam os autores do projeto, encontrando exemplo em lei anterior, propor a simples substituição do título velho pelo novo. Realmente, proclamada a República "a Lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892, art. 22, mandou manter no alistamento os eleitores analfabetos, qualificados em virtude da legislação anterior" (Revista Eleitoral, V. VI, ns. 1 e 2, págs. 57 e 58). Era, como acentua o ilustre Juiz Gomes Neto, pelo menos "uma reverência ao direito adquirido" (Teoria e Prática do Código Eleitoral, pág. 41).

Os eminentes autores do projeto, ao propor a dispensa da exigência de petição em que o eleitor tenha, de próprio punho, declarado nome, idade, estado civil, profissão, lugar de nascimento e residência, bastando a assinatura do eleitor, apenas resguardam o direito adquirido daquele que, sem contestação de qualidade para isso, obteve seu título anterior.

E, na verdade, nisso há uma reverência à própria Justiça Eleitoral que expediu aquele título e, portanto, reconheceu ao seu portador a posse dos requisitos legais.

Defendendo a proposição o eminente líder da maioria deixou bem clara a impossibilidade da fraude que tanto parece atemorizar os que, na verdade, apenas querem a existência de um eleitorado de letrados. Disse o Deputado Vieira de Melo:

"Queiria acentuar, Sr. Presidente, que com as inovações introduzidas na vigente legislação eleitoral — e que ninguém pretende modificar ou alterar — do retrato no título, do retrato na folha individual de votação, que permanece no cartório e passa ao poder da seção eleitoral receptora dos votos e, sobretudo, com a vinculação do eleitor à sua seção eleitoral, as possibilidades de fraude pelo voto múltiplo ou pelo voto falsificado em nome de outra pessoa, reduzem-se a, praticamente, zero. Não há a mais remota possibilidade, a não ser, talvez, naqueles municípios que, pela sua situação geográfica, se confrontam com outros municípios de outra zona eleitoral, de que alguém possa comparecer, perante uma seção eleitoral munida de um título com retrato, título que vai ser confrontado com a folha individual de votação, em poder da mesa receptora, eleitor que comparece a uma seção previamente estabelecida no seu título, que não tem chance de mudar o local da sua votação, que não está submetido ao regime de distribuição por listas, porque a distribuição já foi anteriormente feita, não há — repito — a mais remota possibi-

lidade de que esse cidadão possa exercer mais de uma vez ou em nome de outro o direito de voto".

E, a esse respeito, nada mais podemos acrescentar diante da clareza de seus argumentos inelutáveis.

Nosso ponto de vista pessoal é, a esse propósito, ainda mais liberal que o dos nobres autores do projeto porque entendemos, pelas razões que adiante expomos, que bastaria, mesmo para o eleitor novo, a simples assinatura da petição e dos demais documentos perante o juiz ou autoridade competente.

E isso porque ninguém pode contestar, em sua consciência, que o homem do povo, o operário, o lavrador, desabitado ao uso da pena, tendo de soletrar mentalmente as palavras ao escrevê-las, grafando-as letra por letra sempre receioso de um erro, com justificadas razões, — sobretudo pela vergonha da ignorância de que não tem culpa — sente-se constrangido de sua insegurança diante de um estranho e, muito especialmente, diante de uma autoridade.

Quem milita há alguns anos da vida pública, quem fez política principalmente no interior, sabe e não pode negar, que muitas vezes, para a feitura de uma petição de alistamento, as mãos calosas e a inteligência pouco viva do alistando davam causa a que ele repetisse três a mais vezes a petição até fazê-la perfeita. E não era um analfabeto, pois sabia, com as dificuldades compreensíveis e razoáveis em um homem rude, ler um jornal e copiar um requerimento.

E qual dos que ora se insurgem contra o projeto repudiou esse eleitor? Qual teria em sua consciência, direito e coragem de chamá-lo de analfabeto, quando era, apenas, pouco letrado?

O respeito à inscrição anterior é o que fundamentalmente deseja o projeto e nisso ele nada tem de inconstitucional nem de injurídico, porque alfabetizado é o que conhece as letras do alfabeto e sabe grafá-las para escrever todo o seu nome e que, se não lhe criarem condições psicológicas adversas, saberá completar os claros de uma petição e saberá, mesmo soletrando, ler um jornal.

UM DIREITO RESTRITIVO

O que se quer fazer, o que se pretende é estabelecer, com as razões do que se opõem ao projeto, no direito eleitoral, uma conceituação de analfabeto diferente de todas as demais no exercício dos direitos e na vida dos cidadãos.

Se o indivíduo comparece em cartório e pode assinar o nome e se registra sua firma, ninguém põe em dúvida sua condição de alfabetizado ao assinar, — sem as preocupações que a lei impõe para o que não assina, — uma escritura de doação de todos os seus bens ou um testamento. Se ele assina o nome, emite cheques, promissórias, envolve e grava todo seu patrimônio. A lei reconhece capacidade para tudo isso e, apenas porque assina o nome, lhe dá alforria intelectual que agora se lhe quer negar para poder votar, esquecido de que não será, por não ter maior instrução, que lhe sobre o bom senso e o amor à Pátria.

Joaquim Pimenta, mestre do Direito do Trabalho e sociólogo eminente, faz a esse propósito as seguintes observações: meteu-se no ânimo dos reguletes indígenas, com o vigor de um axioma, que, sendo o povo brasileiro um povo de analfabetos, a eles cabe o privilégio de pensar justo e de tudo dispor, sem prestarem contas dos seus atos a ninguém. Entretanto, não é a esse povo de analfabetos que, diretamente, tem tocado o privilégio de mutilar, de torcer os princípios da ética republicana; nem de comprometer, por leis iníquas, o pouco de cultura liberar que ainda nos resta; nem de desarranjar cada vez mais a nossa já tão desconjugada envergadura político-administrativa. Muito menos poderão responsabilizá-lo por delapidações criminosas, e às escândaras, dos dinheiros públicos; nem por fraudes eleitorais que, de

tão comuns e a descoberto, se tornaram, sob a autoridade dos governos, em processos legítimos e tática constitucional; nem pela sem-cerimônia com que se alardeiam fortunas vertiginosas e clandestinamente adquiridas; nem por prisões, torturas, assassinatos de adversários importunos".

Gomes Neto, Juiz de Direito em Minas Gerais e profundo conhecedor do direito eleitoral, não é menos contundente quando caustica essa violência que as elites praticam contra os menos letrados: "É uma realidade, só desconhecida por quem não quer ver, e, às vezes, negada por quem deseja ocultá-la, que as classes mais pobres e mais desamparadas dos poderes públicos — onde, por isto mesmo, é muito maior ou quase total o contingente dos analfabetos são justamente as que vêm adquirindo maior vigor e consciência política na atualidade. São mesmo, em muitos casos, as únicas que se conseguem organizar em partidos realmente dignos deste nome. As "elites", ignorantes ou preguiçosas, ou então imbuídas de uma "cultura" toda artificial e passadista, mais e mais demonstram e confirmam a cada passo, o seu desconhecimento da verdade política. Pois isto é que o voto para elas precisa ser "obrigatório".

Essa é a profunda realidade que se procura encobrir tentando afastar das urnas, com um Direito Eleitoral iníquo, o proletariado urbano e rural. Esse proletariado que nos últimos pleitos tem demonstrado seu civismo e a compreensão de seus deveres comparecendo com alto coeficiente às urnas, enquanto que nos colégios eleitorais dos bairros da chamada "elite" o absentismo atinge a proporções alarmantes, comprovando que nem sempre a cultura anda no mesmo nível do cumprimento de seus deveres políticos.

Segundo Aziz Simão, na "Revista Brasileira de Estudos Políticos" editada pela Universidade de Minas Gerais, "na história do proletariado de São Paulo, o ano de 1945 marca a entrada em massa dos operários na disputa eleitoral e o peso de seus votos na decisão dos pleitos", e é essa, sem dúvida a razão por que falsas elites querem sua proscrição das urnas.

OS EXEMPLOS DE TODO O MUNDO

Quando se pretende que possam continuar a ser eleitores os que sabem escrever, mesmo que sejam apenas considerados semi-alfabetizados porque não manejam a pena com facilidade, não só se restabelece um direito vigente no país como não se foge aos princípios constitucionais de inúmeros países do continente que nem ao menos impõem aquela condição.

Assim a Constituição do Panamá, no art. 60 dispõe que "a cidadania consiste no direito de eleger e de ser eleito para os postos públicos de eleição popular", e nos arts. 61 e 64 se estabelece, respectivamente, que "são cidadãos da República todos os panamenhos varões maiores de 21 anos "e que o sufrágio é um direito e um dever de todos os cidadãos".

Na do Paraguai estabelecem o art. 39 que todos os cidadãos, sem os impedimentos do artigo seguinte, têm o dever do sufrágio desde os 18 anos" e o artigo 40 que se suspende o direito de sufrágio: 1º — Por inaptidão física ou moral que impeça o cidadão de agir livre e reflexivamente; 2º — Por ser soldado, cabo ou sargento de tropa de linha, guarda ou polícia; 3º — Por se achar processado como réu que possa ser condenado a pena corpórea.

A Constituição norte-americana dispõe no artigo 15, seção I: "Nem os Estados Unidos nem qualquer Estado poderão negar ou limitar o direito de sufrágio a qualquer cidadão dos Estados Unidos por motivos de raça, cor nem por ter sido escravo".

Em Cuba são eleitores todos os cidadãos maiores de vinte anos, apenas com exceção dos assilados, dos incapazes mentalmente e como tal declarados por sentença, os criminosos condenados e os militares da ativa.

A Constituição do México dispõe:

Art. 35. São prerrogativas do cidadão:

I — Votar nas eleições populares.

Art. 36. São obrigações do cidadão da República:

I — ...

II — ...

III — Votar nas eleições populares, no distrito eleitoral correspondente.

A do Uruguai no art. 68, estabelece: "Todo cidadão é membro da soberania da Nação; como tal é eleitor e elegível nos casos e formas que se fixarão".

O Professor Gomes Neto, Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais, e um dos grandes estudiosos em nosso país, do direito eleitoral, assim nos dá, também, os resultados de suas observações: "De acordo com uma pesquisa por nós procedida, junto às representações estrangeiras em nosso país, para fazer a defesa de nossa tese de doutorado na Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, pudemos estabelecer a seguinte relação de países em que, dentre outros, o sufrágio está mais ou menos universalizado.

Países que adotam atualmente o sufrágio universal: França, Itália, Bélgica, Israel, Egito, Índia, Austrália (exceto as áreas tribais), Noruega, Tchecoslováquia, Polônia, Filândia (com restrições e penalidades razoáveis e sábias), Panamá, Canadá (com restrições), Estados Unidos da América, (com restrições indiretas).

Países em que os analfabetos não votam: Brasil e Chile.

Países em que os analfabetos votam, sem restrições: Paraguai, Venezuela, Panamá, Haiti, Canadá, Turquia e Índia.

Países em que os analfabetos votam com restrições: Portugal, Guatemala, Honduras (pequena restrição quanto à idade, que é de 21 anos para eles e 18 para os demais).

Por que, então, quando a tendência universal é a do voto como direito dever para todos, restringi-lo aos letrados, apenas aqueles que por serem filhos de pais ricos ou que por um verdadeiro acaso puderam frequentar por mais algum tempo as poucas escolas existentes no país, negando-os aos que, assinando o nome, também podem ler uma cédula e apenas têm maior dificuldade em escrever textos longos, especialmente em presença de estranhos cuja posição como autoridade e cuja cultura representa um constrangimento para sua timidez natural?

AS LIÇÕES DOS PLEITOS ANTERIORES

Nada melhor, ainda, para comprovar que esse eleitorado, que pretendem manter afastado das urnas, tem consciência política e é capaz de repudiar grupos políticos ou indivíduos que, elevados ao poder, não corresponderam à confiança do eleitorado, que os dados irretorquíveis fixados no discurso do eminente líder da maioria, deputado Vieira de Melo:

"Em 1947, no pleito para Governador do Amazonas, o Sr. Leopoldo Neves, apoiado na coligação UDN-PTB, disputou contra o Sr. Rui Araújo, candidato do PSD, venceu o primeiro. Em 1950, era Alvaro Maia, do PSD e PDC, quem disputava a eleição contra Severino Nunes, da UDN, e José Mendes Cavalheiro. Venceu o do PSD. Em 1954, é o Sr. Plínio Coelho, candidato do PTB, quem derrota o Sr. Rui Araújo, candidato da UDN junto com o PSD.

Aqui está o retrato de um dos Estados em que o índice de analfabetismo é maior, neste País. Vamos adiante.

No Pará, em 1947, Moura Carvalho, candidato do PSD, derrotava Prisco dos Santos, da UDN e Alexandre Zacarias Assunção, candidato do PSD e do PTB. Em 1950, Alexandre Zacarias Assunção, já então candidato do PSD, PST, UDN e PL, derrotava Magalhães Barata, candidato do PSD, tido como um dos homens que sustentavam em suas mãos uma das

grandes máquinas eleitorais do Brasil. Em 1954 é Magalhães Barata novamente candidato pelo PSD e PTB que derrota Epilogo de Campos, candidato da UDN e PSD.

Vamos ao Maranhão. Em 1947, Sebastião Archer, do Partido Proletário do Brasil; Moraes Rego, do PSD; Lins Rodrigues Machado, do PR, e Raimundo Bandeira de Melo, do PL, disputam o pleito, vencendo o primeiro. Em 1950, Eugênio de Barros, do PSP, derrota Menato Acher e Saturnino Belo.

No Piauí, em 1947, José da Rocha Furtado, da UDN, derrota Gaioso de Almendra, do PSD. Em 1950, Pedro de Almeida Freitas, do PSD, disputa com Tertuliano Brandão, do PSD, Eurípedes Aguiar, da UDN, e Agenor Almeida. Vence o primeiro. Mas, em 1954, já o Sr. Gaioso de Almendra, candidato do PSD-PTB, vence Lustosa Sobrinho, da UDN.

No Ceará, em 1947, Faustino Albuquerque Sousa, da UDN, vence a eleição. Em 1950, Raul Barbosa, candidato do PSP-PSD e PR, derrotou Stênio Gomes da Silva, do PSP-PSD-PR e Edgar Cavalcanti de Arruda.

Já em 1954, Paulo Sarasate, do PR-PTB e UDN, concorre com Flávio Portella Marçílio. PR-PTB-UDN, Armando Falcão, PSD-PSP e Raimundo Ivan Barroso de Oliveira, do PSP e derrata todos os três.

No Rio Grande do Norte, em 1947, José Varela, do PSD, vence as eleições, contra Floriano Cavalcanti, da UDN; em 1950, Dix-sept Rosado, do PSD derrota Manuel Varela, da UDN, mas em 1954 Dinarte Mariz, da UDN, e José Augusto Varela, do PSP-PDC e UDN derrotam Jocelyn Vilar de Melo, do PSD e José Pinto Freire do PSD.

Na Paraíba, em 1947, Osvaldo Trigueiro de Melo da UDN, derrota Alcides Carneiro, do PSD. Em 1950, José Américo de Almeida, do PSD e PL derrota João Fernandes de Lima, do PSD e PR e Argemiro Figueiredo, da UDN-PL-PRP e PSB. Em 1955 — nesse Estado o período governamental é de cinco anos — Flávio Ribeiro, do PSD-UDN-PL-PSB, derrotou Pedro Gondim, do PSD-UDN-PL e PSB e Renato Bastos, do PSP, desistências, é claro.

Em Pernambuco, em 1947, Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho, do PSD, disputando contra Manoel Neto Campelo Júnior vence o candidato do PSD. Em 1950, Agamenon Magalhães confirma tal resultado, contra João Cleofas, da UDN. Em 1952, Eteivino Lins, disputando a eleição numa coligação geral, vence a Osório Borba, cuja candidatura significava um protesto. Em 1954, Cordeiro de Farias, pelo PSD-UDN, derrota João Cleofas numa coligação da dissidência do PSD e da UDN.

Alagoas — Para este caso peço a atenção especial da Câmara dos Deputados, porque nenhum Estado foi acusado de possuir uma oligarquia mais poderosa do que aquela que se instalara em Alagoas, durante o tempo da família Góis Monteiro.

Pois bem: em 1947, Silvestre Péricles do Góis Monteiro derrota Rui Palmeira, candidato da UDN. Em 1950, Arnon de Melo, um jornalista que saiu do Rio de Janeiro sem maiores raízes políticas dentro dos Municípios de Alagoas, derrotou Antônio Guedes de Miranda, candidato do PSD-UDN e Luís de Campos Teixeira, do PSP-PTB e PST. Em 1955, Muniz Falcão, candidato do PSD e PTB, derrotou Afrânio Lage da UDN, que anteriormente fôra vitorioso.

Vamos prosseguir, Sr. Presidente, porque não desejo fique um Estado sequer fora desta análise que estamos fazendo para colocar por terra, de uma vez por todas, a alegação de que falta discernimento, falta consciência do eleitorado do interior, que, diga-se de passagem, é eleitorado preponderante em todos os Estados da Federação. A não ser São Paulo, hoje não sei se há Estado brasileiro em que o eleitorado rural, não represente, como força, cerca de pelo menos 60 a 70% do corpo votante de cada Estado.

Em Sergipe, outro Estado também de lutas eleitorais renhidas, cruentas, áspers, em 1947 José Rollemberg Leite, do PSD-PTB-PR derrotou Luiz

Garcia, da UDN. Em 1950, Arnaldo Rollemberg Garcez do PSD-PR derrotou Edésio Vieira de Melo, do PSD, Leandro Maciel, da UDN e PSP e Francisco Macelo, do PTB. Em 1954, Leandro Maciel, anteriormente derrotado, é quem vence a Edelzio Vieira de Melo, do PSD-PR e Francisco Macedo, do PTB.

Na Bahia, em 1947, Otávio Mangabeira foi praticamente um candidato nomeado, de vez que teve em seu apoio o PSD, a UDN, o PSP etc. contra o Sr. Medeiros Neto, candidato do PTB. Em 1950, Luís Régis Pacheco, candidato do PSD-PTB e PRP derrotou Juraci Magalhães, da UDN, PR e PSB. Em 1954, Antônio Balbino, candidato da UDN-PTB, dissidência do PSD, derrotou Pedro Calmon, do PSD-PR-PL.

No Espírito Santo, em 1947, Carlos Fernandes Monteiro Lindenberg do PSD, Partido Proletário do Brasil, PTN e UDN derrotou Attilio Vivacqua, do PDC e PR e José Sette, candidato de dissidências do PSD-PR-UDN.

Em 1950, Jones dos Santos Neves, do PSD, e PTB, derrotou Francisco Alves Ataíde, do PSD e PTB e Afonso Schwab. Em 1955, Francisco Lacerda de Aguiar, do PTB, dissidência da UDN, PRP e PSD, derrotou Adwalter Ribeiro Soares.

No Estado do Rio, em 1947, Edmundo Macedo Soares e Silva, se elige através de uma coligação geral de partidos fluminenses. Em 1950, Ernani do Amaral Peixoto, pelo PR, PRT, PST, PTN, PTB e PSD, derrota Tarciso de Almeida Miranda, do PST e PTB e Prado Kelly, da UDN. Em 1954 Miguel Couto Filho, do PSD, PTB, PTN, e PR derrota José Carlos Pereira Pinto, da UDN, PCD, PRP e PR.

Em Minas Gerais, Milton Campos, em 1947, candidato da UDN, do PR do PDC e PRT e dissidência do PSD, derrotou Bias Fortes, do PSD-PTB. Em 1950, Juscelino Kubitschek de Oliveira candidato do PSD-PR, derrota Gabriel Passos, candidato da UDN, então no governo.

Em 1954, Bias Fortes, candidato pela legenda PSD-PR-PTB, mantém o predomínio do PSD, na coligação do PR-PSD, elegendo-se Governador juntamente com Bernardes Filho para Vice.

Em São Paulo, em 1947, o Sr. Ademar de Barros ganha a eleição como candidato da coligação PSP-PCB-PSD-PTB-UDN, lutando contra Antônio de Almeida Prado, pelo PSP; Hugo Borghi, pelo PTN e Prestes Maia, pela UDN. Em 1950, Lucas Nogueira Garcez, candidato do PSP-PTB, luta novamente com Hugo Borghi — PTN e Prestes Maia — UDN, saindo vencedor. Em 1954, para governador de São Paulo, Jânio Quadros, pelo PCD-UDN e outros, derrota Ademar de Barros.

Em Goiás, em 1947, estabelece-se o predomínio da UDN, com o candidato eleito, Jerônimo Coimbra Bueno, derrotando José Ludovico de Almeida, do PSD. Logo depois, em 1950, Pedro Ludovico, pela legenda PSD-PTB, restabelece o prestígio do PSD. Em 1954, Galeno Paranhos, pelo PSP e UDN, é derrotado nas urnas por José Ludovico Almeida, do PTB-PSD.

Vamos prosseguir no jôgo dos números e dos fatos, Senhor Presidente, para, de uma vez por todas, colocarmos por terra esta balela de ignorância, de falta de discernimento do eleitorado rural.

Minas Gerais. Em 1947 — Milton Campos — UDN — PR — PCD — PTN — PRT — Bias Fortes — PSD-PTB. Em 1950 — Juscelino Kubitschek de Oliveira, PSD-PR — Clóvis Salgado, PR. Em 1954 — Bias Fortes — PSD-PR-PTB, Artur Bernardes Filho — PR-PSD.

São Paulo — Em 1947 — Ademar de Barros — PSP — PCB — PSD — PTB — UDN, Antônio de Almeida Prado — PSP — Hugo Borghi — PTN, Mário Tavares — PSD-PR. Em 1950 — Lucas Nogueira Garcez — PSP — PTB — Erlindo Salzano — PSP, Hugo Borghi — PTN, Prestes Maia — UDN. Em 1954 — Jânio Quadros — PCD — UDN e outros, José Porfírio da Paz (dissidentes do PTB).

Mas em 1950, é o Sr. Munhoz da Rocha, novamente do PR, quem derrota Angelo Lopes, candidato do PSD. Em 1954, novamente Moisés Lupion, apoiado

pelo PSD, volta ao Governo, derrotando Othon Mäder da UDN.

Em Santa Catarina, Aderbal Ramos Silva, PSD-PTB, derrota Irineu Bornhausen, Esquerda Democrática, em 1947; mas em 1950 é Irineu Bornhausen, da UDN quem volta a derrotar o PSD, representado por Hugo Deeke. Em 1955 é candidato nosso digno colega Jorge Lacerda, pelo PRT — UDN e vence as eleições disputadas contra o candidato do PSD.

No Rio Grande do Sul, Walter Jobin, PSD, é Governador do Estado, em 1947; Ernesto Dornelles é Governador, em 1950; e Ildo Meneghetti é candidato em 1954, pela coligação PSD-UDN-PL.

Nada melhor, completamos, do que o pleito presidencial de 1946 em que o grande estadista Getúlio Vargas, depois de apeado do Poder por um golpe militar, se elegeu Senador por dois Estados e Deputado por uma dezena de outros, nada melhor, para comprovar que essa imensa massa eleitoral sabe o que quer que o pleito de 1950 em que, lutando contra poderosas forças econômicas e contra todos os partidos, Getúlio Vargas se elegeu Presidente da República.

HUMILHAÇÃO INÍQUA

Alguns outros aspectos merecem um exame, especialmente para esclarecer aqueles que se poderiam impressionar com as frases feitas, sem conteúdo realísticos, de que o projeto, se aprovado, importará num retrocesso político da Nação.

E por que? Porque se deseja ampliar os quadros eleitorais, dentro dos limites fixados pela Constituição?

O que se pretende, com a aprovação do projeto, é que a maioria do povo possa comparecer às urnas e escolher seus representantes e seus dirigentes; é que o parlamento seja uma realidade e não uma ficção.

A função do parlamento é, sobretudo, a de defender as liberdades políticas, e nelas são interessados tanto os pobres como os ricos, tanto os analfabetos quantos os letrados. Talvez mais os pobres os analfabetos e os poucos instruídos, menos fortes para se defender diante do poderio do dinheiro e das ambições de falsas elites que vivem num plano diferente da coletividade.

A função do Congresso não é menos importante no estudo e na aprovação do Orçamento, na elaboração das leis fiscais, que atingem a todo o povo, e mais especialmente à classe do proletariado urbano e rural que contribui, com os impostos indiretos, para o custeio do organismo estatal, que sofre mais fortemente os impactos da elevação do custo da vida.

Porque, então, impor-se a esses que trabalham de sol a sol pelo engrandecimento da Nação, que formam suas reservas vivas, que povoam nosso solo com suas famílias, que pagam seus impostos, a humilhação de lhes negar o direito de voto apenas porque as mãos calejadas no manejo da enxada ou da ferramenta não são ágeis e delicadas para usar com desembaraço da pena para preencher inúmeros campos num impresso eleitoral?

Um outro aspecto, entretanto, deve ser meditado. Ele é realístico, é atual, é brasileiro.

OS COMÍCIOS ELEITORAIS E A REALIDADE BRASILEIRA

A restrição do direito de voto é um incentivo à rebelião da massa. Podendo associar-se ao seu sindicato, não lutar por suas reivindicações, dentro dele escolher seus líderes profissionais, o proletariado sabe, entretanto, que a maioria dessas reivindicações depende do Estado, especialmente através de dois dos seus poderes: o Legislativo e o Executivo.

Sabe, também, que se lhe negam o direito de participar da escolha de legisladores e governantes, estes não serão senão os representantes de grupos mais restritos e quase totalmente situados em outros escalões sociais; ignorarão os problemas do proletariado; repelirão suas aspirações de ascensão porque esta representa uma ameaça para seu próprio predomínio.

Politicizado nas lutas sindicais, no combate das greves, o trabalhador, — sentindo-se espoliado nos seus direitos políticos — tornar-se-á um inconformado com as instituições e marchará para sua substituição por outras mais realísticas e mais representativas da vontade coletiva.

Georges Burdeau, no seu "Tratado de Ciência Política", estudando o sindicalismo norte-americano resalta o seu caráter menos revolucionário do que o europeu justamente porque naquele o operário, a par da vida sindical, se sente integrado na vida política da nação. Pouco democrático na sua estrutura, o sindicalismo norte-americano, aceita a democracia e até o regime capitalista porque o operário se sente participe da vida política e nela age mais como proletário-sindicalizado.

Não tivesse ele essas possibilidades e então faria do sindicato a sua trincheira para os movimentos políticos de conquista do poder e, se não a conseguisse, de derrubada de um poder considerado inatingível.

Não sucede o mesmo com nosso proletariado urbano e rural já habituado a participar dos pleitos políticos?

Como reagirá ele diante de sua quase total exclusão porque não é letrado e quando não é letrado porque os homens que o governaram não lhe deram escolas para se aprimorar?

A segregação eleitoral de uma grande massa já consciente de seu poder social e de seu poder político demonstrado retoricamente no pleito de 1950, apenas terá como consequência o debilitamento dos partidos políticos e o cada vez maior fortalecimento de um sindicalismo político-revolucionário, que se empenhará em conquistar pelos movimentos de massa, pelas greves gerais, pela pressão de grupos, o poder a que está impedido de galgar pelo voto, porque os detentores do direito de legislar cercaram a participação da grande maioria nas manifestações eleitorais do país.

E poderão os que afastaram dos pleitos o povo acusar de antidemocráticas essas pressões de grupo visando, na verdade, restabelecer a democracia?

Não será melhor, para a ordem social, que essa massa de pressão se manifeste, dentro dos quadros institucionais, pelo voto nos colégios eleitorais e dentro dos partidos políticos?

Não será melhor permitir que essa massa livremente trabalhada em suas convicções políticas pelos candidatos de todos os partidos, do que convulsionada por elementos de agitação interessados em violar um regime na verdade já violentado pela cerceação do direito da maioria participar das deliberações democráticas?

Um parlamento, — poder inerte — só é forte e só pode resistir à pressão de certos grupos se se sentir respaldado pelo povo, em nome do qual funciona. Se esse povo, pela sua maioria, se sente estranho, se se viu excluído de sua formação, esse parlamento poderá representar a vontade de alguns agrupamentos, de um escalão social, mas nunca o pensamento de um povo, de uma nação.

Que, nesta hora, sejam lembradas e meditadas as palavras de Jefferson e Kerchival: "O legislativo, a Câmara dos Representantes, é eleito pelo menos pela metade do povo e não na proporção daqueles a quem escolhe. O verdadeiro fundamento do governo republicano é um direito igual de cada cidadão sobre sua pessoa e na propriedade de sua direção. Que cada homem que lute ou contribua exerça um direito igual nas eleições". E, finalmente, esta esplêndida lição: "Não sou dos que temem o povo. Nêle, e não nos ricos, descansa a continuidade de nossa liberdade".

E, finalmente, não nos esqueçamos da advertência de Laski ante o temor das elites em avançar um passo, preferindo a rotina que não da margem a surpresas: "O medo é o pai da revolução".

O PROJETO E A CONSTITUIÇÃO

O Projeto n.º 3.107 não fere qualquer preceito constitucional e, principalmente, não defende o dis-

posto no n.º I do art. 132, que impede de se alistarem os analfabetos.

Não são analfabetos os que conhecem as letras e sabem, pelo menos, escrever o seu nome e têm ainda, os primeiros rudimentos de leitura e escrita. É esse o sentido léxico da expressão como não e outro o entendimento jurídico, como tivemos ocasião de examinar, ao reconhecer a condição de alfabetizado ao indivíduo que sabe assinar seu nome numa procuração ou em uma escritura.

Caldas Aulete define como *analfabeto* o que não sabe o alfabeto, que ignora os primeiros rudimentos de leitura e escrita. Cândido Figueiredo não dá outro sentido: "ANALFABETO — aquele que ignora o alfabeto".

Não foi outro, sem dúvida o pensamento e o desejo dos autores da Constituição de 1946. Debatedo o direito de voto, na Comissão Constitucional, o Deputado Caires de Brito pleiteou a supressão do dispositivo que negava o voto aos "que não saibam ler e escrever". Mário Massagão contrariou o ponto de vista do Deputado Caires de Brito, que foi vencido, assim como foi rejeitada a emenda do Senhor Ferreira de Souza que mandava acrescentar a palavra "correntemente" depois de "ler e escrever".

Justificou Ferreira de Souza sua emenda dizendo que "o homem que deve votar precisa saber ler e escrever bem para que possa manifestar o seu voto". Combatida por, entre outros, Adroaldo de Mesquita e Hermes Lima, a emenda aditiva foi rejeitada. E não quis a Comissão manter o texto de 1934 que dizia "saber ler e escrever"; preferiu a expressão mais restritiva *analfabeto* para só excluir do direito de voto os que não conhecem, ao menos, as letras do alfabeto.

Entendemos por isso, e pelas razões que inicialmente expusemos, não ser *analfabeto*, o indivíduo que assina o seu nome, que conhece as letras do alfabeto, que tem noções, mesmo muito rudimentares, da leitura e da escrita. E tem essas noções, comprovadamente, não só porque anteriormente se alistara como porque agora, perante a autoridade judiciária, assinará o requerimento, a folha individual de votação e o título.

O ASPECTO JURÍDICO

O projeto mantém todos os princípios da legislação vigente acauteladores para evitar a fraude. O retrato do eleitor no título e sua vinculação à seção eleitoral pela assinatura na folha individual de votação, firmada na presença da autoridade judiciária, impedirão que alguém use desse título ou possa ir votar com esse título em seção que não seja aquela a que está vinculado.

E mais ainda, o dever de fiscalizar e acautelar a honestidade na renovação do título de antigo eleitor ficará nas mãos da Justiça Eleitoral e dos partidos políticos. Daquela, porque no caso de dúvida sobre o antigo título apresentado, o juiz eleitoral poderá mandar juntar ao processo, em apenso, o primitivo pedido de inscrição, para verificar se fora ele obtido com fraude ou sem o cumprimento das exigências legais; mais ainda, compete ao próprio juiz no caso de apurar ter sido ilegalmente expedido o título junto pelo alistando, exigir a apresentação de qualquer dos documentos enumerados no art. 33 do Código Eleitoral, indeferindo o requerimento de renovação da inscrição se a exigência não for cumprida no prazo marcado.

Quanto aos partidos, não obstante já estar fixado na Lei n.º 2.550, de 1955, o direito ao recurso, para que nenhuma contestação possa ser feita ao poder fiscalizador dos mesmos, preferimos reproduzir, como § 4.º e § 5.º do art. 1.º do projeto, o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 1.º da referida Lei.

Finalmente, nos arts. 2.º e 3.º dispõe o projeto sobre as despesas com o retrato do eleitor, cujo pagamento já é previsto na legislação vigente.

Além do disposto no art. 4.º, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de 300 milhões de cruzeiros para ocorrer às despesas de reno-

vação do alistamento eleitoral, e sobre o qual deverá se pronunciar a Comissão de Finanças, o projeto no art. 6.º reduz de 100 para 50 dias o prazo de encerramento das inscrições assegurando, assim, uma participação maior do eleitorado e, consequentemente, um pleito que realmente exprima os anseios democráticos da Nação.

PARECER

Meu parecer é pela aprovação do projeto com as seguintes emendas ao art. 1.º, como:

§ 4.º Do despacho que indeferir o pedido de renovação de inscrição cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto pelo alistando ou delegado de partido, dentro de três dias; e do despacho que o deferir poderá qualquer delegado de partido recorrer dentro de três dias.

§ 5.º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 dias.

Sala Afrânio de Melo Franco, 5 de setembro de 1957. — *Segadas Viana*, Relator.

SUBSTITUTIVO OLIVEIRA BRITO APRESENTADO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO N.º 3.107-57

Altera dispositivos das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955 e 2.982, de 30 de novembro de 1956, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Para alistar-se, o cidadão brasileiro, já inscrito eleitor até 31 de dezembro de 1955 (Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955, art. 70), deverá preencher, datar e assinar do próprio punho, na presença do escrivão, de funcionário designado pelo juiz, ou do preparador, requerimento de teor igual ao modelo anexo, dirigido ao juiz da zona de seu domicílio eleitoral, entregando, nesse ato, além do título anterior, três retratos com a dimensão de 3x4.

§ 1.º Em seguida, na presença do mesmo escrivão, funcionário ou preparador, assinará a folha individual de votação e o novo título (Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, artigo 68, § 2.º).

§ 2.º O escrivão, funcionário ou o preparador dará recibo do pedido ao requerente e atestará que a fórmula fôra preenchida e assinada pelo mesmo requerente, juntamente com a folha individual de votação e novo título, em sua presença (lei citada, art. 69, § 1.º, com a redação que lhe deu o § 4.º do art. 2.º da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956).

Art. 2.º O escrivão ou funcionário responsável, ao preencher a folha individual de votação constante do modelo que acompanha a Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, extrairá da fórmula a que se refere o artigo anterior os dados referentes ao nome, estado civil, profissão e residência do eleitor, e, do título que instrui o pedido, os elementos relativos à filiação, idade e naturalidade.

Art. 3.º Os Tribunais Regionais Eleitorais, dentro de 30 dias, a contar da publicação desta lei, nomearão preparadores para auxiliar o alistamento:

- a) para as sedes das zonas eleitorais que estejam vagas;
- b) para as sedes das comarcas, termos e municípios que forem sede de zona eleitoral;
- c) para as sedes dos distritos judiciários ou municipais;
- d) para os povoados distantes mais de doze (12) quilômetros da sede da zona eleitoral ou de difícil acesso, onde resida um mínimo de duzentos (200) eleitores.

§ 1.º Os preparadores serão nomeados mediante representação de partido político, por seus delegados, ou dos próprios juizes eleitorais, e escolhidos, de preferência, entre as autoridades judiciárias locais, que gozam, pelo menos, de garantia de estabilidade, mesmo por tempo determinado.

§ 2.º Não havendo na localidade, autoridade judiciária que satisfaça os requisitos previstos no parágrafo anterior, a escolha será feita em lista tríplice organizada pelo juiz eleitoral, e deverá recair em pessoa idônea, entre as de melhor reputação e independência, na localidade, e nela de preferência residente.

§ 3.º Não poderão servir como preparadores:

- a) os juizes de paz ou distritais, ou ainda a autoridade judiciária correspondente, de acordo com a organização judiciária do Estado;
- b) os membros de diretório de partido político e os candidatos a cargos eletivos, bem como os seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o 2.º grau, inclusive;
- c) as autoridades policiais e os funcionários livremente demissíveis.

§ 4.º perante os preparadores cada partido político registrado poderá nomear até dois delegados, que assistam e fiscalizem os seus atos e acompanhem as diligências que realizarem.

§ 5.º Os delegados a que se refere o parágrafo anterior, serão registrados perante os juizes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal de partido político.

Art. 4.º Compete ao preparador:

- a) auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral, cumprindo as determinações do juiz eleitoral da respectiva zona;
- b) apresentar ao alistando a fórmula do requerimento a ser por ele preenchida em sua presença e tomar-lhe a assinatura;
- c) colher, na folha individual de votação e nas vias do título eleitoral, a assinatura do alistando;
- d) subscrever o atestado de que a fórmula do pedido de alistamento foi preenchida e assinada na sua presença e do próprio punho do alistando;
- e) receber e examinar os documentos apresentados pelo alistando, para efeito de sua qualificação, e dar-lhe recibo;
- f) autuar o pedido de inscrição com os documentos que o instruírem e encaminhar os autos ao juiz eleitoral, para os devidos fins, no prazo de 48 horas, contados do recebimento do pedido;
- g) fazer a entrega do título eleitoral ao eleitor ou a delegado de partido que lhe apresentar o recibo a que se refere o § 1.º do artigo 69 da Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955, com a redação que lhe deu o art. 2.º, § 4.º da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956;
- h) encaminhar, devidamente informadas, ao juiz eleitoral, dentro de 24 horas, as impugnações, representações ou reclamações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza, dirigidos àquela autoridade por eleitor ou delegado de partido;
- i) praticar todos os atos que as Instruções para o alistamento, baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, atribuem ao escrivão eleitoral.

Parágrafo único. O preparador perceberá a gratificação de cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00) por processo preparado, pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral, à vista de relação visada pelo juiz eleitoral da respectiva zona.

Art. 5.º Qualquer eleitor ou delegado de partido poderá representar ao Tribunal Regional Eleitoral, diretamente ou por intermédio do juiz eleitoral da zona, contra os atos do preparador.

§ 1.º A representação, uma vez tomada por termo, se verbal, e autuada, será encaminhada ao Tribunal, devidamente informada pelo juiz eleitoral, depois de ouvido o preparador.

§ 2.º Tratando-se de representação encaminhada diretamente ao Tribunal, poderá este, se entender necessário, mandar ouvir, o preparador e pedir informações ao Juiz Eleitoral.

§ 3.º Julgada procedente a representação, será o preparador desde logo destituído de suas funções, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pelos crimes eleitorais que houver praticado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6.º Quando o pedido de inscrição fôr inscrito com o título antigo, o juiz eleitoral, no caso de dúvida quanto à regularidade da inscrição anterior, poderá mandar juntar ao processo, em apenso, o primitivo pedido de qualificação, para verificar se fôra obtido com fraude ou com preterição das exigências legais.

§ 1.º O juiz, no caso de apurar ter sido ilegalmente expedido o título junto pelo alistando exigirá a apresentação de qualquer dos documentos enumerados no art. 33 do Código Eleitoral, indeferindo o requerimento de inscrição, se a exigência não fôr atendida no prazo marcado.

§ 2.º O disposto neste artigo não exclui as providências que o juiz eleitoral poderá determinar nos casos de dúvida quanto à identidade ou à alfabetização do eleitor, na forma do disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 69 da Lei n.º 2.550, de 5 de julho de 1955, com a redação que lhes deu o art. 2.º da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Art. 7.º As despesas com o retrato do eleitor, a que se refere o art. 71 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, serão indenizadas pela Justiça Eleitoral, de acordo com os preceitos desta Lei e as Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8.º O alistando, ao requerer sua inscrição, entregará três retratos, com a dimensão referida no art. 1.º, sendo indenizado, pelo cartório eleitoral ou preparador, da importância correspondente ao preço fixado, para cada localidade, pelos Tribunais ou juizes eleitorais, por delegação daqueles, de acordo com as Instruções mencionadas no artigo anterior.

§ 1.º Do pagamento da indenização, a que se refere este artigo, será exigida declaração, mediante assinatura em documento coletivo, conforme modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2.º A importância da indenização poderá ser recebida por delegado de partido, que apresentar autorização assinada pelo alistando, cabendo-lhe, neste caso, assinar a declaração referida no parágrafo anterior.

§ 3.º O alistando, quando dispensar o pagamento da indenização, assinará declaração coletiva, de acordo com o modelo também aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9.º O cidadão deverá alistar-se no município e zona eleitoral de sua residência, salvo os Senadores e Deputados federais e estaduais, sua esposa e filhos, que poderão fazê-lo no município e zona de seu domicílio civil.

Art. 10. Somente será exigida pelo juiz prova de residência do alistando quando houver dúvida quanto à veracidade de suas declarações.

Art. 11. Para as eleições que se realizarem em 8 de outubro de 1958, ficam reduzidos de 30 dias o prazo a que se refere o art. 4.º da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 e, de 20 dias, os prazos a que aludem o § 1.º do art. 6.º e o art. 16, da mesma lei.

Art. 12. Ficam prorrogados até 30 de junho de 1958 os prazos a que se referem o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de trezentos milhões de cruzeiros, para ocorrer, nos exercícios de 1957 e 1958, às despesas decorrentes do alistamento eleitoral, nos termos desta lei, do Código Eleitoral, e das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955 e 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo poderá ser aberto de uma só vez, ou em parcelas, segundo as necessidades da Justiça Eleitoral e será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 17 de setembro de 1957. — *Oliveira Brito*.

SENHOR JUIZ ELEITORAL da ZONA

O abaixo assinado, brasileiro, maior, estado civil, profissão, residente em, cidade, bairro, vila ou povoado

deste município, requer a sua inscrição como eleitor, para o que junta o título eleitoral que obteve de acordo com o processo de alistamento vigente até 31 de dezembro de 1955.

Data

Assinatura

ATESTADO

Atesto que a presente fórmula foi preenchida, datada e assinada em minha presença pelo requerente, do seu próprio punho.

Data supra.

Escrivão, funcionário ou preparador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO SR. SEGADAS VIANA SOBRE O SUBSTITUTIVO OLIVEIRA BRITO

Já tendo, na oportunidade do estudo do projeto inicial, me manifestado sobre suas consequências político-social assim como sobre seus fundamentos, cumpre-me, agora, o exame do substitutivo apresentado pelo eminente Deputado Oliveira Brito quanto à constitucionalidade e a jurisdição do mesmo.

Sob esses aspectos, à evidência, o substitutivo se harmoniza com os princípios constitucionais e as normas jurídicas vigentes e, ressaltando meu ponto de vista pessoal de preferência pelo projeto inicial, opino pela aprovação do substitutivo.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 17 de setembro de 1957. — *Segadas Viana*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada em 17 de setembro de 1957, examinando o Projeto n.º 3.107-57, opinou, unanimemente, e de acordo com o parecer do Relator, pela constitucionalidade do substitutivo apresentado pelo Sr. Deputado Oliveira Brito, e, no mérito, por sua aprovação. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aduato Cardoso, no exercício da Presidência, Segadas Vianna, Relator, Oliveira Brito, Manoel Barbuda, Leoberto Leal, Bias Fortes, Teixeira Gueiros, Milton Campos, Prado Kelly, Joaquim Duval e Raimundo Brito.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 17 de setembro de 1957. — *Aduato Cardoso*, no exercício da Presidência. — *Segadas Vianna*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Em regime de urgência vem a esta Comissão o Projeto n.º 3.107-57, que modifica o art. 70 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, e dá outras providências.

O referido projeto foi objeto de exame da douta Comissão de Constituição e Justiça, que unanimemente aprovou substitutivo de autoria do ilustre Deputado Oliveira Brito.

A esta Comissão de Finanças não cabe senão examinar as repercussões financeiras do mesmo, uma vez que o mérito foi devidamente apreciado pela aludida Comissão de Constituição e Justiça.

E tais efeitos se apresentarão através disposições contidas nos arts. 4.º, parágrafo único, 7.º, 8.º e §§ 1.º, 2.º, e 3.º, e 11 e parágrafo único.

Com exceção das duas últimas, as demais regulam a forma de se indenizar aos eleitores com as

despesas feitas com os retratos exigidos obrigatoriamente nos títulos eleitorais, além de fixar a remuneração devida ao preparador pelos eleitores alistados.

Assim é fixada essa retribuição em Cr\$ 5,00 correspondente a cada alistado, o que entendemos razoável.

O art. 11 abre o crédito de Cr\$ 300.000.000,00 para atender ditas despesas no corrente exercício e no de 1958.

Tal quantitativo que deverá ser suficiente para o fim a que se destina, poderá, no entanto, ser oportunamente aumentado na forma legal, se não o for.

Pelo exposto, opino pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça já aludido.

É o parecer.

Sala Rêgo Barros, 19 de setembro de 1957. — *Chalbaud Biscaia*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 38.^a Reunião Ordinária, realizada em 19 de setembro de 1957, presentes os Srs. Cesar Prieto, Broca Filho, Vasconcelos Costa, Chalbaud Biscaia, Barros Carvalho, Odilon Braga, Praxedes Pitanga, Nelson Monteiro, Pereira Diniz, Vasco Filho, Georges Galvão, Victorino Corrêa, Lister Caldas, José Fragelli, Leoberto Leal, opina por unanimidade, pela aprovação do Projeto n.º 3.107-1957 (em regime de urgência) nos termos do Substitutivo da Comissão de Justiça, de acordo com o parecer do Relator, Sr. Chalbaud Biscaia.

Sala Rêgo Barros, em 19 de setembro de 1957. — *Cesar Prieto*, Presidente da Comissão de Finanças. — *Chalbaud Biscaia*, Relator.

EMENDA DE DISCUSSÃO ÚNICA, A QUE SE REFERE O PARECER

Acrescente-se, onde convier:

Art. Nas localidades onde houver três ou menos fotógrafos profissionais, o Juiz eleitoral contratará com um ou mais deles o serviço de fotografias dos alistados e fornecerá a estes, no ato do alistamento, a ordem que os habilitará a serem fotografados.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1957. — *Oscar Passos*. — *Batista Ramos*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

A emenda do Sr. Oscar Passos, sobre a qual somos chamados a opinar, em lugar de facilitar, viria dificultar o alistamento, frustrando, assim, propósitos do ilustre representante pelo Território do Acre.

O sistema adotado pelas Instruções do Egrégio Supremo Tribunal Eleitoral e consagradas no substitutivo, para indenização das despesas com a fotografia do título eleitoral é, em resumo, a seguinte:

a) os Tribunais Regionais, ou os Juizes eleitorais, por delegação daqueles, fixarão o valor da indenização dos retratos para cada localidade, de acordo com o preço corrente em cada uma delas;

b) o alistando, ao comparecer ao cartório ou à sede da preparadoria eleitoral para alistar-se (o que obrigatoriamente, só fará uma vez), já terá tirado e pago os 3 retratos, tamanho 3 x 4, tanto que neste ato, deverá entregá-los ao escrivão, ao funcionário designado ou ao preparador, que o assistirá preencher e assinar o requerimento e demais fórmulas referidas na lei;

c) ainda no ato de sua inscrição, poderá o alistando receber, desde logo, a indenização da despesa que pagara pelos retratos. E se não o fizer, o delegado do partido a que pertence e que for por ele autorizado, poderá receber a indenização. Se, finalmente, o alistando dispensar a indenização, manifestará a sua desistência na mesma oportunidade, assinando fórmula especial que o responsável pelo seu alistamento lhe apresentará.

Verifica-se, assim, pelo exposto, que a emenda Oscar Passos, ao permitir que o alistando tire a fotografia, depois que deixar o cartório, onde está obrigado a praticar os atos que constituem a segurança na lisura do alistamento, viria quebrar o sistema de segurança adotado pela Lei n.º 2.550, de 1955, e mantido pelo substitutivo, pois, no confronto entre a pessoa física do alistando, no ato de assinar a documentação do alistamento, com a fotografia que então é obrigado a exibir, reside um dos índices através dos quais se constatará a sua identidade.

Nestas condições, se aprovada a emenda, o juiz para não violar esse sistema, teria que exigir que o alistando comparecesse duas vezes ao cartório: uma para receber a "ordem que o habilitaria a tirar a fotografia", outra, para entregar a fotografia e assinar a documentação necessária, complicando e dificultando deste modo e sem qualquer proveito o processo de alistamento, cuja simplificação todos nós entendemos imprescindível.

Sou, assim, pela rejeição da emenda.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 25 de setembro de 1957. — *Joaquim Duval*, Relator designado.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 25-9-1957, opinou, unanimemente, de acordo com o Parecer do Relator, pela rejeição da emenda apresentada ao Projeto n.º 3.107-57. Estiveram presentes os Senhores Deputados Oliveira Brito, Presidente — Joaquim Duval, Relator designado — Abguar Bastos — Paulo Germano — Froto Aguiar — Milton Campos — Prado Kelly — Teixeira Gueiros e Laurindo Regis.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 25 de setembro de 1957. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Joaquim Duval*, Relator designado.

(D. C. N. — Seção I — 26-9-1957).

Votação, em discussão única do Projeto n.º 3.107, de 1957, que modifica o art. 70 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 e dá outras providências, tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça, e favorável ao mesmo da Comissão de Finanças. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça contrário à emenda de discussão única.

O SR. PRESIDENTE — A Comissão de Constituição e Justiça apreciando a matéria ofereceu substitutivo e ao projeto, quando em discussão única, foi apresentada a seguinte

EMENDA

Acrescente-se, onde convier:

Art. Nas localidades onde houver três ou menos fotógrafos profissionais, o Juiz eleitoral contratará com um ou mais deles o serviço de fotografias dos alistados e fornecerá a estes, no ato do alistamento, a ordem que os habilitará a serem fotografados.

O SR. PRESIDENTE — Vou submeter a votos o substitutivo.

Aprovado.

Em votação a emenda de discussão

Rejeitada.

O projeto substitutivo vai à redação final, ficando prejudicado o primitivo.

(D. C. N. — Seção I — 27-9-1957).

Projeto n.º 3.258, de 1957

Estende aos contínuos e serventes da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais os benefícios da Lei n.º 1.721, de 4 de novembro de 1952.

COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Com o Ofício n.º 4.776-54, dirigiu a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais à Câmara dos Deputados, Mensagem em que, por solicitação dos interessados, pede a extensão dos benefícios da Lei n.º 1.721-52 à Carreira de Contínuo e Serventes de sua Secretaria.

Acompanha esta Mensagem um quadro em que se encontra a situação, na época, daqueles servidores e a proposta em virtude da Lei beneficiária.

Com esta Mensagem vem aquela Presidência sanar irregularidade originada pela sanção da Lei n.º 1.721-52 para com a carreira de contínuos e serventes daquele órgão do Poder Judiciário, inferiorizada em padrões de vencimentos com os demais servidores do serviço público federal, já beneficiados com os requisitos da Lei.

Originária do Poder Executivo, a Lei em apreço, conforme palavras do próprio Sr. Presidente da República, então Marechal Eurico Gaspar Dutra, salientadas na Mensagem n.º 746-49, que dirigiu ao Congresso Nacional, vem ela justificar a necessidade de se "uniformizar a carreira em todos os Ministérios e atender à situação angustiante deste grupo de servidores, que, com salários baixos, se vêem inibidos de promoções há longos anos".

Na exposição de motivos do Diretor Geral do DASP, capeada à referida mensagem, vê-se a preocupação do próprio Poder Executivo em conceder melhoria de vencimentos a esses funcionários, quando no seu item 15 diz:

"Estes dados, que podem ser generalizados por todos os quadros do serviço público, exprimem, bem claramente, a situação angustiante deste pessoal, envelhecido no serviço do Estado, muitos deles na iminência de se afastarem da atividade sem mesmo atingir o final da carreira".

O anteprojeto de Lei, referente a Mensagem do Executivo n.º 746-49, tomou na Câmara dos Deputados o número 1.234-1950, e, em segundo parecer, na Comissão de Serviço Público, teve naquela ocasião, oportunidade de dar parecer sobre o aspecto geral do projeto de lei, a que me permito transcrevê-lo, como base fundamental do presente Parecer, que, no caso, se situa no mesmo plano de identidade:

"O presente projeto de Lei, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem Presidencial número 746 de 1949, trata da reestruturação das carreiras de Contínuos e Serventes do Serviço Público Federal.

"Quando da primeira vez que este projeto transitou por esta Comissão, tive oportunidade, como relator que fui da matéria, de oferecer parecer favorável à reestruturação. Julguei necessário entretanto, que se fazia mister estudo mais acurado, a fim de que, com alterações, pudesse atingir uma situação que verdadeiramente viesse ao encontro das reais necessidades desses velhos e fiéis servidores.

Enviado o atual projeto à Comissão de Finanças, na qual foi relator o ilustre Deputado Daniel

Faraco, Sua Excelência opinou favoravelmente à reestruturação, solicitando, porém, um pronunciamento definitivo desta Comissão, sobre a emenda oferecida pelo nobre colega Carvalho Leal, a fim de poder, com o parecer final da Comissão de Serviço Público, basear as argumentações para o seu parecer, também em última instância.

Após exame da matéria, sou de parecer favorável à emenda Carvalho Leal, em virtude de corrigir disparidades ora existentes, entre os Contínuos e Serventes do Serviço Público Federal e seus colegas do Departamento de Correios e Telégrafos, pertencentes à esfera administrativa federal.

Desde a Lei n.º 240, de 1956, que as carreiras acima não sofreram quaisquer modificações, estando estes servidores integrantes da classe "C" (a maioria), há mais de 15 anos, sem promoção, tendo em vista o congestionamento em que se encontram todos os quadros do Serviço Público Federal.

A proposta apresentada pelo Executivo teve, como principal objetivo, fundir em uma só as duas carreiras (contínuos e serventes) e a criação de alguns cargos na letra final "G".

Ora, Sr. Presidente, a Suprema Carta, Política de 18 de setembro de 1946, em seu artigo 141, § 1.º, estabelece que todos são iguais perante a Lei. Não se compreende pois, que pela prestação de serviços ou trabalhos iguais no Serviço Público sejam atribuídos salários diferentes.

Os poderes Legislativos e Judiciários, a Prefeitura do Distrito Federal e agora, o Departamento dos Correios e Telégrafos, já atingiram ao fim colimado, isto é, que as carreiras de Contínuos e Serventes, que passam a denominar-se Auxiliares de Portaria, tenham o final de suas carreiras na letra "J". O Decreto-lei n.º 5.527 de 28 de junho de 1945, e revogado pelo de n.º 9.010, de 28 de fevereiro de 1946, estabelece paridade de vencimentos entre os servidores federais, estaduais, municipais e autárquicos.

Nada justifica essa anomalia e sou assim de parecer, que se torna necessário o restabelecimento de direitos e prerrogativas dos servidores públicos, cuja medida, no caso em tela é de inteira justiça". Sou portanto, Sr. Presidente, favorável à emenda Carvalho Leal, solicitando de Vossa Excelência, a remessa deste projeto à Comissão de Finanças, para pronunciamento final daquele Colendo Órgão Técnico". (*Diário do Congresso* n.º 234 — de 8-12-51).

Este parecer, na Comissão de Finanças, foi integralmente e por unanimidade referendado pelos seus componentes.

No caso relativo a esta Mensagem do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, meu voto ainda se fundamenta naquelas alegações de meu Parecer acima transcrito, acrescentando, em anexo, um projeto de lei consubstanciando o conteúdo do benefício solicitado, com as argumentações de ordem técnica e financeira.

Como se pode observar, pelos documentos (números 1, 2, 5 e 4, discriminadores das verbas específicas da despesa) provenientes do Tribunal Regional Eleitoral Mineiro, que apenso, com a Lei número 2.775-1956, que reestruturou o quadro da Secretaria daquele Tribunal, a carreira de Contínuos e Serventes ficou aumentada no que tange ao número de cargos confrontando-se com o quadro primitivo da Mensagem.

Assim, para se corrigir uma norma legal em face de outra posterior, dentro da técnica legislativa, ofereço o projeto de lei e a respectiva tabela da nova estruturada carreira em apreço.

No exame da matéria dentro da órbita financeira, sou de parecer favorável ao crédito estipulado, que vem corrigir uma anomalia ora existente e atender, dentro dos cálculos precisos e limitados à exigência legal, asseguradora de um direito líquido e certo e das prerrogativas, em face da Lei, destes servidores mercedores de inteira justiça.

Em 5 de setembro de 1957. — *Vasconcelos Costa*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto n.º

"Estende aos continuos e serventes da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais os benefícios da Lei n.º 1.721, de 4 de novembro de 1952".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam estendidos aos Continuos e Serventes da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — Poder Judiciário — as denominações, benefícios e vantagens da Lei n.º 1.721-52.

Parágrafo único. Estes benefícios e vantagens produzirão seus efeitos a partir de 4 de novembro de 1952, data da publicação da referida lei.

Art. 2.º Em virtude da nova situação criada pela Lei n.º 2.775-56, o quadro da Carreira de Continuos e serventes se regerá pelos padrões e denominações da tabela integrante desta lei.

Art. 3.º O preenchimento das vagas nas classes intermediárias será feito por promoção, sob o critério alternado de merecimento e antiguidade e nas classes iniciais, mediante concurso público, na forma da legislação em vigor.

Art. 4.º Fica aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros) para atender a execução da presente lei.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Rêgo Barros, 5 de setembro de 1957. — César Prieto, Presidente da Comissão de Finanças. — Vasconcelos Costa, Relator.

TABELA A QUE SE REFERE A LEI

Quadro da Carreira de Auxiliares de Portaria da Secretaria do Tribunal Eleitoral de Minas Gerais

Número de Cargos — Discriminações — Classe ou Padrão.

- 7 — Auxiliares de Portaria — J.
- 6 — Auxiliares de Portaria — I.
- 4 — Auxiliares de Portaria — H.
- 4 — Auxiliares de Portaria — G.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 34.ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de setembro de 1957, presentes os Senhores César Prieto, Chalbaud Biscaia, Broca Filho, Vasconcelos Costa, Georges Galvão, Leoberto Leal, Hermógenes Príncipe, Milton Brandão, Praxedes Pitanga, Nogueira de Rezende, Josué de Souza, Nelson Monteiro, Vitorino Corrêa, Lopo Coelho, Drauldt Hermany, opina pela aprovação do Parecer do Relator; Senhor Deputado Vasconcelos Costa, favorável ao Ofício n.º 4.776-54, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, adotando o Projeto de Lei anexo consubstanciado em suas conclusões.

Sala Rêgo Barros, 6 de setembro de 1957. — César Prieto, Presidente da Comissão de Finanças. — Vasconcelos Costa, Relator.

(D. C. N. — Seção I — 26-9-57).

Projeto n.º 3.260, de 1957

Cria cargo na carreira de Oficial Judiciário no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Serviço Público e de Finanças.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vitória, 7 de fevereiro de 1956.

Assunto: Criação de Cargos.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

O quadro de funcionários da Secretaria deste Tribunal foi reestruturado pela Lei n.º 2.684, publicada no *Diário Oficial* de 19 de dezembro de 1955, passando do grupo B para o B1.

Esta reestruturação consequente da elevação do número de eleitores da Circunscrição, foi solicitada pelo ofício n.º 1.109, de 18 de junho de 1954, por equidade, pois igual medida fora concedida por essa Câmara a outros Tribunais Eleitorais do País, como se verifica da Lei n.º 1.975, publicada em 9 de dezembro de 1953, relativamente aos das Circunscrições de Goiás, Maranhão, Piauí e Paraíba.

Como ficou esclarecido na mensagem, por todos os índices de confronto, este Tribunal fez jús a reestruturação pedida.

A própria Lei n.º 2.684, na tabela que publica como parte integrante, se refere aos Tribunais acima mencionados.

Entretanto por lamentável equívoco, talvez na elaboração do projeto, nos quadros dos outros Tribunais figuram 3 cargos de Oficial Judiciário, classe "H", e no deste (Lei n.º 2.684) apenas dois.

As cópias anexas, extraídas dos jornais que publicaram as Leis em referência, melhor ilustram a afirmativa desta Presidência e evidenciam, desde logo, tratar-se de simples omissão.

Em face do ocorrido vem esta Presidência, solicitar sejam determinadas por V. Ex.ª as providências necessárias para que, pela forma legal, seja corrigida a omissão, criando-se no Quadro B1 da Secretaria deste Tribunal um cargo de "Oficial Judiciário, classe, "H", medida equânime que o equiparará aos das Secretarias dos Tribunais que a própria Lei n.º 2.684 que, o, reestruturou, menciona expressamente.

Grato pelas medidas que se dignar determinar em atenção ao pedido acima formulado, apresento a V. Ex.ª os protestos de minha ata estima e levada consideração".

Atenciosas Saudações. — José Cupertino de Castro Filho, Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO

Com o Ofício n.º 36, de 7-2-56, o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo pretende a criação de um cargo de Oficial Judiciário, classe H, no quadro de sua Secretaria.

Justificando a medida, alega que a Lei n.º 2.684, de 19 de dezembro de 1955, que elevou o referido quadro para o Grupo B-1, ao estruturar a carreira de Oficial Judiciário, incluiu apenas dois cargos na classe inicial, enquanto nos Tribunais de Goiás, Maranhão, Piauí e Paraíba, que pertencem ao mesmo Grupo B-1, a dita carreira tem, na inicial, três cargos.

PARECER

Dando pela constitucionalidade da iniciativa, apresento à douta consideração da Comissão o projeto de lei que adiante se segue, cuja aprovação tomo a liberdade de recomendar.

Procedem, na verdade, as alegações da Egrégia Corte da Justiça Eleitoral do Espírito Santo. A carreira de Oficial Judiciário do Grupo B-1, a que pertence o quadro de sua Secretaria, tem na classe inicial três cargos e não apenas dois, como, por equívoco, consta da Tabela anexa à Lei número 2.684, de 1955, que elevou o referido quadro ao citado Grupo B-1.

É justo, pois, se corrija a omissão, senão por outras razões, ao menos para manter-se a padroni-

zação que a lei entendeu por bem estabelecer para cada grupo de Tribunais de eleitorado igual ou equivalente.

É o meu parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 25 de novembro de 1956 — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO e JUSTIÇA

PROJETO N.º

Cria cargo na carreira de Oficial Judiciário do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criado no quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, aprovado pela Lei n.º 2.684, de 19 de dezembro de 1955, um cargo de Oficial Judiciário, classe H, da carreira do mesmo nome.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 20 de novembro de 1956. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 20-11-56, examinando o Ofício n.º 36, de 7-2-56, em que o TRE do Espírito Santo solicita a criação de cargos na sua Secretaria, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade da iniciativa, e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei apresentado pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados Monteiro de Barros, Vice-Presidente em exercício da presidência — *Oliveira Brito*, Relator. — *Joaquim Duval* — *Djalma Marinho* — *Arino de Matos* — *Raimundo Brito* — *Bias Fortes* — *Abgvar Bastos* — *Alfonso Baleeiro* — *Queiroz Filho* — *Amaury Pedrosa* — *Antônio Horácio* — *Mário Guimarães* e *Carlos Lacerda*.

Sala Afrânio de Melo Franco, 20 de novembro de 1956. — *Monteiro de Barros*, Presidente em exercício. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

RELATÓRIO

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, através do Ofício n.º 36, de 7-2-56, solicitou ao Congresso Nacional a reparação de uma omissão que teve origem quando foi solicitada a reestruturação do Quadro dos Funcionários de sua Secretaria. Essa omissão reside justamente no fato de ter a Lei n.º 2.684 (que reestruturou aquele Quadro) feito figurar dois (2) cargos de Oficial Judiciário, classe H, quando em todos os Quadros de outros Tribunais constam o número de três (3).

Para comprovação do alegado é demonstrado os Tribunais do Maranhão, Piauí, Paraíba e Goiás, pertencentes ao mesmo Grupo B-1, a dita carreira tem, na inicial, três cargos de Oficial Judiciário.

A douda Comissão de Justiça, por seu relator, Deputado *Oliveira Brito*, iniciativa, apresentando projeto de lei, fazendo assim sanar a irregularidade constante da Lei n.º 2.684, que é objeto o ofício n.º 36.

PARECER

As alegações do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo procedem. O Grupo B-1, a que a sua Secretaria pertence, tem na classe inicial três cargos e não apenas dois. A omissão deve ser reparada. Daí a nossa plena aprovação ao Pro-

jeto de Lei da douda Comissão de Constituição e Justiça.

É o nosso parecer.

Sala Bueno Brandão, em 28 de maio de 1957. — *Armando Corrêa*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público em reunião desta data, aprovou o parecer do relator Sr. *Armando Corrêa*, favorável ao Ofício n.º 56-56, que solicita a criação de cargos na Secretaria do T.R.E. do Espírito Santo, e ao Projeto de lei apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. Votaram os Senhores *Benjamim Farah*, *José Maciel*, *Celso Branco*, *Frota Aguiar*, *Armando Corrêa*, *Felix Vadois*, *Último de Carvalho*, *Segismundo Andrade* e *José Fragelli*.

Sala Bueno Brandão, em 28 de maio de 1957. — *Benjamim Farah*, Presidente. — *Armando Corrêa*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, em Ofício n.º 36 de 7 de fevereiro de 1956, solicitou a criação de um cargo de Oficial Judiciário, classe H.

A Comissão de Justiça e a de Serviço Público examinaram o mérito e constitucionalidade do projeto, manifestando-se favoravelmente ao projeto.

PARECER

A Lei n.º 2.684, de 19 de dezembro de 1955 elevou o quadro do referido Tribunal para o grupo B-1 e ao reestruturar a carreira de Oficial Judiciário incluiu apenas 2 cargos na classe inicial, enquanto que nos demais Tribunais do mesmo grupo e número de cargos referidos é de três.

A Comissão de Justiça faz anexar o projeto de lei que criando um cargo de oficial judiciário H, corrige a omissão havida.

Parecer favorável, nos termos do que é proposto pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala Régio Barros, em 12 de agosto de 1957. — *Lopo Coelho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 31.ª reunião ordinária, realizada em 22 de agosto de 1957, presentes os Senhores *Victorino Corrêa*, *Chabaud Biscala*, *Nelson Monteiro*, *Último de Carvalho*, *Barros Carvalho*, *Gerardo Mascarenhas*, *Milton Brandão*, *José Fragelli*, *Lopo Coelho*, *Hermógenes Príncipe*, *Pereira da Silva*, *Vasco Filho*, *Praxedes Pitanga*, opina por unanimidade, pela aprovação, nos termos do que foi proposto pela Comissão de Constituição e Justiça, do Ofício n.º 36-1956, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, de acordo com o parecer do Relator, Sr. *Lopo Coelho*.

Sala Régio Barros, em 22 de agosto de 1957. — *Victorino Corrêa*, Presidente em exercício. — *Lopo Coelho*, Relator.

(D. C. N. — Seção I — 26-9-57).

SENADO FEDERAL

DEBATES

Discurso de Sr. Abelardo Jurema

O SR. ABELARDO JUREMA (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, venho à tribuna com a credencial que as últimas eleições, no meu Estado, me conferiram em que as urnas consagraram o nobre Senador *Ruy Carneiro* por cento e quarenta

e cinco mil votos, e a mim por cento e quarenta e três mil votos, contra nossos respectivos opositores.

Lutava, nessa época, o Partido Social Democrático da Paraíba contra o candidato oficioso, inspirado pelo Poder Federal, e contra a situação oficial de nossa terra. Mesmo assim, a margem da vitória foi tão larga, que não admitiu contestação.

Por isso, Sr. Presidente, em nome desses eleitores, gente do campo e da cidade, que sagrou candidatos contra governos, em nome dessa massa eleitoral, que agora se procura incriminar de fantasma, artificial e fraudada, venho situar o Partido Social Democrático na sua realidade, como agremiação partidária que tem fincado, no País, as linhas mestras da estabilidade democrática e do fortalecimento do clima propício ao desenvolvimento nacional.

Sr. Presidente, em todas essas lutas, que se desenvolvem em ciclos, acusam sempre o Partido Social Democrático de campeão da fraude ou de propugnar regime menos verdadeiro e exato.

Se analisarmos a fisionomia política do Brasil, de 1930 a esta parte, e chegarmos à constituição dos atuais partidos, dentro do sistema eleitoral hoje tão malsinado, verificaremos, do Amazonas ao Rio Grande do Sul, as alternativas dos resultados eleitorais. Só esses se contrapõem, sem dúvida, à argumentação que se procura impingir à opinião pública, de que a massa eleitoral que aí está não representa a vontade da Nação.

Ora, Sr. Presidente, a começar pela minha terra, em 1945 perdía o Partido Social Democrático o comando do Estado, e em pleno regime ditatorial, quando poderíamos usar todos os elementos para desenvolvimento de uma campanha sem freios. Estava, porém, à frente do Governo um homem como o Senador Ruy Carneiro, de princípios rígidos, de vida limpa, e inatacável.

O Sr. Ezequias da Rocha — Muito bem.

O SR. ABELARDO JUREMA — Tanto assim que o vibrante jornalista Carlos de Lacerda, ao passar na Paraíba, na fase de redemocratização, proclamava que aquela unidade da Federação era como que um oásis de democracia.

Pois bem, perdemos o comando do Estado e não fomos gritar na praça pública que tínhamos sido esbulhados ou vencidos por eleitorado fantasma. Aceitamos a derrota e tratamos de reunir nosso pessoal — lavradores, homens do campo e da cidade — dentro desse mesmo regime eleitoral.

O Sr. Pedro Ludovico — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ABELARDO JUREMA — Com todo o prazer.

O Sr. Pedro Ludovico — A questão do eleitor fantasma é fantasia. Em geral, aqueles que podem inventar essa história. No meu Estado, garanto que nem a oposição pode afirmar que haja eleitor fantasma. Quanto à fraude, não chega a um por cento.

O SR. ABELARDO JUREMA — Agradeço o aparte do nobre Senador Pedro Ludovico, que fortalece as minhas convicções e considerações a respeito do problema. Venho justamente nessa trilha. Com essa mesma massa eleitoral se derrotou o Partido Social Democrático, na Paraíba, em 1945. Graças à nossa tenacidade, ao nosso trabalho de arregimentação, em 1950, o P.S.D. batia com mais de quarenta mil votos seus opositores que estavam ao governo e contavam com o apoio do Secretário da Presidência da República, Professor Pereira Lima, candidato ao Senado. Sr. Presidente, elegemos para a Assembléia, em coligação com outros Partidos, maior número de candidatos do que a União Democrática Nacional; elegemos maior representação para a Câmara Federal; elegemos prefeitos para 42 Prefeituras mais importantes do interior do Estado. Tivemos maioria nos Conselhos Municipais, tudo isso dentro do mesmo sistema vigente, com a mesma massa eleitoral.

Pergunto, Sr. Presidente, Senhores Senadores se a fraude só é apontada quando o Partido Social Democrático está no Poder. Quanto a União Demo-

crática Nacional assume as posições, as eleições são límpidas e honestas; quando o Partido Social Democrático arrebatava a opinião pública — como fizemos em 1945 na Paraíba — então há fraude, há eleitorado fantasma.

Diz muito bem o Senador Pedro Ludovico: tudo isso constitui fantasmagoria é "*jus esperneandi*", o direito de gritar. Não podemos admitir, em nome dos homens do campo e da cidade, que formam a legenda do Partido Social Democrático.

É injustiça apontar essa grande maioria pensante como campeã da fraude, do suborno, de todas as movimentações ilegítimas em torno do fortalecimento das instituições.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, continuando, na minha terra, em 1955, por esse mesmo sistema e com essa massa eleitoral, perdemos, em coligação, dois Senadores nesta Casa, os quais, felizmente, foram substituídos por homens de bem, que estão cumprindo o mandato com dignidade, cultura e elevação, honrando a nossa terra, apesar de adversários.

Aceitamos o pronunciamento das urnas, sem recriações e sem reclamações; mas, no dia mesmo das proclamações, cada um dos nossos correligionários voltava para o interior disposto, com aquele exemplo de derrota, a retemperar as energias e reorganizar os Diretórios municipais.

Sr. Presidente, fala-se muito, proclama-se e decanta-se que o projeto em tramitação na Câmara dos Deputados, orientado pelos Partidos Social Democrático, Trabalhista Brasileiro e Republicano, é uma manobra para o P.S.D. se salvar, com medo do eleitorado das capitais.

Temos, porém, um exemplo que demonstra, cabalmente, que o Partido Social Democrático não teme o eleitorado esclarecido das grandes cidades. O resultado das eleições em Minas Gerais, onde foi sagrado, nas urnas, o Senador Benedito Valadares, por setecentos e sessenta mil votos — a maior parcela de votos jamais obtida, na política brasileira, por um só candidato a posto efetivo — a sua vitória em Belo Horizonte sobre o Dr. João Franzem de Lima, Presidente da União Democrática Nacional, é um desmentido à balela de que o Partido Social Democrático teme o eleitorado esclarecido das grandes cidades.

Ainda em 1955, no Rio de Janeiro centro da cultura brasileira, cerne da nossa nacionalidade, venceu as eleições Adhemar de Barros; em segundo lugar, Juscelino Kubitschek de Oliveira e, em terceiro, o candidato da União Democrática Nacional, o digno General Juarez Távora.

O Sr. Juracy Magalhães — Dá V. Ex.^a licença para um aparte?

O SR. ABELARDO JUREMA — Aceito os apartes de V. Ex.^a sempre com muita satisfação.

O Sr. Juracy Magalhães — Os dados numéricos que V. Ex.^a alinha, para mostrar a força eleitoral do seu Partido...

O SR. ABELARDO JUREMA — Desejo dar um esclarecimento, porque V. Ex.^a chegou, neste instante, ao Plenário. Citava eu algarismos não para mostrar a força eleitoral do meu partido — mesmo porque, em alguns Estados, temos sido derrotados — mas apenas, lembrando os pleitos em várias unidades da Federação, inferir que, dentro dessa massa eleitoral, no regime vigente tem havido alternativas no resultado das eleições. O fato demonstra que a fraude e os eleitores fantasmas ainda não pesam nem influem no pronunciamento verdadeiro da opinião pública.

Eram os resultados que eu citava, com base em cifras.

O Sr. Juracy Magalhães — Exatamente. No sentido que V. Ex.^a dá ao seu discurso, chegarei à mesma conclusão, em face dos argumentos que apresentei. V. Ex.^a alinha números e cita fatos para mostrar a força do seu Partido no eleitorado vigente e a desnecessidade de recorrer a qualquer outro processo menos correto para manter essa situação de prestígio perante os votantes. Venho percorrendo inúmeras cidades brasileiras em busca de es-

clarecer a opinião pública contra vários equívocos criados e alimentados pela sabedoria política e os poderosos meios de propaganda do Partido de Vossa Excelência. V. Ex.^{as}, controem uma argumentação e a defendem com facilidade imensa em todo o Brasil — dizem que o preto é branco e, imediatamente, o preto passa a ser branco.

O SR. ABELARDO JUREMA — Nosso Partido é formado de homens experimentados, e o povo, naturalmente, segue a opinião dos bons conselheiros.

O Sr. Juracy Magalhães — Não é isso. Experiência também temos. O que nos falta são os recursos que abundam na poderosa máquina por Vossas Excelências montada. Não há dúvida que o Partido de V. Ex.^a se criou no Poder, para manter o Poder...

O SR. ABELARDO JUREMA — Chegou Vossa Excelência ao ponto do meu discurso em que me achava.

O Sr. Juracy Magalhães — ... para explorar, talvez, o poder.

O SR. ABELARDO JUREMA — Demonstrava eu que, no meu Estado, nós já nos alternamos no poder.

O Sr. Juracy Magalhães — Assim, quando sentem a possibilidade de se modificar a organização da máquina poderosa que os apoia, e criada para que ela os recree; quando sentem a possibilidade de ver modificada essa máquina, V. Ex.^{as}, então, recorrem a todos os processos, mesmo dando rabinadas na Democracia, como esta agora, de tentar impedir o alistamento eleitoral sobre bases decentes. V. Ex.^{as} sabem que a Lei n.º 2.550 decorreu de acordo geral entre todas as agremiações políticas, em busca da verdade eleitoral. Agora, depois de terem tentado a prorrogação dos mandatos, Vossas Excelências vêm com outro recurso, tentar desviar os alistantes do caminho do cartório eleitoral. O que V. Ex.^{as} não querem é que haja alistamento; mais que isso: já sentiram que, em São Paulo, onde se têm apresentado extremamente fracos...

O SR. ABELARDO JUREMA — Tanto o nosso Partido como o de V. Ex.^a têm tido resultados fracos em São Paulo.

O Sr. Juracy Magalhães — ... a União Democrática Nacional está crescendo.

O SR. ABELARDO JUREMA — As urnas é que o dirão; não façamos prognósticos nem profecias.

O Sr. Juracy Magalhães — Recorem, então, a esse mestre de manhas políticas que é o Senador Benedito Valadares. V. Ex.^{as} servem-se das manhas do ex-Governador de Minas para perturbar o livre pronunciamento do eleitorado.

O SR. ABELARDO JUREMA — Nobre Senador Juracy Magalhães: as manhas do Senador Benedito Valadares permitiram que S. Ex.^a fosse eleito em Belo Horizonte, centro universitário cuja população acolhe os candidatos de V. Ex.^a, com o maior entusiasmo por larga margem de votos sobre o presidente da União Democrática Nacional.

O Sr. Juracy Magalhães — V. Ex.^a está apenas confirmando as manhas do Senador Benedito Valadares, que são dessa ordem.

O Sr. Benedito Valadares — Permite o nobre orador um aparte?

O Sr. Juracy Magalhães — As manhas do Senador Valadares são inúmeras. S. Ex.^a foi extrator dinário interventor federal. Quando eu cai, em 10 de novembro de 1937, para ficar com a Democracia, S. Ex.^a se equilibrava docemente e continuava não interventor, mas governador de Minas Gerais. Veio o período do Estado Novo, S. Ex.^a sempre deslizando com a sabedoria, a sagacidade, a manha que lhe são características, vem sobrenadando em todos os regimes. Veio a reconstitucionalização do País. Foi ainda o Senador Benedito Valadares quem me procurou para fazer acomodação política porque se via restabelecer a Democracia e S. Ex.^a desejava minha cooperação. Eu, que tinha compromissos com a União Democrática Nacional, fiquei lutando do lado ruim da peleja; S. Ex.^a continuou lutando do lado bom. Conservou-se no poder no regime demo-

crático. A 11 de novembro, quando todos sofremos as angústias do golpe, o Senador Benedito Valadares estava bem em qualquer direção porque sua sabedoria política, sua manha, sua esperteza permitiam-lhe estar sempre bem, em qualquer situação, fosse ou não o Sr. Juscelino Kubitschek para o poder.

O SR. ABELARDO JUREMA — V. Ex.^a precisa fazer justiça.

O Sr. Juracy Magalhães — Agora, de novo o Senador Benedito Valadares está organizando uma situação em que fique ambidestro uma norma "soi". Se fôr para uma ditadura, éle que nós, militares, chamamos "soi", estará admiravelmente com o General Lott, se fôr para se manter com Juscelino, também estará admiravelmente com o Presidente Juscelino Kubitschek. Essa a tragédia da democracia, no Brasil.

Os homens que têm poder para fazer funcionar o regime, como o nobre Senador Benedito Valadares, não acreditam na democracia.

O SR. ABELARDO JUREMA — Tanto acreditam que continuam nos postos.

O Sr. Juracy Magalhães — Esses arranhões que homens como Benedito Valadares dão na democracia, não causam molha alguma, porque na consciência de S. Ex.^a não há nenhuma violentação. O que interessa ao Senador Benedito Valadares, como homem esperto, é o poder. Desde que éle se mantenha no poder, o resto não tem importância. Esse o depoimento histórico.

O SR. ABELARDO JUREMA — Sômente através do poder, se pode realizar o programa de um partido. Vv. Exas. também estão disputando o poder, e sempre o disputaram.

O Sr. Juracy Magalhães — Disputando em inferioridade de condições com Vv. Exias.

O SR. ABELARDO JUREMA — O Partido Social Democrático está no poder, e procura executar seu programa.

O Sr. Juracy Magalhães — Queremos alcançar o poder através do apoio popular.

O SR. ABELARDO JUREMA — Nós também. Nunca temo a opinião popular.

O Sr. Juracy Magalhães — Queremos conquistar o poder, através do coração e da consciência do povo. Vv. Exias. porém, quando sentem que poderemos vir a ser uma ameaça fazem, imediatamente, funcionar outros recursos, como a burla, a fraude a corrupção. Tudo é lícito para Vv. Exias., desde que atinjam seus objetivos.

O SR. ABELARDO JUREMA — V. Ex.^a faz injustiça ao P.S.D. Pergunto: como se pode interpretar as alternativas do poder do Partido Social Democrático dentro dos Estados da Federação, ora perdendo para a U.D.N., dentro desse mesmo sistema eleitoral, como nos casos de Minas Gerais, Amazonas e vários outros Estados? Então, a fraude só beneficia o Partido Social Democrático quando éle vai ao poder? E quando éle perde as eleições?

O Sr. Juracy Magalhães — O Partido Social Democrático não é o detentor de todos os erros do regime, mas detentor da maior parte. É o responsável pelos erros do funcionamento do regime.

O Sr. Benedito Valadares — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ABELARDO JUREMA — Com todo o prazer.

O Sr. Benedito Valadares — Pedi um aparte para avivar a memória do Senador Juracy Magalhães.

O Sr. Juracy Magalhães — A minha memória está muito avivada., Cuidado com ela.

O Sr. Benedito Valadares — Não vou discutir a minha pessoa, não interessa à Nação saber se sou ou se deixo de ser manhoso...

O Sr. Juracy Magalhães — V. Ex.^a sabe que é.

O Sr. Benedito Valadares — ... se penso ou não me manter no poder. Valho muito pouco no cená-

rio político do país. Vamos discutir o assunto das eleições. Na primeira eleição que se feriu em Minas, o P.S.D. estava fora do Governo; eu encontrava-me numa pequena casa em Belo Horizonte, de onde dirigi as eleições em 1945 em todo o País.

O Sr. Juracy Magalhães — V. Ex.^a estava numa casa pequena, mas a máquina funcionava em todos os palácios, em todas as prefeituras, em todos os postos.

O Sr. Benedito Valadares — Não estava. Os prefeitos municipais tinham sido todos demitidos. Não havia um prefeito municipal no seu cargo. Chamo a atenção do Senado para o efeito político da demissão em massa de todos os prefeitos nomeados pelo Governo de Minas. Qual não deveria ser o efeito político dessa demissão? Pois bem, derrotamos em Minas Gerais a UDN por grande maioria. Esta foi a primeira fase em que o PSD se apresentou nas eleições. A segunda, estava no Governo o Sr. Milton Campos. Nós éramos oposição.

O Sr. Juracy Magalhães — Se nós também abrissemos mão de certos preconceitos, nobre Senador Benedito Valadares, poderíamos hoje ostentar vitórias sem conta.

O Sr. Benedito Valadares — A UDN foi derrotada no Governo Milton Campos. O P.S.D. não estava no Governo, nem se servia de Governo. Na terceira fase, a atual, em que fui candidato a Senador, pleiteei eleição e venci em quase todo o Estado, inclusive na Capital. Como então, estamos querendo fraudar o alistamento para termos prestígio? Não precisamos fraudar alistamento. O que queremos é que realmente se faça alistamento. O que queremos é que realmente se faça alistamento, que haja eleitores para votar no próximo pleito.

O Sr. Juracy Magalhães — Então por que Vossa Excelência deu ordem para que o eleitorado do PSD não fôsse se alistar em Belo Horizonte?

O Sr. Benedito Valadares — Se fôssemos fraudadores de eleições, o nosso Partido não gozaria do conceito que desfruta num Estado como o de Minas Gerais.

O SR. ABELARDO JUREMA — Diz Vossa Excelência muito bem.

O Sr. Pedro Ludovico — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. ABELARDO JUREMA — Ouço sempre com prazer os apartes de V. Ex.^a.

O Sr. Pedro Ludovico — Apenas para contrapartear o nobre Senador Juracy Magalhães, colocando-me no mesmo ponto de vista a que se referiu o ilustre Senador Benedito Valadares.

O Sr. Juracy Magalhães — V. Ex.^a talvez seja mais feliz por que S. Ex.^a não contra-aporteu. As afirmações de S. Ex.^a não negaram as minhas.

O Sr. Pedro Ludovico — Diz V. Ex.^a que o Partido Social Democrático está acostumado a ganhar eleições quando no poder. Recordo a V. Ex.^a que quando fui candidato a Governador do meu Estado, estavam contra mim o PSD, o Presidente da República, o Governo do Estado, enfim, todos os poderes e venci por maioria de quarenta mil votos.

O Sr. Juracy Magalhães — Permite o nobre orador que contra-aparte o Senador Pedro Ludovico?

O SR. ABELARDO JUREMA — Ouço sempre com alegria os apartes de V. Ex.^a.

O Sr. Juracy Magalhães — Obrigado a Vossa Excelência. Pediria a atenção do nobre Senador Pedro Ludovico. No funcionamento normal do sistema democrático de governo, os Partidos que estão no poder desgastam-se na defesa do interesse público, contra as intenções particularistas dos grupos da sociedade.

O SR. PRESIDENTE (*Fazendo soar os tambores*) — Lamento comunicar à Casa que o tempo de que dispunha o orador está terminado.

O Sr. Juracy Magalhães (*Pela ordem*) — Senhor Presidente, peço a V. Ex.^a que, ouvido o Senado, conceda ao nobre Senador Abelardo Jurema o tempo necessário para concluir seu discurso.

O SR. PRESIDENTE — O Senado acaba de ouvir o requerimento do nobre Senador Juracy Magalhães.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados.

(Pausa).

Está aprovado.

Continua com a palavra o ilustre Senador Abelardo Jurema.

O SR. ABELARDO JUREMA — Sr. Presidente, agradeço à generosidade do Senado através da amabilidade do Senador Juracy Magalhães, a quem concedo permissão para concluir seu pensamento.

O Sr. Juracy Magalhães — Muito obrigado a V. Ex.^a. Como dizia, nobre Senador Pedro Ludovico, os Partidos que estão no poder desgastam-se, teoricamente pelo menos, na defesa do poder público, contrariando os interesses de diferentes grupos da sociedade; e o normal é que os Partidos que estão na oposição, vão crescendo até se transformarem em maioria, galgar o poder e o exercerem em nome do povo. Esse o funcionamento normal; portanto, se V. Ex.^a galgou o poder partindo da oposição, agiu exatamente como é norma no funcionamento do sistema democrático. Não há nada de extraordinário nesse procedimento; o que é extraordinário é que o PSD, quando no Governo, emprega todos os recursos, lança mão de todos os métodos para não perder o poder.

O Sr. Pedro Ludovico — A UDN procede da mesma maneira.

O Sr. Juracy Magalhães — Não. Ela não emprega todos os meios para esse fim; perde, como o Governador Milton Campos perdeu, porque é incapaz de usar o poder senão para aqueles fins licitos de que o poder é constituído.

O Sr. Pedro Ludovico — Talvez seja uma exceção da UDN.

O Sr. Juracy Magalhães — Não! Se houver acusação concreta e qualquer udenista que tenha passado pela administração que V. Ex.^a o faça agora, pois temos muito orgulho do princípio geral que ordena nossa ação pública. Nós, udenistas, teríamos vergonha de aparecer aos outros se não houvessemos procedido com decência no exercício dos cargos públicos que ocupamos.

O SR. ABELARDO JUREMA — V. Ex.^a não pode falar em nome de todos; pode apenas falar no seu nome. Aliás, V. Ex.^a tem deixado, nas administrações por que tem passado, traços marcantes da sua personalidade correta.

O Sr. Juracy Magalhães — Por mim lembro-me até que saí da Cia. Vale do Rio Doce, recebi do Sr. Getúlio Vargas uma carta que honra qualquer homem público. Passei pela Petrobrás e não foram necessários inquéritos para apurar bandalheiras minhas, como normalmente nenhum udenista as pratica; entretanto, V. Ex.^a sabe que comissões de inquérito pululam nesse Governo que aí está, governo possedista-trabalhista.

O Sr. Pedro Ludovico — Aliás, faço o melhor juízo de V. Ex.^a, nesse particular do homem honesto, decente no trato da coisa pública. Considero V. Ex.^a um dos grandes membros desta Casa.

O Sr. Juracy Magalhães — Muito obrigado a V. Ex.^a.

O Sr. Pedro Ludovico — V. Ex.^a fala com correção e entusiasmo, fala com atitude, enfim.

O Sr. Juracy Magalhães — Infelizmente, não tenho o poder de argumentar. Se o tivera, já haveria convencido V. Ex.^a.

O Sr. Pedro Ludovico — Com as características do seu temperamento, V. Ex.^a é um pouco agressivo, um pouco impiedoso; e de vez enquanto tem que ouvir também contraditas, como as que dirige a outros.

O Sr. Juracy Magalhães — Não peço absolutamente clemência aos meus adversários. Perdôo o nobre orador estar interrompendo o seu discurso.

O SR. ABELARDO JUREMA — É um prazer, desde que V. Ex.^a ouça, também as minhas explicações. (Riso).

O Sr. Juracy Magalhães — Ouvi-las-el: Pediria ainda, licença a V. Ex.^a para demonstrar ao Senador Pedro Ludovico que, nessas minhas excursões, tenho encontrado tratamento correto de adversários, em vários Estados; e tenho, também, recebido tratamento indigno, não de adversários. Tenho testemunhado as mais dolorosas cenas.

O SR. ABELARDO JUREMA — A sabedoria popular é profunda, milenar: "cá e lá más fadas há". É princípio imutável.

O Sr. Juracy Magalhães — Ainda recentemente, em Corumbá fui visitado por uma delegação de correligionários do Senador Filinto Müller. O encontro foi o mais cordial possível. Não houve o menor incidente naquela cidade. Quando chegamos em Campo Grande e em Três Lagoas, encontramos uma onda de infâmias contra a União Democrática Nacional e contra os caravaneiros. Nossa *Caravana da Liberdade* foi crismada de *Caravana da Libertinagem*. Fui, então, para a praça pública e pedi que apontassem, nas cento e tantas cidades que já percorramos, um só ato de libertinagem de qualquer dos componentes da caravana.

O SR. ABELARDO JUREMA — Vê V. Ex.^a que as paixões políticas geram essas infâmias.

O Sr. Juracy Magalhães — Houve, até, distribuição de um boletim, aconselhando o povo a jogar ovos podres sobre os caravaneiros, em vez de ouvi-los. Telegrafei, então, ao Governador Ponce de Arruda, estranhando que funcionários seus — porque são funcionários os que assim procederam — em caminhões da Comissão de Estradas de Rodagem do Estado, ostensivamente, estivessem jogando anéis de papeluchos, soltando foguetes no hotel em que estávamos hospedados, enfim, praticando os mais pequeninos e miúdos gestos. Telegrafamos imediatamente ao Governador do Estado, pois não acreditávamos possível essa conjugação de atitudes — a de S. Ex.^a, decente e digna, em contraste com o procedimento irregular de seus subordinados. Para que conste dos Anais desta Casa desejo ler o telegrama que recebi do Chefe do Executivo matogrossense, demonstrando, assim, que não somos tão impiedosos, quando nossos adversários não o merecem.

O Sr. João Vilasboas — Aliás, seria interessante acentuassem V. Ex.^a, como foi recebida nossa caravana pelo Governador do Estado, pessedista, o Doutor João Ponce de Arruda.

O Sr. Juracy Magalhães — Exatamente. Mandou visitar-nos. Retribuímos a visita. Fomos recebidos pela Assembleia Legislativa do Estado, em sessão presidida pelo Chefe do Partido Social Democrático.

O SR. ABELARDO JUREMA — Vê V. Ex.^a que as injustiças ferem não só VV. Ex.^{as}. Também nos mogoam, quando proclamam ser o Partido Social Democrático o Partido da fraude.

O Sr. Juracy Magalhães — Perdôe-me Vossa Excelência, mas sempre nos baseamos em fatos, quando fazemos uma acusação. Peço licença, agora, ao nobre colega, para ler o telegrama que nos foi dirigido pelo Governador de Mato Grosso, para inseri-lo aos nossos Anais:

"Lamentando as ocorrências desagradáveis verificadas em Três Lagoas, afirmo ao ilustre Senador que elas não podem merecer minha aprovação. A tradição de meus sentimentos democráticos repele quaisquer processos que visem provocações e desvirtuem a campanha cívica. Posso afiançar-lhe que mandarei abrir inquérito e punirei os responsáveis pela transgressão de minhas instruções a respeito da livre manifestação do pensamento. Saudações — As.) J. Ponce de Arruda, Governador".

O SR. ABELARDO JUREMA — Muito obrigado a V. Ex.^a pelo depoimento que incorpora ao meu discurso, relatando a atitude de um líder pessedista, Governador de Estado, por cuja palavra o Senado

e a Nação verificam tratar-se de um democrata.

O Sr. Juracy Magalhães — Conhecedor dos métodos do Partido Social Democrático, desejo acentuar que aguardarei o resultado do inquérito e a punição dos funcionários culpados, para, então, proclamar, do alto desta tribuna, que, realmente, o PSD agiu para castigar os que não se coadunam com o funcionamento normal do regime democrático.

O SR. ABELARDO JUREMA — Sr. Presidente, evidentemente, ao iniciar minha oração, não contava com a colaboração brilhante dos nobres Senadores Juracy Magalhães, Pedro Ludovico, João Vilasboas e do digno Presidente do Partido Social Democrático, Senador Benedito Valadares.

Quando o ilustre Senador Juracy Magalhães diz que o Partido Social Democrático exerce, no Poder, todas as forças, pondo-as em jogo para o movimento eleitoral, mesmo assim, a história política brasileira evidencia que, do Amazonas ao Rio Grande do Sul, o poder tem passado das mãos da nossa agremiação para as de Sua Excelência e outras, tudo por obra do mesmo eleitorado, hoje tão malsinado e tachado de fantasma e fraudulento.

Procurarei demonstrar, à luz da estatística, — sem entrar na análise da orientação seguida por esse grande partido dirigido pelo eminente Senador baiano — que falta à União Democrática Nacional mais acuidade no trato dos problemas da realidade brasileira.

Não podemos sobrepor as cidades aos campos nem estas àquelas. No momento, o que o Partido Social Democrático visa é reajustar...

O Sr. Juracy Magalhães — Vai sair mais uma intrigazinha do Partido Social Democrático. Ai estão os métodos a que me refiro. Quem vai ser agora jogado contra a UDN? O campo, a cidade, ou os dois?

O SR. ABELARDO JUREMA — V. Ex.^a sabe que analiso também os fatos com fatos.

Ontem, com o entusiasmo do gaúcho, o nobre Senador Daniel Krieger, já dizia que era preciso acabar com os currais de porteira fechada.

V. Ex.^a, que foi Governador de um Estado, sabe que o rapel do "coronel" na vida pública brasileira está fixado em páginas imortais da literatura. O nobre colega mesmo, desta tribuna, já rendeu homenagem ao Coronel Roldenberg, de Sergipe, o protótipo do coronelismo em nossa Pátria.

Nenhum de nós, na nossa formação pública, tem dispensado a participação, a cooperação, o estímulo e apoio dos homens do campo, que, por vocação, por tendência, por sentimento inato, agrupam em torno de si e aglutinam grandes massas, sobre as quais exercem influência absoluta. Não a influência do poder despótico, mas a ascendência patriarcal. O "coronel" brasileiro é o homem que leva o médico aos lavradores que, assiste juridicamente através dos prepostos a vítimas dos males sociais, que participa de todas as atividades públicas, entusiasmo da fé nos destinos brasileiros. Ainda agora, na Convenção do Partido Social Democrático, na Paraíba ouvi de elemento recém-ingressado na nossa agremiação, o ex-Deputado Napoleão Nobrega, palavras que me sensibilizaram. Disse-me: "Olhando esta Convenção, observa-se que os coronéis de 1945 ainda aqui estão, com o mesmo entusiasmo e espírito de lutas porque o Partido Social Democrático manteve essa organização, através de seus líderes nas cidades e nos campos".

Lei que presume um eleitorado constituído de homens altamente desenvolvidos e politizados, não se ajusta à realidade nacional.

Trago estatísticas, que certamente impressionarão a opinião pública.

O Sr. Freitas Cavalcanti — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ABELARDO JUREMA — Com todo o prazer.

O Sr. Freitas Cavalcanti — É preciso esclarecer que a União Democrática Nacional e os partidos coligados não visam, de nenhum modo, a excluir

a participação do eleitorado rural. Seria eliminar parte sensível da comunidade brasileira, a quem tanto devemos o progresso do País. Desejamos, isto sim, a revisão do alistamento para excluir, apenas os que não estão em condições de concorrer aos comícios e prêmios eleitorais. Ainda há pouco, os Senadores Benedito Valadares e Pedro Ludovico catalogavam as grandes vitórias conquistadas pelo seu Partido. A conclusão óbvia é que o P.S.D. possui as chaves do êxito eleitoral. (*Muito bem*). Não repousará essa certeza na manutenção do chamado eleitorado "fantasma" e na participação daqueles a quem a Constituição negou o direito de votar? Não desejaria o P.S.D., dada a obstinação com que pretende alterar o atual sistema de alistamento, preservar a fraude e outros artifícios para aumentar as vitórias tão enfaticamente proclamadas pelos dignos representantes de Minas e de Goiás?

O SR. ABERLADO JUREMA — Por que razão a União Democrática Nacional perdeu as eleições no Estado de V. Ex.^a quando um homem novo lá chegou e enfrentou o Partido, dentro desse mesmo eleitorado?

O Sr. *Freitas Cavalcanti* — Informarei imediatamente ao nobre colega, embora não haja recebido resposta às indagações que fiz a Vossa Excelência. O que se verificou em Alagoas foi que o Partido que exercia o Poder...

O Sr. *João Villasboas* — Aconteceu o mesmo que em Mato Grosso.

O Sr. *Freitas Cavalcanti* — ... a U.D.N. perdeu por motivos que nós, alagoanos, conhecemos muito bem e que lamento não dispor de tempo para neste momento explicar.

O SR. ABELARDO JUREMA — Não foi o Partido Social Democrático que venceu as eleições.

O Sr. *Freitas Cavalcanti* — A União Democrática Nacional possuía, nos seus quadros, homens capazes de vencer facilmente. Circunstâncias eventuais, que lamento, levaram, porém, o meu Partido a optar por uma solução que, infelizmente, não foi sufragada pelo povo.

O SR. ABELARDO JUREMA — Chegou Vossa Excelência onde eu queria. Estou certo que, dentro do sistema vigente, com a mesma massa eleitoral, tivesse V. Ex.^a sido o candidato — conheço a vida pública de V. Ex.^a nas Alagoas, na Imprensa — e tenho certeza de que o povo alagoano o teria escolhido para Governador.

Quero chegar à conclusão de que aquele eleitorado tão malsinado poderia ter eleito o nobre colega, prestigiando o seu eleitorado, mas, escolheu não um alagoano, um homem moço que se lançou na luta de corpo aberto.

Vê V. Ex.^a que, dentro do mesmo sistema, o eleitorado tem o poder de alterar a vida do Estado e da Nação.

O Sr. *Freitas Cavalcanti* — Pediria a Vossa Excelência que me permitisse rápida intervenção.

O SR. ABELARDO JUREMA — É sempre com muita honra que escuto V. Ex.^a.

O Sr. *Freitas Cavalcanti* — O que pretendem os partidos da Oposição é manter aquelas conquistas que já se incorporaram à legislação eleitoral do País, aqueles elementos de mais fácil identificação do eleitor. Ainda há poucos dias, em solenidade pública, o Ministro Luiz Gallotti, ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral declarava em discurso que está transcrito nos Anais desta Casa, a requerimento do nobre Senador Filinto Müller, que o atual sistema eleitoral permite, inclusive, ao eleitor votar sem exibir o título. A simples folha individual de votação proporcionará à Mesa todos os elementos para identificá-lo imediatamente.

O SR. ABELARDO JUREMA — A folha individual não desaparecerá.

O Sr. *Freitas Cavalcanti* — Que se pretende com a reforma? Evitar o retrato no título e a ficha individual.

O SR. ABELARDO JUREMA — Não será dispensado o retrato no título. V. Ex.^a se excedeu.

O Sr. *Freitas Cavalcanti* — O que pretende a U.D.N. é evitar certos artifícios que possam conservar no colégio eleitoral do País aqueles que não estão em condições de votar e que o fizeram sempre indistintamente, sob o domínio de um Partido, quer nas cidades quer no interior.

O SR. ABELARDO JUREMA — O Partido Social Democrático não pretende dispensar o retrato nos títulos, V. Ex.^a está enganado; deseja, apenas, facilitar a qualificação. O nobre colega, do interior, sabe qual o nível intelectual e de cultura do homem do campo, não ignora que o conceito de alfabetização que lavra em todo o País não é o que Vossa Excelência defende desta tribuna.

Se o nobre colega viajar pelo interior e submeter um homem dos de mais destaque, em cada vila, em cada Distrito a uma prova perante o Juiz. sabe que ele não será capaz de a prestar, não porque não esteja em condições de fazê-lo, mas pela inibição natural, pelo modo de ser tido como analfabeto. O analfabetismo é uma praga que campeia no País.

Poderia citar estatística, aproveitando a hora, para demonstrar que o problema educacional brasileiro como é tratado por todos os professores, por todos os mestres, é alarmante. E essa lei se superpõe a essa realidade para fixar exigências que não podem ser cumpridas pelos homens que participam da vida nacional, através de impostos e de atuação nas comunas e distritos.

O Sr. *Coimbra Bueno* — Dá V. Ex.^a licença para um aparte?

O SR. ABELARDO JUREMA — Eu já pedira aos nobres Senadores Daniel Krieger e João Villasboas, aguardassem a leitura dessa estatística, a fim de que constasse do meu discurso.

O grande mestre Teixeira de Freitas diz, numa obra já esgotada:

"Assentados êsses números e bem vistas as causas, a obra alfabetizada da nossa escola primária teria que ser medida exatamente pelas aprovações no 3.º ano. Porque, a rigor, não pode ela fazer, em um *curriculum* de três anos, mais do que uma simples *alfabetização educativa* (permita-se-nos a expressão) — tais as condições em que está organizada e em que funciona".

Mais adiante, afirma:

"Por onde se vê que a escola primária brasileira — infelizmente, dolorosamente e perigosamente — ainda está bem longe de retribuir, em justa medida, o sacrifício que sua manutenção exige da comunidade nacional, e, por outro lado, de salvaguardar os interesses vitais que lhe estão confiados".

E prossegue:

"Não basta, entretanto, 'ouvir os números'. Algo mais é preciso: *compreendê-los*."

Mas "compreender" os números deve ter um sentido de vida e de ação, com triplice alcance prático".

Pelas inúmeras estatísticas de 1956, verifica-se que o Brasil tem, de Rondônia a Goiás, 74.872 unidades escolares. Distribuídas as matrículas pelos Estados e pelas séries, encontramos 4.941.986 crianças matriculadas nas escolas primárias.

Vejam, agora, o Senado e a Nação o aproveitamento, o desenvolvimento dessa instrução.

No primeiro ano, dessas 4.941.986 crianças, 2.664.121 têm matrícula na 1.ª série; na 2.ª série, 1.075.792; na 3.ª série, 735.116; na 4.ª série, 442.070; na 5.ª e última, 24.887. O grau de educação do homem rural brasileiro, portanto, não chega, em média, ao terceiro ano primário.

O problema da evasão escolar tem desafiado a ação dos Governos dos Estados e dos Municípios. Todos sabemos que causas, das mais complexas, entre as quais as de ordem econômica, afligem o homem do interior. Não desconhecemos que as fami-

lias rurais com 5, 6, 8 ou dez filhos, em geral só podem educar um pois seus recursos não permitem que toda a grei frequente os estabelecimentos de ensino.

A rede de escolas primárias atinge as Unidades Federativas, os Municípios e os Distritos. A rede de ensino secundário, normal de artesanato, comercial, entretanto, sequer chega a atender à terça parte dos alunos matriculados, possibilitando-os a concluírem os cinco anos primários.

Aceito, agora, por ordem de pedido, o aparte do nobre Senador Daniel Krieger.

O Sr. Daniel Krieger — V. Ex.^a fez uma demonstração — aliás a única parte importante de todo o seu discurso — de que existe grande número de analfabetos no país.

O SR. ABELARDO JUREMA — O problema não é, propriamente, de analfabetos, mas de homens poucos letrados.

O Sr. Daniel Krieger — Não pode haver dúvida sobre o que seja analfabeto. Não há dicionário e não há tratadista de Direito Constitucional que não classifique o analfabeto como aquele que não sabe ler nem escrever.

O SR. ABELARDO JUREMA — Sabe Vossa Excelência que o conceito de alfabetização, no nosso País, é saber escrever o nome, passar recibo de cartas e assinar promissórias. Este o conceito vigente no Brasil.

O Sr. Daniel Krieger — Conceito de Vossa Excelência muito particularista.

O Sr. João Villasboas — Conceito pessedista; não do País.

O SR. ABELARDO JUREMA — Aceito que seja conceito pessedista, porque o Partido Social Democrático tem as antenas receptivas abertas à realidade brasileira.

O Sr. Daniel Krieger — De que forma pode V. Ex.^a harmonizar o dispositivo da esquecida, da deslemburada Constituição da República quando, no seu artigo 132, determina;

“Não podem alistar-se eleitores:

I — os analfabetos”.

O SR. ABELARDO JUREMA — Vou responder a V. Ex.^a, pedindo a atenção do nobre Senador João Villasboas. Se fosse aplicado esse conceito do nobre Senador Daniel Krieger ou dos líderes do Partido de S. Ex.^a...

O Sr. Daniel Krieger — O conceito é de todos os tratadistas de Direito Constitucional e de todos os dicionários. Desafio a V. Ex.^a a provar o contrário.

O SR. ABELARDO JUREMA — ... aos serviços públicos que mantêm turmas de trabalho em todo o Brasil, sobretudo em obras eventuais, como as contra as sêcas, as da Amazônia, as da febre amarela, etc., não ficaria um só; porque a grande maioria desses trabalhadores sabe apenas assinar o nome...

O Sr. Daniel Krieger — Nem podem votar, de acordo com a Constituição.

O SR. ABELARDO JUREMA — ... e não poderiam trabalhar no serviço público.

O Sr. Daniel Krieger — Modifiquem, então a Constituição. Por que Vs. Excias. não enfrentam a realidade.

O SR. ABELARDO JUREMA — Esta é a realidade brasileira. Se V. Ex.^a requerer uma comissão de inquérito, chegará à mesma conclusão.

Todos os operários brasileiros que recebem dos cofres públicos, que trabalham em obras públicas, se aplicado esse conceito catedrático de V. Ex.^a, seriam despedidos e paralizadas todas as obras públicas.

O Sr. Daniel Krieger — Em síntese, o discurso de V. Ex.^a é a confissão de que o projeto de lei do P.S.D. visa permitir votem aqueles aos quais a Constituição e proíba — os analfabetos.

O SR. ABELARDO JUREMA — Quando o Partido Social Democrático se dispôs a realizar um

trabalho, age com coragem precisa. O nobre Deputado Armando Falcão já apresentou projeto de reforma da Constituição permitindo que votem os analfabetos.

O Sr. Daniel Krieger — Mais um argumento a nosso favor.

O SR. ABELARDO JUREMA — Desta vez, porém, desejamos facilitar o alistamento, a fim de que os homens públicos não venham para o Senado e para a Câmara dos Deputados apenas apoiados por aqueles que cursaram academias. Desejamos o voto do homem da rua, do lavrador, e, também, o dos homens esclarecidos.

O Sr. Daniel Krieger — V. Ex.^a reforça à nossa tese chegando à conclusão de que é inconstitucional o projeto de reforma da Constituição apresentado pelo Deputado Armando Falcão.

O Sr. Juracy Magalhães — Muito bem.

O SR. ABELARDO JUREMA — A conclusão é de V. Ex.^a.

O Sr. João Villasboas — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ABELARDO JUREMA — Aceito o aparte de V. Ex.^a.

O Sr. João Villasboas — Os argumentos expedidos por V. Ex.^a até agora, principalmente este final vem contra o projeto apresentado, na Câmara dos Deputados, pelo Partido Social Democrático. Essa proposição cria duas formas de alistamento — uma nos termos da lei atual.

O SR. ABELARDO JUREMA — Para os novos alistandos.

O Sr. João Villasboas — ... outra com apenas a assinatura do requerimento dactilografado, mimeografiado, ou impresso, para aqueles que já são portadores de título.

O SR. PRESIDENTE (*Fazendo soar os tambores*) — Permitto-me lembrar ao nobre orador que faltam apenas dois minutos para o término do tempo de que dispõe.

O SR. ABELARDO JUREMA — Obrigado, Senhor Presidente, vou terminar.

O Sr. João Villasboas — Ora, os atuais portadores de título, os já inscritos, na hora em que se apresentam como tendo votado para se inscreverem eleitores, deveriam ter feito petição do próprio punho, de começo ao fim.

O SR. ABELARDO JUREMA — Sabe Vossa Excelência que essas petições eram levadas ao Juiz, através de delegado do partido.

O Sr. João Villasboas — Como V. Ex.^a mesmo disse, essa gente não sabem nem assinar o nome.

O SR. ABELARDO JUREMA — V. Ex.^a está concluindo precipitadamente.

O Sr. João Villasboas — É um alistamento fraudulento, que não foi feito de acordo com a Lei.

O SR. ABELARDO JUREMA — Declarei que, no interior, ninguém se submete a ir à presença do Juiz para sair de lá como analfabeto. Vossa Excelência sabe como são tímidas tais pessoas.

O Sr. João Villasboas — Mas se o fizeram anteriormente... Se escreveram do começo ao fim...

O SR. ABELARDO JUREMA — Eu presidente de Diretório Municipal do P.S.D. em João Pessoa, e registrei mais de dez mil eleitores, cujas petições eram levadas através dos delegados do Partido.

O Sr. João Villasboas — E feitas, também, pelos delegados...

O SR. ABELARDO JUREMA — Passávamos horas em casa dos eleitores, ensinando-os a fazer a petição.

O Sr. João Villasboas — A atitude do Partido Social Democrático justifica-se plenamente. O caso é de sobrevivência, pois ele vem numa decadência assinalada, de certo tempo a esta parte.

O SR. PRESIDENTE (*Fazendo soar os tambores*) — Comunico ao nobre orador que está findo o tempo de que dispunha.

O Sr. João Villasboas — Para exemplo, Vossa Excelência tem nesta Casa o P.S.D. Já tendo disposto de trinta e duas cadeiras, hoje conta apenas com vinte e duas.

O SR. ABELARDO JUREMA — porque surgem forças novas.

O Sr. João Villasboas — É a decadência do Governo.

O SR. ABELARDO JUREMA — Pergunto a V. Ex.^a se a U.D.N. cresceu, se atingiu as culminâncias do poder.

O Sr. João Villasboas — Não atingiu as culminâncias do poder mas, se antes possuímos dez cadeiras, nesta Casa, hoje temos treze.

O SR. ABELARDO JUREMA — Sr. Presidente, Srs. Senadores, vou concluir as minhas palavras, exaltando, desta tribuna, numa homenagem dos milhões de eleitores do Partido Social Democrático, o Presidente Amaral Peixoto e o Senador Benedito Valadares, pela ação sempre assistencial que dispensaram aos seus correligionários. Agora mesmo, através desta proposição, visando aglutinar em torno da nossa bandeira homens do campo e da cidade, para que os destinos do país não fiquem nas mãos daqueles que tiveram a ventura de ter livros para estudarem, se formarem e brilharem no parlamento, como os nobres Senadores João Villasboas, Daniel Krieger, Juracy Magalhães e outros.

O Sr. Daniel Krieger — Vamos, então, deixá-los nas mãos dos ignorantes?

O Sr. Juracy Magalhães — O nobre orador não acha que está usando um pouco de demagogia? Por que não se inclui entre nós?

O SR. ABELARDO JUREMA — Luto, desta tribuna, pelo direito de o povo do interior juntar-se ao da capital, na escolha dos seus dirigentes e representantes. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

(D. C. N. — Seção II — 24-8-1957).

Discurso de Sr. João Villasboas

O SR. JOÃO VILLASBOAS (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, somente hoje, após haver pago tributo à gripe, posso continuar as considerações que vinha fazendo, na semana passada, sobre a tentativa de reforma da vigente Lei Eleitoral.

Devo antes, Sr. Presidente, referir-me a uma passagem do brilhante discurso aqui pronunciado — o último que tive o prazer de ouvir — pelo nobre Senador Abelardo Jurema, cujo nome declino sempre com a maior simpatia e admiração.

O Sr. Abelardo Jurema — Muito obrigado a V. Ex.^a.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Sua Excelência justificava sua presença na tribuna para defender o seu partido ou seja, o Partido Social Democrático, de acusações que se lhe fizeram, ou se lhe vinham fazendo.

Sr. Presidente devo ressaltar desde logo que se essa acusação, se essa qualificação lhe foi feita, não o foi, por certo, pelos oradores da Oposição que passaram por esta tribuna. Eu, que venho unindo minha voz a dos nobres colegas da Minoria na defesa da permanência da atual legislação eleitoral, combatendo qualquer tentativa que se faça, no sentido de sua modificação para pior, jamais nem mesmo em pensamento, poderia dar ao partido que aqui representa o nobre Senador Abelardo Jurema, o qualificativo de "Partido de fraude".

O Sr. Abelardo Jurema — Muito obrigado a V. Ex.^a.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Não, Sr. Presidente, não poderia de forma alguma, dado o respeito à ética com que me mantenho na tribuna, fazer semelhante afirmação. Certamente está fora feita pela imprensa e não por qualquer membro da minoria desta Casa porque todos nós que formamos nesta ala oposicionista, procuramos manter o maior

respeito para com nossos adversários, a fim de que também por eles sejamos respeitados.

No entanto, Sr. Presidente, se eu ou qualquer dos colegas da Oposição, jamais demos esse qualificativo ao Partido Social Democrático repetidas vezes o fizemos em relação ao projeto que se encontra em andamento na Câmara dos Deputados. E o fizemos, porque não fomos apenas nós que o combatemos neste Senado, nem os membros da Minoria da outra Casa do Congresso que assim o tenhamos classificados, pois tive oportunidade de referir-me a elementos destacados dos partidos majoritários, que reconheceram vir este projeto facilitar a fraude do alistamento eleitoral.

Citei, no meu último discurso, o nome do ilustre ex-deputado Cirilo Júnior, presidente da seção regional paulista, do Partido Social Democrático e Vice-Presidente da sua direção nacional, e também, o do ilustre Deputado Mário Palmério representante, na Câmara do Partido Trabalhista Brasileiro que tão energicamente se manifestou contra aquele projeto, fazendo bem as consequências danosas da facilitação da fraude, no alistamento.

Outros nomes de grande notoriedade no Brasil se pronunciaram contra a aprovação desse projeto, e, dentre esses, desejo salientar a figura do ilustre Ministro Luiz Gallotti, uma das mais brilhantes celebrações do Supremo Tribunal Federal, que, com tanto brilho e tão elevado espírito de justiça, exerceu sua função de Ministro no Tribunal Superior Eleitoral.

Não me posso furtar ao desejo de dar conhecimento ao Senado das palavras de S. Ex.^a que devem servir como uma advertência à Nação, para evitar que retrogrademos na nossa legislação eleitoral, e não façamos desaparecer aquelas conquistas que o país obteve através da ação direta dos órgãos da justiça eleitoral, de todos os partidos, cujos representantes têm assento no Congresso Nacional, e com apoio irrestrito das forças armadas, e concretizadas nas Leis ns. 2.550, de 1955 e 2.982, de 1956.

Magna pars fora o eminente Ministro Luiz Gallotti, naquela oportunidade participante do Tribunal Superior Eleitoral. Unindo seu esforço, trabalho e patriotismo à ação do então Presidente daquela Casa, o ex-Ministro Edgar Costa, organizou projeto de reforma eleitoral, cujos dois itens principais, para evitar a fraude no alistamento e na eleição recomendavam a folha individual em substituição aos títulos eleitorais até então usados, e a cédula única na oportunidade dos sufrágios. Recordando esse grandioso serviço prestado a Nação, o esforço despendido por S. Ex.^a e pelos demais membros do Tribunal Superior Eleitoral na feitura das duas leis, o nobre Ministro Luiz Gallotti, ao desperdiçar-se daquela Casa, e em agradecimento às homenagens que então lhe eram prestadas, proferiu estas memoráveis palavras, que devem sair na medição dos legisladores brasileiros.

"A folha individual de votação, com retrato também foi posta em prática otimamente nas primeiras eleições que com ela se realizaram no Estado do Paraná.

Por ela se eliminaram quaisquer modalidades de fraude que se praticassem anteriormente com os títulos como a sua retenção, inutilização e compra, pois, mesmo sem o título, o eleitor poderá votar, se comprovada a sua identidade, com base na respectiva folha individual que estará em poder da mesa receptora.

Logo que apareceu o livro já agora famoso, de Mário Palmério — "Vila dos Confins" — tive ocasião de notar, em discurso aqui proferido, que o escritor apontando modalidades de fraude eleitoral que se cometiam no interior do país, coloca em maior destaque precisamente aquela que a folha individual de votação suprime: a compra de títulos.

O novo processo de alistamento evita o eleitor analfabeto e impede o alistamento com o nome suposto.

Reconheço quanto tem de respeitável o entendimento dos que reclamam a extensão do voto aos analfabetos com fundamento na doutrina do sufrágio universal, em seu mais amplo sentido, e na consideração de que a iguais obrigações do cidadão devem corresponder iguais direitos.

E não há como pretender elidir o mandamento constitucional por meio de uma simples lei ordinária.

Vemos, portanto, Sr. Presidente, que o nobre Ministro Luiz Gallotti reconhece que o projeto em andamento tem o intuito de atribuir o direito de voto ao analfabeto, através de lei ordinária, enfrentando, assim, dispositivo expresso da nossa Carta Fundamental.

Também nesse sentido, Sr. Presidente, há poucos dias, o nobre Senador Assis Chateaubriand, membro destacado da Maioria e representante brilhante do Estado do Maranhão, pelo Partido Social Democrático, levantou sua voz para combater essa tentativa, considerando-a manifestação de locura coletiva.

Está patente que a proposição em andamento na Câmara dos Deputados não visa senão, por meio de lei ordinária, facilitar aos analfabetos o exercício do voto, exigindo-lhes apenas a assinatura.

Como tive oportunidade de demonstrar a esta Casa, em discursos anteriormente proferidos, os juristas, os legisladores brasileiros e as leis da República sobre a matéria, sempre definiram como analfabetos aqueles que não sabem ler e escrever ou que apenas desenham o nome, o garatujam, incapazes, muitas vezes, de ler as próprias assinaturas. Indiscutivelmente, esses são analfabetos.

Tanto é verdade que o projeto visa a estender esse direito àqueles que não sabem ler ou escrever, que o nobre Líder do Partido Trabalhista Brasileiro, na Câmara dos Deputados, o ilustre Deputado Batista Ramos, justificando o apoio de sua bancada ao projeto, apenas afirmou que o fazia porque era favorável ao voto do analfabeto.

Não somente nós, da Oposição, combatemos o projeto, considerando-o violador frontal da Constituição. Também o fazem aqueles que o apoiam, são também aqueles que dão seu assentimento a essa proposição que justificam a sua atitude, pois está ela de acordo com as suas convicções jurídicas de conceder o direito de voto ao analfabeto.

Sr. Presidente, surgem de toda a parte os protestos. As manifestações de reprovação; as solicitações dirigidas aos parlamentares, para que empreguem toda a força da sua capacidade e poder de resistência no combate à concretização em lei de projeto tão nefasto aos interesses nacionais.

Ainda há poucos dias, o meu eminente Presidente do meu Partido, Senador Juracy Magalhães, lia desta tribuna carte que lhe fora dirigida por um magistrado mineiro, em que S. Ex.^a mostrava os inconvenientes que trará e os prejuízos que causará à pureza do voto, o que significa à pureza do regime, a adoção de tal Projeto.

O nobre Senador Benedito Valadares, intervindo no debate com seu aparte, criticou a atitude do magistrado que se dirigira ao parlamentar, por entender não ser admissível que um membro do Judiciário interferisse em assunto da competência exclusiva do Congresso Nacional.

Sr. Presidente, a matéria não é puramente política; tem base jurídica como fundamento principal e, também, fundo patriótico qual o de manter no País eleições tanto quanto possível esvaziadas de fraude, a fim de que aqueles mandatos a dirigir os destinos da Nação, nos Estados e nos Municípios; aqueles escolhidos para legislar, seja no Senado, na Câmara dos Deputados, na Municipal se apresentem de cabeça erguida, certos de que ninguém poderá acoimar sua eleição de fraudulenta, ninguém mais poderá alegar que não representa a vontade real, o pensamento legítimo do eleitorado nacional. Reduzidas as mínimas proporções a possibi-

lidade de fraude, praticamente inexistirá como fator preponderante para uma vitória nas urnas.

Sr. Presidente, li, há pouco, o discurso do Ministro Luiz Gallotti. Tanto quanto nós, que elaboramos os projetos de lei, os membros do Poder Judiciário, cuja ação se exerce, diretamente, nas eleições, com toda a justiça, o direito de formular sugestões e criticar as proposições em curso em quaisquer das Casas do Congresso.

Por assim entendermos, sempre buscamos o apoio da Justiça Eleitoral em atitude franca, aberta, positiva, para a reforma da legislação anterior, do velho Código Eleitoral, a fim de apresentar à Nação pleitos livres de serem apontados como fraudulentos.

Aquêle momento, o País sentiu-se impressionado com os resultados das últimas eleições e com a divulgação, através dos recursos e das representações apreciadas pela Justiça Eleitoral, do acervo de fraudes que as maculara.

Sr. Presidente, a imprensa vem afirmando que a divergência de opinião entre o Partido Social Democrático, que apoia o projeto e a União Democrática, que o combate, reside no fato da proposição ser indispensável à sobrevivência do P.S.D. Tenta ela justificar a assertiva com o fato, sobejamente arguido, de que a UDN impressiona o eleitorado de certa camada intelectual, ao passo que o Partido Social Democrático tem suas raízes no eleitorado do interior.

O Sr. Freitas Cavalcanti — Dá licença para um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com todo o prazer.

O Sr. Freitas Cavalcanti — A tese de Vossa Excelência não é verdadeira. Quero citar um exemplo, e releve-me V. Ex.^a apresente o meu próprio caso. Represento no Senado a União Democrática Nacional, que por duas vezes também representei na Câmara dos Deputados, e posso declarar a V. Ex.^a e ao Senado que a grande maioria do meu eleitorado está entre os trabalhadores alagoanos.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Agradeço o aparte de V. Ex.^a, que antecipa a minha argumentação.

Sr. Presidente, essa afirmativa, que certa imprensa vem fazendo, não tem outra finalidade senão engendrar uma intriga barata, uma intriga inferior, rasteira, entre a União Democrática Nacional e o eleitorado da roça.

Felizmente, Sr. Presidente já aqui nesta Casa, o nobre Senador Abelardo Jurema teve oportunidade de frisar que o eleitorado do Partido Social Democrático é o mesmo da União Democrática Nacional; que a nossa força política tanto está no eleitorado cidadão, como no camponês. Aqueles que vivem no interior e lá fazem política, como nós, sabem que os chefes políticos da União Democrática Nacional, como os do Partido Social Democrático, têm suas raízes, sua força eleitoral, seja no eleitorado esclarecido, ou considerado esclarecido das cidades, como também no trabalhador das oficinas ou no camponês.

O Sr. Pedro Ludovico — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com prazer.

O Sr. Pedro Ludovico — Penso que V. Ex.^a está enganado. O Partido Social Democrático, de qualquer maneira é majoritário, com ou sem o voto do analfabeto. No meu Estado, sempre que ganhamos eleições, nossos adversários invocam a fraude, alegando que esta imperou, na única vez que perdemos as eleições para Governador, não dissemos o mesmo, e disso é testemunha o nobre Senador Coimbra Bueno, vencedor na ocasião.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Muito agradeço o aparte de V. Ex.^a que não informa, absolutamente, aquilo que venho de dizer. Não me referi à fraude, aos partidos; estava, apenas demonstrando que não existe essa diferença de nível mental entre o eleitorado da U.D.N. e o do P.S.D. Já isso foi reconhecido aqui pelo nobre Senador Abelardo Jurema, quando se referiu à situação do seu Estado.

O Sr. Pedro Ludovico — V. Ex.^a afirmou parecer que o P.S.D. queria o voto do analfabeto, para poder continuar majoritário.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Não cheguei a essa afirmatiça. V. Ex.^a está antecipando juízo que não fiz.

O Sr. Pedro Ludovico — Parece-me que ouvir V. Ex.^a dizer isso.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Não. Apenas disse que certa imprensa vem declarando que o projeto existente na Câmara dos Deputados é necessário para a sobrevivência do Partido Social Democrático. Não pela fraude, ao contrário, justificando a afirmação, que não considero verdadeira — de que a União Democrática Nacional impressiona, apenas a parte cultural do país, ao passo que o Partido Social Democrático vai às massas rurais. Comento apenas a declaração da imprensa, não me referi absolutamente à fraude. Quero somente demonstrar que tanto a União Democrática Nacional como o Partido Social Democrático impressionam o eleitorado culto como o menos letrado do interior.

O Sr. Pedro Ludovico — Perfeitamente.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Essa a tese que defendo, contrária ao que disse a imprensa nestes últimos dias.

O Sr. Pedro Ludovico — Estou de pleno acôrdo com V. Ex.^a. Ainda há pouco, em palestra consigo, V. Ex.^a concordou, nesse particular. Não só a União Democrática Nacional como o Partido Social Democrático têm eleitores, quer na cidade, quer nos campos, quer nas roças.

O Sr. Abelardo Jurema — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com todo o prazer.

O Sr. Abelardo Jurema — Creio que tanto a União Democrática Nacional como o Partido Social Democrático, o Partido Trabalhista Brasileiro, o Partido Republicano, enfim, todas as agremiações partidárias que integram a vida pública brasileira, podem ficar tranqüilos quanto ao pronunciamento do eleitorado. Tudo depende, sem dúvida, de dois grandes elementos. Primeiro, a arregimentação partidária e o esforço individual de cada representante do partido, quer na roça, quer nas cidades; segundo, dos candidatos a serem apresentados por essas legendas. Não há partido, por mais forte que tenha sido nas eleições passadas, que ao apresentar um candidato sem densidade, sem consistência, possa ratificar os pronunciamentos anteriores. Temos visto isso em todas as unidades da Federação. No meu Estado, por exemplo, tanto o meu partido, como o de V. Ex.^a, cometeram grandes erros; apresentaram candidatos fracos e perderam, tanto um como outro. O povo tem sabido escolher. O nobre Senador Juracy Magalhães já disse bem que o povo sabe discernir e escolher; o que S. Ex.^a não sabe é se vota bem. A verdade é que, até hoje, em todas as eleições, com ou sem fraude — essa é feita pelos que mais sabem ler, que são os que melhor instruem o eleitorado — as vitórias dos homens de densidade popular têm sido retumbantes.

O Sr. Gorgino Avelino — Muito bem.

O Sr. Abelardo Jurema — São Paulo é um exemplo. Lá, os homens vão ao poder e dele descem com a mesma facilidade. Basta um pequeno desvio na sua orientação política para que o povo lhes negue apolo nas urnas, e nunca mais se ouça falar nessas figuras. Conhecemos — e não vale a pena citar esses líderes meteóricos que surgem e desaparecem de repente sem deixar saudades; entretanto, vemos líderes da consistência de Getúlio Vargas, que desaparecem da terra, ficará na consciência do eleitorado, por esses vinte anos. Eram essas as palavras que desejava pronunciar, como colaboração ao brilhante discurso que V. Ex.^a vem fazendo na análise do problema eleitoral do país.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Muito grato a V. Ex.^a.

O Sr. Juracy Magalhães — Permita o nobre orador que eu preste um esclarecimento ao nosso illustre colega, Senador Abelardo Jurema.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Pois não..

O Sr. Juracy Magalhães — Afirmei que o eleitor vota em quem quer. Nem sempre vota bem, mas já apreendeu a votar em quem quer.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Muito obrigado a V. Ex.^a.

Sr. Presidente, tenho, antes de tudo, de responder ao aparte com que me honrou o nobre Senador Pedro Ludovico, que, no seu entusiasmo partidário, na sua euforia de vitorioso nas eleições de seu Estado, veio de afirmar que o Partido Social Democrático é majoritário e o será eternamente.

Sr. Presidente, peço vênha para discordar da opinião do nobre representante de Goiás.

S. Ex.^a se refere às condições políticas do seu Partido, dentro de Goiás. Mas, essa situação difere da de muitos outros Estados.

Não pretendo confrontar a situação de Mato Grosso com a de Goiás, embora sejam dois Estados limítrofes, amicíssimos, e mantenham as mais cordais relações, econômicas, comerciais, intelectuais e sociais. Para as eleições a governador de Mato Grosso em 1950, o Partido Social Democrático apresentou, como seu candidato o Senador Filinto Müller. A União Democrática Nacional, pugnava pelo Dr. Fernando Correia da Costa. O Partido Trabalhista Brasileiro aliou-se ao Partido Democrático e a U.D.N. enfrentou a luta sozinho, porém o resultado das eleições foram quarenta e um mil e poucos para o candidato Filinto Müller, sendo trinta e oito mil do Partido Social Democrático e três mil e poucos do Partido Trabalhista Brasileiro. A União Democrática Nacional deu ao seu candidato sozinho, isolado, quarenta e três mil votos. Foi eleito o candidato do Partido Social Democrático.

Pois bem, Sr. Presidente, nas eleições que se feriram no ano de 1955 já a situação do Partido Social Democrático era muito inferior, enquanto a União Democrática Nacional apresentava aumento de eleitorado, porquanto, sozinho, levou cerca de quarenta e oito mil votos para o seu candidato, isto é, teve um acréscimo de cinco mil votos sobre a eleição de 1950. O Partido Social Democrático decaiu para apenas trinta e dois mil votos. Venceu, entretanto, as eleições, porque se aliara ao Partido Trabalhista Brasileiro e ao Partido Social Progressista, com o que pôde dar maioria de mil e duzentos ou mil e trezentos votos para o seu candidato.

Vê V. Ex.^a, Sr. Presidente, que o Partido Social Democrático vem caindo em queda retilínea, vendo a sua posição de majoritário, passando a relativamente majoritário.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com todo o prazer.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Apesar de Vossa Excelência ter dividido o Brasil — como fez o Papa com o mundo há alguns anos — em duas partes, o Partido Social Democrático e a União Democrática Nacional, não sobrando, portanto, lugar para nós, chegando, mesmo, o nobre Senador Abelardo Jurema, ao citar Partidos, a condescendência de enumerar alguns, ficando o meu no *etcetera*, cuja bancada, na Câmara dos Deputados, conta mais de trinta representantes. Assim como não me inclino pelos que acham que o analfabeto não pode votar, também não considero razoável asseverar-se que todos os analfabetos estão à altura de fazê-lo, conscientemente. Para mim, o problema é muito mais grave e sério. O que interessa profundamente à Nação, a meu ver, são os meios de instrução política para o devido esclarecimento do eleitorado. Disto, sim, é que deveríamos cogitar; sem essa instrução, o eleitorado chegará às urnas sem consciência democrática. Falamos muito em democracia, mas nunca a explicamos ao povo. Assim, o regime não produzirá os frutos que esperamos. No meu Estado natal, o Rio Grande do Norte, pelo menos na capital, nós, que constituímos a terceira força política, vencemos as eleições. O Partido de Vossa Excelência, a União Democrática Nacional, dispu-

tando as preferências com o Partido Social Democrático, perdeu por três, quatro ou cinco mil votos. No pleito para Governador, todavia, entrou em entendimento com o meu Partido, e fizemos o Governador o Sr. Dinarte Mariz. Por aí se vê como os partidos oscilam e dependem de entendimentos entre si. Enquanto não obtivermos penetração nas massas, através de propaganda bem organizada — dificilmente — não haverá, consciência democrática que assegure a prática do voto do analfabeto, como seria para desejar.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Muito obrigado pelo aparte de Vossa Excelência.

O SR. PRESIDENTE (*Fazendo soar os timpanos*) — Lembro ao nobre orador estar finda a hora do expediente.

O SR. JURACY MAGALHÃES (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex.^a consulte a Casas sobre se consente na prorrogação regimental da hora do Expediente a fim de que o nobre Senador João Villasboas possa concluir seu discurso.

O SR. PRESIDENTE — O Senado acaba de ouvir o requerimento formulado pelo nobre Senador Juracy Magalhães.

Os Senhores Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador João Villasboas.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Sr. Presidente gratíssimo pela gentileza do nobre Senador Juracy Magalhães e pela condescendência do Senado, permitindo-me continui o discurso.

Respondia eu ao aparte com que me honrou o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, meu prezado amigo, e ia dizer-lhe que estou de pleno acôrdo com o aparte objetivo de sua argumentação, considerando de necessidade a educação democrática do povo, para que concorra às eleições com discernimento. Julgo também indispensável essa divulgação; considero imprescindível ensinar ao povo o exercício do voto, ou seja, a prática da democracia...

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Muito bem.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — ... não somente para que o analfabeto vote conscientemente, como para que o alfabetizado o faça também.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Permite Vossa Excelência outro aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Permita-me V. Ex.^a concluir minha explicação. A crítica que fez V. Ex.^a à parte do meu discurso, dizendo que eu falava apenas na União Democrática Nacional e no Partido Social Democrático, sem me referir aos outros partidos, na distribuição das forças eleitorais, não procede. O nobre colega não estava no recinto e não ouviu o motivo por que eu chegara de imprensa, no qual se considerava àquela conclusão. Focalizava artigo do Projeto em andamento na Câmara dos Deputados necessário à sobrevivência do Partido Social Democrático, porque a União Democrática Nacional impressiona apenas as massas intelectuais, enquanto que o P.S.D. ia ao centro dos incultos. Referia-me a esses dois partidos, em consequência da arguição da Imprensa. Reconheço, entretanto, que todos eles estão na mesma situação. As massas do interior, os lavradores e trabalhadores do campo dividem-se pelos quatorze partidos.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Permita-me Vossa Excelência concluir meu pensamento. (*Assentimento do orador*) — É justamente a única utilidade que encontro no fracionamento de partidos. Havendo muitos partidos e consequentemente pluralidade de candidatos ao aproximar-se a eleição derramam-se eles pelos interior e, certo modo, educa-se e evangeliza-se o povo na prática da democracia. Esta uma das raras vantagens. Não recebi as palavras de V. Ex.^a — nem o poderia, conhecendo a sobriedade e elegância de atitude do nobre colega — como menosprezo a qualquer partido ou colega. Pretendo apenas contribuir para a brilhante oração de

V. Ex.^a ao chegar ao seguinte raciocínio: são três os meios de propaganda: primeiro, a palavra escrita — a Imprensa; segundo, a palavra falada através do Rádio, da Televisão, etc.; terceiro, a presença nos comícios. Vê V. Ex.^a que a propaganda pode ser desvirtuada. Nas mãos de alguém podem estar os três elementos de propaganda; nas mãos de alguém podem estar dois desses elementos e, finalmente, muito mal, só nas mãos de outros poderá estar algum desses elementos de propaganda. Que resultará? O povo não se esclarecerá suficientemente sobre os candidatos e seus propósitos ou sobre os Partidos e suas razões. Consequentemente, não escolherá como poderia fazê-lo. Eis o ângulo mais fraco do voto do analfabeto; será este levado por aqueles a quem ouve e não pelos diferentes elementos de propaganda de que careceria para elucidar-se.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Fala Vossa Excelência dos elementos de propaganda que estão em mãos de um grupo que desvirtua ou deforma o entendimento daqueles que o ouvirem ou lerem.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Exemplificarei: sabe V. Ex.^a que sou homem pobre, não tenho jornal, não disponho de Rádio nem de Televisão como meio de propaganda eleitoral. Conto apenas com a minha presença e tenho de andar de caminhão ou automóvel emprestado porque não posso pagar. Como concorrer a eleições no meu Estado sem capital?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Assim aconteceu em relação à União Democrática Nacional. Ouço, pelo rádio diariamente, a propaganda que se faz justamente no sentido de envenenar a consciência do homem do interior afirmando, de forma agressiva e mentirosa, que a União Democrática Nacional não deseja o voto da roça.

O nobre colega tem toda razão no seu aparte: essa propaganda não podemos destruir, pois nos está trancada a palavra no rádio e está ela diuturnamente no pensamento dos homens do interior sem que haja, de nossa parte, qualquer desmentido e, naturalmente, pouco ou muito, obterá resultados.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Concede-me V. Ex.^a mais um aparte, para completar o meu pensamento? (*Assentimento do orador*) — Imaginemos, em termos objetivos, que eu sou candidato a senador pelo Rio Grande do Norte; e um competidor qualquer, sem escrúpulos, diga, naquele Estado, que eu sou um negociasta, e que fui apontado, no Rio de Janeiro, como sujeito sem caráter. Eu não tenho, no Rio Grande do Norte, nem jornal, nem rádio, nem televisão para desmentir-lo. Só disponho da tribuna, e assim mesmo ouvido por pouquíssima gente.

O Sr. Abelardo Jurema — Não apoiado! Ouvido, sempre, com atenção e acatamento, por todo o Senado.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Muito obrigado a V. Ex.^a. Chegado ao Rio Grande do Norte, pronuncio o meu discurso e, admitamos ainda, procuro um dono de jornal e lhe peço para publicar o meu desmentido. Responde-me ele que o poderá fazer por Cr\$ 2.000,00. Quanto à irradiação, ficará em Cr\$ 5.000,00. Eu, então, prefiro passar por desonesto, porque não tenho com que pagar a publicação. Vê o nobre orador como, às vezes, através da publicidade, pode-se criar um candidato ou, mesmo, para determinado partido, situação de desfavor, sequer tendo eles os recursos necessários à sua defesa. Ilude-se a opinião pública, quer com relação ao candidato, quer quanto a partidos, com grande prejuízo da democracia, que deveria ser a expressão da verdade e da igualdade de propaganda.

O Sr. Coimbra Bueno — O nobre orador dá licença para um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com prazer.

O Sr. Coimbra Bueno — O nobre Senador Pedro Ludovico, ao apartear V. Ex.^a pediu meu testemunho; e eu, na ocasião, não pude responder, por não haver entendido o sentido daquele aparte.

Agora, mais esclarecido, declaro que, quando o Senador Pedro Ludovico perdeu a eleição, para nós, não alegou, de modo algum, o falseamento de títulos. Aliás, quando eu, noutra ocasião perdi o pleito comandado por S. Ex.^a, também não usei dê-se artifício; cruzei os braços e fui para casa. Quando ganhei fiz a mesma coisa. Dou, portanto, testemunho de, que nenhum de nós dois jamais reclamou ao perder uma eleição. Não acontece o mesmo porém, com relação a alguns membros da União Democrática Nacional, do Partido Republicano, do Partido Social Progressista, e também de parte do Partido Social Democrático e outros, nos diversos eventos das eleições feridas em Goiás. Desejo dar um testemunho importantíssimo. No último pleito, para Governador daquele Estado foi nosso candidato um elemento do Partido Social Democrático, o Senhor Galeno Paranhos que por qualquer motivo, digamos uma dissidência, rompeu com o partido, poucos meses antes. Fôra ele escolhido — eu não estava no país, àquela época — pela coligação a que pertence, composta pela União Democrática Nacional, o Partido Social Progressista e o Partido Republicano.

Feriu-se a eleição, e o Sr. Galeno Paranhos afirma até hoje, alto e bom som, para quem quiser ouvir, que não a perdeu. É palavra de um membro tradicional do Partido Social Democrático, de quem foi, desde o início da constituição do partido, um dos pró-homens, um dos elementos mais ligados ao Sr. Pedro Ludovico, presidente da seção local do P.S.D. Conhecedor profundo dos processos usados em meu Estado, assevera S. Ex.^a, alto e bom som, que perdeu porque a eleição foi fraudada com títulos falsos. Esta a valiosa opinião de um pesadista, Deputado duas vezes por Goiás, Constituinte pelo Partido Social Democrático, líder da pecuária, conhecido em todo o país, portador de experiência muito maior que a minha, adquirida e mantida através do partido majoritário. Após viver e conviver, durante anos, com aqueles processos, ninguém melhor qualificado para afirmar que os títulos eleitorais que atualmente circulam em Goiás são falsos e falsearam a verdade eleitoral. É testemunho que reputo valiosíssimo. Quanto a estes títulos, todos sabemos, não é novidade, pois debatemos o assunto nesta Casa, por mais de dois anos, ao votarmos a lei vigente, criando esses títulos já tão mal afamados. O "Correio da Manhã" fez uma tremenda campanha, e como é a maioria dos jornais brasileiros, mas para validarmos esses infelizes títulos que enteriamos há dois anos, teremos que inverter alguns milhões de cruzeiros, no levantamento moral de um papel que todos consideramos secundário. Não vejo nenhum motivo nem objetivo para a revalidação desses títulos. O que acho fundamental, neste momento, é que de uma vez por todas consideremos morto e bem morto o atual título eleitoral, pois sua circulação será um retrocesso na democracia brasileira.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Muito grato ao aparte com que me honra V. Ex.^a. Já da última vez que aqui falei, referi-me à situação desses títulos que o Congresso tinha repellido, mesmo para servir de base a um novo alistamento eleitoral. Porém, a emenda vinda da Câmara, que proíbe a utilização de tais títulos para o novo alistamento, caiu no Senado, e a emenda desta Casa foi mantida pela Câmara.

Mas, voltemos à resposta que vinha dando ao nobre Senador Pedro Ludovico, porque S. Ex.^a demonstra grande euforia com esse majoritário que é e eternamente será o Partido Social Democrático.

Sr. Presidente, vinha demonstrando a Sua Excelência que esse partido vem diminuindo numericamente, através dos anos.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Pois não.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Há uma coisa que se precisa reconhecer: politicamente, como se diz, a União Democrática Nacional vem trabalhando bem direitinho. (Risos).

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Obrigado.

Como dizia, Sr. Presidente, o PSD vem diminuindo numericamente, e o espelho se encontra nesta Casa. Até o ano de 1954 o Partido Social Democrático formava a maioria absoluta, dispunha de 32 cadeiras e sozinho, sem o apoio de ninguém, sem o apoio de nenhum membro das outras bancadas, comandava as soluções dentro do plenário. Hoje, se apresenta, depois das eleições de 1954, com menos dez cadeiras. Num ambiente pequeno como este, é de se notar que essa queda é vertical, de 32 para 22.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — V. Ex.^a podia acrescentar que a União Democrática Nacional conquistou mais alguns governos nos Estados.

O Sr. Abelardo Jurema — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Não quero focalizar o meu partido. Estou respondendo ao aparte do nobre Senador Pedro Ludovico e ouço, agora, com prazer, o do nobre Senador Abelardo Jurema.

O Sr. Abelardo Jurema — Na época em que o Partido Social Democrático dispunha de 32 cadeiras, quantas possuía a União Democrática Nacional também, neste recinto?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Dez.

O Sr. Abelardo Jurema — E hoje?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Treze.

O Sr. Abelardo Jurema — Tenho as estatísticas do Tribunal Superior Eleitoral a propósito de declaração semelhante do nobre Senador Juracy Magalhães sobre a queda do Partido Social Democrático em São Paulo e verifiquei que as legendas desse partido naquele Estado cresceram e as da União Democrática, desceram. Agora, força é convir, e Vossa Excelência deve estar comigo nesta argumentação, que os partidos, quando se constituíram no Brasil, em 1946, praticamente apenas dois representavam a opinião pública: o Partido Social Democrático e a União Democrática Nacional. Depois surgiram outros, que tendem a crescer, como o Partido Trabalhista Brasileiro; esse eleitorado está escolhendo livremente, e dentro da opinião do Senador Juracy Magalhães, votando em quem quer.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Justifico essa queda com outras razões.

Nobre Senador Abelardo Jurema, o que acontece, é que o Partido Social Democrático para manter governos estaduais, teve necessidade de lançar mão dos acordos políticos, das alianças partidárias, cancoço que foi os grandes partidos. São as alianças que geralmente se fazem com os pequenos partidos que só dispõem muitas vezes de legenda e de um grupo insignificante de eleitores, mas que vivem em simbiose com os grandes partidos, sugando-lhes a seiva, vivendo do seu sangue.

O Sr. Abelardo Jurema — Num regime pluripartidário, não se podem evitar as alianças. Hoje, é raro o Governo de Estado, nas vinte e uma unidades da Federação, que pode manter maioria parlamentar, sem aliança. V. Ex.^a talvez não cite um só Estado onde haja maioria maciça do Governo, sem aliança. Todos os partidos tendem a crescer, dentro de um regime de trabalho.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Mas permanece vivo um Governo que se necessita bipartir, ou tripartir entre elementos da sua assembleia, para manter a maioria? No Brasil, em todos os Estados em que os Governadores são eleitos por coligações vemos a dificuldade com que lutam para conservar a maioria nas Assembleias. Sacrificam o interesse público, na generalidade, para atender a exigências, às vezes exageradas, dos elementos que os acompanham e lhes devem os votos.

O Sr. Abelardo Jurema — A UDN não tem fugido desses acordos e dessas alianças.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Minha voz é isolada, nesta Casa. Falo em relação ao meu Estado, onde evito essas alianças. Prefiro perder as eleições a fazer alianças, mas evitar que as perca, no dia.

seguinte, tendo o governador eleito por uma coligação de diversos partidos.

O Sr. Gaspar Velloso — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com prazer.

O Sr. Gaspar Velloso — Nesse aparte que tenho a honra de apresentar ao brilhante discurso de V. Ex.^a, mato de uma só cajada, dois coelhos. No meu Estado, em 1954, sozinho, contra os demais Partidos coligados, inclusive o de V. Ex.^a, o Partido Social Democrático conseguiu reaver o Governo. Depois de uma vitória espetacular, em que elegeu o Governador do Estado, o PSD concorreu a novas eleições nos Municípios, já sob o regime da lei eleitoral vigente, que V. Ex.^a considera benéfica, e pela qual se exige do eleitor, o retrato, a presença no cartório, bem como o requerimento escrito na presença do Juiz. Cumprindo todas essas exigências, reconquistou o PSD, no ano passado, quarenta e sete dos cinquenta municípios, onde se feriram eleições. O Partido Social Democrático, no meu Estado, é vitorioso. A afirmação, pois, de V. Ex.^a, de que o PSD está perdendo seu prestígio, não é verdadeira para todo o Brasil, nem o será nas próximas eleições.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Salientei apenas o caso de Mato Grosso, em contraposição ao de Goiás, que me foi apresentado pelo nobre Senador Pedro Ludovico, pois V. Ex.^a sabe que a situação varia de Estado para Estado.

V. Ex.^a sozinho reconquistou...

O Sr. Gaspar Velloso — Eu não, o meu Partido.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Sim, o Partido de V. Ex.^a reconquistou, sozinho, o poder no seu Estado, contra as alianças, e eu aconselharia ao nobre colega que, se quiser manter o poder dentro do seu Estado fuja das alianças partidárias.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com muito prazer.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — V. Ex.^a dentro da rigidez do sistema presidencialista, está certo quando repele o entendimento partidário, mas não está em face da doutrina do seu próprio Partido, que é parlamentarista.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Perdão o meu Partido não é parlamentarista. A União Democrática Nacional é presidencialista.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Queira Vossa Excelência desculpar-me. Foi equívoco meu. O Partido Libertador, sim, é parlamentarista. Então não há razão para eu objetar. Seria uma espécie de problema básico do parlamentarismo, porque os Partidos se entenderiam e o majoritário passaria o poder a um Partido menor e não deixaria de ser Maioria, porque as forças se conjugariam. Seria um jogo a "rebour" de parlamentarismo.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Obrigado a V. Ex.^a.

Sr. Presidente, se de um lado não se justifica a afirmativa da imprensa à qual me referi, de que a sobrevivência do Partido Social Democrático depende diretamente da aprovação desse projeto existente na Câmara dos Deputados, porque a sua força está no eleitorado do interior, acreditado de outro, que efetivamente, dela depende diretamente, se não a sobrevivência, ao menos a grande força do Partido Social Democrático. Em verdade esse projeto nasceu de Minas Gerais. Segundo a imprensa, sua criação foi atribuída ao nosso eminente colega Senador Benedito Valadares e, realmente, no Estado de Minas há uma grande maioria de eleitores alistados, sabendo apenas desenhar o nome.

O Sr. Abelardo Jurema — V. Ex.^a dá licença para pequeno esclarecimento?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com prazer.

O Sr. Abelardo Jurema — V. Ex.^a podia fazer um pouco de justiça ao Senador Benedito Valadares. Toda a bancada da União Democrática Nacional sempre denomina o projeto de Benedito Valadares. Possa afirmar a V. Ex.^a que a modificação da Lei Eleitoral foi assentada depois de vários pronunciamentos dos Partidos, através de suas bancadas, com o concurso de comissão que estudou o assunto e depois de entendimentos partidários. Em vista de haver em tramitações, nas duas Casas do Congresso, várias proposições atinentes à matéria, chegou-se à conclusão de que participou ativamente o nobre Senador Benedito Valadares. A proposição surgiu de entendimento entre todos os Partidos, que se reuniram permanentemente, cada elemento oferecendo sua contribuição, de acordo com a realidade de seu Estado. Eu fui um dos que contribuíram. Peço a V. Ex.^a faça justiça ao nobre Senador Benedito Valadares, que apenas representou a opinião do Partido Social Democrático ao encaminhar a matéria para consideração dos demais líderes de Partidos, que apenas assinaram o projeto.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Muito grato a V. Ex.^a por me esclarecer, evitando, assim, continuei praticando uma injustiça, coisa que não está de acordo com meus sentimentos. Se assim é...

O caso é que Minas Gerais se beneficia diretamente, com a troca de títulos de eleitores analfabetos, ou dos que apenas desenham o nome, uma vez que já foi apurado, em inquérito regular, feito pela Justiça Eleitoral daquele Estado, existir, efetivamente, um número maior de eleitores, além do número de indivíduos alistáveis, dentro do Estado. É do relatório apresentado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais ao Tribunal Superior Eleitoral essa afirmação.

O SR. PRESIDENTE (Fazendo soar os tambores) — Lamento comunicar ao nobre orador que o tempo de que dispunha está esgotado.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Sr. Presidente, vou concluir.

Peço permissão a V. Ex.^a apenas para ler o seguinte trecho:

"... Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais não exclui a possibilidade de se encontrarem alistados muitos eleitores que apenas assinam seus nomes".

Esta a razão por que o eleitorado alistado no Estado de Minas Gerais é superior ao número de elementos realmente alistáveis, pela condição de alfabetizados.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Faz o nobre orador diferença entre o que assina o nome e aquele que vai além disso; pode ler e escrever, um pouco?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — O Tribunal confirma que se acham alistados muitos que apenas assinam o nome.

No regime da lei vigente, não basta a assinatura; é preciso que o alistado redija a petição de próprio punho, do começo ao fim. Como esses eleitores apenas assinaram o documento, não comparecendo à Justiça Eleitoral preenchendo a fórmula lá fornecida, concluiu-se que a petição por eles apresentada não fora absolutamente feita pelos próprios, mas sim, por terceiros.

Sr. Presidente, concluo minhas considerações, certo de que as opiniões que expendi, aquelas que a cada momento são divulgadas pela imprensa e pelo rádio, vindas dos homens de maior responsabilidade e notoriedade intelectual e social do País, não de influir, de certo modo, no pensamento do Congresso, para que não aceite a modificação proposta, verdadeiro retrocesso na vida política do Brasil. (Muito bem; muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).

(D. C. N. — Seção II — 12-9-1957).

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei da Câmara n.º 210, de 1957

(N.º 3.107-C, DE 1957, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera disposições das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.982, de 30 de setembro de 1956, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Para alistar-se, o cidadão brasileiro, já inscrito eleitor até 31 de dezembro de 1955 (Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955, art. 70), deverá preencher, datar e assinar do próprio punho, na presença do escrivão, de funcionário designado pelo juiz ou do preparador, requerimento de teor igual ao modelo anexo, dirigido ao juiz da zona de seu domicílio eleitoral, entregando, nesse ato, além do título anterior, três retratos com a dimensão de 3x4.

§ 1.º Em seguida, ainda na presença do mesmo escrivão, funcionário ou preparador, assinará a folha individual de votação e o novo título (Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, art. 68, § 2.º).

§ 2.º O escrivão, funcionário ou o preparador dará recibo do pedido ao requerente e atestará que a fórmula fôr preenchida e assinada pelo mesmo requerente, juntamente com a folha individual de votação e novo título, em sua presença (Lei citada, art. 69, § 1.º, com a redação que lhe deu o § 4.º do art. 2.º da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956).

Art. 2.º O escrivão ou funcionário responsável, ao preencher a folha individual de votação constante do modelo que acompanha a Lei n.º 2.550 de 25 de julho de 1955, extrairá da fórmula a que se refere o artigo anterior os dados referentes ao nome, estado civil, profissão e residência do eleitor, e, do título que instruir o pedido, os elementos relativos à filiação, idade e naturalidade.

Art. 3.º Os Tribunais Regionais Eleitorais, dentro de 30 dias, a contar da publicação desta Lei, nomearão preparadores para auxiliar o alistamento:

a) para as sedes das zonas eleitorais que estejam vagas;

b) para as sedes das comarcas, termos e municípios que não forem sede de zona eleitoral;

c) para as sedes dos distritos judiciários ou municipais;

d) para os povoados distantes mais de doze (12) quilômetros da sede da zona eleitoral ou de difícil acesso onde resida um mínimo de duzentos (200) eleitores.

§ 1.º Os preparadores serão nomeados mediante representação de partido político, por seus delegados, ou dos próprios juizes eleitorais, e escolhidos, de preferência, entre as autoridades judiciárias locais, que gozem pelo menos de garantia de estabilidade, mesmo por tempo determinado.

§ 2.º Não havendo, na localidade, autoridade judiciária que satisfaca os requisitos previstos no parágrafo anterior, a escolha deverá recair em pessoa idônea entre as de melhor reputação e independência na localidade.

§ 3.º Não poderão servir como preparadores:

a) os juizes de paz ou distritais, ou ainda a autoridade judiciária correspondente, de acordo com a organização judiciária do Estado;

b) os membros de diretório de partido político e os candidatos a cargos eletivos, bem como os seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o 2.º grau, inclusive;

c) as autoridades policiais e os funcionários livremente demissíveis.

§ 4.º Perante os preparadores, cada partido político registrado poderá nomear até dois delegados, que assistam e fiscalizem os seus atos e acompanhem as diligências que realizarem.

§ 5.º Os delegados a que se refere o parágrafo anterior, serão registrados perante os juizes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal de partido político.

Art. 4.º Compete ao preparador:

a) auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral, cumprindo as determinações do juiz eleitoral da respectiva zona;

b) apresentar ao alistando a fórmula do requerimento a ser por ele preenchida em sua presença e tomar-lhe a assinatura;

c) colher, na folha individual de votação e nas vias do título eleitoral, a assinatura do alistando;

d) subscrever o atestado de que a fórmula do pedido de alistamento foi preenchida e assinada na sua presença e do próprio punho do alistando;

e) receber e examinar os documentos apresentados pelo alistando, para efeito de sua qualificação, e dar-lhe recibo;

f) autuar o pedido de inscrição com os documentos que o instruírem e encaminhar os autos ao juiz eleitoral, para os devidos fins, no prazo de 48 horas, contadas do recebimento do pedido;

g) fazer a entrega do título eleitoral ao eleitor ou a delegado de partido que lhe apresentar o recibo a que se refere o § 1.º do art. 69 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, com a redação que lhe deu o art. 2.º, § 4.º da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956;

h) encaminhar, devidamente informadas, ao juiz eleitoral, dentro de 24 horas, as impugnações, representações ou reclamações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza, dirigidos àquela autoridade por eleitor ou delegado de partido;

i) praticar todos os atos que as Instruções para o alistamento, baixadas pelo Superior Tribunal Eleitoral, atribuem ao escrivão eleitoral.

Parágrafo único. O preparador perceberá a gratificação de cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00) por processo preparado, pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral, à vista da relação visada pelo juiz eleitoral da respectiva zona.

Art. 5.º Qualquer eleitor ou delegado de partido poderá representar ao Tribunal Regional Eleitoral, diretamente ou por intermédio do juiz eleitoral da zona, contra os atos do preparador.

§ 1.º A representação, uma vez tomada por termo, se verbal e atuada, será encaminhada ao Tribunal, devidamente informada pelo juiz eleitoral, depois de ouvido o preparador.

§ 2.º Tratando-se de representação encaminhada diretamente ao Tribunal, poderá este, se entender necessário, mandar ouvir o preparador e pedir informações ao juiz eleitoral.

§ 3.º Julgada procedente a representação, será o preparador desde logo destituído de suas funções, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pelos crimes eleitorais que houver praticado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6.º Quando o pedido de inscrição fôr instruído com o título antigo, o juiz eleitoral, no caso de dúvida quanto à regularidade da inscrição anterior, poderá mandar juntar ao processo, em apenso, o primitivo pedido de qualificação, para verificar se fôra obtido com fraude ou com preterição das exigências legais.

§ 1.º O juiz, no caso de apurar ter sido ilegalmente expedido o título junto pelo alistando, exigirá a apresentação de qualquer dos documentos enumerados no art. 33 do Código Eleitoral, indeferindo o requerimento de inscrição, se a exigência não fôr atendida no prazo marcado.

§ 2.º O disposto neste artigo não exclui as providências que o juiz eleitoral poderá determinar nos casos de dúvida quanto à identidade ou à alfabetização do eleitor, na forma do disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 69 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, com a redação que lhes deu o art. 2.º, da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Art. 7.º As despesas com o retrato do eleitor, a que se refere o art. 71 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, serão indenizadas pela Justiça Eleitoral, de acordo com os preceitos desta Lei e as Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8.º O alistando, ao requerer sua inscrição, entregará três retratos, com a dimensão referida no

art. 1º, sendo indenizado pelo cartório eleitoral ou preparador, da importância correspondente ao preço fixado, para cada localidade, pelos Tribunais Regionais ou juizes eleitorais, por delegação daqueles, de acordo com as Instruções mencionadas no artigo anterior.

§ 1º Do pagamento da indenização, a que se refere este artigo, será exigida declaração, mediante assinatura em documento coletivo, conforme modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A importância da indenização poderá ser recebida por delegado de partido, que apresentar autorização assinada pelo alistando, cabendo-lhe, neste caso, assinar a declaração referida no parágrafo anterior.

§ 3º O alistando, quando dispensar o pagamento da indenização, assinará declaração coletiva, de acordo com o modelo também aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9º Para as eleições que se realizarem em 3 de outubro de 1958, ficam reduzidos de 30 dias o prazo a que se refere o art. 4º da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, e, de 20 dias, os prazos a que aludem o § 1º do art. 6º e o art. 16, da mesma Lei.

Art. 10. Ficam prorrogados até 30 de junho de 1958 os prazos a que se referem o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de trezentos milhões de cruzeiros, para ocorrer, nos exercícios de 1957 e 1958, às despesas decorrentes do alistamento eleitoral, nos termos desta lei, do Código Eleitoral, e das leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955 e 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo poderá ser aberto de uma só vez, ou em parcelas, segundo as necessidades da Justiça Eleitoral e será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 26 de setembro de 1957.
— Arthur Audrá, no exercício da Presidência. — Bias Fortes. — Abguar Bastos. — Lopo Coelho.

MODELO DE QUE TRATA O ART. 1º DESTA LEI

SENHOR JUIZ ELEITORAL DA ZONA

O abaixo assinado, brasileiro, maior, estado civil profissão residente em deste município, (cidade, bairro, vila ou povoado)

cípio, requer a sua inscrição como eleitor, para o que junta o título eleitoral que obteve de acordo com o processo de alistamento vigente até 31 de dezembro de 1955.

Data

Assinatura

ATESTADO

Atesto que a presente fórmula foi preenchida, datada e assinada em minha presença pelo requerente, do seu próprio punho.

Data supra.

.....
(escrevão, funcionário ou preparador)

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

(D.C.N. — Seção II — 28-9-57).

PROJETO EM ESTUDO

Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 1957

PARECER Nº 807, DE 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo — o crédito especial de Cr\$ 175.000,00 para atender ao pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço aos servidores da Secretaria daquele Tribunal, no exercício de 1956.

Relator: Sr. Ary Vianna.

Como o art. 15 da Lei nº 2.831, de 20 de janeiro de 1956 (*Diário Oficial* de 23 de junho de 1956) tenha assegurado, aos funcionários dos quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, gratificações adicionais, por tempo de serviço, iguais às que são concedidas aos seus colegas do Tribunal Superior Eleitoral, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo oficiou, à Câmara dos Deputados, requerendo a abertura do necessário crédito, para pagamento do adicional devido a partir da data da lei até 31 de dezembro de 1956.

Dada a procedência legal do pedido a Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa do Congresso Nacional, formulou o presente projeto de lei, de acordo com o qual é o Poder Executivo autorizado a abrir, ao citado Tribunal Regional Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil cruzeiros).

O projeto, como se vê, é inteiramente procedente, merecendo, por isso, nossa aprovação.

Nessas condições, a Comissão de Finanças é de parecer favorável a este projeto de lei.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1957. — Vivaldo Lima, Presidente em exercício. Ary Vianna, Relator. — Lima Guimarães. — Lutherbach Nunes. — Fausto Cabral. — David Krieger. — Novais Filho. — Lameira Bittencourt. — Sobral Barreto.

(D.C.N. — Seção II — 4-9-57).

* * *

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo — o crédito especial de Cr\$ 175.000,00 para atender ao pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço, aos servidores da Secretaria daquele Tribunal, no exercício de 1956, tendo Parecer favorável, sob nº 807, de 1957, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 143, DE 1957

(Nº 2.174-B-1956, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo — o crédito especial de Cr\$ 175.000,00 para atender ao pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço aos servidores da Secretaria daquele Tribunal, no exercício de 1956.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo —

o crédito especial de Cr\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil cruzeiros), destinado a atender ao pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço aos servidores da Secretaria daquele Tribunal, no exercício de 1956.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — Seção II — 19-9-57).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 3.266 — de 25 de setembro de 1957

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo — o crédito especial de Cr\$ 175.000,00 para atender ao pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço aos servidores da Secretaria daquele Tribunal, no exercício de 1956.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo — o crédito especial de Cr\$ 175.000,00 (cento e setenta

e cinco mil cruzeiros), destinado a atender ao pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço aos servidores da Secretaria daquele Tribunal, no exercício de 1956.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de setembro de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHK.

Nereu Ramos.

José Maria Alkmin.

(Diário Oficial de 30-9-57).

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

ELEIÇÕES DO TEMPO DO IMPÉRIO

R. Magalhães Júnior

O maior líbelo que se pode formular contra o regime monárquico no Brasil é de não terem conseguido os monarquistas dar ao país uma organização eleitoral, já não diremos perfeita, mas razoável e capaz de estancar as agitações, ou minorar a insatisfação de uma parte considerável da nossa população, a de espírito liberal e progressista. Mesmo a última lei eleitoral, a chamada Lei Saraiva, oriunda do Partido Liberal, remota consequência do famoso manifesto que, após a queda de Zacarias, lançou o grito de "Reforma ou revolução", se revelou imperfeita e precária, no teste final, isto é, na última eleição do regime monárquico, a que se seguiu a dissolução da Câmara dos Deputados, a 17 de junho de 1889 pelo Visconde de Ouro Preto. Tão forte foi a compressão governamental, com tal precisão funcionou a máquina recém-montada, que dessa eleição resultou uma Câmara quasi unânime, não conseguindo a oposição conservadora, juntamente com o Partido Republicano, mais, que 9 representantes, numa casa legislativa constituída por um total de 121 deputados. Daí ter Ruy Barbosa declarado que se tratava de uma "Câmara unânime", pois se recusava a levar em conta a ridícula minoria oposicionista, constituída por sete conservadores e dois republicanos. Tal Câmara não iria além das sessões preparatórias: o golpe de 15 de novembro impediria a sua instalação. Prova o episódio que as eleições, sob o Império, começaram mal e acabaram ainda pior...

As primeiras eleições para Deputados à Assembléia Geral do Império foram reguladas pelas instruções de 26 de março de 1824, expedidas para servir aos interesses da facção então no poder, isto é, a facção conservadora. Tivemos eleições reguladas por um ato executivo, que se pode compreender, como expediente temporário, não como norma de caráter permanente. Entretanto, de tal modo se ajustavam essas instruções aos interesses dos que usufruíam as posições de mando que o Poder Legislativo não pensou em substituí-las, corrigindo-lhes os defeitos e liberalizando-as. Durante vinte e dois anos

ficou o País sem lei eleitoral! Durante vinte e dois anos estiveram em pleno vigor as famosas instruções, quante de ferro com que eram sufocados os ímpetos reformistas e as reivindicações de que se faziam eco a imprensa e panfletos, que então substituíam os comícios populares. Uma dessas reivindicações surgia em 1831, tomando corpo para desembocar, mais tarde, no movimento republicano: a da autonomia das províncias governadas por advenas, que iam apenas preparar eleições, com todo o aparato policial, — os "beduínos errantes", como lhes chamaria, mais tarde, Joaquim Nabuco, num dos seus discursos de veemente crítica ao regime. É de 1831 o planfeto "Explicações breves e singelas sobre o que é federação" (opúsculo dividido em sete capítulos e oferecido aos brasileiros em geral por Um Seu Amigo), saído da Tipografia Nacional, do Rio de Janeiro. As origens das revoluções que ensanguentaram o Brasil durante o Império, — a "Guerra dos Farrapos", o movimento liberal de 1842, a "Revolta Praieira", etc., — têm como causa essencial a opressão, o despotismo exercido sobre as províncias. E esse despotismo tinha suas raízes na compressão do eleitorado posto em contribuição por cada presidente, em função de cada gabinete, sempre que havia renovação de legislatura, ou porque chegassem ao termo os mandatos, com quatro anos de duração, ou porque tivesse sido dissolvida a Câmara, pelo Conselho de Estado, a pedido do gabinete.

Pelas instruções de 1824, as eleições obedeciam ao sistema indireto, isto é, eram em dois graus. No primeiro grau, o corpo eleitoral, em geral, elegia um determinado número de cidadãos, que, em escrutínio final, fariam, então, a escolha dos representantes, quer às assembleias provinciais, quer à Assembléia Geral. Só em 1846 foi votada a primeira lei eleitoral brasileira, a lei n.º 387, de 19 de agosto.

O exame dessa lei nos mostra que o povo não intervenha, propriamente, nas eleições do tempo do Império. Rarefeita, ainda, a população, dividida em senhores e escravos, como ponderou Gilberto Amado no ensaio publicado no volume "A margem da história da República", predominava o "censo alto", isto é, o eleitorado reduzido, circunscrito a um grupo mais ou menos privilegiado, favorecendo, principalmente, os proprietários urbanos e rurais. A lei fa-

lava mais das exclusões, dos indivíduos a que negava capacidade eleitoral, do que de qualquer outra coisa. Na lista geral dos votantes, eram incluídos, segundo o art. 91 da Constituição do Império: 1) os cidadãos brasileiros no gozo dos direitos políticos, e 2) os estrangeiros (sic) naturalizados, com pelo menos um mês de residência na paróquia. Essa designação, que ainda usam alguns partidos, para designar as suas circunscrições municipais, ou frações das mesmas, vem da época em que a Igreja estava ligada ao Estado, e nestas se faziam as eleições, que às vezes terminavam em tremendos "rôlos"...

Vejamos as restrições: dizia a lei que "não serão incluídos na lista geral os menores de 25 anos, salvo se casados; os oficiais militares, ainda que maiores de 25 anos; os filhos família que estiverem em companhia dos pais, salvo se servissem em officios públicos; os criados de servir, em cuja classe não entram os guardas-livros e primeiros caixeiros das casas de comércio (sic); os criados da Casa Imperial que não forem de galão branco (sic); os administradores rurais; os religiosos e quaisquer que vivam em comunhão claustral, isto é, frades e freiras... Também não podiam votar os escravos, dada a condição servil, condição que se atribuía até aos empregados no comércio que não eram "interessados", como os primeiros caixeiros. E não só os escravos, por mais alfabetizados que fossem, como ainda os "libertos", que por sua alforria não tinham mais nenhum vínculo com o antigo senhor... Mas não acabam ali as discriminações referentes à incapacidade eleitoral. Pobreza era também um sinal de incapacidade: não podia votar os que não tivessem uma renda líquida anual, avaliada em prata, de pelo menos 100\$000, por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego. Com isto estavam excluídos, não o operariado, que ainda não existia como classe, pois em seu lugar o que havia era o braço escravo, mas os artesãos, os "oficiais" de pequenas "artes", os lampistas, ou latoeiros, os sapateiros e outros a quem se não podia presumir tal renda, tão pobremente vivam. Não podiam votar, igualmente, as praças de pré do Exército e da Armada, bem como da Força Policial paga (excluíam-se as milícias gratuitas e a famosa Guarda Nacional), e os marinheiros dos navios de guerra...

Era o predomínio das classes abastadas e esse predomínio se caracterizava ainda mais quando a lei falava na habilitação dos candidatos. Os estrangeiros não podiam ser votados, ainda que naturalizados. Em princípio, qualquer eleitor, maior de vinte e cinco anos, podia ser Deputado geral. Era, porém, necessários que tivesse uma renda líquida anual de 40\$000, avaliada em prata, por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego. Além disso, estavam excluídos todos os não-católicos. Um protestante notório não podia ser candidato. Podia sê-lo, porém, um anticlerical ferrenho, como Saldanha Marinho, que prestaria o juramento de fidelidade à monarquia e à religião do Estado, com a maior naturalidade, mesmo depois de ter assinado o manifesto republicano de 1870 e de ter, anos depois, pedido a expulsão dos bispos D. Vital e D. Antônio de Macêdo Costa do Brasil, como "traidores" a serviço de uma potência estrangeira, o Vaticano...

Para ser Senador, a coisa fiava ainda mais fino, até porque o Senado do Império era um fim de carreira política e os Senadores eram vitalícios. Aos candidatos, exigia-se o mínimo de 40 anos de idade e uma renda líquida, avaliada em prata, de pelo menos 800\$000 réis. Falava-se muito em dinheiro, na famosa lei, e só havia um pouco de liberalidade no que tocava aos Deputados provinciais, que deviam ter 25 anos, "probidade e decente subsistência". Um dos artigos da lei, parecendo liberalizá-la, não fazia mais que colocar nas mãos do governo um instrumento magnífico, para afastar adversários incômodos. Era o que dizia que "o eleitor podia votar sem reservas, em quem, em sua consciência, lhe parecesse digno, competindo exclusivamente a quem verificar os poderes dos eleitos examinar se têm as condições de idoneidade".

As eleições, muitas vezes, corriam à revelia dos candidatos. Cabia aos governos provinciais, através de seus delegados de polícia, de seus destacamentos

militares, de suas juntas, de todo um processo de compressão, de fraude e, por vezes, de suborno, dar a vitória à facção no poder. Um político se candidatava, ao mesmo tempo, por várias províncias, em que era conhecido, e até em lugares em que nunca pisara. O que Machado de Assis mostra, em "A Mão e a Luva", quando Luís Alves, sem ter saído do Rio de Janeiro, espera um correio do Norte, para saber se "saiu deputado" (capítulo XI), reflete uma pura realidade. Fazer comícios políticos, ir conversar com o eleitorado, era conduta rara. Quando candidato a Senador, Francisco Gê Acaia de Montezuma de regresso de uma longa permanência na Europa, foi fazer sua campanha na Bahia, a conduta do futuro Visconde de Jequitinhonha chegou a causar certo escândalo. José Maria da Silva Paranhos, nos folhetins do "Jornal do Comércio", sob o título de "Cartas ao Amigo Ausente", chegou a comentar, sob a data de 29 de dezembro de 1850: "O conselheiro Montezuma, candidato a uma das vagas que a epidemia abre no seio da Câmara vitalícia, acha-se nesta Corte, de volta da Bahia, sua província natal, onde foi, segundo os usos ingleses, que ele tem procurado introduzir nesta terra cabalistica, pleitear a sua eleição, que está seguríssima. Estêve lá enquanto as urnas conceberam, e retirou-se pouco depois do parto, a que assiste na capital".

Teve Montezuma a felicidade de vir na cabeça da lista triplíce, bem como a felicidade, ainda maior, de não ser vetado pelo imperador. Este não gostava de papoulas altas. Quando tinha quesília pessoal contra um homem público, riscava-lhe o nome, uma, duas, três, quatro, cinco vezes, porque só ia para o Senado do Império quem o Imperador escolhia. Cada partido apresentava uma lista de três candidatos e os nomes dos três mais votados subia ao monarca, que fazia a sua escolha. No caso de Teófilo Ottoni, uma das mais altas expressões da política liberal, o lápis fatídico funcionou repetidamente. Comprometido na revolução mineira de 1842, tendo em 1849 cooperado na audaciosa fuga do capitão Pedro Ivo, o herói da Revolta Praieira, que se achava preso numa fortaleza, no Rio de Janeiro, só vinte e dois anos depois da batalha de Santa Luzia conseguia finalmente chegar ao Senado! O Imperador acanhava-se, ante o clamor suscitado pelo insistente veto ao "tribuno do povo", — e talvez só tenha cedido depois que o exasperado político mineiro, em 1862, impugnou a ereção da estátua de D. Pedro I, classificando-a de "mentira de bronze". Era o momento de assumir ares grandiosos e demonstrar que não cedia a sedimentos de ordem pessoal...

Do mesmo modo, o conservador Pinto de Campos foi riscado cinco vezes da lista triplíce e não conseguiu chegar ao Senado. Aí, teria o Imperador outras razões, — como procuramos demonstrar em "O Império em chinelos", — pois era sabedor das ligações do Padre com o bandoleiro alagoano Vicente de Paula, uma espécie de antecessor de Lampeão... E José Cesário de Faria Alvim? O mineiro magricela fora bom monarquista liberal, presidira a Província do Rio de Janeiro, chegara a oferecer uma vez hospedagem a Sua Majestade, e era homem de tal prestígio, que entrar seis vezes na lista triplíce, algumas delas furando as chapas adversas, em períodos de predomínio dos conservadores: contudo, nunca foi escolhido! E o resultado foi a sua adesão de ressentido à República, a 11 de junho de 1889...

Voltemos, porém, às leis eleitorais: a de 19 de agosto de 1846 prevaleceu durante dez anos. Depois veio a lei nº 812, de 19 de setembro de 1855, com algumas tímidas inovações, uma delas a da criação de distritos, com um só deputado, e com a eleição de suplentes individuais dos eleitos, isto é, não os mais votados em toda a província, para efeito de substituições temporárias dos deputados, em seus impedimentos ou licenças, mas o que tivesse sido eleito conjuntamente com o titular da cadeira no próprio distrito. A experiência não deu bom resultado, prevalecendo numa única eleição. Na nova lei, a de nº 1.082, de 18 de agosto de 1860, desapareceram os distritos de um só deputado, passando a prevalecer os "círculos de três deputados". Na lei anterior,

algumas províncias, de menor densidade demográfica, constituíam um só distrito: as do Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Paraná e Santa Catarina. Na lei dos "círculos", aquelas províncias não foram beneficiadas com três deputados. Passaram a ter dois, embora correspondessem a um "círculo" eleitoral. Continuava a prevalecer o sistema anterior, isto é, o das eleições indiretas, ou em dois graus. Os protestos dos liberais, no ostracismo, se tornaram tão insistentes, não faltando a ameaça de revolução, que começou a tomar corpo a idéia de uma nova reforma eleitoral. O maior documento dessa campanha foi, sem dúvida, o admirável projeto de Tavares Bastos, divulgado em 1872, e com dispositivos que ainda hoje teriam cabimento. Em primeiro lugar, tratava esse projeto de ampliar o eleitorado, chegando a dispensar a prova de propriedade, para admitir como eleitores simples "locatários, por escritura pública, de imóvel urbano por tempo de três anos, pelo menos", e até aos pobres "mestres de ofício com tenda aberta por sua conta e registrada na Câmara Municipal seis meses antes", pelo menos. Visava a estender o direito do voto aos oficiais, do Exército, Armada, Forças Policiais e anexas, e aos pensionistas do Estado, ainda que, em relação aos empregados no comércio mantivesse a estreiteza de vistas das leis até então vigentes, só levando em conta os primeiros caixeiros. Publicado em "Os males do presente e as esperanças do futuro", esse projeto mostra que era Tavares Bastos o homem mais avançado do seu tempo, em matéria eleitoral, e o primeiro a estabelecer normas para a repressão à compressão, ao suborno e à fraude. Deram-se de dinheiro, também as havia, como hoje, no tempo do Império... Leia-se as "Memórias", do Visconde de Taunay, quando ele diz que, presidente do Paraná, concorria à eleição para deputado em Santa Catarina. Seu contendor era o Conselheiro Francisco Antunes Maciel, antigo ministro de Estado. E alega: "Havendo desposado uma senhora viúva, possuidora de grande fortuna, gastava a mancheias em Santa Catarina, para me tomar a cadeira, e no Rio Grande do Sul, em que pretendi a fazer-se eleger pelo segundo distrito, contrapondo a sua influência à do distinto candidato conservador, Dr. Francisco da Silva Tavares... etc." Adiante, repete: "A larga, espalhara o conselheiro Maciel dinheiro pelos chefes liberais de Santa Catarina, com resultados contraproducentes, aliás" (2.ª edição, Cia. Melhoramentos, pág. 417). Verifica-se, por aí, que nem a força do dinheiro poderia rivalizar com a força do governo. Já estava em vigor, então, a lei Saraiva, a que instituiria as eleições diretas, isto é, a lei nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881, que seria a última a vigorar sob o regime monárquico. Antes dela, tinha sido votada e promulgada a de nº 2.675, de 20 de outubro de 1865, que continuava a adotar o sistema indireto mas,

como principal inovação, consagrava o princípio da representação das minorias, com direito a um terço, onde houvesse pelo menos três deputados (algumas províncias continuavam a ter apenas dois, donde se constituíam em exceção: Amazonas, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina). Na lei Saraiva, voltavam a vigorar as disposições da lei de 1855, isto é, o dos distritos de um só deputado, o que dificultava a representação minoritária. Contudo, o Partido Conservador se avigorara, principalmente pelo empenho de opor-se à corrente abolicionista, e da aplicação honesta da lei Saraiva resultou a derrota de dois ministros de Estado que concorreram às urnas, para obter o voto de confiança do eleitorado: Homem de Melo e Pedro Luís Pereira de Sousa. A principal novidade da lei Saraiva era a ampliação dos direitos políticos aos não-católicos, o que acabou por tornar obsoleta a exigência de juramento de fidelidade à monarquia e à "religião do Estado", na posse dos novos deputados, — exigência revogada em setembro de 1888, para que fosse empossado o representante republicano por Minas Gerais, Antônio Romualdo Monteiro Manso, que se recusara a prestá-lo...

Quando Coteigipe ascende ao governo e dissolve a Câmara eleita em 1885, a aplicação da lei Saraiva, por um gabinete conservador, que queria a vitória a qualquer custo, reduz a minoria à insignificância de 20 deputados. Era o esmagamento da oposição, determinando como revide a pressão liberal, sob Oura Preto, que apertou ainda mais o crivo, e entre conservadores e republicanos, deixara escapar apenas 9, como dissemos de início.

Que era o regime eleitoral do Império? Nabuco de Araújo declarou que havia um "absolutismo de fato". E cunhou a famosa frase: o Imperador fez o gabinete, o gabinete realiza as eleições, e estas eleições o mantêm. Democracia? Não. Nem coisa parecida. Havia uma cúpula, que se impunha à nação, esmagando-a com o seu peso. Ou, como escrevera Ruy Barbosa, "uma impostura de constitucionalismo". Desconheceu o Império os direitos políticos da mulher, negados até pelo Congresso Constituinte Republicano de 1891, e nunca soube o que fosse o sufrágio universal, ou o voto secreto. Eleitoralmente, começamos mal, e haveríamos de continuar muito mal, ainda sob o regime republicano. E uma reflexão se impõe: a de que não podia haver adesão do "povo", no sentido geral, à monarquia, porque esta sempre prescindira desdenhosamente das camadas populares, a que, quando muito, dava em espetáculo sua pompa inútil, em contraste com a nobreza da nossa gente...

(Transcrito do "Jornal do Brasil", de 1 de setembro de 1957).

NOTICIÁRIO

Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa

Em sessão do dia 3 de setembro, a propósito da reeleição do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa para o cargo de juiz efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, assim se expressou o Sr. Ministro Haroldo Valladão:

"Senhor Presidente, creio interpretar o sentimento deste Tribunal, congratulando-me com o Supremo Tribunal Federal e com esta Corte, pela recondução de Vossa Excelência, como juiz eleitoral. Neste biênio pudemos todos dar testemunho de que Vossa Excelência vem exercendo o cargo de forma exemplar, com competência, inteligência, assiduidade e dignidade".

— O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho: "Senhor Presidente, tenho a honra e a satisfação de fazer minhas, as palavras que acaba de proferir o eminente Senhor Ministro Haroldo Valladão".

— O Senhor Ministro Antônio Vieira Braga: "Senhor Presidente, também faço minhas, as palavras proferidas pelo Senhor Ministro Haroldo Valladão".

— O Senhor Ministro Artur de Sousa Marinho: "Senhor Presidente, também manifesto a mesma alegria manifestada por outros colegas, por ver Vossa Excelência reconduzido a este Tribunal, pelo voto indiscutível do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Faço esta declaração especial, com muita honra para mim, porque sou um transitório nesta alta Casa do Judiciário Eleitoral".

Ministro Ildefonso Mascarenhas

Em sessão do dia 6 de setembro, a propósito da recondução do Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas para o cargo de Juiz do Tribunal Superior

Eleitoral, assim se pronunciou o Sr. Ministro Presidente:

"Senhores Ministros, quero congratular-me com o Tribunal pela merecida recondução do Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas ao seu cargo de juiz desta Corte, visto que Sua Excelência, em diversas oportunidades tem tido exercício pleno de sua função e tem revelado qualidades de inteligência, cultura e de perfeita honestidade. O Tribunal, assim, está de parabéns".

— Em agradecimento, assim se pronunciou o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, é realmente grande honra para mim voltar a participar dos trabalhos deste Tribunal, onde estão juristas e magistrados que dignificam a cultura nacional. Aqui só tenho aprendido, no convívio de brasileiros exemplares, que são motivo de confiança para a Nação, pela composição, pela sabedoria e pela isenção com que julgam e procedem. — Procurarei não desmerecer do conceito com que me distinguiram as palavras de afeto com que Vossa Excelência, Senhor Presidente, me honrou".

Ministro Dario de Almeida Magalhães

Por ato do Sr. Presidente da República, o Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães, foi, no dia 24 de setembro do corrente ano, reconduzido para um segundo biênio de exercício no Tribunal Superior Eleitoral, nas funções de juiz substituto.

Na ocasião, assim se expressou o Sr. Ministro Presidente:

"Senhores Ministros, este Tribunal está de parabéns, por ver reintegrado, nas suas altas funções de juiz substituto, o ilustre Ministro Dario de Almeida Magalhães que, com tanto brilho, com tanta isenção, com tanta dignidade, exerceu, por um biênio, as delicadas funções de juiz substituto desta Egrégia Corte. — Felicitando Sua Excelência, por vê-lo novamente entre nós, espero e faço os melhores votos porque Sua Excelência prossiga na luminosa carreira que vem percorrendo, seguindo, aliás, a esteira brilhantíssima de seu ilustre e saudoso progenitor, o Desembargador Rafael Magalhães, que foi um dos maiores magistrados de seu tempo".

O Senhor Ministro Dario de Almeida Magalhães, em agradecimento, assim se expressou: "Senhor Presidente, quero agradecer muito comovidamente as generosas palavras de saudação, com que Vossa Excelência acaba de penhorar-me. Não pode haver, para um advogado, maior honra, do que a designação para servir neste Egrégio Colégio Judiciário. — Quanto a mim, a honra e a responsabilidade que essa designação envolve, têm peso esmagador. Procurarei, entretanto, desempenhar as melindrosas funções de que eventualmente estarei investido, neste Tribunal, estimulado pelos nobres e altos exemplos e guiado pelo saber dos seus ilustres membros, que tanto prestigiam a Justiça Eleitoral, sob a alta presidência de Vossa Excelência. — Muito obrigado a Vossa Excelência".

Dr. Francisco Mendes Pimentel

Na sessão do dia 20 de agosto, por ocasião da homenagem prestada pelo Tribunal Superior Eleitoral à memória do Dr. Francisco Mendes Pimentel, o Sr. Ministro Haroldo Valladão solidarizando-se com as palavras do Sr. Ministro Nelson Hungria, assim se expressou:

"Sr. Presidente, não quero solidarizar-me, apenas com o voto, com esta justíssima manifestação proposta pelo Sr. Ministro Nelson Hungria. O Professor Mendes Pimentel constitui na história do ensino jurídico brasileiro, padrão de cultura e de moralidade, exemplo permanente para todas as gerações.

Com estas palavras, associo-me, de coração, à justíssima homenagem que este Tribunal vai prestar".

Proposta Orçamentária

Tendo em vista as alterações introduzidas na proposta orçamentária geral da Justiça Eleitoral para 1958, o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral enviou ao Exmo. Sr. João Belchior Marques Goulart, Presidente do Senado Federal, o seguinte ofício:

"Senhor Presidente:

De acordo com a Resolução nº 5.497 de 29 de junho do corrente ano, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de que sejam restabelecidas, no Anexo Orçamentário da Justiça Eleitoral para o exercício de 1958, as dotações constantes da Proposta Orçamentária encaminhada ao D.A.S.P., e ali inexplicavelmente reduzidas, referentes às Subconsignações 1.6.09 — "Despesas Gerais com Eleições", 1.1.25 — "Gratificação pela prestação de serviço eleitoral", 1.5.12 — "Aluguel ou arrendamento de imóveis", 1.1.23 — "Gratificação Adicional por tempo de serviço" e 1.1.11 — "Substituições".

Esclareço a Vossa Excelência que, em 10 de julho do ano em curso, esta Presidência dirigiu-se ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados, — através da Mensagem nº 430, junta por cópia autenticada, solicitando as medidas ora reclamadas, sem que as mesmas se concretizassem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MENSAGEM Nº 430 — EM 10 DE JULHO DE 1957

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em cumprimento ao disposto no art. 199 do Código Eleitoral (Lei nº 1.164-50), este Tribunal elaborou, oportunamente, a Proposta Orçamentária Geral da Justiça Eleitoral, para o exercício financeiro de 1958 e encaminhou-a, devidamente justificada, ao Departamento Administrativo do Serviço Público, para ser incorporada à Proposta Orçamentária Geral, que o Poder Executivo encaminharia ao Congresso Nacional, nos termos de sua competência constitucional.

Ao fazer aquele encaminhamento, esta Presidência teve oportunidade de pôr em relevo a circunstância de haver sido aquele trabalho organizado com objetividade e elevado espírito público, levando em consideração a situação econômico-financeira que o país atravessa e concluindo pela necessidade e conveniência de serem mantidas as suas previsões, notadamente na rubrica destinada a "Despesas Gerais com Eleições".

Publicada, recentemente, a Proposta Orçamentária do Poder Executivo, encaminhada a esta ilustrada Casa do Poder Legislativo, verificou o Tribunal que várias dotações de sua proposta inicial sofreram inexplicáveis reduções, capazes de sacrificar não somente o ritmo dos trabalhos de rotina da Justiça Eleitoral, senão também e muito possivelmente, o próprio desenrolar do alistamento e do pleito de 1958. Assim é que foram arbitrariamente e de tal forma reduzidas as dotações destinadas às "gratificações pela prestação de serviço eleitoral", que os Tribunais Eleitorais de vários Estados não poderão fazer face às despesas decorrentes de suas próprias sessões e muito menos a remuneração dos Escrivas e Juizes Eleitorais de primeira instância, aumentada recentemente, por iniciativa do Poder Legislativo, no art. 12, da Lei número 2.982-56.

No momento em que o Tribunal Superior Eleitoral, mobiliza todo o seu aparelhamento e apela para todas as autoridades públicas, no sentido de colaborar na campanha de incentivo ao alistamento para o pleito de 1958, — campanha essa que deverá produzir seus resultados máximos, justamente no 1º semestre do ano vindouro — sofre a sua proposta orçamentária para aquele exercício, na rubrica destinada às despesas com alistamento e eleições, uma drástica redução de 50%, que representa, evidentemente, uma séria ameaça à normalidade de seu desenvolvimento.

Foi levando em consideração todas estas circunstâncias, que este Tribunal Superior, em sua sessão

de 28 de junho próximo passado, pela Resolução número 5.497, determinou fôsse encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, solicitando o restabelecimento dos quantitativos constantes de sua proposta orçamentária para 1958, nas rubricas destinadas a "Despesas Gerais com Eleições", "Gratificações pela prestação de serviço eleitoral", "Aluguel ou arrendamento de imóveis", "Substituições" e "Gratificações adicionais por tempo de serviço".

Dando cumprimento àquela Resolução, tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências que, na proposta orçamentária do Poder Executivo para 1958, no anexo relativo ao Poder Judiciário, na parte referente à Justiça Eleitoral, sejam substituídas pelas constantes dos quadros anexos, as importâncias previstas para os vários Tribunais Eleitorais, nas subconsignações orçamentárias indicadas.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossas Excelências, os meus protestos de elevada estima e consideração: — Francisco de Paula Rocha Lagôa, Presidente.

CÓPIA AUTENTICADA — 4.

ORÇAMENTO PARA 1958

Anexo 5 — Poder Judiciário.

5.04 — Justiça Eleitoral.

I — 5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.25 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral.

SUBSTITUAM-SE AS IMPORTÂNCIAS PELAS SEGUINTE

	Cr\$
01 — Alagoas	2.151.200,00
02 — Amazonas	1.351.400,00
03 — Bahia	5.154.000,00
04 — Ceará	5.119.400,00
05 — Distrito Federal	3.414.000,00
06 — Espírito Santo	2.164.000,00
07 — Goiás	3.916.000,00
08 — Maranhão	2.898.000,00
09 — Mato Grosso	1.996.000,00
10 — Minas Gerais	15.756.000,00
11 — Pará	2.162.400,00
12 — Paraíba	3.237.600,00
13 — Paraná	4.877.000,00
14 — Pernambuco	6.184.000,00

15 — Piauí	2.863.200,00
17 — Rio Grande do Norte	2.626.000,00
18 — Rio Grande do Sul	7.008.000,00
19 — Santa Catarina	2.672.000,00
20 — São Paulo	10.510.000,00
21 — Sergipe	1.438.000,00

II — 5.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.6.00 — Encargos Diversos.

Subconsignação 1.6.09 — Despesas Gerais com Eleições.

Substitua-se a importância pela seguinte:

Cr\$ 60.000.000,00

III — 5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros.

Subconsignação 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, etc.

Substituam-se as importâncias pelas seguintes:

	Cr\$
0 — Distrito Federal	1.900.000,00
06 — Espírito Santo	360.000,00
10 — Minas Gerais	1.740.000,00
11 — Pará	180.000,00
13 — Paraná	120.000,00
14 — Pernambuco	600.000,00
21 — Sergipe	240.000,00

IV — 5.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.11 — Substituições.

Substitua-se a importância pela seguinte:

Cr\$ 350.000,00

V — 5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.23 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Substituam-se as importâncias pelas seguintes:

	Cr\$
05 — Distrito Federal	4.794.180,00
18 — Rio Grande do Sul	1.576.115,00

ÍNDICE

	Págs.		Págs.
— A —			
ADVOGADOS — Além dos delegados de Partido, e dos interessados nos feitos, também os advogados inscritos na ordem podem patrocinar perante a Justiça Eleitoral. (Parecer n.º 169)	147	DISCURSO — Do Senador Abelardo Jurema sobre a reforma eleitoral	166
AFASTAMENTO — De servidor público de sua zona eleitoral, "ex-officio" — Não continua como eleitor da zona. (Resolução n.º 5.376)	138	— Do Senador João Villasboas sobre o alistamento eleitoral (simplificação)	173
ALISTAMENTO ELEITORAL — Discurso do Senador João Villasboas	173	DISTRITO FEDERAL — Nomeação de seu prefeito. (Projeto n.º 3.236-57 da Câmara)	153
— Modificação do art. 70 da Lei número 2.550 de 25-7-55. (Projeto número 3.107-57 da Câmara)	155	DOMICÍLIO ELEITORAL — O servidor público, quando afastado "ex-officio" da zona em que está inscrito, não continua como eleitor dela. (Resolução n.º 5.376)	138
— No Senado. (Projeto n.º 210-57)	179	DOCTRINA E COMENTARIOS — "Eleições ao tempo do Império". De R. Magalhães Júnior. (No Jornal do Brasil de 1-9-57)	181
— O funcionário público ausente de sua zona, em serviço, no novo alistamento, pode usar o título antigo para se inscrever no novo domicílio. (Resolução n.º 5.376)	138	DR. DARIO DE ALMEIDA MAGALHÃES — Sua recondução para Juiz Substituto do T.S.E.	184
ATAS — Sessões de agosto de 1957	117	DR. ILDEFONSO MASCARENHAS — Sua recondução para Juiz substituto do T.S.E.	183
— C —			
CAMARAS MUNICIPAIS — Mudança deste nome para "Conselhos Municipais". (Emenda Constitucional n.º 17-57)	148	DR. MENDES PIMENTEL — Seu falecimento	184
CEDULA ÚNICA — Nas eleições pelo sistema proporcional. (Projeto n.º 3.165-57 da Câmara)	150	— E —	
— Para a eleição de deputados federais. (Projeto n.º 3.159-57 da Câmara) ..	149	ELEIÇÃO — Para deputados federais. Uso da cédula oficial única. (Projeto n.º 3.159-57 da Câmara)	149
CONSELHOS MUNICIPAIS — Mudança do nome de Câmaras Municipais para Conselhos Municipais. (Emenda Constitucional n.º 17-57)	148	— Pelo sistema proporcional. Uso da cédula única. (Projeto n.º 3.165-57 da Câmara)	150
CONTINUOS — Extensão aos do T.R.E. de Minas Gerais dos benefícios da Lei n.º 1.721 de 4-11-52. (Projeto número 3.258-57 da Câmara)	164	ELEITOR — O que votou depois de 17 horas nem por isso votou depois de encerrada a votação. (Acórdão n.º 2.393)	136
CRÉDITO — De Cr\$ 172.000,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Norte. (Projeto número 2.332-A-57 da Câmara)	154	ELEITORADO FANTASMA — Discurso do Senador Abelardo Jurema sobre a reforma eleitoral	166
— De Cr\$ 175.000,00 ao T.R.E. do Espírito Santo. (Projeto n.º 143-57 do Senado — Parecer n.º 807 da Comissão de Finanças)	180	ENCERRAMENTO DE VOTAÇÃO — A votação pode prolongar-se além das 17 horas. (Acórdão n.º 2.393)	136
— Lei n.º 3.266 de 25-9-57	181	ESCRIVÃO ELEITORAL — Não tem direito a gratificação durante licença. (Resolução n.º 5.459)	144
— De Cr\$ 6.000.000,00 ao Ministério da Guerra para força federal a serviço eleitoral. (Projeto n.º 4.870-B-54 da Câmara)	154	— Não tem direito durante as férias à gratificação eleitoral. (Resolução n.º 5.419)	143
— De Cr\$ 49.792.400,00 à Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 3.185-57 da Câmara)	151	— F —	
— D —			
DEFESA PRÉVIA — Pena de advertência sem garantia de defesa prévia. Nulidade de representação. (Acórdão n.º 2.289)	130	FALECIMENTO — Dr. Mendes Pimentel ..	184
DELEGADO DE PARTIDO — O credenciado para T.R. não pode funcionar na 1.ª instância. (Acórdão n.º 2.280)	129	FALTA DE QUALIDADE — O delegado de partido, credenciado para T.R. não pode funcionar na 1.ª instância. (Acórdão n.º 2.280)	129
DEPUTADOS FEDERAIS — Sua eleição com cédulas oficiais únicas. (Projeto n.º 3.159-57 da Câmara)	149	FÉRIAS — As do Juiz Eleitoral na Justiça Comum, não o obrigam a afastar-se de suas funções eleitorais. (Resolução número 5.512)	145
		— Os juízes e escrivães eleitorais, durante as férias não têm direito à gratificação eleitoral. (Resoluções ns. 5.419 e 5.459)	143 e 144
		FOLHA INDIVIDUAL DE VOTAÇÃO — O juiz eleitoral titular ou auxiliar que	

assinar o título. deve assiná-la também. (Parecer n.º 166)	Págs. 146	JUNTA APURADORA — Perante ela não pode postular delegado de partido credenciado para o T.R. (Acórdão número 2.280)	Págs. 129
FORÇA FEDERAL — Requisitada a serviço eleitoral. Crédito de Cr\$ 6.000.000,00 ao Ministério da Guerra. (Projeto número 4.870-B-54)	154	JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito de Cr\$.. 49.792.400,00. (Projeto n.º 3.185-57 da Câmara)	151
FUNCIONARIO — Quando obrigado a se ausentar de sua zona eleitoral por força de serviço, não continua como eleitor da mesma. (Resolução n.º 3.376)	138	— Podem patrocinar causas perante ela. os delegados de Partido; pessoalmente, as partes interessadas nos feitos, e os advogados inscritos na ordem. (Parecer n.º 169)	147
— G —		— Proposta orçamentária para 1958. Mensagem do Ministro Rocha Lagôa	184
GOVERNADOR — Em exercício durante a eleição. Seu parente consanguíneo ou afim, pode candidatar-se a deputado federal se já tiver sido deputado estadual. (Parecer n.º 177)	147	Página	
GRATIFICAÇÃO — A ela não têm direito os juizes e escrivães eleitorais durante as férias. (Resoluções ns. 5.419 e 5.459)	143 e 144	— L —	
— Juiz eleitoral comissionado para apurar fato ocorrido em outra zona, tem direito à gratificação. (Resolução n.º 5.459)	144	LEI N.º 2.550 — Alteração de seu art. 70. (Projeto n.º 3.107-57 da Câmara — Projeto n.º 210-57 no Senado) .. 155 e ..	179
— I —		— Discurso do Senador Abelardo Jurema sobre a reforma eleitoral	166
IMPUGNAÇÃO — A referente à lista de eleitores da seção, deve ser feita antes da eleição e não perante a mesa receptora. (Acórdão n.º 2.354)	135	— Discurso do Senador João Villasboas sobre a simplificação do alistamento	173
INELEGIBILIDADE — Não existe para cidadão de 84 anos se candidatar a Prefeito. (Resolução n.º 5.554)	145	LEGISLAÇÃO — Lei n.º 3.266 de 25-9-57. Crédito de Cr\$ 175.000.00 ao T.R.E. do Espírito Santo	181
— O parente, consanguíneo ou afim, do Governador em exercício, por ocasião da eleição, pode candidatar-se a deputado federal, desde que já tenha sido deputado estadual. (Parecer n.º 177)	147	LICENÇA — Durante ela, o juiz eleitoral e o escrivão eleitoral não têm direito à gratificação eleitoral. (Resolução n.º 5.459)	144
— J —		— M —	
JUIZ DE TRIBUNAIS ELEITORAIS — Classe de jurista — Havendo vaga, deve ser convocado o seu substituto, que funcionará até ser provido o cargo. (Resolução n.º 5.262 e Acórdão número 2.156)	124 e 137	MESA RECEPTORA — A impugnação e protesto referentes a listas de eleitores da seção não devem ser feitos perante a mesa, mas antes da eleição. (Acórdão n.º 2.354)	135
JUIZ ELEITORAL — Não pode ser punido pelo fato de não dispor de dinheiro para deslocar-se de sua sede em cumprimento de missão eleitoral. (Parecer n.º 158)	145	MINISTERIO DA GUERRA — Crédito de Cr\$ 6.000.000,00 para força federal a serviço eleitoral. (Projeto n.º 4.870-B-54 da Câmara)	154
— Não tem direito à gratificação durante licença. (Resolução n.º 5.459)	144	MINISTRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA LAGÔA — Sua recondução ao T.S.E.	183
— Não tem direito, durante as férias a gratificação eleitoral. (Resoluções ns. 5.419 e 5.459)	143 e 144	— Mensagem ao Congresso Nacional sobre o orçamento da Justiça Eleitoral para 1958	184
— O titular ou auxiliar que assinar o título, deve assinar também a folha individual de votação. (Parecer número 166)	146	— N —	
— Quando em férias na justiça comum, não está obrigado a afastar-se de suas funções eleitorais. (Resolução n.º 5.512)	143	NOMEAÇÃO — Do futuro prefeito do Distrito Federal. (Projeto n.º 3.236-57 da Câmara)	153
— Quando comissionado para apurar fato ocorrido fora de sua zona, deve receber gratificação. (Resolução número 5.459)	144	NULIDADE — De representação em que se aplicou pena de advertência sem defesa prévia. (Acórdão n.º 2.289)	130
— Sua suspeição — Matéria soberanamente apreciada pelo T.R.E. Incabível recurso. (Parecer n.º 162)	146	— O —	
		OFICIAL JUDICIARIO — Criação de um cargo no quadro do T.R.E. do Espírito Santo. (Projeto n.º 3.260-57)	165
		— P —	
		PARENTESCO — Parente consanguíneo ou afim de Governador em exercício, durante a eleição, pode candidatar-se a deputado federal se já tiver sido deputado estadual. (Parecer n.º 177)	147
		PARTES — Só podem apresentar quesitos para a pericia, não podem indicar peritos. (Acórdãos ns. 2.018 e 2.020- 121 e ..	124

	Págs.		Págs.
PARTIDOS POLÍTICOS — São convocados os que estão em litígio para apresentar quesitos na perícia. (Acórdãos ns. 2.018 e 2.020)	124	PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA — Da Justiça Eleitoral para 1958 — Mensagem do Ministro Rocha Lagôa ao Congresso Nacional	184
— Seu delegado credenciado para T.R. não pode funcionar na 1. ^a instância. (Acórdão n.º 2.280)	129	PROTESTO — O referente a listas de eleitores da seção deve ser feito antes da eleição e não perante a mesa receptora. (Acórdão n.º 2.354)	135
PENA — De advertência, aplicada sem defesa prévia. Nulidade de representação. (Acórdão n.º 2.289)	130	PUNIÇÃO — Não pode ser aplicada a Juiz que não dispõe de dinheiro para ausen-Orç. 241.473 — J. Ramos — 7-11-57 tar-se de sua sede em cumprimento de missão eleitoral. (Parecer n.º 158)	145
PENA ACESSÓRIA — A ela não se estende a suspensão concedida pelo "sursis" à pena principal de reclusão. (Acórdão n.º 2.310)	134	— Q —	
PERÍCIA — Quando litigam os Partidos, devem eles apresentar quesitos para a perícia — Os peritos são do D.F.S.P. (Acórdãos ns. 2.018 e 2.020)	124	QUALIDADE — Podem patrocinar causas na Justiça Eleitoral os delegados de Partidos; pessoalmente, as partes interessadas nos feitos, e os advogados inscritos na ordem. (Parecer n.º 169) ..	147
PREFEITO — Do futuro Distrito Federal — Sua nomeação. (Projeto n.º 3.236-57 da Câmara)	153	QUESITOS — Os partidos em litígio devem apresentá-los na perícia a ser realizada. (Acórdãos ns. 2.018 e 2.020)	124
— Cidadão de 84 anos pode candidatar-se a prefeito. (Resolução n.º 5.554)	145	— R —	
PRIMEIRA INSTÂNCIA — Nela não pode funcionar delegado de partido credenciado para o T.R. (Acórdão número 2.280)	129	RECURSO — Incabível quando o T.R.E. aprecia soberanamente matéria sobre suspeição de Juiz Eleitoral. (Parecer número 162)	146
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Emenda Constitucional n.º 17-57 — Muda a denominação das Câmaras Municipais para Conselhos Municipais	148	REPRESENTAÇÃO — Em que se aplicou pena de advertência sem a defesa prévia. Nulidade. (Acórdão n.º 2.289) ..	130
— Projetos — N.º 4.870-B-54 — Crédito de Cr\$ 6.000.000,00 ao Ministério da Guerra para tropas a serviço eleitoral	154	— S —	
— N.º 2.332-A-57 — Crédito de Cr\$ 172.000,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Norte	154	SERVENTES — Extensão aos do T.R.E. de Minas Gerais dos benefícios da Lei n.º 1.721 de 4-11-57 da Câmara. (Projeto n.º 3.258)	164
— N.º 3.107-57 — Modifica o artigo 70 da Lei n.º 2.550 de 25-7-55 ..	155	SERVIDOR PÚBLICO — Quando obrigado a se ausentar da sua zona eleitoral por força de serviço, não continua como eleitor da mesma. (Resolução número 5.376)	138
— N.º 3.159-57 — Institui a cédula oficial única para eleição de deputados federais	149	SISTEMA PROPORCIONAL — Eleições por ele realizadas — Uso da cédula única. (Projeto n.º 3.165-57 da Câmara)	150
— N.º 3.165-57 — Institui a cédula única para as eleições proporcionais	150	SUBSTITUTO — De juiz jurista de Tribunais Eleitorais. Havendo vaga, deve ser feita sua convocação para que funcione até ser provido o cargo. (Acórdão n.º 2.156 e Resolução n.º 5.263) ..	137
— N.º 3.185-57 — Crédito de Cr\$ 49.792.400,00 à Justiça Eleitoral ..	151	SURSIS — Não existe incompatibilidade entre ele e a imposição da pena acessória. Não se estende a esta a suspensão da pena de privação da liberdade concedida pelo "sursis". (Acórdão n.º 2.310) ..	134
— N.º 3.236-57 — Dispõe sobre a nomeação do Prefeito do futuro Distrito Federal	153	SUSPEIÇÃO — De Juiz Eleitoral. Matéria soberanamente apreciada pelo T.R.E. Incabível recurso. (Parecer n.º 162) ..	146
— N.º 3.258-57 — Estende os benefícios da Lei n.º 1.721 de 4-11-52, aos contínuos e serventes da Secretaria do T.R.E. de Minas Gerais ..	164	— T —	
— N.º 3.260-57 — Cria cargo de oficial judiciário no quadro do T.R.E. do Espírito Santo	165	TÍTULO ELEITORAL — O funcionário público, ausente "ex-officio", de sua zona eleitoral, pode usar o título antigo para se inscrever no novo domicílio. (Resolução n.º 5.376)	138
— Senado Federal — Discurso do Senador Abelardo Jurema sobre a reforma eleitoral	166	— O juiz titular ou auxiliar que o asst-	
— Discurso do Senador João Villasboas sobre o reforma eleitoral	173		
— Projetos — N.º 143-57 — Parecer n.º 807 da Comissão de Finanças — Crédito de Cr\$ 175.000,00 ao T.R.E. do Espírito Santo	180		
— N.º 210-57 (Na Câmara número 3.107-57) — Altera dispositivos da Lei n.º 2.550	179		

nar, deve, também, assinar a folha individual de votação. (Parecer número 166)	Págs.				Págs.
	146		-- Extensãc aos seus contínuos e serventes dos benefícios da Lei número 1.721 de 4-11-52. (Projeto número 3.258-57 da Câmara)	164	
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS —			-- Nomeado Juiz o Dr. Agenor Sena ..	148	
Delegado de Partido, credenciado perante ele, não pode funcionar na 1.ª Instância. (Acórdão n.º 2.280)	129		-- Pará — Eleito Vice-Presidente o Desembargador Licurgo Norbal de Oliveira Santiago. Assumiu as funções de Juiz o Desembargador Aluísio da Silva Leal	148	
-- Vaga na classe de juristas. Deve ser convocado seu substituto para que funcione até ser provido o cargo. Resolução n.º 5.262. (Acórdão número 2.156)	137		-- Rio Grande do Norte — Crédito de Cr\$ 172.000.00. (Projeto número 2.332-A-57 da Câmara)	154	
-- Bahia — Renunciou ao cargo de Juiz (juristas) o Dr. Paulo da Silva Pereira Espínola	148		TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL —		
-- Espírito Santo — Crédito de Cr\$ 175.000,00 ao T.R.E. do Espírito Santo. (Projeto n.º 143-57 do Senado e Parecer n.º 807 da Comissão de Finanças)	139		Vaga na classe de jurista. Deve ser convocado o substituto para que funcione até ser provido o cargo. (Acórdão n.º 2.156)	124	
-- Lei n.º 3.266 de 25-9-57	181		-- V —		
-- Criação de cargo de Oficial Judiciário em seu quadro. (Projeto número 3.260-57)	165		VAGA — De Juiz jurista de Tribunais Eleitorais. Deve ser convocado o respectivo substituto que funcionará até ser provido o cargo. Resolução número 5.262 (Acórdão n.º 2.156) ..	124 e	137
-- Minas Gerais — Composição atual do Tribunal	148		VOTACAO — Pode prolongar-se além das 17 horas. (Acórdão n.º 2.393)		136